

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**EVELYNE DANIELLE PALUDO**

**OS OUTROS ANIMAIS EM JUÍZO:  
entre a coerência jurídica e o especismo processual no Brasil**

**São Leopoldo  
2025**

EVELYNE DANIELLE PALUDO

**OS OUTROS ANIMAIS EM JUÍZO:  
entre a coerência jurídica e o especismo processual no Brasil**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Tedesco Wedy

São Leopoldo

2025

P184o Paludo, Evelyne Danielle  
Os outros animais em juízo: entre a coerência jurídica e o  
especismo processual no Brasil. / Evelyne Danielle Paludo--  
2025.  
204 f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do  
Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy.

1. Direito dos animais. 2. Direitos fundamentais animais. 3.  
Teoria geral do direito. 4. Capacidade jurídica. 5. Personalidade  
jurídica - Animais. I. Título. II. Wedy, Miguel Tedesco.  
CDU 349.6:179.3

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**OS OUTROS ANIMAIS EM JUÍZO: entre a coerência jurídica e o especismo processual no Brasil.**”, elaborada pela mestranda **EVELYNE DANIELLE PALUDO**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRA EM DIREITO.

São Leopoldo, 12 de maio de 2025.

  
Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Gabriel Tedesco Wedy \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dr. Tiago Feinsterseifer \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dra. Waleska Mendes Cardoso \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dra. Fernanda Medeiros \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Raquel Von Hohendorff \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**OS OUTROS ANIMAIS EM JUÍZO: entre a coerência jurídica e o especismo processual no Brasil.**”, elaborada pela mestranda **Evelyne Danielle Paludo**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRA EM DIREITO.

São Leopoldo, 12 maio de 2025.

Anderson Vichinkeski Teixeira  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente: Prof. Dr. Gabriel Tedesco Wedy – Unisinos

---

Membro: Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

---

Membro: Prof. Dr. Tiago Fensterseifer - PUC/RS

---

Membro: Profa. Dra. Waleska Mendes Cardoso - Unipampa

---

Membro: Profa. Dra. Raquel von Hohendorf – Unisinos

*Pra chegar até aqui, fui como uma bailarina, nas palavras de Tom Regan: “a expressão da paixão disciplinada. Longas horas de suor e trabalho, de solidão e prática, de dúvida e fadiga: essa é a técnica da sua arte. Mas a paixão está lá também, a energia feroz que faz sobressair, falar através do corpo, fazer isso corretamente, penetrar nas nossas mentes”.<sup>1</sup> Essa é a paixão disciplinada que tenho na defesa dos direitos dos outros animais, na busca pela paz através da igual consideração do legítimo interesse de viver e florescer, de todos, independentemente da espécie.*

*Dedico este trabalho à minha família, multiespécie, aos quais agradeço pela paciência, compreensão nas minhas tantas ausências, suporte e apoio irrestrito pra que eu pudesse cumprir meu propósito.*

---

<sup>1</sup> REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Brazilian Animal Rights Journal, Vol. 8, N.12 (jan/abr. 2013), Salvador, BA: Evolução, 2006. Disponível em <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol12.pdf> acesso em 14.03.2025.

*Adquirir o conhecimento é como encontrar a luz quando se anda nas trevas. Dominar o conhecimento é a expressão máxima de poder que o ser humano dispõe. É, contudo, na aplicação prática do conhecimento que se distinguem os humanos, uns dos outros.<sup>2</sup>*

*Quem percorre, de um lado, os progressos e conquistas das ciências físicas e, de outro, os das ciências sociais, não pode deixar de entristecer-se. O direito continua a ser elaborado e explicado segundo os métodos dos tempos romanos e da idade média.<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup> Dedicatória escrita pelo advogado Ivo Paludo, pai da mestrandia, em obra jurídica que a presenteou, em 08.out.2002.

<sup>3</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Sistemas da ciência positiva do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 1, p. 19. Originalmente publicado em 1922.

## RESUMO

Esta pesquisa analisa a possibilidade de afirmar que os animais possuem personalidade jurídica e natureza jurídica de pessoas naturais no direito brasileiro. Investiga-se se as noções de personalidade jurídica e pessoas naturais são inaplicáveis aos animais ou se a negativa de sua aplicação reflete uma interpretação jurídica influenciada por moral excludente e especismo. O problema central da pesquisa consiste em responder à seguinte pergunta: como é possível defender que, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, os outros animais possuem personalidade jurídica e judiciária? Para tanto, parte-se da hipótese de que é possível fornecer uma interpretação racionalmente justificada das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a posição jurídica dos outros animais no Brasil, a partir de uma retomada crítica das categorias e conceitos da Teoria Geral do Direito e do Processo, associada à hermenêutica dos direitos fundamentais e às contribuições do Direito dos Animais ao pensamento jurídico brasileiro. Pretende-se, assim, com identificar a possibilidade de reconhecimento da capacidade jurídica e judiciária dos outros animais, propondo um novo paradigma sobre os sujeitos do direito e do processo. A pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro aborda os conceitos da Teoria Geral do Direito e do Processo, que servem de base para a análise. O segundo explora, com base na literatura científica, a personalidade natural dos animais e suas capacidades, verificando a possibilidade de inclusão desses entes nas relações jurídicas. No terceiro capítulo, são analisadas as teses doutrinárias sobre a natureza jurídica dos animais e a coerência de sua aplicação, com base nos conceitos da Teoria Geral do Direito. Também são apresentadas decisões judiciais que posicionam os animais como sujeitos de direitos, a fim de avaliar a coerência dessas interpretações. Conclui-se que, com base nas normas do direito positivo e em uma compreensão não especista da Teoria Geral do Direito, os animais devem ser reconhecidos como pessoas naturais, com personalidade jurídica e capacidade para ter direitos.

**Palavras-chave:** direitos dos animais; direitos fundamentais animais; teoria geral do direito; capacidade jurídica; personalidade jurídica dos animais.

## ABSTRACT

This research analyzes the possibility of affirming that animals possess legal personality and the legal status of natural persons under Brazilian law. It investigates whether the notions of legal personality and natural persons are inapplicable to animals, or whether the denial of their applicability reflects a legal interpretation influenced by exclusionary morality and speciesism. The central research question is: how is it possible to argue that, since the enactment of the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, nonhuman animals possess legal and judicial personality? To address this question, the study begins with the hypothesis that it is possible to provide a rationally justified interpretation of the constitutional and infraconstitutional norms that regulate the legal status of nonhuman animals in Brazil. This interpretation stems from a critical reexamination of the categories and concepts of the General Theory of Law and Procedure, combined with the hermeneutics of fundamental rights and the contributions of Animal Law to Brazilian legal thought. The general objective is to identify, based on constitutional and legal guidelines interpreted through this critical lens, the possibility of recognizing the legal and judicial capacity of nonhuman animals, thereby proposing a new paradigm regarding the subjects of law and procedure. The research is divided into three chapters. The first addresses the concepts from the General Theory of Law and Procedure that serve as the foundation for the analysis. The second chapter explores, based on scientific literature, the natural personality of animals and their capacities, examining the possibility of including these beings in legal relations. The third chapter analyzes doctrinal theses on the legal nature of animals and the coherence of their application, based on the concepts of the General Theory of Law. Judicial decisions that regard animals as subjects of rights are also presented in order to assess the consistency of these interpretations. The study concludes that, based on the rules of positive law and a non-speciesist understanding of the General Theory of Law, animals must be recognized as natural persons, with legal personality and the capacity to hold rights.

**Key-words:** animal rights; fundamental animal rights; general theory of law; legal capacity; legal personality of animals.

## RESUMEN

Esta investigación analiza la posibilidad de afirmar que los animales poseen personalidad jurídica y la condición de personas naturales en el derecho brasileño. Se investiga si estas nociones son inaplicables a los animales o si su negación refleja una interpretación jurídica influenciada por una moral excluyente y el especismo. La pregunta central es: ¿cómo es posible defender que, desde la promulgación de la Constitución de la República Federativa de Brasil en 1988, los animales no humanos poseen personalidad jurídica y judicial? Para responder, se parte de la hipótesis de que es posible ofrecer una interpretación racionalmente justificada de las normas constitucionales e infraconstitucionales que regulan su estatus jurídico. Esta interpretación se basa en una revisión crítica de las categorías y conceptos de la Teoría General del Derecho y del Proceso, junto con la hermenéutica de los derechos fundamentales y las contribuciones del Derecho Animal al pensamiento jurídico brasileño. El objetivo general es identificar, desde esta perspectiva crítica, la posibilidad de reconocer la capacidad jurídica y judicial de los animales no humanos, proponiendo un nuevo paradigma sobre los sujetos del derecho y del proceso. La investigación se divide en tres capítulos. El primero trata los conceptos de la Teoría General del Derecho y del Proceso que fundamentan el análisis. El segundo explora, con base en la literatura científica, la personalidad natural de los animales y sus capacidades, examinando su posible inclusión en las relaciones jurídicas. El tercer capítulo analiza las tesis doctrinarias sobre su naturaleza jurídica y la coherencia de su aplicación, según los conceptos de la Teoría General del Derecho. También se presentan decisiones judiciales que reconocen a los animales como sujetos de derecho, a fin de evaluar la coherencia de estas interpretaciones. Se concluye que, con base en las normas del derecho positivo y en una comprensión no especista de la Teoría General del Derecho, los animales deben ser reconocidos como personas naturales, con personalidad jurídica y capacidad para ser titulares de derechos.

**Palabras clave:** derechos de los animales; derechos fundamentales de los animales; teoría general del derecho; capacidad jurídica; personalidad jurídica de los animales.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 O PONTO DE PARTIDA: OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA GERAL DO DIREITO E DO PROCESSO .....	14
2.1 A teoria da relação jurídica e o sujeito de direito .....	17
2.2 A teoria do fato jurídico e a pessoa para o direito .....	23
2.3 Teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais .....	33
2.3.1 Capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo.....	40
2.3.2 Interesse de agir e legitimidade para a causa .....	45
2.4 A celeuma dos entes despersonalizados .....	47
3 A INFLEXÃO ANIMALISTA: A CAPACIDADE DOS OUTROS ANIMAIS E SEUS REFLEXOS NORMATIVOS .....	53
3.1 O desvelar científico da consciência e diversas capacidades dos outros animais: somos mesmo tão diferentes? .....	59
3.2 O valor fundamental da dignidade .....	71
3.3 A teoria das capacidades e o alcance da justiça.....	76
3.4 O Direito alinhado “ao progresso nas relações sociais e no conhecimento científico sobre os eventos da vida” .....	86
4 AS RETICÊNCIAS TEÓRICAS LEVAM À INCOERÊNCIA: OS OUTROS ANIMAIS SÃO TITULARES DE DIREITOS, MAS NÃO SÃO PESSOAS?.....	96
4.1 Animais são pessoas para o Direito brasileiro: pessoas naturais com personalidade jurídica .....	100
4.2 “Bens semoventes”, “coisas especiais”, “seres sencientes” ou “entes despersonalizados” .....	110
5 ENTRE RAZÕES E DESCULPAS: O ESPECISMO ESTRUTURAL, JURÍDICO E PROCESSUAL NAS AÇÕES COM AUTORES NÃO HUMANOS .....	134
5.1 O especismo estrutural como mecanismo supremacista humano. ....	134
5.2 Casos inaugurais de judicialização terciária no Brasil.....	138
5.2.1 Jack.....	139
5.2.2 Caso Spike e Rambo .....	143
5.2.3 Caso Thor.....	149
5.2.4 Caso Capitão.....	151
5.2.5 Caso Flávio Sérgio .....	155

5.3 Casos posteriores ao Caso Spike e Rambo - precedente de 2021 .....	159
5.3.1 Caso Tokinho .....	159
5.3.2 Caso Tom e Pretinha.....	163
5.3.3 Caso Galak.....	166
5.3.4 Caso Mike e outros .....	169
5.3.5 Caso Cacau.....	173
5.3.6 Caso Theo.....	174
5.3.7 Caso Coragem .....	175
5.4 O especismo processual mantendo a fronteira e impedindo a justiça para os animais .....	176
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	181
REFERÊNCIAS .....	193

## 1 INTRODUÇÃO

*[...] sofro de LEER (Lesão por Esforço Epistêmico Repetitivo)*<sup>4</sup>

Toda aplicação da lei é resultado de interpretação. A interpretação jurídica é o processo e a atitude mental de alguém que, ao se deparar com um texto legal, busca compreender completamente o seu sentido exato através de um esforço racional<sup>5</sup>.

Este trabalho parte desse fato para investigar criticamente um tema bastante novo no Direito brasileiro, que desafia juristas teóricos e práticos: os direitos animais. Em especial, busca-se aprofundar a análise das teses e argumentos que debatem a natureza jurídica dos animais no Brasil, se animais possuem personalidade jurídica e judiciária, podendo ser autores de ações judiciais.

Diante do crescente reconhecimento social, científico e jurídico da senciência dos outros animais e da urgência em rever categorias jurídicas tradicionalmente ancoradas em paradigmas antropocêntricos, evidencia-se a relevância e atualidade do presente estudo. O debate sobre a natureza jurídica dos outros animais e a possibilidade do posicionamento deles como sujeitos de direito de relações jurídico-processuais reflete uma demanda contemporânea por justiça interespecies, desafiando os alicerces da interpretação antropocêntrica da Teoria Geral do Direito e do Processo.

A judicialização terciária dos direitos dos outros animais, cada vez mais presente no cenário jurídico nacional, exige do jurista um posicionamento fundamentado sobre a possibilidade ou não de os outros animais serem titulares de direitos e acessarem o Judiciário. Assim, a pesquisa insere-se em um campo emergente do Direito, que requer respostas sistemáticas, coerentes e juridicamente justificadas, contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro à luz dos avanços teóricos, científicos e éticos da atualidade.

E o ponto de partida é, justamente, a inscrição dessas discussões no marco da Teoria Geral do Direito e do Processo e na atividade de atribuir sentidos normativos aos textos, por meio do trabalho de interpretação. É necessário investigar se o Direito

---

<sup>4</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 60. *E-book*.

<sup>5</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica, p. 40.

positivo brasileiro permite afirmar que os outros animais são titulares de direitos e se as categorias do pensamento jurídico, aquelas mais básicas e fundamentais das Teorias do Direito e do Processo podem ser aplicadas aos outros animais.

Há alguns conceitos que estão naturalizados e o intérprete não consegue perceber que, diante das novidades da ciência e do conhecimento, há alterações necessárias a se fazer na sua atividade interpretativa. É o caso de não se reconhecer, ainda hoje, que outros animais são pessoas, em uma acepção não jurídica do conceito; e é o caso também de não se perceber como possível que os outros animais detenham a capacidade para ter direitos (personalidade jurídica) e sejam pessoas no Direito brasileiro. Há um “pré-conceito” de pessoa que exclui os outros animais e inclui apenas os humanos.

Diante desse pano de fundo, este trabalho desenvolve uma pesquisa que parte da seguinte inquietação: seria possível sustentar que, atualmente, há base normativa e teórica para a afirmação de que os outros animais possuem personalidade jurídica e personalidade judiciária podendo ser posicionados como sujeitos de direito nas relações jurídicas e categorizados como pessoas naturais não humanas no Direito brasileiro? Ou, ainda: juristas que negam aos outros animais a natureza jurídica de pessoas naturais e não os posicionam como sujeitos nas relações jurídicas têm sua interpretação respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente e bem-ancorada na Teoria Geral do Direito e do Processo ou apenas fundam-se uma interpretação enviesada por uma moral excludente e especista?

Embora parte dos juristas animalistas funde seus argumentos<sup>6</sup> no quadro teórico do jusnaturalismo buscando o reconhecimento de direitos aos animais como medida de justiça e proteção à dignidade, o presente estudo será realizado dentro de uma abordagem juspositivista, alicerçada nos direitos positivados à proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro vigente e nos conceitos da Teoria Geral do Direito e da Teoria Geral do Processo aplicados a outros indivíduos que não os humanos.

---

<sup>6</sup> Importante destacar que a distinção entre direitos morais e direitos legais “ainda parece ser necessária para a afirmação histórica dos direitos animais, pois ajuda a acentuar as semelhanças entre os membros valorosos de uma comunidade que são titulares de direitos” como forma de resguardar tais sujeitos da arbitrariedade do legislador quando da inclusão ou exclusão de uns ou outros da proteção legal. “Esse recurso à natureza moral dos direitos humanos e animais também permite destacar as semelhanças nos interesses juridicamente (ou moralmente) tutelados por meio dos direitos.” CARDOSO, Waleska Mendes. Dois problemas teóricos para a defesa dos direitos animais. **Revista Justiça & Sociedade**, Porto Alegre, p. 9, 2021. Ed. esp.

Partindo do pressuposto de que o Direito é linguagem, fazendo uso de instrumentos teórico-metodológicos da Hermenêutica Filosófica e das Teorias da Argumentação Jurídica, com atenção especial à análise dos conceitos e das categorias básicas da Teoria do Direito e do Processo, a análise possibilita a interpretação das normas jurídicas da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil de maneira racionalmente justificada e atual, acerca do regramento da natureza jurídica dos outros animais.

Além da revisão crítica desses conceitos e categorias, foram analisados os fundamentos de decisões judiciais das ações de judicialização terciária do Direito dos Animais, no intuito de identificar quais são as exigências teóricas que devemos satisfazer para afirmar ou negar que os outros animais, pela interpretação dos textos normativos vigentes no Brasil, detêm personalidade jurídica e judiciária. Objetiva-se, com o presente estudo, oferecer uma interpretação dos textos normativos (daqueles que regulam a natureza jurídica dos outros animais) que satisfaça as exigências teóricas do debate e que opere, de maneira correta e racionalmente justificada, as categorias e conceitos básicos do pensamento jurídico brasileiro.

Para refletir sobre as questões suscitadas, em um primeiro momento, se trabalhará a teoria da relação jurídica e do fato jurídico, as noções de sujeito de direito, pessoa e pessoa natural, personalidade natural, jurídica e judiciária e as capacidades delas decorrentes, os entes despersonalizados, a teoria geral do processo e a ação com seus pressupostos e requisitos. O estudo das noções e conceitos fundamentais do Direito e do Processo servirá de suporte para a análise da possibilidade de sua aplicação pretendida na sequência do estudo.

Em um segundo momento analisar-se-á a evolução histórica dos referidos conceitos e sua aplicação, bem como far-se-á uma atualização científica sobre as capacidades dos outros animais, para refletir sobre a possibilidade de os outros animais estarem ou não inseridos juridicamente nos conceitos apresentados.

Em um terceiro momento, serão tratadas as principais teses sobre personalidade jurídica e judiciária dos outros animais no Brasil, julgando-as em função de estarem ou não inscritas na lógica na Teoria do Direito e do Processo, mantendo a coerência do pensamento jurídico e se possuem base legal para fundarem suas interpretações.

Na sequência, será realizada uma análise de decisões judiciais em ações de judicialização terciária em função do rigor e da correção no uso dos conceitos da

Teoria Geral do Direito e do Processo quando o destinatário da prestação judicial é um animal não humano.

Ao final, na leitura de todo o compilado na presente pesquisa, busca-se a compreensão da natureza jurídica dos outros animais e, por consequência da coerência lógica jurídica, indispensável ao hermenêuta, a análise da existência ou não de personalidade jurídica e judiciária destes entes, titulares de direitos no Brasil.

Esta pesquisa objetiva identificar se, sob a ótica da dogmática jurídica brasileira, é possível afirmar, de maneira coerente e justificada, que os outros animais possuem personalidade jurídica e judiciária no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, metodologicamente se analisará criticamente os conceitos e pressupostos da Teoria Geral do Direito e do Processo, com ênfase na interpretação racional, constitucional e atualizada das normas jurídicas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à natureza jurídica dos outros animais, além do exame de decisões judiciais em ações de judicialização terciária.

Ao propor uma revisão crítica das categorias tradicionais da Teoria do Direito e do Processo, a pesquisa contribui para a construção de um novo paradigma jurídico, fundado na justiça interespecies, com implicações diretas para a formulação de políticas públicas, decisões judiciais e práticas legislativas mais justas e inclusivas. Trata-se, portanto, de um estudo atual e com grande potencial de impacto futuro, tanto no campo acadêmico quanto na efetivação de direitos fundamentais no Brasil.

A presente pesquisa adere integralmente à linha de pesquisa *Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos*, uma vez que se propõe a oferecer uma interpretação racionalmente justificada das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a posição jurídica dos animais no Brasil. Nesse escopo, a pesquisa se orienta pela necessidade de investigar a efetividade do Direito e a aplicabilidade das normas pelos tribunais, por meio de uma revisão crítica dos conceitos ainda predominantes na doutrina, na jurisprudência, na Teoria Geral do Direito e do Processo. Tais objetivos se coadunam diretamente com as diretrizes da linha de pesquisa, que enfatiza o estudo da Constituição e da Jurisdição e suas conexões com as diversas áreas do Direito Material e Processual e, também, dialoga com as linhas investigativas do orientador na busca pelo bem-estar da sociedade organizada através da promoção da justiça social com a inclusão dos tradicionalmente excluídos.

## 2 O PONTO DE PARTIDA: OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA GERAL DO DIREITO E DO PROCESSO

*Desde el Renacimiento hasta nuestros días, la historia del progresivo descubrimiento del universo ha sido también la historia del sucesivo derrocamiento de la ingenua cosmovisión antropocéntrica que hacía de nosotros, los humanos, el ombligo Del mundo.<sup>7</sup>*

Inicialmente, é necessário considerar que o Direito é formado pelo conjunto de normas jurídicas (regras e princípios), isto é, de produtos de interpretação que buscam reger e distribuir os bens da vida.<sup>8</sup> Pontes de Miranda<sup>9</sup> ensina que “[a] determinação do conteúdo da regra jurídica é função do intérprete”. Nas palavras de Gadamer,<sup>10</sup> “compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão”.

“Ler e aplicar é interpretar”<sup>11</sup>, assevera Streck, afirmando, ao citar Dworkin, que “[o]s juristas não devem tratar a interpretação jurídica como uma atividade *sui generis*. Devemos estudar a interpretação como um modo de conhecimento, atentando para outros contextos dessa atividade”<sup>12</sup>. A interpretação das normas jurídicas está intrinsecamente ligada à formulação e à aplicação dos conceitos jurídicos, bem como ao entendimento do contexto factual, descrito na norma como suporte fático, sobre o qual a norma incidirá<sup>13</sup>.

<sup>7</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debolsillo, 2003. p. 192.

<sup>8</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021. p. 180-181.

<sup>9</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Direito de personalidade**. Direito de família: direito matrimonial; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 11. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial; 7). Prefácio à 1ª edição.

<sup>10</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 459.

<sup>11</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 19. *E-book*.

<sup>12</sup> DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 *apud* STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 44. (Coleção Lênio Streck de dicionários jurídicos).

<sup>13</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021. p. 181.

Segundo Freitas<sup>14</sup>, o ordenamento jurídico delegou ao intérprete jurídico a co-responsabilidade “pelo êxito da positivação e sua eficácia social” ao conferir ao aplicador do Direito, através da interpretação, o papel de “atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance”.<sup>15</sup> Assevera Dinamarco<sup>16</sup> que “[i]nterpretar a lei consiste em determinar seu significado e fixar seu alcance. [...] É função do intérprete interpretar as leis com o objetivo de descobrir quais são as normas contidas nestas (Tullio Ascarelli)”. E neste caminho, cabe ao hermenêuta “buscar a resposta, investigando a raiz do problema”.<sup>17; 18</sup>

Ao analisar e interpretar uma norma jurídica, é fundamental identificar os elementos que compõem o conceito, os fatos pertinentes e os princípios específicos e gerais embutidos no texto<sup>19</sup>. Assevera Pontes de Miranda<sup>20</sup> que,

a atividade mais relevante da ciência do direito consiste, portanto, em apontar quais os termos, com que se compuseram e com que se hão de compor as proposições ou enunciados, a que se dá o nome de regras jurídicas, e quais as regras jurídicas que, através dos tempos, foram adotadas e aplicadas. A sucessão histórica dessas regras obedece a leis sociológicas. Outra atividade, que não é menos inestimável do que aquela, está no interpretar o conteúdo das regras de cada momento e tirar delas certas normas ainda mais.

De acordo com Vilanova<sup>21</sup> para ser considerado universal, um conceito deve ir além de seu contexto específico e, ao invés de incluir elementos variáveis, heterogêneos e acidentais em seu esquema conceitual, ele deve se concentrar nas

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 158.

<sup>15</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 63.

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 156.

<sup>17</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 12. *E-book*.

<sup>18</sup> Diniz alerta que o conceito, para o conhecimento jurídico, corresponde à “um ponto de vista anterior, munido do qual o pensamento se dirige à realidade, desprezando seus vários setores e somente fixando aquele que corresponde às linhas ideais delineadas pelo conceito”. Frisa, a autora, que “(o)s conceitos refletem, no nosso entender, a essência da coisa, e as palavras são veículos dos conceitos”. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 10.

<sup>19</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021. p. 181.

<sup>20</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Direito de personalidade**. Direito de família: direito matrimonial. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 16. (Coleção Tratado de direito privado: parte especial, 7).

<sup>21</sup> VILANOVA, L. Sobre o conceito do direito. Recife, Imprensa Oficial, 1947, p. 64-67 *apud* DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 16.

essências, que são permanentes e uniformes, identificando a característica comum que está presente em todas as manifestações.<sup>22</sup>

Para realizar uma interpretação correta, o jurista deve, antes de tudo, identificar os elementos básicos da norma, quem são seus destinatários e beneficiários, qual seu suporte fático, qual o sentido do comando, quais os efeitos jurídicos que ela determina e a quem estes efeitos são distribuídos. Ou seja, deve atentar para a lógica de operação dos elementos básicos do Direito, formulados pelas Teoria Geral do Direito e do Processo. Conforme pontua Streck,<sup>23</sup> “[n]ossa linguagem é pública. Muito mais ainda a linguagem do Direito. Não há espaço para uma linguagem privada. Hermenêutica, no modo como a trabalhamos, é antisolipsista”.

A diferença entre a linguagem pública e a linguagem privada é apresentada por Streck<sup>24</sup> através da metáfora do Dr. Canário, de Machado de Assis, em que toda vez que ao canário era perguntado o que era o mundo, a descrição estava limitada a linguagem que ele possui, e o mundo limitado ao que ele vê. “O resto é pura ilusão e mentira”. Como aduz o autor, “[n]a metáfora de Machado de Assis, o canário representa o sujeito solipsista na medida em que o mundo se torna aquilo que ele privadamente diz que é. Pergunto: quantos juristas se comportam como o canário?”.<sup>25</sup>

Verifica-se, portanto, fundamental o entendimento dos elementos basilares da Teoria Geral do Direito e a Teoria Geral do Processo a fim de possibilitar a interpretação e aplicação dos conceitos jurídicos presentes utilizados no direito positivo brasileiro. O presente estudo inicia, portanto, pela distinção dos conceitos de direito objetivo e subjetivo inseridos no direito positivo.

Enquanto o direito objetivo compreende “o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, de modo obrigatório, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação (jus est norma agendi)”<sup>26</sup>; o direito subjetivo é uma faculdade legal que outorga ao sujeito o poder de tomar uma ação específica ou optar por não agir em certas situações, de possuir ou não possuir algo, ou até mesmo de buscar,

---

<sup>22</sup> Resume Diniz: “(é) o conceito que fixa a essência, a dimensão ideal da norma, o seu elemento imutável e necessário”. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 16.

<sup>23</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 13. *E-book*.

<sup>24</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 17. *E-book*.

<sup>25</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 17. *E-book*.

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 11.

através das autoridades públicas competentes ou por meio de processos legais, que uma regra que foi desrespeitada seja seguida ou que o dano causado por essa violação seja corrigido<sup>27</sup>. Ferraz Junior<sup>28</sup> esclarece que ao tratar de direito subjetivo “significa que a situação jurídica é considerada da perspectiva de um sujeito a quem ela favorece. Em segundo lugar, geralmente essa situação favorável surge em face de normas que restringem o comportamento dos outros”. O direito subjetivo, portanto, é a realização do direito objetivo na vida em sociedade que, em razão de certos fatos jurídicos transforma-se em pretensão legítima ou direito de uns em contraposição a obrigações ou deveres sancionados de outros<sup>29</sup>.

Em resumo, “o direito subjetivo não é mais do que o poder de agir para satisfação dos próprios interesses garantido pela lei”<sup>30</sup>. Assim, ao interpretar uma norma jurídica como atribuidora de um direito subjetivo a um certo ente, é importante ter em mente esta relação existente entre direito objetivo e subjetivo, qual seja: no marco do juspositivismo, alguém que possui direitos só os possui porque há uma norma jurídica vigente que determina esse efeito.

É mister compreender, portanto, como a Teoria Geral do Direito organiza esses esquemas de interpretação e aplicação da norma jurídica, iniciando-se pela Teoria da Relação Jurídica.

## 2.1 A teoria da relação jurídica e o sujeito de direito

A Teoria da Relação Jurídica é parte fundamental da Teoria Geral do Direito, indispensável à compreensão da estrutura e funcionamento do ordenamento jurídico, dado que trata das relações jurídicas que se estabelecem entre os sujeitos de direito (pessoas naturais ou jurídicas) em decorrência da regulação jurídica de uma relação concreta (ou fática). Essa teoria é um dos pilares da ciência jurídica pois constitui a base na qual se assenta a interpretação e aplicação do direito nas mais diversas relações jurídicas havidas entre os sujeitos.

---

<sup>27</sup> TELLES JUNIOR, Goffredo. **O direito quântico**. 5. ed. São Paulo, Max Limonad, 1981. cap. 8 e DIREITO subjetivo I. In: FRANÇA, R. Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 28, p. 298.

<sup>28</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 117.

<sup>29</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica, p. 50.

<sup>30</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica, p. 50.

A relação jurídica é geralmente definida como sendo toda relação da vida social regulada pelo direito. A incidência da norma jurídica sobre a relação social, a torna relação jurídica<sup>31</sup>. Assim como a relação fática de filiação e de parentesco até determinado ponto tem relevância jurídica e, por isso, a incidência da norma as torna relações jurídicas, outras tantas relações de parentesco são irrelevantes para o direito e, por tanto, deixam de ser juridicizadas, permanecendo apenas relações fáticas<sup>32</sup>.

Sempre que há um interesse juridicamente protegido (direito subjetivo) seja de um particular ou do Estado, deste direito decorrem deveres, os quais podem ser pessoalizados na ocorrência de violação desse interesse juridicamente protegido e, portanto, a violação resulta também em uma relação entre o titular do direito do interesse protegido e o violador dele, sendo sempre uma relação jurídica<sup>33</sup>. Importa frisar que a nominação destas relações da vida social abrigadas pela norma jurídica é relação jurídica dado que se encontram “em contraposição às religiosas, às morais, às de simples cortesia e às socialmente indiferentes”<sup>34</sup>.

As relações jurídicas podem recair sobre fatos (ex. parentesco, nacionalidade) e nesse caso nominam-se “básicas” ou “fundamentais” pois a norma incide diretamente sobre o fato da vida (sobre a relação fática), transformando a relação de fato em relação jurídica. Por outro lado, outras relações iniciam-se após a incidência da norma jurídica e, por isso, são intrajurídicas ou eficaciais (ex. cessão de crédito, sub-rogação, aval) admitindo alterações não possíveis nas relações fundamentais<sup>35</sup>.

Moncada<sup>36</sup> assevera que as relações jurídicas se estabelecem antes da judicialização destas, pois,

não é só no momento da violação da norma que essa relação se estabelece, nem, muito menos, só no momento em que se recorre aos órgãos do Estado para o defender. Mas recorre-se a estes e chama-se violação ao facto que se desconheceu o interesse protegido, porque este já era jurídico, já correspondia a um direito subjectivo

---

<sup>31</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 117.

<sup>32</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 117.

<sup>33</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: Parte geral: teoria da relação jurídica, p. 53.

<sup>34</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: Parte geral: teoria da relação jurídica, p. 54.

<sup>35</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 118-119.

<sup>36</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 53-54.

embora latente e, portanto, a relação social que ele pressupunha já era também uma relação jurídica.

Toda a relação jurídica ocorre entre sujeitos jurídicos e a norma, ao regular a relação, imputa direitos e deveres, efeitos jurídicos, aos sujeitos. São, portanto, elementos indispensáveis da relação jurídica os sujeitos, o objeto e o efeito jurídico, ou vínculo de atributividade. Nesta tríade, os sujeitos são aqueles que desempenham “o papel de centro de imputação de direitos e deveres. Conforme seja, naquela específica relação, titular ou não do direito outorgado pelo ordenamento, diz-se ativo ou passivo”<sup>37</sup>. Já o efeito jurídico, ou vínculo de atributividade, representa “o propulsor da relação jurídica [que] vincula os sujeitos ou submete uma coisa ao poder da pessoa, concretizando a relação abstrata”<sup>38</sup>. Este vínculo de atributividade “é a qualidade inerente à norma jurídica de atribuir a quem seria lesado por sua eventual violação a faculdade de exigir do violador, por meio do poder competente, o cumprimento dela ou a reparação do mal sofrido”<sup>39</sup>, esse efeito jurídico é, portanto “o acontecimento, dependente ou não da vontade humana, a que a lei atribui a função de criar, modificar ou extinguir direitos”<sup>40</sup>. Por fim, o objeto desta estrutura da relação jurídica consiste no “bem no qual incide o poder do sujeito, ou a prestação exigível”<sup>41</sup>.

Conforme assevera Eberle<sup>42</sup>, os elementos do tripé da relação jurídica por serem estruturais “apresentam-se necessariamente como categorias abstratas, cujo conteúdo apenas *in concreto* se pode precisar”. Desta forma, deve-se entender abstratamente a relação jurídica, os sujeitos que nela são posicionados e os efeitos atribuídos pela norma para que se possa, em seguida, identificar concretamente quem ocupa essa posição no mundo dos fatos.

Assim, um conceito indispensável para o presente estudo é de sujeito de direito. Consoante ensinamento de Pontes de Miranda, é sujeito de direito o ente que pode ser posicionado no polo subjetivo das relações jurídicas. Sujeito de direito, portanto, não é alguém, é a categoria posicional do ente titular de direito. Aos entes

---

<sup>37</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 27.

<sup>38</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 101.

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 18.

<sup>40</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 101.

<sup>41</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 100.

<sup>42</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 27.

que ocupam essa posição subjetiva, são atribuídos efeitos e proteções jurídicas tais como os direitos subjetivos e os poderes jurídicos.

No direito, os entes, para ocuparem a posição de sujeitos de direitos, precisam deter uma qualidade especial, atribuída por lei, que é a personalidade jurídica. Pessoas podem ser posicionadas como sujeitos de direito. De outro ponto, entes que não possuem personalidade jurídica podem ser posicionados apenas como objetos das relações, nunca como sujeitos<sup>43</sup>. Sujeito de direito, portanto, é a posição das pessoas (conceito jurídico) “às quais as regras jurídicas se destinam”<sup>44</sup>. Posiciona-se como sujeito de direito da relação jurídica “[o] titular [do direito ou dever], ou seja, aquele a quem cabe o *dever a cumprir* ou o *poder de exigir*, ou ambos”<sup>45</sup>. Isso porque, como salienta Pontes de Miranda<sup>46</sup>, “[a] relação jurídica é entre pessoas, isto é, entre entidades capazes de ter direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções.”.

O jusnaturalismo deriva a personalidade jurídica dos humanos de sua personalidade natural e moral. O juspositivismo, por outro lado, a deve extrair da interpretação de dispositivos legais que posicionam humanos em relações jurídicas ou que (de forma equivalente) atribuem a eles proteções ou efeitos jurídicos como direitos e poderes.

Rigorosamente, só se devia tratar de pessoa, depois de se tratar dos sujeitos de direito; porque ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção. Mas importa que haja ‘direito’. Se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas e ter o fato jurídico do nascimento efeitos da mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de

---

<sup>43</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa *et al.* São Paulo: RT, 2012. p. 253. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Geral, 1).

<sup>44</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 227.

<sup>45</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 227.

<sup>46</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 117.

outros fatos jurídicos em cujos suportes fácticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito.<sup>47</sup>

Portanto, antes de avançar à definição de sujeito de direito, é preciso reconhecer que a categoria de pessoa representa apenas a condição genérica de titular de personalidade jurídica, um status abstrato que, por si só, não garante o exercício de quaisquer prerrogativas. É ao se considerar os fatos jurídicos que essa potencialidade se converte em posições concretas: as posições nas relações jurídicas. Nesse sentido, o sujeito de direito sucede a figura da pessoa ao materializar, no âmbito das normas, a titularidade de direitos e deveres, pois é nele que se concentram os mandamentos legais que efetivam a personalidade jurídica.

Sujeito de direito é, assim, a posição “[d]o portador de direitos ou deveres de uma relação jurídica”<sup>48</sup> ou, em outras palavras, é o polo em que se encontra o “elemento da relação jurídica para o qual convergem os mandamentos legais”<sup>49</sup>. Sujeito de direito<sup>50</sup> é a posição que pode figurar a pessoa, física ou jurídica, suscetível de direitos e obrigações.

Segundo Moncada<sup>51</sup>, “quem diz direito diz norma e diz também direito de alguém a alguma coisa ou sobre alguma coisa. Esse alguém com capacidade de [ter] direitos é posicionado na relação jurídica como sujeito”. Como resume o autor, “[está] sujeito de direito a pessoa para quem o direito existe. É direito subjectivo o direito da pessoa. É relação jurídica a relação entre dois sujeitos de direitos que é regulada pelo direito”<sup>52</sup>. Conforme Ferraz Junior,<sup>53</sup> o “uso mais tradicional da expressão costumava ver – e o senso comum jurídico ainda tende a ver – como sujeito, o ser humano concreto ou, pelo menos, o conjunto de seres humanos”. Entretanto, frisa o autor que esta interpretação “é demasiado restritiva, e sofre reformulações”. Resume o autor

---

<sup>47</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 153.

<sup>48</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 214.

<sup>49</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 28.

<sup>50</sup> Sujeito de direito, segundo Diniz, é o ente que possui um dever, uma pretensão ou uma titularidade jurídica e pode buscar sua realização juridicamente através de ação judicial para tanto. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 49.

<sup>51</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: Parte geral: teoria da relação jurídica, p. 68.

<sup>52</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: Parte geral: teoria da relação jurídica, p. 252.

<sup>53</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 120.

que “[p]essoa, obviamente, significa o indivíduo físico, a chamada *pessoa física* ou *natural*”<sup>54</sup> de forma que “o que chamamos de pessoa nada mais é do que feixe de papéis institucionalizados”.<sup>55</sup>

Sendo a pessoa natural ou jurídica “sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade”.<sup>56</sup>

Segundo Sarlet,<sup>57</sup> o “titular do direito é o sujeito do direito, ou seja, é ele quem figura como sujeito ativo da relação de direito subjetivo”, reforçando se tratar de uma categoria posicional do ente que é titular do direito e, na relação jurídica, está posicionado como sujeito. O conceito de sujeito de direito marca o ponto de convergência entre seres humanos e outros entes personificados, na medida em que ambos são capazes de adquirir direitos e assumir obrigações<sup>58</sup>.

Eberle<sup>59</sup> aponta que

Segundo nosso entendimento, pessoa e sujeito de direito não se distinguem por ser este último dotado de concretude e aquela primeira de abstratividade, como enuncia Pontes de Miranda. [...] Ser sujeito de direito, assim como ser pessoa, são situações jurídicas que representam potencialidades e que, como tais, encontram-se plenamente efetivadas a despeito da prática deste ou daquele ato jurídico: a rigor, decorrem unicamente de um fato jurídico, que pode ser o nascimento com vida do homem ou um ato de vontade do legislador, aliado ao preenchimento de certos requisitos no caso das pessoas jurídicas.

E resume a autora: “[...] somente as pessoas figuram como destinatárias dos comandos normativos, de modo que apenas a elas é dado assumir o papel de sujeito de determinada relação jurídica”.<sup>60</sup>

---

<sup>54</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 121.

<sup>55</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 122.

<sup>56</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 49.

<sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 374.

<sup>58</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 34-35.

<sup>59</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 26.

<sup>60</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 26.

É sujeito de direito, o ente que concretamente é capaz de ocupar aquela posição virtualmente moldada pela lei como centro de atribuição de um dado direito, em uma relação juridicamente regulada. A capacidade de ser um sujeito de direito, decorre, portanto, da determinação de uma norma e da incidência dessa norma sobre um fato da vida que foi selecionado como suporte para a imputação do efeito jurídico.

Desse modo, verifica-se que além da Teoria da Relação Jurídica, é necessário compreender a Teoria do Fato Jurídico para entender, de maneira completa, o esquema interpretativo que permite afirmar quem é uma pessoa ou não para o Direito.

## 2.2 A teoria do fato jurídico e a pessoa para o direito

A Teoria do Fato Jurídico elaborada por Pontes de Miranda apresenta uma estrutura conceitual necessária para esclarecer a relação dos eventos cotidianos que interagem com as normas jurídicas existentes e as consequências jurídicas que resultam dessa interação. É através da teoria ponteana sobre o fato jurídico que se entende, no quadro do Positivismo Jurídico, como se dá a aquisição de direitos pelos indivíduos, bem como de que forma se contraem obrigações, além de explicar como as relações jurídicas se estabelecem e se modificam ao passar do tempo.

Existem os fatos da vida, que independem do legislador, e existe a regra jurídica, feita pelo legislador a fim de regular os fatos da vida. O fato previsto pela norma jurídica para que ocorra sua incidência, tornando-o um fato jurídico, denomina-se suporte fático, “conceito de mais alta relevância para as exposições e as investigações científicas”.<sup>61</sup> Há, portanto, o fato da norma jurídica, o fato do suporte fático, e o fato da incidência da norma sobre o suporte fático. E assim, os problemas do direito devem ser vistos no mundo dos fatos, seguido do mundo jurídico.<sup>62</sup> Alerta Pontes de Miranda<sup>63</sup> que “[p]or falta de atenção aos dois mundos muitos erros se cometem e, o que é mais grave, se priva a inteligência humana de entender, intuir e dominar o direito”.

---

<sup>61</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 3.

<sup>62</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 3.

<sup>63</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 3.

O suporte fático da regra jurídica é “aquêlo fato, ou grupo de fatos que o compõe, e sobre o qual a regra jurídica incide”<sup>64</sup> possuindo variadas naturezas pois são incalculáveis os fatos do mundo que a norma jurídica pode transportar para o mundo jurídico. Os suportes fáticos, portanto, “são complexos: há dois ou mais de dois fatos, diferentes, na composição deles”,<sup>65</sup> e seus elementos, elencados pela norma jurídica, sejam simples ou complexos,<sup>66</sup> podem ser físicos, biológicos ou psíquico.<sup>67</sup> O suporte fático “é um conceito do mundo dos fatos e não do mundo jurídico”<sup>68</sup> pois somente “[c]om a incidência da regra jurídica, o suporte fático, colorido por ela (= juridicizado), entra no mundo jurídico”.<sup>69</sup>

Conforme Dinamarco,<sup>70</sup>

[o] direito material é composto por normas gerais e abstratas, cada uma delas consistente em uma tipificação de fatos previstos pelo legislador (hipótese legal, ou *fattispecie*) e fixação da consequência jurídica desses fatos (*sanctio juris*): sempre que ocorre na vida concreta algum fato que se enquadre no modelo definido naquela previsão legal, automaticamente se desencadeia a consequência estabelecida no segundo momento da norma abstrata. Direitos subjetivos, obrigações e relações jurídicas constituem a criação imediata da concreta ocorrência dos fatos previstos nas normas.

Cardoso<sup>71</sup> assevera que, no universo do Direito, as normas governam os eventos do mundo real e, essas normas, tanto as explícitas quanto as implícitas, compõem o sistema jurídico, transformando fatos da vida (suporte fático) em fatos jurídicos. Segundo a autora, quando uma norma jurídica se aplica a um fato específico, esse fato ingressa no universo jurídico (como fato jurídico), do qual derivam os efeitos

<sup>64</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 19.

<sup>65</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p.25.

<sup>66</sup> Conforme esclarece Melo, o suporte fático pode prever apenas um fato (quando é considerado simples) ou mencionar um conjunto de fatos (considerado complexo). MELO, Marcos Bernardes de. **Contribuição à teoria do fato jurídico**. 2. ed. rev. Maceió: Editora da Universidade Federal de Alagoas – EDUFAL, 1982. p. 28.

<sup>67</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 27.

<sup>68</sup> MELO, Marcos Bernardes de. **Contribuição à teoria do fato jurídico**. 2. ed. rev. Maceió: Editora da Universidade Federal de Alagoas – EDUFAL, 1982. p. 26.

<sup>69</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 74.

<sup>70</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 31.

<sup>71</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021. p. 182.

legais previstos na norma,<sup>72</sup> sendo os direitos subjetivos apenas algumas das consequências jurídicas advindas dos fatos jurídicos após a incidência das normas.<sup>73</sup>

Os fatos jurídicos são, desta forma, os responsáveis por trazer a situação ocorrida no mundo dos fatos para a regulação do universo jurídico dado que “[s]em facto jurídico não se podem, pois, adquirir, modificar ou extinguir quaisquer direitos. Sem ele não haveria vida jurídica”.<sup>74</sup> Nas palavras de Moncada, o fato jurídico pode ser definido como “todo o facto que faz nascer, modificar ou extinguir um direito”.<sup>75</sup>

Segundo Melo,<sup>76</sup>

Ao sofrer a incidência de norma jurídica juridicizante, a parte relevante do suporte fático é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência. Neste plano, que é o plano do ser, entram todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos. No plano da existência não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a se saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência. Naturalmente, se há falta, no suporte fático, de elemento nuclear, mesmo completante do núcleo, o fato não tem entrada no plano da existência, donde não haver fato jurídico.

Diddier Junior,<sup>77;78</sup> ao explicar a teoria ponteana, assevera que um fato cotidiano se torna jurídico, independentemente da vontade humana, toda vez que existe sobre aquele fato-tipo (= hipótese) a incidência de uma norma jurídica trazendo um mandamento de como deve ser esta relação jurídica entre fato e norma.

---

<sup>72</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal**: tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021. p. 182.

<sup>73</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal**: tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021. p. 182.

<sup>74</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica, p. 253.

<sup>75</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica, p. 253.

<sup>76</sup> MELO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 80.

<sup>77</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). **Revisitando a teoria do fato jurídico**: estudos em homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva Jur, 2009. p. 39.

<sup>78</sup> Diniz afirma que é o fato jurídico quem faz surgir os direitos subjetivos ao impulsionar a criação da relação jurídica, concretizando as normas jurídicas. E citando Savigny assevera que os fatos jurídicos são “os acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem e se extinguem”. Diniz, por sua vez, amplia o conceito dos fatos jurídicos apresentado por Savigny, asseverando que são eles “acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas”. Assevera a autora que os fatos jurídicos são classificados como provenientes de fato natural ou fato humano. Quando o fato jurídico decorre de fenômeno natural que ocorre a despeito da vontade humana, denomina-se fato natural, consistindo no fato jurídico *stricto sensu* ou ordinário. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 50 e 150.

A atribuição da personalidade jurídica à pessoa do homem é exemplo deste tipo de fato jurídico dado que “o direito não aguarda para esse efeito mais do que o nascimento da pessoa nas condições exigidas pela lei”.<sup>79</sup> O nascimento é o núcleo do fato, sendo nominado de fato natural pois independe da vontade humana em realizá-lo.

Por sua vez, denomina-se fato humano (ou ato jurídico) quando o fato jurídico é um acontecimento proveniente da vontade humana (podendo ser ou não lícito). Ele se desdobra em ato (a) voluntário, sendo ato jurídico em sentido amplo se produzir efeitos desejados pelo agente, abrangendo o sentido restrito (realiza mera vontade do agente como perdão, confissão, etc.) e o negócio jurídico (criando normas para regular interesses das partes, como por exemplo, testamentos e contratos) e (b) involuntário, quando o fato ocorrido em decorrência da vontade humana acarreta consequências jurídicas indesejadas (exemplo, atos ilícitos) dado que produz efeitos jurídicos em razão da violação da norma jurídica. Um exemplo de fato humano (ou ato jurídico) é o contrato de compra e venda, uma vez que a assunção de direitos e obrigações pelos contratantes decorre de ato de vontade destes em realizar o contrato. É, portanto, um ato jurídico (do subtipo negócio jurídico), vez que só existe pela manifestação da vontade humana.<sup>80</sup>

Como visto, no marco do juspositivismo, a personalidade jurídica do homem decorre a incidência de uma certa norma jurídica a um fato da vida selecionado pelo legislador. Assim, a personalidade jurídica é, de acordo com a Teoria Geral do Direito, um efeito jurídico produzido pela norma jurídica: quando o fato da vida selecionado pelo legislador (isto é, o suporte fático) ocorre, dando origem ao que se chama fato jurídico, surge com este fato jurídico o efeito jurídico imputado pela norma. No caso de uma norma que, por exemplo, seleciona o nascimento com vida como suporte fático para a atribuição de personalidade jurídica a um ente; quando um ente nasce com vida, incide a norma jurídica, tornando esse nascimento um fato jurídico e produzindo o efeito de atribuir ao ente a personalidade jurídica.

Da mesma forma, a pessoa, juridicamente e tecnicamente, deve ser entendida como um fato jurídico. A expressão “pessoa” tem variados sentidos. Hodiernamente, o uso popular da expressão pessoa é sinônimo de ser humano, mas nem sempre o

---

<sup>79</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica, p. 253-524.

<sup>80</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica, p. 253-254.

foi. O termo pessoa, originalmente, era usado para designar a máscara utilizada pelos artistas de teatro em suas apresentações para assegurar-lhe aumento do volume da voz<sup>81</sup> e, por uma extensão gramatical passou a qualificar o próprio artista. Posteriormente, o vocábulo passou a ser utilizado por analogia para o homem que atua na vida do direito.<sup>82</sup>

Nery<sup>83</sup> pontua que,

[i]dentificar o significado do termo pessoa e definir-lhe o conceito é tarefa vital para a ciência do direito, porque o sistema jurídico convive com a concepção de que os direitos são da pessoa, e é da apresentação dessa ideia (pessoa) que deflui a de outro vocábulo, *sujeito*, que é elemento fundamental na estrutura de compreensão da teoria geral do direito privado e, por conseguinte, de uma série de outros importantes termos conceituais do sistema jurídico (v.g. direitos subjetivos, direitos fundamentais, direitos inatos, direitos do homem, direitos da pessoa, direitos personalíssimos, direitos de personalidade, personalidade, capacidade etc.).

A definição doutrinariamente uníssona de pessoa para o Direito, diferentemente da linguagem popular, não se refere ao ser humano em si, mas ao “ser a que se atribuem direitos e obrigações”<sup>84</sup> ou seja, pessoa para o Direito é “todo o ser enquanto sujeito de direitos”.<sup>85</sup>

“Pessoa é o titular do direito, o sujeito de direito”.<sup>86</sup> Ser pessoa no universo jurídico é ser um ente capaz de possuir direitos,<sup>87</sup> “[b]asta que A possa ser sujeito de um direito, para que A seja pessoa”.<sup>88</sup> Sendo assim, a pessoa “é capaz de ser

<sup>81</sup> FRANÇA, R. Limongi, **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 45.

<sup>82</sup> FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 113.

<sup>83</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 267.

<sup>84</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1951. v. 1, p. 180.

<sup>85</sup> FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 113.

<sup>86</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 155.

<sup>87</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. atualizado por Judith Martins-Costa *et al.* São Paulo: RT, 2012. p. 211. (Coleção tratado de direito privado: parte geral, 1).

<sup>88</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 154.

posicionada nas relações jurídicas como um sujeito de direitos, que é um termo da relação jurídica e esta ocorre entre pessoas”.<sup>89</sup>

Em uma abordagem juspositivista, a definição de pessoa, como aponta Cardoso,<sup>90</sup> “é um fato jurídico que decorre da incidência de uma regra jurídica (escrita ou não escrita) sobre um suporte fático indicado pela regra”. E, citando Pontes de Miranda, assevera a autora que, para ser pessoa, basta que (a) o ente seja logicamente capaz de ser sujeito de direito e que (b) o ordenamento jurídico confira ao menos um direito a ele.<sup>91</sup> Esclarece a autora que,<sup>92</sup>

a personalidade jurídica, o ser pessoa, é a capacidade de ter direitos. E quem diz isso é o próprio sistema. Um sistema jurídico que diz ‘todo o A é capaz de direitos e deveres’ diz ‘todo A é pessoa (para o direito)’ e diz ‘todo A tem personalidade jurídica’.

Pontes de Miranda<sup>93</sup> objetivamente aponta que “[p]ara se ser pessoa, não é preciso que seja possível ter quaisquer direitos: basta que possa ter um direito. Quem pode ter um direito é pessoa”. Nery<sup>94</sup> ao mencionar o estudo de pessoa e personalidade, assevera que “é estudar o sujeito de direito. [...] o ente dotado de personalidade jurídica e de poder para atuar no mundo fenomênico do direito”, apontando a duplicidade de pessoas que podem ser posicionadas como sujeitos.<sup>95</sup> Pontes de Miranda<sup>96</sup> assevera que “[s]ão condições sociais de cada momento que

---

<sup>89</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). **Direito animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 320.

<sup>90</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). **Direito animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 320.

<sup>91</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). **Direito animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 320.

<sup>92</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). **Direito animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 185.

<sup>93</sup> MIRANDA, Pontes de. **Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa et al. São Paulo: RT, 2012. p. 244. (Coleção tratado de direito privado: parte geral. 1).

<sup>94</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 271.

<sup>95</sup> Diniz ao analisar o estudo da teoria da relação jurídica, aponta a duplicidade de sujeitos da relação jurídica sendo eles pessoas, independente do polo posicional que ocupem.”, ativo ou passivo. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 62.

<sup>96</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 126.

determinam quais as pessoas, isto é, aquelas que tem possibilidade de ser sujeitos de direito”.

O conhecimento científico e a evolução social fornecem os elementos necessários aos juristas para a identificação daqueles que contemplam o suporte fático de pessoa em determinado momento. De acordo com Pontes de Miranda,<sup>97</sup> os conceitos jurídicos estão estreitamente entrelaçados com os eventos da vida real. Portanto, os conceitos que servem como suporte fático para a norma devem estar alinhados com a realidade dos fatos, bem como o progresso nas relações sociais e no conhecimento científico sobre os eventos da vida também influenciam a definição dos conceitos jurídicos.<sup>98</sup>

No caso do Direito brasileiro, o Código Civil atribui personalidade jurídica, expressamente, a dois tipos de entes: às chamadas pessoas naturais e às chamadas pessoas jurídicas. A primeira é um fato jurídico cuja norma incide sobre um ente natural; a segunda é um fato jurídico cuja norma incide sobre um ente constituído artificialmente, através de um procedimento determinado pela própria norma.

Especificamente, o fato jurídico pessoa natural é regulado pelas normas dos artigos 1º e 2º do Código Civil: “Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e “Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.<sup>99</sup> A segunda norma determina que do fato natural “nascer com vida” a pessoa, existente no mundo dos fatos, adquire personalidade jurídica. Antes disso, a primeira norma estabelece o efeito jurídico de “ser pessoa no direito” a “toda pessoa” no mundo dos fatos.

A definição “pré-jurídica” de pessoa, ou seja, a definição de uma pessoa no mundo dos fatos, para que se alcance apropriadamente a definição do suporte fático de um ente que é uma pessoa naquele sentido, é, como aponta Cardoso:<sup>100</sup> “um ente que possui individualidade corporal e vida mental, um indivíduo consciente que possui

---

<sup>97</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Direito de personalidade**. Direito de família: direito matrimonial; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 11. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial; 7). Prefácio à 1ª edição.

<sup>98</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal**: tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021. p. 182.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

<sup>100</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). **Direito animal**: novos rumos para uma nova década. Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 321.

vontade, temperamento, memórias e emoções, e responde ao mundo com todo esse aparato sensorial e cognitivo”.

A pessoa natural para o direito é, portanto, uma criação, um fato jurídico, um conceito construído no universo jurídico para designar a natureza jurídica de alguns entes, sujeitos de direitos, aqueles a serem posicionados nos polos da relação jurídica que têm como especificidade o fato de nascerem com vida no mundo. Assim, todo ente concreto que é abarcado na definição de pessoa *pré-jurídica*, integra o suporte fático de pessoa, é (e deve ser) considerado pessoa natural para o Direito, consoante dispõe o artigo 1º do Código Civil, o que significa dizer que ela detém, desde a incidência da norma do artigo 2º do Código Civil (desde o momento de seu nascimento), a personalidade jurídica.

A personalidade jurídica da pessoa natural não se confunde com a personalidade natural do indivíduo. “Enquanto aquela possui contornos muito rígidos e definidos, esta última, a seu turno, é permeada pela autenticidade dos seres, pela sua existência única, genuína e exclusiva, que transcende, obrigatoriamente, os estreitos limites da personalidade jurídica”.<sup>101</sup> Enquanto a personalidade natural emana de forma intrínseca ao ser, a personalidade jurídica é qualidade extrínseca, outorgada pela lei simultaneamente a outorga de um direito ao ente, possibilitando, por essa conjunção, que ele se posicione na relação jurídica como sujeito de direito.

A personalidade [jurídica] é a capacidade de adquirir direitos, constituindo, portanto, pressuposto de todos os direitos.<sup>102</sup> Nery<sup>103</sup> pontua que “quando se fala de *personalidade em teoria geral do direito privado*, refere-se à qualidade que faz com que alguém seja sujeito de direito”, e complementa “[d]izer que uma determinada empresa é sujeito de direitos, que determinado indivíduo é sujeito de direitos, é afirmar que tais entes são dotados de personalidade”.<sup>104</sup> Ao conceituar a personalidade jurídica, Pontes de Miranda<sup>105</sup> é preciso ao afirmar que “[p]ersonalidade é o mesmo que (ter) capacidade de direito, poder ser sujeito de direito”. Frisa, o autor que

---

<sup>101</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 43.

<sup>102</sup> FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 115.

<sup>103</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 272.

<sup>104</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 277.

<sup>105</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 154.

“[c]apacidade de direito e personalidade são o mesmo”.<sup>106</sup> Arremata, asseverando que “a personalidade em si não é direito; é qualidade, é ser capaz de direitos, o ser possível *estar* nas relações jurídicas como sujeito de direito”.<sup>107</sup>

Nas palavras de Beviláqua,<sup>108</sup> personalidade jurídica é “a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações”. Referida conceituação carece de correção em relação ao verbo do núcleo, posto que a personalidade é a capacidade de [ter] direitos e não de exercê-los (relativa à capacidade de fato). Assim, a personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para adquirir direitos e contrair obrigações, a “susceptibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações é ao que modernamente se chama *capacidade* ou *personalidade* jurídica”.<sup>109</sup>

A personalidade jurídica é, portanto, “uma qualidade do ente que se considera pessoa. A pessoa [conceito jurídico] a possui desde o início até o fim de sua existência”.<sup>110</sup> Como visto, a legislação civilista brasileira aponta expressamente as situações fáticas (o suporte fático necessário) para a outorga de personalidade jurídica às pessoas naturais e jurídicas. Em seu artigo 2º, determinou que, para os entes com natureza jurídica de pessoas naturais, a outorga da personalidade jurídica se dará a partir do nascimento com vida;<sup>111</sup> já para os entes com natureza jurídica de pessoas jurídicas, estabelece o artigo 985 que a outorga da personalidade jurídica se dará a partir do registro de seus atos constitutivos em órgão competente.

---

<sup>106</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 155.

<sup>107</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 162.

<sup>108</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1951. v. 1, p.180.

<sup>109</sup> MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica, p. 69.

<sup>110</sup> FRANÇA, R. Limongi, **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 53.

<sup>111</sup> Gonçalves, discorrendo sobre a personalidade da pessoa natural, aponta que a “personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (CC, art. 2º.) – o que se constata pela respiração” asseverando que consoante dispõe o artigo 53, §2º, da Lei dos Registros Públicos, “se a pessoa respirou, viveu. Não se exige o corte do cordão umbilical, nem que seja viável (que tenha aptidão vital), nem que tenha forma humana”, sugerindo a possibilidade de outros entes que não humanos figurarem como pessoas no suporte fático de pessoa para o mundo dos fatos. Finaliza, o autor, afirmando que “[n]ascendo vivo, ainda que morra em seguida, o novo ente chegou a ser pessoa, adquiriu direitos, e com sua morte os transmitiu”. GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1: parte geral, p. 90.

Conforme explana Ivo,<sup>112</sup>

A norma jurídica prevê certa situação factual, decorrente de fatos naturais ou socioculturais, que em face da incidência transforma-se em fato jurídico. Temos, portanto, a norma jurídica, o suporte fático e o fato jurídico. [...] O efeito da norma jurídica é a incidência, que por sua vez tem o efeito de jurisdicizar o fato, tornando-o jurídico, destacando-o do mundo enquanto mundo, e inserindo-o no mundo jurídico.

A personalidade é um atributo extrínseco indispensável para que qualquer ente possa se posicionar na relação jurídica como sujeito de direito. Verifica-se, portanto, que pessoa (conceito jurídico) e personalidade jurídica são fatos jurídicos potenciais, sendo necessária a ocorrência do suporte fático apontado pelo ordenamento jurídico para possibilitar efeitos jurídicos. São “noções que se assentam não sobre o concretizado, mas sobre o concretizável”.<sup>113</sup>

Há, também, a prerrogativa do sujeito de direito, em nome próprio ou por representação, de buscar o provimento jurisdicional acerca de suas pretensões todas as vezes em que o bem jurídico tutelado tiver sido violado ou ameaçado de lesão. Este é o acesso à justiça, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa Brasileira. Referida garantia constitucional confere, portanto, a todos os sujeitos de direitos (pessoas) personalidade judiciária.<sup>114</sup>

Segundo Dinamarco,<sup>115</sup>

A garantia do controle jurisdicional constitui uma verdadeira porta de entrada no campo da jurisdição, pois significa que os indivíduos sempre hão de ser admitidos em juízo para a busca de reconhecimento, satisfação ou acautelamento de seus alegados direitos.

Contudo, a personalidade judiciária – garantida constitucionalmente e reafirmada pelo artigo 3º do Código de Processo Civil – embora não se confunda conceitualmente com a personalidade jurídica, não subsiste sem esta, porque para

<sup>112</sup> IVO, Gabriel. A incidência da norma jurídica - O cerco da linguagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 1, v. 4, p. 26, out./dez. 2000.

<sup>113</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 42.

<sup>114</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 70.

<sup>115</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 81.

que o ente preencha os requisitos de ser sujeito de direito e possuir um direito a pleitear provimento jurisdicional, exige-se que ele tenha capacidade de [ter] direitos, ou seja, é condição indispensável que esse ente tenha personalidade jurídica.

Não obstante seja lógica esta conclusão de que para ter capacidade de [ter] direitos e, assim, ser posicionado como sujeito de direito no polo de uma relação jurídica, seja imprescindível, antes de tudo, ter personalidade jurídica, garantindo coerência com a Teoria Geral do Direito, há divergências, as quais serão tratadas na subseção 2.4, após o estudo das noções básicas da Teoria Geral do Processo.

### 2.3 Teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais

Streck orienta que “[d]eixemos que a Constituição dê o seu recado. Ela é linguagem pública. Que deveria constranger epistemicamente o seu destinatário, o juiz”.<sup>116</sup> Segundo o autor, “hermenêutica quer dizer responsabilidade e compromisso com a Constituição. Portanto, textos jurídicos (leis) são mais importantes que o ‘sentimento pessoal’ do intérprete”.<sup>117</sup>

A interpretação constitucional do processo é realizada através da prevalência dos valores e normas expressos dentre os direitos fundamentais da Constituição, sendo necessário ao julgador realizar a interpretação das normas processuais com lentes constitucionais.<sup>118</sup>

A interpretação, como ressalta Freitas,<sup>119</sup> deve se realizar de forma sistemática e hierarquizada, “recorrendo-se, em todas as hipóteses, expressa ou ocultamente, ao princípio da hierarquização, inclusive ao lidar com princípios e regras de prioridade, tendo em vista as exigências do próprio sistema”, asseverando que “bem interpretar é concretizar a máxima justiça sistemática possível”.

A interpretação constitucional visa afastar os sentidos que possam ser atribuídos a norma que se mostrem inconciliáveis com os princípios constitucionais, a fim de encontrar o sentido que alcance a harmonia da norma processual com os

---

<sup>116</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 19. *E-book*.

<sup>117</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 58. *E-book*.

<sup>118</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 119.

<sup>119</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 110.

princípios constitucionais.<sup>120</sup> O constitucionalismo “não pode repetir equívocos positivistas, proporcionando decisionismos ou discricionariedades interpretativas”,<sup>121</sup> podendo ser concebido como “um movimento teórico jurídico-político em que se busca limitar o exercício do poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania”.<sup>122</sup>

Conforme assevera Barroso,<sup>123</sup>

O ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins [...]. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.

Entretanto, a interpretação advinda do cotejo entre os princípios constitucionais e o texto legal não pode estar alheia dos objetivos deste, conforme orienta o artigo 1º da lei processual civil ao dispor que o aplicador do processo civil o interpretará conforme os valores e as normas da Constituição, observando, porém, as disposições do respectivo Código.<sup>124</sup> A legislação processual brasileira ao iniciar a regulamentação das relações processuais ressalta a constitucionalização do direito processual contemporâneo, sendo “inegável o paralelo existente entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que o processo se desenvolve”<sup>125</sup> conforme expressamente determina o artigo 1, da legislação processualista civil brasileira. Esclarece Larenz,<sup>126</sup>

É precisamente na profusão de tais cambiantes que se estriba a riqueza expressiva da linguagem e a sua susceptibilidade de adequação a cada situação. Seria deste modo um erro o aceitar-se que os textos jurídicos só carecem de interpretação quando surgem

<sup>120</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 38.

<sup>121</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 49. *E-book*.

<sup>122</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 57. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

<sup>123</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 149.

<sup>124</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 39.

<sup>125</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 103.

<sup>126</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. Trad. de José Lamago. Lisboa: Fundação Coulouste Gulbenkan, 1983. p. 240.

como particularmente ‘obscuros’, ‘pouco claros’ ou ‘contraditórios’; pelo contrário, em princípio todos os textos jurídicos são susceptíveis e carecem de interpretação.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 foram inseridos na legislação processual civil brasileira com a finalidade de vincular pedagogicamente a interpretação constitucional da lei processual tornando evidente que cabe ao Estado Democrático de Direito assegurar os direitos e princípios fundamentais constitucionais, moldando um novo conceito de jurisdição.<sup>127</sup>

Nas palavras de Streck,<sup>128</sup>

não existe maior segurança jurídica que a certeza de que a atividade decisória será exercida num contexto de respeito aos princípios da tradição jurídico-institucional. Não há melhor maneira de respeitar a lei do que interpretá-la à (melhor) luz dos princípios que lhe dão forma. Não há vinculação mais autêntica que respeitar as demandas e as exigências a que deve atender aquele que respeita o ideal de coerência e a integridade do Direito. Guardar coerência com o Direito exige respeito aos seus princípios próprios.

Segundo Grinover,<sup>129</sup> “[t]odo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional”, razão pela qual afirma a autora que “o processo não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético”, asseverando ainda que “a Constituição, como resultante do equilíbrio das forças políticas existentes na sociedade em dado momento histórico, que se constitui no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista”.

Com a constitucionalização do direito processual moderno, no qual a fonte imediata do processo civil é a Constituição, onde se encontram os princípios e direitos fundamentais nos quais se constrói o processo de atuação da jurisdição civil, e não mais essencialmente o Código, surgiu a necessidade de releitura constitucional de toda a sistemática de acesso à Justiça.<sup>130</sup> Neste cenário, o constrangimento

---

<sup>127</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 64

<sup>128</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 75. *E-book*.

<sup>129</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 103.

<sup>130</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 65.

epistemológico, aventado por Streck,<sup>131</sup> “quer dizer colocar em xeque decisões que se mostram equivocadas” funcionando como “um mecanismo de controle das manifestações arbitrárias do sujeito moderno”. Aduz o autor que “somente o constrangimento epistemológico pode derrotar a subjetividade particularista, problemática que no Direito assume importância ímpar”.<sup>132</sup> Em resumo, o constrangimento epistemológico “tem direta relação com o dever de fundamentação e com o direito fundamental a obter respostas corretas/adequadas à Constituição”.<sup>133</sup> Contudo, invocar e defender a lógica do constitucionalismo, a legalidade constitucional, “[é] um ato revolucionário [...] subversivo, se trabalhar, efetivamente, com a força normativa da Constituição”.<sup>134</sup>

O acesso à justiça, por sua vez, consagra no plano constitucional “o *direito de ação* (como direito à prestação jurisdicional) e o *direito de defesa* (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo”<sup>135</sup>, o qual realiza-se individualmente, através da garantia constitucional inserida no artigo 5º, inciso XXXV, a qual confere a todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, o direito de buscar o provimento jurisdicional acerca de suas pretensões.

Sustenta Sarlet<sup>136</sup> que o acesso à justiça, acompanhado dos instrumentos jurídicos destinados à defesa da dignidade constitucionalmente garantida e protegida, é um “imperativo axiológico da ordem jurídica” a fim de promover a defesa dos direitos subjetivos decorrentes desta dignidade, sob pena de se ter esvaziado o direito de ter direitos “se não for compreendido como direito a ter direitos efetivos”, fazendo conexão entre a dignidade e “o direito a uma tutela jurisdicional efetiva”.<sup>137</sup>

---

<sup>131</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 62-63. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

<sup>132</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 64. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

<sup>133</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 64. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

<sup>134</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 96. *E-book*.

<sup>135</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 109.

<sup>136</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 94.

<sup>137</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 100.

Conforme Dinamarco,<sup>138</sup> a teoria geral do processo é um sistema de conceitos e princípios com máximo grau de generalização útil a fim de servir aos diversos ramos do direito processual e, simultaneamente, é o elenco metodológico de princípios, conceitos e estruturas para o mesmo fim.

Nas palavras de Donizetti,<sup>139</sup> “[o]s sujeitos principais da relação processual, em regra, são as partes (autor e réu) e o Estado-juízo. O objeto (prestação jurisdicional solicitada) e o fato jurídico (ato pelo qual se requer seja concedida a tutela jurisdicional) compõe o elemento objetivo do processo (a demanda).

O direito de ação é o meio pelo qual o titular do direito, através da propositura de uma demanda, provoca o Estado-juiz ao exercício da atividade jurisdicional, garantida constitucionalmente pela inafastabilidade da jurisdição (o direito de ação existe antes do processo), através de uma sucessão de atos inerentes ao processo até a prolação da sentença, favorável ou não a pretensão deduzida em juízo.<sup>140</sup>

É indispensável que ao propor a demanda, o titular do direito cumpra os pressupostos e requisitos processuais exigidos por lei (o direito de ação é apenas um deles), os quais são indispensáveis para o desenvolvimento dos atos processuais e, sem os quais, não há prolação de sentença de mérito.<sup>141</sup> Realizado este trâmite, “o autor terá um concreto direito a obter a sentença de mérito e o juiz, um concreto dever de proferi-la”.<sup>142</sup>

Nas palavras de Donizetti,<sup>143</sup> “[a] apresentação, por agente capaz (sujeito), de uma petição inicial (ato jurídico), na qual se formula um pedido (objeto) ao órgão investido de jurisdição (Estado-juiz), torna existente a relação processual”.

O processo civil, assim como de outros ramos do Direito, é um sistema subordinado a requisitos e condições imprescindíveis à sua validade e eficácia. Somente é possível alcançar a prestação jurisdicional com a observação cautelosa dos requisitos de estabelecimento e desenvolvimento válidos do processo: capacidade de ser parte, capacidade postulatória, competência do juízo e adequação

---

<sup>138</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 27.

<sup>139</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 218.

<sup>140</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 314.

<sup>141</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 315.

<sup>142</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 316.

<sup>143</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 218.

do procedimento.<sup>144</sup> A ausência de qualquer destes pressupostos impede o desenvolvimento regular do processo, acarretando sua extinção sem análise do mérito, dado que se referem ao plano de validade da relação processual.<sup>145</sup>

Todavia, a validade jurídica da relação processual não é suficiente para a eficiência do processo, dado que a análise do mérito somente acontecerá se demonstrada a observância dos requisitos constitutivos, as “condições da ação”.<sup>146</sup>

As condições da ação são “conceituadas como requisitos para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional”.<sup>147</sup> A ausência de quaisquer destes requisitos ou condições, tal como ocorre na ausência de qualquer dos pressupostos, acarreta a extinção do processo por carência de ação, sem análise de mérito. Assim, estas duas etapas iniciais da construção da relação processual que antecedem a análise meritória são indispensáveis para que o órgão jurisdicional enfrente o litígio, compondo o conflito de interesses com a entrega da prestação jurisdicional.<sup>148</sup>

Distinguem-se os pressupostos das condições da relação processual porque aqueles atuam no plano da validade da relação processual, são necessários para análise da viabilidade do exercício do direito de ação, enquanto estes estão no plano da eficácia da referida relação, são indispensáveis para análise da viabilidade hipotética ou abstrata da pretensão de direito material para a qual se busca o provimento jurisdicional.<sup>149</sup> Na ausência de qualquer deles, o processo não se desenvolve validamente ou não se estabelece, razão pela qual ocorre a extinção da relação processual sem julgamento do mérito.<sup>150</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que para que um processo seja considerado válido e correto, é necessário que os pressupostos processuais estejam presentes. Estes,

---

<sup>144</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 329.

<sup>145</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p.330.

<sup>146</sup> O atual Código de Processo Civil fugiu do *nomen iuris* “condições da ação”, consignando, porém, que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (art. 17). THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 170.

<sup>147</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 297.

<sup>148</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 298.

<sup>149</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 169.

<sup>150</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 298.

juntamente com as condições da ação, compõem os requisitos para que a atividade jurisdicional seja admitida.

Os pressupostos são as “exigências que possibilitam o surgimento de uma relação jurídica válida e seu desenvolvimento imune a vício que possa nulificá-la, no todo, ou em parte”.<sup>151</sup> Referidos pressupostos estão eles divididos em positivos - relacionados à existência e validade - e negativos.<sup>152</sup> Dentro dos pressupostos de validade, inclui-se a capacidade de agir, que por sua vez é subdividida em capacidade de ser parte e capacidade processual. Entretanto, Donizetti<sup>153</sup> questiona o emprego indistinto do termo *pressuposto* alegando que pressuposto diz respeito ao plano de existência jurídica enquanto ao mencionar no plano de validade do direito deve-se utilizar o termo *requisitos* e, nesta leitura, aponta que “os pressupostos processuais se referem ao plano de existência jurídica do processo, ao passo que os requisitos se relacionam à validade dos atos processuais”.<sup>154</sup> Carvalho<sup>155</sup> aponta que pressuposto é “aquilo que se supõe existir para dar existência a alguma coisa” e, portanto, é antecedente, enquanto os requisitos são formalidades necessárias, condições para alcançar o desejado.

Assim, os pressupostos e requisitos processuais integram os elementos necessários para a admissibilidade do provimento jurisdicional. A prolação de uma sentença de mérito está condicionada à satisfação de todos eles,<sup>156</sup> sendo os pressupostos de existência condição necessária para posterior análise dos requisitos de validade e eficácia, dado que “[o] que é válido ou inválido, eficaz ou ineficaz, necessariamente tem que existir”.<sup>157</sup>

O plano de existência, portanto, antecede a análise dos requisitos de validade, com a instauração da demanda através do ajuizamento da petição inicial com todos os pressupostos de existência presentes. Entretanto, “[s]e essa petição inicial não

---

<sup>151</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos pressupostos processuais e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 9.

<sup>152</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, p. 246.

<sup>153</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 218.

<sup>154</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 219.

<sup>155</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos pressupostos processuais e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 67.

<sup>156</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 330.

<sup>157</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 219.

preencher os requisitos dos arts. 319 e 320, o processo existirá, mas poderá vir a ser invalidado (plano de validade)".<sup>158</sup>

Dito isto, verifica-se que mesmo cumpridos os pressupostos e requisitos indispensáveis à existência e validade do processo, a análise do mérito para composição do litígio só será realizada se presentes as condições necessárias para a eficácia do provimento jurisdicional.<sup>159</sup> A eficácia, por sua vez, é a aptidão do fato jurídico para gerar efeitos para os quais foi criado.<sup>160</sup> A eficácia, portanto, pressupõe existência, mas não aduz validade, dado que um ato pode ser inválido e, ainda assim, produzir efeitos enquanto não se declarar sua nulidade.

Estão entre os pressupostos processuais (*lato sensu*) os pressupostos de existência válida do processo, a capacidade de ser parte, existência de um órgão investido de jurisdição e a existência de uma demanda. Já entre os requisitos de validade encontram-se a competência do órgão jurisdicional, imparcialidade do juízo, capacidade processual, capacidade postulatória, respeito ao formalismo processual, litispendência, coisa julgada, preempção, convenção da arbitragem. Como requisitos processuais necessários à admissibilidade encontram-se a legitimidade para a causa e o interesse de agir em juízo.<sup>161</sup>

A Teoria Geral do Processo, ao fornecer as categorias estruturantes da jurisdição, da ação e do processo, oferece as bases dogmáticas necessárias à construção de um modelo processual coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Interpretar e aplicar os institutos processuais sob a ótica da constitucionalidade do Direito é exigência metodológica e epistemológica. Pressupostos, requisitos e condições da ação não são apenas elementos técnicos, mas, também, mecanismos que asseguram a legitimidade, a validade e a eficácia da atuação jurisdicional.

### 2.3.1 Capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo

Para a presente pesquisa se analisará mais detidamente a capacidade de ser parte (capacidade de [ter] direitos) e a capacidade de estar em juízo (capacidade

---

<sup>158</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 219.

<sup>159</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 180.

<sup>160</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 219.

<sup>161</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 220.

processual ou capacidade de fato). Aquela corresponde a pressuposto de existência da relação jurídico-processual, esta, seu requisito de validade e as duas são correlatas à capacidade de direito (ou de gozo) e à capacidade de fato, respectivamente. São estas as duas espécies em que se divide o gênero que representa a capacidade. Conforme Wambier<sup>162</sup> a capacidade se subdivide “em duas formas: a capacidade de ser parte, isto é, de assumir direitos e obrigações na ordem civil, e a capacidade processual, que consiste na capacidade de estar em juízo, fazendo valer direitos”.

Em termos gerais a capacidade de direito (de ser parte) tem sido definida como a “aptidão oriunda da personalidade, para adquirir os direitos na vida civil”.<sup>163</sup> Percebe-se que a definição de capacidade e personalidade se confundem possuindo a mesma significação,<sup>164</sup> sugerindo tratar-se de uma duplicidade de nomenclaturas para designar uma mesma qualidade essencial de pessoa.<sup>165</sup> Todavia, essa imprecisão ocorre por serem os dois elementos descritivos de potencialidades, por traduzirem suscetibilidades abstratas<sup>166</sup> e, por isso, aproximarem-se na conceituação, entretanto “os dois conceitos coexistem, porque contemplam diferentes situações jurídicas”.<sup>167</sup> A personalidade é pressuposto da capacidade. “[E]nquanto a personalidade jurídica é ampla, abrangendo todo o *âmbito geral da vida do direito*, a capacidade é limitada, constituindo uma prerrogativa da pessoa à face dos *direitos particularmente considerados*”.<sup>168</sup>

Enquanto a personalidade é a aptidão para ter direitos e se posicionar como sujeito de direitos, a capacidade de direito (de ser parte) é a medida dessa aptidão. A

---

<sup>162</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, p. 246.

<sup>163</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1, p. 162.

<sup>164</sup> Neste sentido posicionam-se os doutrinadores GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 166; BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1951. v. 1, p. 181; SANTOS, Joao Manuel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. 1, p. 230; PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, p. 154; ENNECCERUS, Ludwig. Derecho civil - parte general. Trad. Blás Pérez González e José Alguer. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. **Tratado de derecho civil**. Barcelona: Bosh, 1935. t. 1, v. 1, p. 325; DE CUPIS, Adriano. **I diritti dela personalità**. Milano: Giuffrè, 1950. p. 15; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 162.

<sup>165</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 45.

<sup>166</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 1: teoria geral, p. 143.

<sup>167</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 46.

<sup>168</sup> FRANÇA, R. Limongi, **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 53.

capacidade de direito é, portanto, a medida da participação do sujeito de direito no ordenamento jurídico. Assim, embora todos os sujeitos de direito tenham a mesma personalidade, dado que é qualitativa, não tem a mesma capacidade, pois é quantitativa.

Segundo Ascensão,<sup>169</sup>

A personalidade é uma susceptibilidade abstracta de titularidade. Nada nos diz sobre a extensão dessa titularidade. Não sabemos através do conceito de personalidade se uma pessoa tem muitos ou poucos direitos: sabemos apenas que os pode ter. [...] Mas é a capacidade que nos vai dizer que direitos pode ter.

Donizetti<sup>170</sup> aponta a importância da análise para além dos conceitos civilistas do processo dado que ele tem “o escopo de proporcionar o pleno acesso à justiça, é mais democrático e vai além, permitindo que aqueles entes aos quais a lei reconheça o mínimo resquício de direito substancial ingressem em juízo”. Ou seja, “qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo”.<sup>171</sup> Ainda conforme o autor, “[a] capacidade de ser parte nada mais é do que a personalidade judiciária, ou seja, a aptidão conferida por lei para adquirir direitos e contrair obrigações. A capacidade de ser parte é uma noção absoluta: ou se é ou não se é capaz”.<sup>172;173</sup>

Tomando o processo como relação jurídica é inerente a ele a aplicação das disposições civilistas acerca da personalidade jurídica pois “[t]em capacidade de ser parte, em regra, quem é sujeito de direitos e obrigações na órbita civil, ou seja, as pessoas naturais e jurídicas (CC, arts. 1º e 40)”,<sup>174</sup> tendo em vista que “[a] capacidade

<sup>169</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 1: teoria geral, p. 143.

<sup>170</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 287.

<sup>171</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 222.

<sup>172</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 221.

<sup>173</sup> Gonçalves ao analisar o tema frisa que a capacidade “é a medida da personalidade” afirmando que todos possuem a capacidade de direito, disposta no art. 1º da legislação civilista e alguns possuem a capacidade de fato, para o exercício do direito “que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, também chamada de ‘capacidade de ação’”. Existem sujeitos que possuem capacidade plena, caracterizada pela capacidade de direito e capacidade de fato, e outros que possuem capacidade limitada pois demandam de terceiros para possibilitar o exercício de seus direitos. Assevera o autor que “[n]o direito brasileiro não existe incapacidade de direito, porque todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirir direitos (CC, art. 1º). Existe, portanto, somente a incapacidade de fato ou de exercício”. GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1: parte geral, p. 85-68 e 42.

<sup>174</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 287.

de ser parte, a princípio, relaciona-se com a capacidade de gozo ou de direito, que começa com o nascimento com vida em se tratando de pessoas físicas (art. 2º do CC)”.<sup>175</sup>

Ressalta Nery<sup>176</sup> que o “conceito de *capacidade* está entranhado no conhecimento básico teórico do sistema jurídico, a partir do tripé (sujeito-ato-objeto) em que se apoia a teoria geral do direito privado” alertando, por fim, que “é condição de ter *capacidade jurídica*, ou a *capacidade de ter direitos*, ou, ainda, a *capacidade de gozo de direitos* que qualifica o *sujeito*”.<sup>177</sup> Enquanto a capacidade de [ter] direitos “é inerente a todo ente dotado de personalidade, ou seja, a toda pessoa ou seja, a todo sujeito de direitos”, a capacidade de exercício desse direito não é inerente a todo sujeito por razões diversas e, para estes casos “o direito reserva solução, por intermédio de institutos civis, colocando a pessoa incapacitada sob a proteção jurídica de alguém que pode lhe salvaguardar os direitos”.<sup>178;179</sup> Ferraz Junior<sup>180</sup> acrescenta que, neste segundo sentido de capacidade [de ação], existem graus, admitindo distinções entre plenamente capazes, relativamente capazes e incapazes para exercer o direito. Verifica-se que o autor, ao enfatizar que na capacidade de exercício do direito admite-se graus, implicitamente afirma que a capacidade de [ter] direitos é sempre plena à todos os entes que detém personalidade jurídica. Nas palavras de Pontes de Miranda<sup>181</sup> sobre o tema,

---

<sup>175</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 287.

<sup>176</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 277.

<sup>177</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 278.

<sup>178</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 278-279.

<sup>179</sup> Diniz aduz que a noção de capacidade de [ter] direito é originária da interpretação do art. 1º do Código Civil e aplicado à totalidade dos sujeitos de direitos, sendo, como afirma “a maior ou menor extensão dos direitos e dos deveres de uma pessoa”. Afirma a autora, amparada pela teoria pontuada, que a capacidade de direito é aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, originária da personalidade. “A capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despidendo-o dos atributos da personalidade”. Já a capacidade de fato para exercer por si os atos da vida civil direito demanda discernimento e, por isto, não é outorgada a todos os sujeitos de direito, possibilitando a defesa de seus interesses por outrem legalmente selecionado, apontando a autora que a “capacidade jurídica da pessoa natural é limitada, pois uma pessoa pode ter o gozo de um direito, sem ter o seu exercício por ser incapaz, logo, seu representante legal é que o exerce em seu nome”. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 62-63.

<sup>180</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 123.

<sup>181</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 1, p. 219-220.

[...], na comparência da parte por um órgão, não se trata de representação, mas de apresentação. O órgão apresenta a pessoa jurídica: os atos processuais do órgão são atos dela, e não de representante. [...]. Os diretores das pessoas jurídicas que assinam a declaração unilateral de vontade, ou a declaração bilateral ou multilateral de vontade, não estão a praticar ato seu, pelo qual representem a pessoa jurídica. Estão a apresentá-las, a fazê-las presentes.

Donizetti,<sup>182</sup> ao tratar da capacidade processual, aponta que “é requisito processual de validade que se relaciona com a capacidade de estar em juízo, quer dizer, com a aptidão para praticar os atos processuais independentemente de assistência ou representação”. A fim de evitar confusões conceituais em relação a capacidade processual das pessoas jurídicas, o autor explana que “os atos dos órgãos e agentes da pessoa jurídica são atos da própria pessoa jurídica. Não há, como na representação, uma pessoa agindo em nome da outra”.<sup>183</sup>

Segundo Didier Junior<sup>184</sup> “[a] capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88”,

[a] capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto etc). Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade material – ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material [...]<sup>185</sup>.

Talamini e Wambier,<sup>186</sup> afirmam que

a capacidade de estar em juízo coincide, em termos gerais, com a capacidade para o exercício de direitos (‘capacidade de fato’) no plano do direito material. Nos termos do art. 70 do CPC/2015: “Toda a pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

<sup>182</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 225.

<sup>183</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 226.

<sup>184</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1, p. 369.

<sup>185</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1, p. 247.

<sup>186</sup> TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. v. 1, p. 300.

Na mesma linha segue Didier Junior<sup>187</sup> ao mencionar que “há uma estreita relação entre a capacidade processual e a capacidade material (capacidade de exercício), conforme demonstra a regra do art. 70 do CPC.”. Conforme Donizetti,<sup>188</sup> “[a] capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte (personalidade judiciária), mas a recíproca não é verdadeira.”

Entretanto, em relação ao uso da personalidade judiciária como capacidade de ser parte para os entes despersonalizados, apontamos sua desnecessidade pois a personalidade jurídica abarca a capacidade de ser parte também destes entes. Explicamos a desnecessidade da personalidade judiciária, já novamente ressaltando a incoerência semântica da nomenclatura “despersonalizados”, reiterando que pela lógica conceitual da Teoria Geral do Direito até para serem estes entes incluídos na garantia constitucional de acesso à justiça conferido a todo sujeito de direito, necessariamente precisam ser sujeitos de direitos e, para isto, demandam ter personalidade jurídica, requisito indispensável para ter capacidade de [ter] direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise da capacidade de ser parte (capacidade de [ter] direitos) e a capacidade de estar em juízo (capacidade processual ou capacidade de fato) revela a complexidade dos conceitos de capacidade e personalidade dentro do ordenamento jurídico. A capacidade de ser parte, como aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, está diretamente relacionada à existência de personalidade jurídica, sendo essencial para a constituição da relação jurídico-processual. Já a capacidade processual, embora derivada da primeira, refere-se especificamente à aptidão de estar em juízo, ou seja, de exercer atos processuais em nome próprio. Evidenciada a importância da capacidade em suas diferentes manifestações, faz-se necessária a análise dos requisitos de admissibilidade, dado que interdependentes e fundamentais para o desenvolvimento do processo.

### 2.3.2 Interesse de agir e legitimidade para a causa

Feita a análise pormenorizada da capacidade de ser parte (pressuposto de existência) e da capacidade processual (requisito de validade), far-se-á a análise dos

---

<sup>187</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1, p. 371.

<sup>188</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 289.

requisitos processuais necessários à admissibilidade do processo: interesse de agir e legitimidade para a causa.

Conforme assevera Dinamarco,<sup>189</sup> “[i]nteresse, em direito, é *utilidade*.”. O interesse de agir é demonstrando quando a parte, a fim de evitar prejuízo ou proteger seu interesse, necessita buscar através do processo a intervenção do órgão jurisdicional na defesa de seu interesse substancial.

Além da indispensabilidade da relação processual para evitar prejuízo ao interesse substancial, é necessário também que a questão levada a análise do órgão jurisdicional esteja adequada ao fim a que se destina. O interesse processual contempla, portanto, a necessidade de demonstração da necessidade e adequação, de forma cumulativa, a fim de demonstrar que do acionamento do aparato judiciário se pode extrair resultado útil.<sup>190</sup> O interesse processual ou interesse de agir, portanto, “relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela”.<sup>191</sup>

O interesse de agir, portanto, apresenta-se no proveito jurídico – resultado útil - do provimento jurisdicional postulado pelo sujeito, na sua necessidade real e aptidão – adequação - para alcançar o pretendido.<sup>192</sup>

Por sua vez, a legitimidade para a causa é a titularidade ativa e passiva da relação processual. Os “legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito”,<sup>193</sup> uma vez que “[a legitimidade] depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta possa produzir sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la”.<sup>194</sup>

Na regra geral de legitimação pelo processo civil, “em princípio é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela

---

<sup>189</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 322.

<sup>190</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 296.

<sup>191</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 233.

<sup>192</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 322-323.

<sup>193</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 176.

<sup>194</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 324.

pede (legitimidade ativa)”<sup>195</sup> enquanto de outro ponto, pode ser demandado “apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)”.<sup>196</sup>

Donizetti,<sup>197</sup> contudo, faz uma ressalva em relação a titularidade do direito material, a qual não se exige que seja real, bastando mera afirmação pelo autor, desta forma, “serão partes legítimas para a causa aqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial (legitimação ordinária)”.

Vale ressaltar a possibilidade de legitimação extraordinária, quando a lei autoriza que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio.

A titularidade processual capaz de demonstrar o cumprimento do requisito de eficácia relativo à legitimidade de parte se identifica na análise da titularidade abstrata ou hipotética dos direitos e dos deveres lançados a embasar o direito material posto ao órgão jurisdicional na busca de seu provimento.<sup>198</sup> Entretanto, a questão deve ser decidida em sentido processual, prévio à análise do mérito demandado – sentido material.<sup>199</sup>

#### 2.4 A celeuma dos entes despersonalizados

Segundo a Teoria Geral do Direito a personalidade jurídica é a condição indispensável a todo ente que se posicione como sujeito de uma relação jurídica e, em razão disso, estes entes denominam-se pessoas. Todavia, o artigo 75 do Código de Processo Civil traz a possibilidade de outros entes que não pessoas serem posicionados como sujeitos de relações jurídicas processuais, os quais a doutrina denominou de entes *despersonalizados* ou *despersonificados*. De fato, o próprio artigo menciona “outros entes organizados sem personalidade jurídica” no inciso IX.

Alguns autores<sup>200</sup> afirmam que os entes despersonalizados efetivamente são desprovidos de personalidade e, ainda assim, têm capacidade de [ter] direitos,

---

<sup>195</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 297.

<sup>196</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 297.

<sup>197</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 235.

<sup>198</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 176.

<sup>199</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1, p. 176.

<sup>200</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1; LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal: a teoria das capacidades jurídicas animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

podendo ser posicionados nos polos de uma relação jurídica.<sup>201</sup> Entretanto, negando-se a outorga de personalidade quando a lei lhes outorga direito, estar-se-ia negando também a capacidade de [ter] direitos e, portanto o efeito jurídico determinado pela norma. Há, assim, uma contradição que não pode ser aceita no escopo da Teoria Geral do Direito. Excluindo-se a personalidade jurídica destes entes, retira-se a sua capacidade de direitos, suprimindo a função do artigo 75, IX, CPC que é, justamente, possibilitar que estes entes participem de relações jurídicas processuais.

Conforme aponta o Oliveira,<sup>202</sup>

Sustentamos que esta contradição é insolúvel em termos de puro Direito Processual, pela razão muito simples de que a capacidade de ser parte é, em verdade, totalmente incompatível com a ausência de personalidade. Entendemos que, nos casos de aparente contradição, ou a parte não é verdadeiramente a 'entidade' que um hábito de linguagem como tal designa ou ela o é, mas em tal caso a entidade é parte e é sujeito de direitos e, portanto, pessoa. [...] só se admite como parte, como autor, alguém que afirme ser titular do direito e, portanto, alguém que em tese possa ser titular de algum direito.

Conforme pontua Eberle,<sup>203</sup> “[s]e outros entes existem aos quais o legislador atribui subjetividade, talvez o melhor seria indagar se essa situação não evidencia que também eles são dotados de personalidade”.

Segundo Nery,<sup>204</sup> “os conceitos de *personalidade* e de *capacidade de direito* são muito próximos, mas não se confundem: o primeiro é um conceito fundamental, anterior, de revestir alguém com a qualidade de ser *pessoa*” enquanto o segundo decorre do primeiro.

Deixando a incoerência semântica da denominação do ente em segundo plano, deve-se então, antes de negar-lhes a personalidade e, conseqüentemente a capacidade de direito em razão de não terem recebido a denominação de pessoa (ainda que atípica), verificar “se eles, pelas prerrogativas que lhes concedeu o legislador, já

---

<sup>201</sup> Partilham desse posicionamento autores como Elpidio Donizetti, Fredie Didier Junior e Fabio Ulhoa Coelho. Nas palavras de Ulhoa, “sujeito de direito é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Em outros termos, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica. [...] No conceito de sujeito de direito encontram-se, assim, não só as pessoas, físicas ou jurídicas, como também algumas ‘entidades’ despersonalizadas.” COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2, p. 9.

<sup>202</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 203.

<sup>203</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 26.

<sup>204</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 277.

não atingiram aquele *status*, não obstante ainda não sejam ‘rotulados’ como pessoas”.<sup>205</sup>

Alerta Donizetti<sup>206</sup> que,

Com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária [...]. Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. [...] Destarte, qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo.

Estes entes, portanto, em que pese a nomenclatura semanticamente incongruente de *despersonalizados* são, conforme a Teoria Geral do Direito, dotados de personalidade judiciária, podendo postular em juízo os direitos que a lei lhe atribui.<sup>207</sup>

Referidos entes (a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio e o condomínio) tiveram outorgado direito processual por força de lei federal, sendo-lhes permitido figurar como polo de relação processual jurídica. Tendo sido outorgado um direito, referidos entes foram posicionados como sujeitos de direito. Eles detêm, assim, a capacidade de [ter] direito e, portanto, com condição indispensável para tanto, possuem personalidade, dado que “possuir a medida da aptidão para adquirir direitos significa inexoravelmente que esses entes possuem esta aptidão, pois só se detecta capacidade de direito onde existe a personalidade”.<sup>208</sup>

Para resolver o [aparente] problema da capacidade de ser parte dos entes [aparentemente] despersonalizados, a legislação<sup>209</sup> e parte da doutrina<sup>210</sup> criou uma separação conceitual entre a personalidade judiciária e a personalidade jurídica, afirmando existir a possibilidade de um ente possuir capacidade de ser parte no processo dissociada da capacidade de ter direitos. Isso porque o Direito, por meio da

<sup>205</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 52.

<sup>206</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 110.

<sup>207</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 288.

<sup>208</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 62.

<sup>209</sup> Como visto, o artigo 75, inciso IX do Código de Processo Civil refere-se a “outros entes organizados sem personalidade jurídica.”

<sup>210</sup> Conforme nota de rodapé nº 183.

legislação confere posições subjetivas em relações jurídicas processuais a entes a quem a “doutrina” e o Poder Judiciário não reconhecem personalidade jurídica.

Entretanto, a personalidade judiciária enquanto capacidade (e enquanto conceito) está inserida na personalidade jurídica, sendo parte integrante e dependente desta, dado que a garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário – acesso à justiça – é prerrogativa de todo ente posicionado como sujeito de direito e, portanto, provido de personalidade jurídica.

E, apesar de a regra constitucional garantir a todos os sujeitos de direito a capacidade de estar em juízo, observa-se no Direito brasileiro uma situação controversa em que certos entes, aparentemente desprovidos de personalidade, são dotados da capacidade de participar de processos judiciais como partes (sujeitos), o que desafia a lógica dos conceitos.

Embora seja fato que a personalidade judiciária depende da personalidade jurídica, já que uma é pré-requisito da outra e, outrossim, no Brasil, seja fato que todos os entes com personalidade jurídica possuem personalidade judiciária conforme a Constituição Federal, também é verdade que algumas entidades aparentemente destituídas de personalidade jurídica, não sendo sujeitos de direito, são dotadas de certas posições subjetivas em processos legais, por força de lei ou de decisões judiciais vinculativas.

Um exemplo disso é a Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça<sup>211</sup> que, em razão de a Teoria do Direito Público e do Direito Privado não outorgarem personalidade jurídica à Câmara de Vereadores, posicionou ela como sujeito do processo fundamentando em sua capacidade judiciária: “Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.

É preciso resolver estes problemas apresentados pelo ordenamento jurídico, mantendo a coerência com os princípios da Teoria Geral do Direito e com os conceitos nela estabelecidos.

A solução que nos parece mais coerente é o reconhecimento de que a Constituição Federal, ao garantir ao ente a capacidade judiciária, outorgou-lhe um direito processual e, assim, conferiu a este ente, igualmente, personalidade jurídica, tendo em vista que ao ter um direito (processual), ele possui, necessariamente, a

---

<sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 525**. Brasília: DF: STJ, 2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27525%27.num.&O=JT>. Acesso em: 09 mar. 2025.

capacidade de [ter] direitos. Ou seja, para afirmar que um ente possui capacidade judiciária (capacidade de direito processual), é preciso reconhecer que ele tem capacidade para ter este direito e, por consequência, a existência de personalidade jurídica. A outorga de direitos feita pela legislação carrega consigo o reconhecimento de que aquele ser é o destinatário do comando legal e, assim, “dotou-os, concomitantemente, da suscetibilidade de aquisição desse direito, vale dizer, de personalidade”,<sup>212</sup> se mostrando necessário, portanto, revisar a natureza jurídica destes seres.

Outra forma de explicar a presença dos entes despersonalizados nas relações jurídicas processuais seria admitir que a personalidade judiciária oferece a possibilidade de posicionar em juízo entes que não possuem personalidade jurídica – isto é, entes despersonalizados – para fins de eficiência processual. Neste cenário, os entes despersonalizados não seriam os verdadeiros sujeitos na relação jurídica, embora estivessem posicionados na tríade subjetiva (partes e juiz), mas instrumentos de direito para viabilizar a judicialização de relações jurídicas envolvendo direitos materiais dos entes personalizados (pessoas físicas ou jurídicas) a quem servem. Os entes seriam mantidos como despersonalizados, em razão da inexistência de direito material, acarretando a dispensa da capacidade de [ter] direitos. Desta forma, os entes, por não possuírem direito material, não têm, conseqüentemente, a necessidade de possuir capacidade de [ter] direitos, e, portanto, não haveria a necessidade de terem personalidade jurídica, que é o requisito indispensável para conferir direitos a entes (para receber um direito é imprescindível ter a capacidade de recebê-lo).

E a forma de não se comprometer com a afirmação forte (e equivocada) de que direitos processuais não são direitos, é, neste caso, apenas entender a função instrumental e subsidiária destes direitos, em face dos direitos materiais que são protegidos através da judicialização. Se o ente que irá a juízo não tem capacidade para ter (e de fato não tem) qualquer direito material, só há razão para dar-lhe direito de estar em juízo (e, antes disso, a capacidade para tanto), se for eficiente que ele postule direito que não é seu.

De todo o modo, essas são duas alternativas coerentes de formulação para enquadrar a aberrante situação dos “entes despersonalizados” aceitos como partes em processos no Direito brasileiro.

---

<sup>212</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 62.

Por outro lado, sempre que um ente tiver direitos materiais, não se pode afirmar que tal ente detém apenas personalidade judiciária e não personalidade jurídica, pois o fato de esse ente possuir direitos materiais já indica que ele detém a capacidade para os possuir. Assim, a personalidade judiciária que possuirá, decorre de sua personalidade jurídica cumulada com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Realizada a abordagem da estrutura formal das categorias e conceitos básicos da Teoria Geral do Direito e do Processo, da hermenêutica do texto constitucional e demais textos infraconstitucionais, faz-se necessário analisar as capacidades dos outros animais, comprovadas cientificamente, as capacidades decorrentes desta personalidade natural e o alcance da justiça.

### 3 A INFLEXÃO ANIMALISTA: A CAPACIDADE DOS OUTROS ANIMAIS E SEUS REFLEXOS NORMATIVOS

*Agora a humanidade vive sua quarta ferida narcísica. Não enxergar essa ferida já é um sintoma. Que ela ainda não tenha sido levada em conta é outro sintoma. E a recusa em considerá-la um problema é um terceiro.*<sup>213</sup>

Racionalidade, consciência, memória, comportamentos intencionais, interesses são características reputadas como necessárias para que um ente natural detenha uma personalidade natural, uma subjetividade. Tais capacidades e habilidades são tidas como exclusivamente humanas, ao passo que o comportamento dos animais é tradicionalmente explicado por seus instintos e impulsos emocionais.

Entretanto, com frequência evidências científicas apontam capacidades dos outros animais até então desconhecidas, “o que não apenas contribui para a desestabilização dos chamados *próprios do homem* que sustentaram e ainda sustentam o antropocentrismo do pensamento ocidental”<sup>214</sup> mas, também, o questionamento “[d]a premissa de que só ao homem pode ser garantido o estatuto de sujeito”.<sup>215</sup>

Referidas descobertas acerca das capacidades dos outros animais acarretaram abalo no antropocentrismo, caracterizados pelo filósofo e etólogo Lestel<sup>216</sup> como a *quarta ferida no narcisismo humano*, ao descobrir que *não somos os únicos sujeitos do universo*. As três feridas anteriores, segundo Maciel,<sup>217</sup> citando referido autor, teriam sido provocadas, sucessivamente, por “Copérnico (o homem não é o centro do universo), Darwin (o homem é um animal) e Freud (o homem não tem controle sobre o seu inconsciente).”

A condição de sujeito dos outros animais em razão da subjetividade destes, em que pese só atualmente estar sendo afirmada pelas descobertas científicas, já era

<sup>213</sup> LESTEL, Dominique. *L'animal singulier*. Paris: Seuil, 2004. p. 59-60.

<sup>214</sup> MACIEL, Maria Esther. *Animalidades: zooliteratura e os limites do humano*. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 37.

<sup>215</sup> MACIEL, Maria Esther. *Animalidades: zooliteratura e os limites do humano*. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 37.

<sup>216</sup> LESTEL, Dominique. *L'animal singulier*. Paris: Seuil, 2004. p. 59-60.

<sup>217</sup> MACIEL, Maria Esther. *Animalidades: zooliteratura e os limites do humano*. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 37.

sustentada por Darwin<sup>218</sup> desde 1871 quando asseverava ser “inquestionável que os animais tenham sua individualidade mental”.

Conforme aponta Waal,<sup>219</sup> justificar as ações realizadas pelos outros animais com instintos ou emoções é o que tradicionalmente se fez, afastando deles a possibilidade de reconhecimento ou sequer o questionamento sobre a existência de suas capacidades. Tal referência às ações por emoções e instintos deu base à dicotomia selvagens/civilizados para definir e separar outros animais e seres humanos, no intuito de demonstrar a superioridade destes àqueles, e de enfatizar as capacidades tidas como singularidades humanas. Segundo o pesquisador, “essa dicotomia é subjacente a quase todo debate sobre o que nos faz humanos; tanto é assim que, sempre que se comportam mal, os humanos são chamados de ‘animais’”.<sup>220</sup>

A própria palavra *animal* “não passa de um artefato humano para *enjaular*, num substantivo singular (e hegemônico), a pluralidade dos viventes existentes, entre os quais o homem não se inclui”.<sup>221</sup> Contudo, biologicamente a palavra animal se refere ao “ser organizado, dotado de movimento e de sensibilidade”,<sup>222</sup> “ser vivo multicelular, com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, que se nutre de outros seres vivos”.<sup>223</sup> A utilização depreciativa ou exclusiva para outras espécies em oposição à espécie humana é uma criação do ser humano a fim de fortalecer a

---

<sup>218</sup> DARWIN, Charles. **The descent of man**. Londres: Penguin Classics, 2004. p. 106.

<sup>219</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 312-313.

<sup>220</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 312-313.

<sup>221</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades**: zooliteratura e os limites do humano. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 157.

<sup>222</sup> RIBEIRO, Débora. Animal. In: DICIONÁRIO online de português. Matosinhos: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/animal/> Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>223</sup> ANIMAL. In: DICIONÁRIO brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=animal>. Acesso em: 12 mar. 2025.

separação deste em relação às outras espécies de animais excluindo, simultaneamente, a animalidade humana.<sup>224;225</sup> Segundo Wolf,<sup>226</sup>

Mientras que nosotros mismos intentamos destacarnos como una especie, la expresión 'los animales' se refiere a la totalidad de diversas especies con dotaciones completamente distintas. La expresión 'hombre y animal' se presta a difundir el engaño sobre el hecho de que la distancia entre la especie humana y otra no humana (por ejemplo, el hombre y el gorila) puede ser mucho más pequeña que la existente entre dos especies no humanas (por ejemplo, el gorila y el caracol). Por eso, no podemos preguntar de manera global cuál de las obligaciones morales antes aducidas de dá también frente a *los animales*.

Essa necessidade de cisão entre os humanos e os outros animais visa a justificar o domínio pela pseudo superioridade da espécie humana sobre as demais, dado que filogeneticamente pertencemos todos a um único reino biológico. Todavia, a humanidade “se arroga o direito de se atribuir qualidades e propriedades negadas aos não humanos, além de considerar que o sofrimento destes é menos importante que o sofrimento humano”.<sup>227</sup> Esse domínio, que a espécie humana se auto-outorgou, autoriza (autorização também concedida pela própria espécie interessada) o uso da violência “como imperativo para que o poder soberano do homem seja perpetuado. Sem ela, a hierarquia entre as espécies não se sustentaria”.<sup>228</sup>

A auto-outorga desse domínio sobre os demais é “algo que o próprio Antigo Testamento estabeleceu ao autorizar Adão - e, por extensão, toda a espécie humana - a administrar a vida e a morte dos animais”<sup>229</sup> e a despeito dos avanços e

<sup>224</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades**: zooliteratura e os limites do humano. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 157.

<sup>225</sup> Ao utilizarmos a expressão “animal” de forma pejorativa no intuito de bestializar, brutalizar o outro, deixamos de reconhecer que enquanto os outros animais matam para saciar a fome e para defenderem-se, os humanos matam os outros animais “por esporte, para satisfazer sua curiosidade, embelezar o corpo e satisfazer o paladar” e, ao contrário dos outros animais, os humanos “matam membros da própria espécie por ganância ou poder” e não ficam satisfeitos em matar, os humanos tendem a “atormentar e torturar seus semelhantes e os não humanos antes de mata-los. Nenhum outro animal faz isso”. Assim, “[a]o mesmo tempo que ignoramos nossa selvageria, exageramos a de outros animais”. SINGER, Peter. **Libertação animal**. tradução Marly Winckler, Marcelo Brandao Cipolla, revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 323-324.

<sup>226</sup> WOLF, Ursula. **Ética de la relación entre humanos y animales**. Madrid: Plaza y Valdés, 2014. p. 149-150.

<sup>227</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades**: zooliteratura e os limites do humano. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 127.

<sup>228</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades**: zooliteratura e os limites do humano. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 141.

<sup>229</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades**: zooliteratura e os limites do humano. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 126.

descobertas científicas que trazem a continuidade evolutiva, alguns permanecem reticentes em reconhecer que os humanos não são os únicos sujeitos e, como aponta Lester,<sup>230</sup> é nossa reatividade à quarta ferida narcísica da humanidade.

Parece que uma das causas mais importantes do sofrimento animal, pelo menos no Ocidente, deve-se à injunção bíblica que Jeová transmite a Adão no paraíso, onde, depois de mostrar-lhe o mundo de animais, o faz nomeá-los e declara-o mestre e senhor de todos eles. Essa cena mítica sempre foi interpretada pelo cristão e pelo judeu ortodoxos como uma permissão para usar à vontade essas milhares de espécies que exprimem, por suas formas diversas das nossas, a infinita variedade da vida, e por sua organização interna, por seu poder de agir, gozar ou sofrer, a evidente unidade da vida.<sup>231</sup>

Os que acreditam em fundamentos religiosos são resistentes às razões científicas para repensar o status moral ou jurídico dos outros animais e, em geral, “creen también en una profunda discontinuidad entre el hombre y el animal, de modo que, en consecuencia, considerarán la ampliación del concepto de dignidad incomprendible”.<sup>232</sup>

Como observa Mosterín,<sup>233</sup> no pensamento judaico, cristão e islâmico, os seres humanos são os únicos considerados como objetos de consideração moral, apenas seus interesses são considerados nas reflexões éticas. A crença religiosa de que a espécie humana foi criada à imagem de Deus reforça a ideia de que o ser humano não integra a pluralidade dos animais, rechaçando a relação intrínseca da espécie com o restante do mundo natural.

“O neocriacionismo” como Waal<sup>234</sup> denomina a afirmação da descontinuidade evolutiva por ser essencialmente pré-evolucionária “é mais sutil ao aceitar a evolução, porém só pela metade. Seu dogma central é o de que descendemos dos grandes primatas no corpo, mas não na mente”.<sup>235</sup> Esta ideia de descontinuidade evolutiva, de status excepcional da mente humana, é ainda dominante em muitas ciências sociais,

<sup>230</sup> LESTEL, Dominique. **L'animal singulier**. Paris: Seuil, 2004. p. 59-60.

<sup>231</sup> YOURCENAR, Marguerite. **Para onde vai a alma dos animais?** Tempo, esse grande escultor. Tradução: Ivo Barroso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 41.

<sup>232</sup> WOLF, Ursula. **Ética de la relación entre humanos y animales**. Madrid: Plaza y Valdés, 2014. p. 99.

<sup>233</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 191.

<sup>234</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 177.

<sup>235</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 177.

humanas e na filosofia.<sup>236</sup> Evidentemente, “que nenhum douto moderno ousaria mencionar uma centelha divina, muito menos uma criação especial, mas é difícil negar que essa postura tem um fundo religioso”.<sup>237</sup> Consoante aponta Waal,<sup>238</sup>

Em biologia, a noção de que a evolução para na cabeça é conhecida como Problema de Wallace. Alfred Russel Wallace foi um grande naturalista inglês que viveu na mesma época que Charles Darwin e é considerado o coidealizador do conceito da evolução por seleção natural. E de fato, esse conceito é também conhecido como teoria darwin-walaceana. Embora Wallace definitivamente não tivesse nenhum problema com a noção de evolução, ele traçou uma linha divisória no que se refere à mente humana. Ele se impressionava tanto com o que chamava de dignidade humana que simplesmente não conseguia engolir comparações com grandes primatas. [...] Apesar de não ser religioso, Wallace atribuía o poder superior do cérebro humano ao ‘universo invisível do Espírito’. Nada menos que isso poderia explicar a alma humana. Não surpreende que Darwin tenha ficado profundamente perturbado ao ver que seu estimado colega invocava a mão de Deus, mesmo que de maneira camuflada. Não havia nenhuma necessidade de explicações sobrenaturais, ele achava. Não obstante, o Problema de Wallace ainda está muito presente em círculos acadêmicos que anseiam por manter a mente humana fora das garras da biologia.

Entretanto, em que pese o negacionismo dos neocriacionistas a respeito da vida mental complexa de outros animais, há, como demonstra Waal,<sup>239</sup> “uma riqueza de homologias neurais, as quais revelam um pano de fundo evolutivo compartilhado para os processos mentais e fornecem um argumento sólido contra o dualismo homem-animal”.

À medida que o conhecimento científico sobre os outros animais avança, o antropocentrismo enfrenta uma crescente contestação. Fortalecido inicialmente por fundamentos religiosos e filosóficos, após derrotado pela astrologia e cosmologia, o antropocentrismo buscou abrigo na biologia ao enfatizar a suposta superioridade da espécie humana em relação aos demais animais.<sup>240</sup> Contudo, a teoria evolucionista apresentada por Darwin revelou que a humanidade é apenas mais uma espécie

<sup>236</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 177.

<sup>237</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 177.

<sup>238</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 178-179.

<sup>239</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 172.

<sup>240</sup> MOSTERÍN, Jesús. ¡**Vivan los animales!** Barcelona: Debolsillo, 2003. p. 192-193.

dentro do vasto processo evolutivo, “no somos hijos de los dioses, sino nietos de los monos arborícolas y primos de los chimpancés”,<sup>241</sup> causando grande desestabilização no panorama antropocêntrico. O ser humano, conforme evidências científicas evolucionistas, é “um produto da seleção natural, que pertence ao grupo dos primatas e nele se situa, segundo uma certa ordem de parentesco, entre outras espécies menos próximas. Portanto não há, filogeneticamente falando, *reino humano*.”<sup>242</sup> Conforme aponta Ferry,<sup>243</sup>

se o homem em sua pretensiosa busca do ser se volta para as origens, o que vai encontrar? Homens, é claro: milhões de ancestrais entre os quais alguns filósofos, militares de carreira, Cro-Magnons e Homo erectus. Mas, montando além da centésima milésima geração (2 MA) começa a dúvida: esses ancestrais podem ainda passar por humanos? Na tricentésima milésima geração (6ma), a hesitação não é mais permitida: são macacos.

Ao abordar a continuidade evolutiva, Wolf<sup>244</sup> assegura que “hace improbable la negación de formas animales de conciencia”, aduzindo ainda que as condutas dos outros animais com maior grau de desenvolvimento “solo pueden explicarse mediante una teoría sencilla si atribuimos a los animales intenciones y otros estados de la conciencia”.<sup>245</sup>

Com a derrota no cenário biológico, o antropocentrismo manteve-se por certo tempo na psicologia. Contudo, estudos de etologia e neurofisiologia demonstraram as semelhanças entre a estrutura cerebral humana e a de outros mamíferos e seus funcionamentos, e restou evidente que a vida mental e emocional é uma expressão de mecanismos biológicos universais, “nuestra vida mental y emocional es entendida hoy como la actividad de nuestro cerebro, que es una versión especialmente desarrollada del cerebro mamífero”.<sup>246</sup> Neste cenário, “nos hemos visto forzados a abandonar el ingenuo y arrogante antropocentrismo del pasado y a adoptar una actitud a la vez más sabia, más reverente y más realista hacia el resto de la naturaleza”.<sup>247</sup>

<sup>241</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 192-193.

<sup>242</sup> FERRY, Luc. **O que é o ser humano?** sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 11-112.

<sup>243</sup> FERRY, Luc. **O que é o ser humano?** sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia. Metrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 113.

<sup>244</sup> WOLF, Ursula. **Ética de la relación entre humanos y animales**. Madrid: Plaza y Valdés, 2014. p. 149.

<sup>245</sup> WOLF, Ursula. **Ética de la relación entre humanos y animales**. Madrid: Plaza y Valdés, 2014. p. 149.

<sup>246</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 192-193.

<sup>247</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 192-193.

Apesar de sua refutação científica, a perspectiva antropocêntrica continua influenciando a ética e a filosofia contemporâneas. Com a falência científica do antropocentrismo, “¿podría éste encontrar un último e inexpugnable reducto en el dominio de la moral? Darwin pensaba que no, y sin duda tenía razón”.<sup>248</sup> E, como se pode imaginar, o território do Direito tarda ainda mais a encontrar os avanços da ciência, porque tende a conservar as estruturas e relações de poder que oprimem os outros animais. Para facilitar esse encontro, nas próximas seções serão trabalhados os avanços científicos, éticos e jusfilosóficos sobre os animais.

### 3.1 O desvelar científico da consciência e diversas capacidades dos outros animais: somos mesmo tão diferentes?

Capacidades tidas como singularidades humanas com certa frequência são demonstradas cientificamente em outras espécies animais, “[a]s marolas cognitivas se espalharam de grandes primatas para macacos, golfinhos, elefantes e cães, e então para aves, répteis, peixes e às vezes invertebrados”<sup>249</sup> e assim, “sem colonizá-los e sem aprisioná-los nos métodos e limites de nosso próprio sistema de conhecimento”,<sup>250</sup> eles “saem do círculo meramente metafórico para serem alçados ao estatuto de *sujeitos* não humanos, com singularidades e interseções com a humanidade”.<sup>251</sup> Os proponentes das pseudo singularidades são confrontados com a possibilidade de terem “superestimado grosseiramente a complexidade dos feitos humanos ou subestimado as capacidades de outras espécies”.<sup>252</sup>

Conforme ilustra Waal,<sup>253</sup>

Ao fazer ferramentas usáveis a partir de materiais brutos, os chimpanzés mostram exatamente o comportamento que em dado momento definiu o *Homo faber*, o homem criador. Foi isso que o paleontólogo britânico Louis Leakey, quando ouviu Goodall mencionar pela primeira vez esse comportamento, escreveu-lhe de volta: “Eu acho que os cientistas que adotam essa definição são defrontados

<sup>248</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debolsillo, 2003. p. 192-193.

<sup>249</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p.104-105.

<sup>250</sup> MALAMUD, Randy. **Poetic animals and animal souls.** Nova York: Palgrave Macmillan, 2003. p. 58.

<sup>251</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades: zooliteratura e os limites do humano.** 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 137.

<sup>252</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 372.

<sup>253</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 117.

com três alternativas: aceitar chimpanzés como homens, redefinir o homem ou redefinir o que são ferramentas.

Por décadas a capacidade de manipular um objeto inanimado externo para utilizá-lo a fim de alcançar a modificação da posição ou forma de outro objeto, ou seja, o uso de ferramentas, foi tido como uma singularidade humana, razão da categorização de *Homo faber*.<sup>254</sup> Todavia, o avanço da ciência demonstrou que “[d]iversas especies de aves y mamíferos usan herramientas”.<sup>255</sup> Algumas aves australianas recolhem pedaços de lenha um pouco queimadas e soltam nas pastagens causando uma debandada de coelhos, para que possam em seguida caçá-los,<sup>256</sup> sendo verificado neste caso não só o uso de ferramenta como a ação intencional para finalidade futura, o que também se acreditava ser singularidade humana. Como assevera Ferry,<sup>257</sup> “[o] uso da ferramenta supõe capacidades cognitivas como a faculdade de antecipar o fim a atingir, na maioria das vezes não visível, ou distante do lugar onde o instrumento é preparado”. Como alerta Medeiros,<sup>258</sup> “[o] planeta em que se vive é compartilhado entre todas as criaturas e, entre essas, encontram-se criaturas inteligentes em suas múltiplas facetas”.

De igual forma outras abordagens precisam ser redefinidas a partir do conhecimento científico atual sobre as capacidades dos outros animais. A abordagem jusnaturalista de John Finnis, por exemplo, assevera a existência de princípios fundamentais intrínsecos à natureza humana demonstrando os valores essenciais que o direito deve proteger e promover. Tais valores essenciais, todavia, não são restritos à espécie humana. Também outras espécies possuem a vida, comunidade de amizade, associação, integridade e justiça como bens relevantes para florescimento de suas capacidades, os quais devem ser protegidos e promovidos pelo direito. Segundo Waal,<sup>259</sup> “peças cruciais, tais como alianças de poder (política) e disseminação de hábitos (cultura), assim como empatia e equidade (moralidade), são detectáveis fora de nossa espécie”.

---

<sup>254</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 131.

<sup>255</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 131.

<sup>256</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 132.

<sup>257</sup> FERRY, Luc. **O que é o ser humano?** sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia. Metrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 119.

<sup>258</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 118.

<sup>259</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 158.

Conforme Mosterín,<sup>260</sup> “[l]a cultura no es un fenómeno exclusivamente humano, sino que está bien documentada en muchas especies de animales superiores no humanos”. Nussbaum,<sup>261</sup> ao questionar as fronteiras da justiça causadas pelas lacunas do contrato social, amparada no enfoque das capacidades, explana a ampliação do conceito aristotélico de que o humano é um ser que necessita de coisas e dos outros por natureza, estendendo também aos outros animais. Para a autora, é necessário o reconhecimento da existência de dignidade em outras formas de vida e sua inclusão como indivíduos da comunidade política, a fim de promover suas necessidades para alcançar o florescimento de suas capacidades:

O enfoque das capacidades na sua forma corrente não aborda o problema da justiça para os animais humanos. Toma como ponto de partida as noções de dignidade humana e de uma vida merecedora dela. Mesmo assim, argumentaria que o enfoque das capacidades presta-se a tal extensão mais facilmente do que qualquer das teorias aqui discutidas. Sua intuição moral básica diz respeito à dignidade de toda forma de vida que possua tanto capacidades quanto necessidades profundas. Seu objetivo básico é o de responder à necessidade de uma ampla e rica pluralidade de atividades vitais. Assim como Aristóteles e Marx, o enfoque insistiu em que há desperdício e tragédia quando uma criatura viva, com a capacidade inata ou ‘básica’ para algumas funções avaliadas como importantes e boas, jamais alcance a oportunidade de realizar essas funções. Os fracassos em educar as mulheres, em promover a assistência médica adequada, em estender as liberdades de expressão e de consciência a todos os cidadãos, provocam um tipo de morte prematura, a morte de uma forma de florescimento que foi considerada digna de respeito e admiração. A ideia de que os seres humanos devem ter uma chance de florescer da sua própria forma, desde que não prejudiquem ninguém, está assim bem arraigada em toda a abordagem da justificação de direitos políticos básicos do enfoque das capacidades. (Devemos ter em mente que qualquer criatura nascida em uma espécie tem a dignidade relevante a essa espécie, independentemente de parecer dispor ou não das ‘capacidades básicas’ relevantes a essa espécie; por essa razão, ela também deve ter todas as capacidades relevantes à espécie, pessoalmente ou através de tutela.).<sup>262</sup>

Conforme aponta Nussbaum,<sup>263</sup> “os animais, como os humanos, perseguem uma pluralidade de bens distintos: amizade e associação, livrar-se da dor, mobilidade

<sup>260</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 143-144.

<sup>261</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 425-426.

<sup>262</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 425-426.

<sup>263</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 423.

e muitos outros”. A hierarquia, as alianças sociais, o poder político, o senso de comunidade, a lógica da cooperação, a moralidade, são também encontrados em comunidades de outras espécies, além da humana. Conforme descreve Waal,<sup>264</sup>

[...] há ocasiões em que chimpanzés protestam contra a desigualdade mesmo quando esta troca de lado. Eles se opõem não só a receber menos do que outro, mas também a receber mais. Quem recebe uvas é capaz de rejeitar essa vantagem! Isso obviamente nos aproxima do sentido humano de justiça e equidade. [...] Pesquisadores que aplicaram testes de iniquidade em cães e corvídeos encontraram reações semelhantes às dos macacos. Aparentemente, nenhuma espécie pode escapar à lógica da cooperação, seja em relação à seleção de bons parceiros, seja em relação ao equilíbrio entre esforço e recompensa.

No mesmo sentido, há semelhança entre a conformação social humana e a de outras espécies, em especial a política existente para alcance do poder, conforme explana Waal,<sup>265</sup>

O status de um chimpanzé baseia-se em alianças, nas quais machos se apoiam reciprocamente. Machos alfa dominantes protegem seu poder com uma estratégia de dividir para governar e particularmente odeiam quando um de seus rivais se insinua junto a um de seus apoiadores dentro do grupo. Eles tentam prevenir esses conluíus hostis. Além disso, não diferentemente de candidatos a presidente que erguem bebezinhos no ar assim que as câmeras começam a filmar, chimpanzés machos que competem pelo poder desenvolvem um interesse repentino por filhotes, que eles seguíram enquanto lhes fazem cócegas para agradar as fêmeas. O apoio das fêmeas pode fazer enorme diferença nas rivalidades entre machos, por isso é importante causar-lhes boa impressão.

Ao exemplificar sobre relações políticas existentes em um grupo de chimpanzés, no qual o apoio do macho alfa deposto, de nome Yeroen, era disputado entre o poderoso macho alfa que o depôs e outro macho, mais jovem, Waal<sup>266</sup> aponta que sessões de catação<sup>267</sup> sempre têm objetivos. Conforme assevera o pesquisador, “chimpanzés machos nunca param de disputar posições e estão sempre fazendo e

<sup>264</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 280-281.

<sup>265</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 233-234.

<sup>266</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 235.

<sup>267</sup> Catação é um hábito dos chimpanzés de um animal limpar o pelo do outro, removendo sujeita, carrapatos e moscas, promovendo relaxamento uns nos outros.

desfazendo pactos, sessões inocentes de catação na realidade não existem. Toda catação carrega consigo implicações políticas”.<sup>268</sup>

Tal qual os humanos, quando necessitam de apoio, buscam seus pares, a fim de debater ou fornecer argumentos no intuito de convencê-los ou de influenciá-los sobre seu posicionamento, o fazem também os chimpanzés. Diferentemente das fêmeas que têm sua hierarquia definida pela matriarca, os machos disputam constantemente o poder provocando confrontos com o macho alfa. Como eles planejam os confrontos que pretendem, buscam garantir o apoio dos demais através da catação na véspera. A semelhança com a sociedade humana é indiscutível, conforme aponta Waal,<sup>269</sup> “Isso me faz lembrar a política em departamentos da universidade, quando colegas vêm a meu gabinete nos dias que antecedem uma reunião importante para influenciar meu voto”.

Na situação envolvendo a disputa pelo apoio do chimpanzé Yeroen, relata Waal<sup>270</sup> que o escolhido foi o chimpanzé mais jovem, o qual possuía força física, mas dependia do conhecimento de Yeroen, pois não tinha popularidade ou autoridade entre os demais para, sozinho, conseguir depor o poderoso macho alfa. Meses depois de confrontos diários provocados pelo jovem com apoio de Yeroen, o jovem chimpanzé tornou-se o novo macho alfa e, por saber da importância do apoio de Yeroen para manter-se no poder, “o novo alfa logo aprendeu que, para manter Yeroen a seu lado, tinha de garantir alguns privilégios para ele”, e assim o fazia. Neste cenário social de alianças, equilíbrio de poder e cooperação narrado, Frans de Waal<sup>271</sup> insiste:

Por que Yeroen deu seu apoio a esse arrivista em vez de se aliar ao poder estabelecido? É instrutivo dar uma olhada em estudos sobre a formação de alianças entre humanos, nas quais jogos são vencidos mediante cooperação, e estudar as teorias de equilíbrio de poder no que diz respeito a pactos internacionais. O princípio básico aqui é o paradoxo ‘força é fraqueza’, segundo o qual o agente mais poderoso é com frequência o aliado político menos atraente, porque esse agente não *precisa* dos outros [...] No caso de Yeroen, o macho alfa estabelecido era poderoso demais para que isso lhe fosse favorável. [...] A estratégia mais inteligente seria escolher um parceiro que não

<sup>268</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 236.

<sup>269</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 308.

<sup>270</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 237-238.

<sup>271</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 238-239.

poderia vencer sem ele. Ao dar seu apoio ao macho jovem, Yeroen tornou-se o fazedor de reis.

Outro exemplo da existência de relações políticas e tomada de decisões democráticas em espécies não humanas foi apresentada em estudo realizado por Reena H. Walker<sup>272</sup> e outros pesquisadores da Brown University com cães selvagens de Botsuana, África. Os pesquisadores, após análise de 68 matilhas diversas de cães africanos na Botsuana, apontaram que eles possuíam rituais de saudação, denominados de comícios sociais, e utilizavam-se de espirros como forma de votação para implementar a tomada de decisões democráticas do bando.

Na democracia dos cães africanos, todavia, alguns votos aparentam ter mais peso do que outros, dado que os pesquisadores identificaram que, estando os cães dominantes no grupo que gostaria que a proposta fosse aceita, bastavam poucos espirros e a decisão coletiva estava tomada. De outro lado, não participando os cães dominantes, eram necessários uma média de dez espirros para que fosse considerado aceito pela maioria.<sup>273</sup>

“Nossas melhores teorias sobre a evolução da cooperação têm origem no estudo do comportamento animal. Ao resumir essas ideias em seu livro [...] Wilson ajudou a lançar a interpretação evolutiva do comportamento humano”.<sup>274</sup> A lógica da colaboração pode ser vista entre membros da mesma espécie ou de espécie diversas, sendo uma prática de interrelações respeitadas com mútuos benefícios, como é exemplo o caso da pesca colaborativa dos botos que auxiliam pescadores no Rio Grande do Sul.<sup>275</sup>

Waal<sup>276</sup> exemplifica a lógica da cooperação citando pesquisa de Redouan Bshary, etólogo e ictiólogo suíço, na observação de interação e mutualismo entre

<sup>272</sup> GOLDMAN, Jason G. **1 sneeze, 1 vote among African wild dogs**. Individuals in packs of African wild dogs appear to sneeze to make their wishes known regarding when to get up and hunt. New York: Scientific American, Sept. 17, 2017. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/podcast/episode/1-sneeze-1-vote-among-african-wild-dogs/>. Acesso em: 15 fev.2025.

<sup>273</sup> GOLDMAN, Jason G. **1 sneeze, 1 vote among African wild dogs**. Individuals in packs of African wild dogs appear to sneeze to make their wishes known regarding when to get up and hunt. New York: Scientific American, Sept. 17, 2017. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/podcast/episode/1-sneeze-1-vote-among-african-wild-dogs/>. Acesso em: 15 fev.2025.

<sup>274</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 266.

<sup>275</sup> FOSTER, Gustavo. Botos que ajudam pescadores no RS são reconhecidos como espécie e já entram em perigo de extinção. **G1**, Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/06/24/botos-que-ajudam-pescadores-no-rs-sao-reconhecidos-como-especie-e-ja-entram-em-perigo-de-extincao.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2025.

<sup>276</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 282.

bodiões-limpadores e seus hospedeiros, grandes peixes que os bodiões mordem para retirar ectoparasitas. Os peixes hospedeiros, clientela do bodião-limpador, sabem que cada bodião tem seu local de permanência em um recife. Se um peixe residente do recife e um peixe de fora chegam simultaneamente, o bodião dá preferência no atendimento do forasteiro, pois o peixe residente do recife vai esperar, uma vez que não tem para onde ir. Os bodiões às vezes mordem pele saudável de seus clientes, contudo, só o fazem em peixes que não sejam seus predadores, pois estes os engoliriam no contra-ataque. “Os bodiões parecem ter um excelente entendimento do custo e do benefício de suas ações”.<sup>277</sup>

Waal,<sup>278</sup> a fim de tornar evidente a lógica da cooperação em outras espécies, menciona outro estudo de Bshary, este no Mar Vermelho com a observação de ações de caça coordenadas entre a truta-de-coral-leopardo e a moreia gigante. Dado que a moreia consegue penetrar nas fendas no recife de coral, enquanto a truta caça nas águas abertas ao redor dele; a presa, ao tentar fugir da truta, é encontrada pela moreia na fenda, e, ao fugir da moreia, é encontrada pela truta em mar aberto. Uma ou outra caçadora sozinha, poderia perder a presa, mas juntas, moreia e truta deixam a presa sem fuga e, por isso, uma busca a companhia da outra para o momento de caça.

Como as duas espécies não compartilham a presa capturada, e a engolem inteira, esse comportamento parece ser uma forma de cooperação na qual cada uma fica com seu ganho sem sacrificar nada para a outra. Elas estão lá para o seu próprio benefício, que é obtido mais facilmente juntas do que sozinhas.<sup>279</sup>

A Declaração de Cambridge<sup>280</sup> sobre a Consciência em animais humanos e não humanos tornou fato incontroverso e reconhecido pela ciência que os humanos não são os únicos animais a possuir consciência, vida subjetiva e comportamentos intencionais ao manifestar que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos,

<sup>277</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 282.

<sup>278</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 282-283.

<sup>279</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 282-283.

<sup>280</sup> THE CAMBRIDGE declaration on consciousness. Cambridge, UK, July 7, 2012. Disponível em: [https://fcmconference.org/img/V9\\_Cambridge\\_Declaration\\_on\\_Consciousness.pdf](https://fcmconference.org/img/V9_Cambridge_Declaration_on_Consciousness.pdf). Acesso em: 02 maio 2025.

neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A cognição não é uma capacidade exclusivamente humana, assim como não há uma única forma de cognição, tampouco se deve classificá-la como simples ou complexa. A ciência aponta que a cognição das espécies se desenvolve conforme as necessidades para sua sobrevivência, podendo espécies distantes com as mesmas necessidades encontrarem soluções semelhantes, o que aconteceu, por exemplo, com o domínio das estratégias maquiavélicas do poder.<sup>281</sup> A transmissão social de um comportamento é transferência de cultura. Essa transferência é produto de “uma atividade cognitiva extraordinariamente desenvolvida que implica não somente o conhecimento do outro como um semelhante, mas também um reconhecimento de si mesmo”.<sup>282</sup>

Outro exemplo dessa evolução convergente de espécies diferentes que possuem necessidades semelhantes está no desenvolvimento de linguagem. A linguagem, considerada a grande distinção entre o ser humano e os outros animais, “descreve as modulações emocionais de expressão sonora dos cães e dos pássaros, além da capacidade de certas espécies, como a canina, de entenderem palavras e frases humanas”<sup>283</sup> e o fato de que os outros animais não fazerem uso da linguagem verbal humana não significa que não tenham outra forma de linguagem para comunicação inter e intra-espécies, inclusive para interagir com a espécie humana.<sup>284</sup> No caso dos cães, a linguagem expressa pelo latido varia de acordo com a emoção expressada - braveza, alegria, etc-<sup>285</sup> e conseguimos identificar isso naqueles com os quais convivemos cotidianamente.

---

<sup>281</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 284.

<sup>282</sup> FERRY, Luc. **O que é o ser humano?** sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia. Metrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 120.

<sup>283</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades:** zooliteratura e os limites do humano. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 68-69.

<sup>284</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades:** zooliteratura e os limites do humano. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 68-69.

<sup>285</sup> DARWIN, Charles. **The descent of man.** Londres: Penguin Classics, 2004 p. 106.

Há complexidade e vasta variabilidade dos sistemas de comunicação, além da linguagem humana, pois “[l]a información cultural no está grabada en los genes”.<sup>286</sup> As abelhas europeias utilizam uma dança simbólica para transmitir informações sobre as fontes de alimento. Este fenômeno, estudado por Karl von Frisch, demonstra que as abelhas não só comunicam a localização e distância dos recursos, mas também a sua abundância através da velocidade e entusiasmo da sua dança, conseguindo desta maneira comunicar às demais.<sup>287</sup> Mosterín,<sup>288</sup> citando estudo de Jenkins sobre a comunicação dos pássaros *Philesturnus carunculatus*, na Nova Zelândia, salienta a capacidade de aprendizagem de diferentes dialetos dependendo do ambiente e dos pais, apontando transmissão cultural em vez de genética. Sistemas de comunicação também foram identificados nos cetáceos, destacando os dialetos específicos que marcam a identidade dos clãs em espécies como orcas e cachalotes.<sup>289</sup> O canto das baleias jubarte, outra forma de comunicação que, além de complexa, evolui anualmente, com os machos aprendendo e adaptando seu canto às novas tendências, evidenciando um nível de comunicação cultural que se assemelha à aprendizagem social humana, confirmando que os outros animais podem ter sistemas de comunicação mais ricos e matizados do que se pensava anteriormente.<sup>290</sup> Acerca da linguagem, assevera Medeiros<sup>291</sup> “não é uma invenção cultural, assim como tampouco a postura ereta o é. Ela é uma adaptação biológica para transmitir informação, é parte de uma herança inata”.

Ainda assim, como forma de manutenção da pretensa superioridade humana em razão da linguagem por algumas teorias, estas afirmam que apenas a linguagem humana é definida como linguagem e, por esta razão, criam novas cisões a fim de destacar a suposta singularidade humana, como o *reagir dos animais* e o *responder dos humanos*,<sup>292</sup> Derrida,<sup>293</sup> sobre esta abordagem acerca da noção de sujeito amparada na linguagem evoca Michel de Montaigne, que, em pleno século XVI, já

---

<sup>286</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 134.

<sup>287</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 135.

<sup>288</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 136.

<sup>289</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 136.

<sup>290</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 136.

<sup>291</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 138.

<sup>292</sup> MACIEL, Maria Esther. **Animalidades**: zooliteratura e os limites do humano. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 69.

<sup>293</sup> DERRIDA, Jacques. **Animal que logo sou**. Tradução: Fábio Landa, São Paulo: Editora Unesp, 2002. p. 19-20.

reconhecia no outro animal “mais que um direito à comunicação, ao signo, à linguagem como signo: *um poder de responder*”.

Como eles não fariam entre eles? Eles falam a nós e nós a eles. De quantas maneiras nós falamos a nossos cachorros? E eles nos respondem. Outra linguagem, outros chamamentos compartilhamos com eles e com os pássaros, com os porcos, os bois, os cavalos, e mudamos de idioma de acordo com a espécie.<sup>294</sup>

A ciência tem identificado a fala humana e o canto dos pássaros como fruto da evolução convergente em razão do compartilhamento de pelo menos cinquenta genes especificamente relacionados com o aprendizado vocal.<sup>295</sup> Assevera Waal<sup>296</sup> que “[n]inguém que encare com seriedade a evolução da linguagem será capaz de contornar comparações com animais”.

Mencionando estudos realizados intencionalmente no hipocampo de ratos em razão da estrutura semelhante ao hipocampo humano, a fim de entender os efeitos devastadores do Alzheimer, Waal<sup>297</sup> menciona que “[c]omo os humanos mostram igualmente atividade no hipocampo quando imaginam o futuro, sugeriu-se que ratos e humanos se relacionam com o passado, o presente e o futuro de maneiras homólogas”. Frisa o pesquisador que “[e]ssa constatação, assim como a evidência acumulada de que primatas e aves se orientam para o futuro, tem abalado a convicção de muitos céticos que costumavam pensar que apenas humanos demonstravam viajar mentalmente no tempo. Estamos chegando cada vez mais perto da continuidade defendida por Darwin, segundo a qual a diferença entre homens e animais é de grau, não de tipo”.<sup>298</sup>

A memória de situações passadas como suporte para planejamento de ações futuras a fim de alcançar objetivos idealizados por muito tempo se considerou ser habilidade unicamente humana por acreditar que a memória episódica – lembrança

---

<sup>294</sup> MONTAIGNE, Michel de. Apologia de Raymond Sebond. Ensaios IT. Tradução: Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 20 *apud* MACIEL, Maria Esther. **Animalidades: zooliteratura e os limites do humano**. 1. ed.-São Paulo: Instante, 2023. p. 69.

<sup>295</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 161.

<sup>296</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 161.

<sup>297</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 310.

<sup>298</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 310.

precisa de eventos – dependia de linguagem.<sup>299</sup> Ao asseverar que quase todos os outros animais possuem a capacidade de adaptar suas ações em razão de sua memória de acontecimentos, agindo com comportamento consciente, Wolf<sup>300</sup> afirma que “los animales con alto desarrollo no solo pueden aprender, sino que pueden también aprender el aprender. Es decir, pueden trasladar a otras tareas lo que han aprendido para un determinado problema”. Conforme a autora,<sup>301</sup>

El dolor y otras vivencias negativas, cuando van unidos con capacidades cognitivas superiores, por ejemplo, con la capacidad de identificar factores nocivos, tienen un aspecto afectivo, una experiencia de aversión contra algo que se muestra en una conducta de huida y evitación de la situación actual; y, puesto que estos animales gozan de memoria a largo plazo y pueden actuar con acciones dirigidas a un fin, se muestra también en el desarrollo de patrones de comportamiento futuro.

Wolf<sup>302</sup> assevera que “en el plano del comportamiento, que todos los animales que pueden cambiar su conducta movidos por estímulos, que son capaces de adaptación o de aprendizaje, adquieren experiencias subjetivas”. Por sua vez, Frans de Waal<sup>303</sup> exemplifica a memória episódica e o planejamento de ações para alcance de objetivos futuros ao relatar que, em períodos de seca, a matriarca de uma manada de elefantes, para matar a sede do grupo, pode utilizar-se da memória episódica para lembrar-se de um lugar a quilômetros de distância no qual é possível encontrar água. “Enquanto a matriarca age com base na memória, o resto da manada age com base na confiança”.<sup>304</sup>

Assevera Waal<sup>305</sup> que,

[...] cada vez se veem mais evidências de memória episódica, planejamento futuro e gratificação adiada em outras espécies. Ou

---

<sup>299</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 292.

<sup>300</sup> WOLF, Ursula. **Ética de la relación entre humanos y animales**. Madrid: Plaza y Valdés, 2014. p. 153.

<sup>301</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 153-154.

<sup>302</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p.152.

<sup>303</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 289.

<sup>304</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 289.

<sup>305</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 322.

abandonamos a ideia de que essas habilidades requerem consciência, ou aceitamos a possibilidade de que animais possam tê-la também.

A individualidade dos outros animais com sistema nervoso complexo é evidenciada pela singularidade de suas personalidades, formadas pelas particularidades de cada indivíduo incluindo habilidades, fraquezas, temperamentos e preferências, que podem ser observadas numa convivência prolongada. Assim como nos humanos, as experiências vividas marcam também a personalidade dos outros animais, refletindo a complexidade e a riqueza de suas interações com o ambiente.<sup>306</sup> Os outros animais, tal qual os humanos, são capazes de processar informações de maneira subjetiva e consciente, construindo um mundo próprio a partir das percepções e experiências que acumulam. Essa subjetividade é uma característica distintiva que permite aos outros animais não apenas reagir ao ambiente, mas também experimentar emoções como medo, esperança e curiosidade. Eles se comunicam, se ajudam, desenvolvem laços afetivos, evidenciando uma forma de vida social rica e complexa.<sup>307</sup>

A capacidade de cães e outros animais de sonhar, lembrar e imaginar já era afirmada por Darwin<sup>308</sup> desde o século XIX, afirmando também que “como os cães, gatos, cavalos e, provavelmente todos os animais superiores, mesmo pássaros, têm sonhos vívidos”. Ao tratar das semelhanças dos processos mentais entre humanos e outros animais, Waal<sup>309</sup> cita o apontamento feito pelo filósofo escocês David Hume que “nenhuma verdade me parece mais evidente do que a de que os animais são dotados de pensamento e razão tanto quanto os homens”. E finaliza o autor asseverando que “[a] mais parcimoniosa suposição que podemos nutrir quanto às similaridades de comportamento e cognição entre espécies aparentadas é de que elas refletem processos mentais compartilhados”.<sup>310</sup>

Com o reconhecimento científico de que os outros animais possuem consciência, experiências subjetivas, capacidades cognitivas e emocionais complexas, aptidão para escolhas e construção de vínculos, consequência lógica é a superação da noção de que apenas os seres humanos possuem atributos relevantes

---

<sup>306</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 59.

<sup>307</sup> MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 71.

<sup>308</sup> DARWIN, Charles. **The Descent of Man**. Londres: Penguin Classics, 2004. p. 95-96.

<sup>309</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 372.

<sup>310</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 373.

para a consideração moral e jurídica. Referida constatação impõe a necessidade de revisão dos fundamentos que, ao longo do tempo, embasaram a exclusão dos demais animais da esfera de proteção jurídica baseada na dignidade, sobretudo quando se observa que os critérios utilizados para fundamentar esse valor (como a racionalidade, a autonomia e a capacidade de sofrimento) não são exclusividades humanas.

Verifica-se indispensável a ampliação da análise do conceito de dignidade como valor intrínseco para além da espécie humana.

### 3.2 O valor fundamental da dignidade

A dignidade como reconhecimento de um valor intrínseco de cada indivíduo “tem sido pensada e reconstruída ao longo da história dos homens, isso desde os filósofos da antiguidade clássica, passando pelos aportes dos pensadores da idade média, especialmente impregnados do ideário cristão”<sup>311</sup> entrando nos períodos históricos subsequentes tendo como critério basilar a racionalidade inerente à pessoa humana.

Segundo Immanuel Kant, a dignidade encontra-se na capacidade de decidir racionalmente como agir, a autonomia da vontade inerente aos seres racionais. Por essa perspectiva, Immanuel Kant<sup>312</sup> diferencia os seres irracionais dos racionais, “porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)”. Assim, o imperativo categórico kantiano determina o tratamento dos seres racionais - o ser humano, na perspectiva de Kant<sup>313</sup> com o conhecimento científico da época - como fim em si mesmos, e nunca simplesmente como meio: “[p]ortanto, aja de modo a usar a humanidade, em sua própria pessoa e em qualquer outra pessoa, sempre e ao mesmo tempo, como um fim, nunca meramente como um meio”.<sup>314</sup>

A concepção contemporânea ocidental sobre dignidade sofre forte influência do pensamento kantiano que a fundamenta na autonomia da vontade amparada na

---

<sup>311</sup> PETERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 1.

<sup>312</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986. p. 79.

<sup>313</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986. p. 69.

<sup>314</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 91.

racionalidade humana,<sup>315</sup> concebendo a dignidade como “uma qualidade intrínseca da pessoa humana”<sup>316</sup> rechaçando, por esta razão, qualquer possibilidade de sua instrumentalização.<sup>317</sup>

O marco histórico de reconhecimento de uma dignidade humana universal e sua expressa proteção deu-se com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, após um percurso da humanidade “marcado pela aniquilação do ser humano, aqui mencionando as experiências da escravidão, da inquisição, do nazismo”,<sup>318</sup> passando então a ser inserida nos textos constitucionais, ainda sem alcançar a totalidade destes.<sup>319</sup> No texto constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi alçada a princípio fundamental.<sup>320</sup> É, portanto, “o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida”<sup>321</sup>, regendo todo o ordenamento jurídico sendo fundamento para a maioria dos direitos fundamentais catalogados.<sup>322</sup>

Ao analisar a moralidade na teoria de Immanuel Kant, Cardoso<sup>323</sup> pontua que esta baseia-se em ações recíprocas entre agentes morais (seres dotados de racionalidade) e uma relação destas ações com a lei moral. Assim, segundo assevera a autora, na teoria proposta por Immanuel Kant, “nenhum agente moral deveria ser tratado meramente como um meio”, e, portanto, “não devemos impor nossa vontade pela força, coerção ou fraude a qualquer agente moral para que ele faça o que nós queremos” tendo como motivação o nosso benefício com o resultado destas ações.

---

<sup>315</sup> PETERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 61.

<sup>316</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 9.

<sup>317</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 35-36.

<sup>318</sup> PETERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 81.

<sup>319</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 62 e 64.

<sup>320</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 67.

<sup>321</sup> FREITAS, Juarez. Tendências atuais e perspectivas da hermenêutica constitucional. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 76, p. 406, 1999.

<sup>322</sup> PETERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 83.

<sup>323</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. 2013. f. 70-71. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9125> Acesso em: 09 mar. 2025.

Finaliza a autora que “[t]ratar agentes morais desse modo é tratá-los como se não tivessem qualquer valor neles mesmos ou, alternativamente, como se eles fossem meras coisas”.

O filósofo norte americano Regan,<sup>324</sup> crítico da desconsideração moral dos outros animais presente na teoria kantiana ao classificá-los como seres irracionais e, portanto, de valor relativo, não sendo aceitos como agentes morais, propõe em sua teoria moral baseada em direitos, que os outros animais, tal qual os humanos, são sujeitos de suas próprias vidas, com interesses próprios e uma dignidade inerente. Para ele, essa complexidade compreende a dignidade (dos humanos e dos outros animais) exigindo um tratamento respeitoso, adequado ao status de sujeito, e não deve ser ignorada ou desconsiderada em razão da espécie deste sujeito. Neste raciocínio, Regan condena a objetificação dos outros animais, dado que esta prática rechaça a qualidade dos sujeitos envolvidos e desrespeita sua dignidade (apontada pelo autor como direitos morais fundamentais, essenciais para a proteção de seus interesses mais básicos).

Assim, a abordagem Reganiana assegura que os outros animais recebam o mesmo respeito que se deve a qualquer ser com valor intrínseco, pois, pela lógica, os critérios devem ser empregados a todos os casos semelhantes de forma igualitária, sob pena de incorrer em especismo (é o que se pontua nesta pesquisa ao pleitear a aplicação dos conceitos e postulados do Direito a todos os entes que podem ser posicionados como sujeitos de direitos):

Pacientes morais humanos não são coisas; eles são indivíduos com bem-estar, experiências; agência moral não é uma condição necessária para ser considerado diretamente pela moral. Mas a lógica não escolhe o jogador. A mesma condição não pode ser necessária no caso de outros pacientes morais. Se pacientes morais humanos são credores de deveres diretos, então todos os animais semelhantes nos aspectos relevantes devem ser. Negar que temos deveres diretos perante animais que experienciam bem-estar e dor, mas afirmar o contrário a respeito de pacientes morais humanos semelhantes a estes animais em aspectos relevantes, pode ser evidência de um infundado e insuportável entendimento especista da moralidade.<sup>325</sup>

---

<sup>324</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd ed. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 243.

<sup>325</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd ed. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 184.

Francione,<sup>326</sup> filósofo e advogado norte americano, defende que seja estendida aos outros animais a mesma consideração moral que damos aos seres humanos pois, segundo o autor, qualquer atributo que consideremos digno de conferir aos seres humanos direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à liberdade, é compartilhado também pelos outros animais. Em crítica à teoria kantiana, o autor destaca que muitos humanos não possuem a razão, característica tida como exclusivamente humana e da qual decorre a consideração moral e o reconhecimento de dignidade, mas jamais dispensaríamos a eles o tratamento de recursos ou objetos. Neste raciocínio, propõe Francione que o reconhecimento da dignidade como um direito fundamental dos indivíduos deve ser estendido para todos os seres sencientes, sem exceção, sob pena de incorrer em especismo, em consonância com a ressalva de Regan<sup>327</sup> (e a ressalva do presente estudo): “No final das contas, a única diferença entre humanos e animais é a espécie, e a espécie não é uma justificativa para tratar os animais como propriedade, assim como a raça não é uma justificativa para a escravidão humana”.

Em mesmo sentido assevera Fensterseifer<sup>328</sup> ao defender que os seres humanos tem deveres morais e jurídicos para com as demais formas de vida “a partir da noção de respeito pela vida dos animais não-humanos e dos demais entes naturais, viabilizada pelo reconhecimento da sua dignidade (valor intrínseco)”.

Na Suprema Corte brasileira, a Ministra Rosa Weber<sup>329</sup> reconheceu a existência de uma dignidade própria dos outros animais por serem eles, assim como os humanos, um fim em si mesmos:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo

---

<sup>326</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals - property or person. **Rutgers University School of Law–Newark**, Working Paper, [S. l.], n. 21, p. 40, 2004.

<sup>327</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals - property or person. **Rutgers University School of Law–Newark**, Working Paper, [S. l.], n. 21, p. 40, 2004.

<sup>328</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 54.

<sup>329</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4983/CE**. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará e Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 de outubro de 2016. p. 73. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 09 mar. 2025.

Scarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo: 'O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humana independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.'

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Og Fernandes<sup>330</sup> provocou a necessidade de reflexão sobre o conceito kantiano de dignidade a fim de reconhecer o valor intrínseco dos outros animais e estender a eles referido conceito pois eles importam por si só.

[...] deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: [...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral. [...].

Ainda segundo o Ministro Og Fernandes,<sup>331</sup>

[...] pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos. Observa-se que tais direitos são [...] legitimados constitucionalmente, como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de 'práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade' (art. 225, § 1º, VII, [da Constituição Federal]).

Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos. [...]

Na verdade, o que devemos repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência.

---

<sup>330</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. 21 de março de 2019. p. 12-14.

<sup>331</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. 21 de março de 2019. p. 12-14.

Feinsterseifer<sup>332</sup> sustenta o reconhecimento da existência de dignidade animal outra, além da humana, afirmando que

A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritjof Capra denominou de ‘teia da vida’. Freitas do Amalal posiciona-se no sentido de que, quando se está a legislar contra a crueldade frente aos animais, em verdade não se está a proteger a ‘delicadeza dos sentimentos do ser humano face aos animais’, mas sim o animal em si mesmo, atribuindo-lhe um valor intrínseco.

A dignidade, como assevera Sarlet<sup>333</sup>, passa a ser, simultaneamente, “limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade é protegida constitucionalmente como meio de garantir o mínimo necessário para que o indivíduo possa viver de forma digna em sociedade e desenvolver suas capacidades ao passo que limita o poder do Estado e do outro. O princípio fundamental à proteção da dignidade humana está inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira, enquanto a proteção à dignidade dos outros animais está inserida no artigo 225, § 1º, inciso VII, da mesma Carta. Conforme Medeiros<sup>334</sup>, “o titular (ativo) é o animal não humano e na posição de destinatário (ou seja, na posição de obrigado ou de titular passivo) tem-se o Estado e/ou particular” e como objeto, uma ação deste sujeito passivo (de fazer ou deixar de fazer, a fim de garantir ou evitar violar a dignidade do sujeito ativo).

### 3.3 A teoria das capacidades e o alcance da justiça

Na teoria da justiça como equidade elaborada por John Rawls há elementos da teoria clássica do contrato social assim como da teoria moral kantiana – indivíduo

<sup>332</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 195.

<sup>333</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 49.

<sup>334</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 245.

como um fim em si mesmo - objetivando “apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant”.<sup>335</sup> Todavia, aponta o autor que os princípios de justiça serão confeccionados por pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses - excluindo, conseqüentemente, uma parcela dos humanos e todos os outros animais – aceitariam numa posição inicial de igualdade.<sup>336</sup> O autor, entretanto, ainda em *Uma teoria da justiça*, reconheceu que sua teoria tinha limitações por não conseguir abarcar outros tipos de relações. Em relação aos outros animais, escopo do presente estudo, Rawls considerava que, embora não fossem eles sujeitos de justiça, tinham os humanos para com eles deveres de “compaixão e humanidade”.<sup>337</sup>

Nossas escolhas afetam a vida de espécies não-humanas todos os dias, e não raro lhes causam enorme sofrimento. Animais não são simplesmente parte da mobília do mundo; são seres ativos tentando viver suas vidas; e nós ficamos muitas vezes em seu caminho. Isto parece ser um problema de justiça, não apenas uma ocasião para caridade.<sup>338</sup>

A exclusão dos outros animais da teoria do contrato social e, conseqüentemente, da teoria da justiça de Rawls em razão de não figurarem nos critérios de “pessoas livres e racionais” por quem e para quem os princípios políticos são concebidos - por não estarem no grupo por quem os princípios eram pensados, também não figuravam no grupo para quem os princípios eram pensados -, poderia não ser importante se houvesse outro modo de concebê-los como sujeitos da justiça.<sup>339</sup> E nesse diapasão Nussbaum apresenta o enfoque das capacidades, ao criticar as limitações da teoria rawlsiana (que mantém à margem do contrato social pessoas com deficiência, pessoas em países subdesenvolvidos e outros animais), buscando abrigar estes seres incapazes de participar do processo no qual os princípios políticos são concebidos pela teoria de justiça clássica bem como pela rawlsiana, como sujeitos primários de justiça.

<sup>335</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 13.

<sup>336</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 13.

<sup>337</sup> RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971. p. 512.

<sup>338</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 27.

<sup>339</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 411.

As críticas de Nussbaum às teorias da justiça clássica e rawlsiana se dão em razão dos critérios da racionalidade, linguagem e simetria de poder para possibilitar a participação do grupo a conceber os princípios políticos da sociedade, por quem e para quem estes são pensados e confeccionados, excluindo os interesses de uma parcela de humanos e da totalidade dos outros animais.<sup>340</sup>

Também a teoria utilitarista é criticada por Martha Nussbaum, embora com o reconhecimento de que ela trouxe ao debate o sofrimento animal envolvido em diversas práticas humanas e, em razão da senciência compartilhada entre a espécie humana e as demais, levantou o questionamento acerca da necessidade de uma igual consideração de interesses semelhantes. Todavia, e aqui se encontra a crítica da autora, nas teorias utilitaristas, o cerne não reside na inviolabilidade dos indivíduos, mas sim na prioridade concedida ao bem-estar da maioria, ou seja, para os utilitaristas, os indivíduos envolvidos não são um fim em si mesmo. Em uma perspectiva utilitarista benthaniana, a preocupação encontra-se na dualidade prazer e dor, dessa forma a melhor ação é a que atende o maior número de indivíduos, enquanto na perspectiva proposta por Peter Singer, a preocupação é com a agregação de todas as preferências, ainda que tenham resultados ruins para alguns dos envolvidos, independentemente da espécie.

Por sua vez, o enfoque das capacidades, proposto por Nussbaum desconsidera os números por preocupar-se exclusivamente com o bem-estar de criaturas existentes e o dano que lhes é feito quando seus poderes são prejudicados.<sup>341</sup>

Ao analisar os conceitos e instrumentos jurídicos existentes, em especial aqueles concebidos para evitar o tratamento cruel, degradante, a tortura e a instrumentalização de corpos humanos, percebe-se que sua razão de ser é a proteção da dignidade humana e de sua capacidade de sentir, bem como tutelar o seu legítimo interesse em não sofrer, permitindo que busquem os bens necessários ao seu florescimento.

---

<sup>340</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 27.

<sup>341</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 438.

Reiterando a constatação de Nussbaum<sup>342</sup> no sentido de que os outros animais, assim como os humanos, “perseguem uma pluralidade de bens distintos: amizade e associação, livrar-se da dor, mobilidade e muitos outros”. Assim “não parece haver nenhuma boa razão pela qual os mecanismos existentes na justiça básica, direitos e leis não possam ser ampliados para além da barreira de espécie”.<sup>343</sup>

A teoria da justiça proposta por Nussbaum baseada no enfoque das capacidades considera as necessidades dos outros animais e é efetivamente a justiça social que os atende como indivíduos com valor intrínseco e dignidade própria a qual deve ser preservada, calcada nas ideias éticas de Immanuel Kant, segundo as quais nenhum indivíduo deve ser considerado um meio para fins de outrem.<sup>344</sup> Ela também tem vantagem sobre a teoria clássica, uma vez que não exige, para a consideração dos indivíduos a capacidade para vantagens mútuas, sendo apresentada pela autora como uma extensão da teoria da justiça concebida por Rawls.<sup>345</sup> “A perspectiva é, então, individualista, por fazer da criatura viva, e não do grupo ou das espécies, o sujeito básico da justiça”.<sup>346</sup>

Nas palavras do antropólogo Castro,<sup>347</sup>

Trata-se de repor no mundo o que havia sido posto no eu. Por outro lado, a crise existencial do *anthropos* — [...] o sentimento de que a espécie eleita por Deus está tendo um efeito propriamente diabólico sobre a criação — tem feito a filosofia contemporânea mostrar um interesse inaudito pelos não-humanos, pelas potencialidades conceituais (espirituais, dir-se-ia então) da materialidade mesma do mundo, pela agência das coisas, a consciência e a personalidade (jurídica inclusive) dos animais, tudo isso na tentativa meio desesperada de reanimalizar metafisicamente o homem depois de séculos de dominância de uma teologia política fundada em sua espectralização.

<sup>342</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 423.

<sup>343</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 401.

<sup>344</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 432.

<sup>345</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 31.

<sup>346</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 440.

<sup>347</sup> CASTRO, Eduardo Viveiros de. Transformação na antropologia, transformação da “antropologia”. **Sopro**, [S. l.], n. 51, set. 2011. Disponível em: <http://culturaebarbarie.org/sopro/outros/transformacoes.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

Com foco na crise ambiental global, aponta Ferdinand,<sup>348</sup>

Ao contrário das conceitualizações da crise ecológica, que partem das categorias de *ánthropos*, de 'Homem', fazer-mundo pressupõe reconhecer a pluralidade dos humanos e dos não humanos como condição de pensamento. Muito frequentemente, a apresentação dos desafios ecológicos do mundo esconde a pluralidade das existências na Terra, numa fantasia do 'Um' diante do planeta ou de um 'nós'. Ora, o 'nós' está longe de ser uma evidência. Quem fala e age por esse 'nós'? Esse 'nós' esconde o desafio da crise ecológica: o de compor um mundo plural, diverso e transgeracional a partir das pluralidades humanas e não humanas na Terra.

Reconhecer a dignidade dos outros animais implica em admitir que outros animais, além dos humanos, têm o direito de viver uma vida livre de dor, sofrimento, exploração e tratamento cruel e, ainda, promover condições adequadas de bem-estar, respeitando suas necessidades físicas, mentais e sociais, garantindo a liberdade de expressar comportamentos naturais e de viver em um ambiente que permita o florescimento de suas capacidades e instintos,<sup>349</sup> tal qual a concepção aristotélica que fundamenta a dignidade humana além da racionalidade, também na animalidade humana – dimensão biológica e natural que compartilhamos com outras espécies animais.

A dignidade dos outros animais envolve, além da proteção física e psíquica do próprio animal enquanto indivíduo, a preservação dos habitats naturais para que possam viver e desenvolver suas capacidades, além da proteção da biodiversidade enquanto espécies. A proteção da dignidade dos outros animais é o reconhecimento do valor intrínseco deles e a garantia de tratamento ético e respeito por sua própria natureza como indivíduos, considerando seus interesses, necessidades e capacidades, independentemente de sua utilidade ou benefício para os seres humanos.

Dessa forma, ao reconhecermos que os outros animais possuem dignidade intrínseca, a abordagem das capacidades nos oferece alicerces para uma justiça que abrange todas as espécies, na qual cada tipo de ser detém certos direitos fundamentais. Isso implica na consideração de que todos os seres vivos merecem respeito e proteção, independentemente de sua natureza ou origem, promovendo um

---

<sup>348</sup> FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial**: pensar o mundo a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022. p. 254.

<sup>349</sup> FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial**: pensar o mundo a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022. p. 401.

paradigma de igual consideração dos interesses e bem-estar de todos os seres sencientes.

Em razão das complexas existências que os indivíduos são capazes de ter, tanto os seres humanos quanto os outros animais possuem múltiplas necessidades em suas vidas, o que resulta no desenvolvimento de capacidades distintas<sup>350</sup> para que possam florescer em toda sua potencialidade e, conseqüentemente, em diversos direitos para possibilitar este florescimento. Os indivíduos de cada espécie possuem capacidades únicas que só podem florescer quando são desenvolvidas, permitindo-lhes ter uma vida digna. Por isso, o enfoque das capacidades aponta como inadequada a ação de uma criatura que bloqueie o florescimento de outra.<sup>351</sup>

Humanos e outros animais compartilham um mundo de recursos escassos e espaços globais compartilhados, e nessa perspectiva de coexistência, os outros animais não são enfeites, eles fazem parte do mundo. É preciso, portanto, que se passe a viver em um mundo que permita que cada criatura floresça de acordo com suas capacidades e espécie. Todavia, como dito anteriormente, há uma assimetria de poder entre os humanos e as demais espécies animais a ponto de não alcançar a condição rawlsiana de que nenhuma parte do contrato tenha tamanho poder que possa dominar ou matar outras.<sup>352</sup>

De acordo com o enfoque das capacidades, abordagem ética e política proposta por filósofos como Nussbaum, o foco não está apenas nas oportunidades ou resultados alcançados pelas pessoas, mas sim na capacidade real que elas têm de viver uma vida digna e de realizar aquilo que valorizam, alcançar a realização dos seus próprios interesses.

Essas capacidades incluem uma variedade de aspectos, como a saúde e a integridade física, a imaginação, o pensamento, autonomia, o bem-estar emocional e muitos outros. Cada ser humano, assim como os outros animais, tem suas próprias capacidades e necessidades específicas, e o enfoque das capacidades busca

---

<sup>350</sup> Nussbaum aponta que os humanos possuem a capacidade linguística, entretanto os demais não devem ser julgados em razão da falta, mas sim pelas capacidades outras que possuem pelos indivíduos que eles são. Contudo, como apresentado nesta seção, os outros animais também possuem capacidade linguística compreendida pelos seus pares, de forma que não lhes falta a capacidade, mas sim, a compreensão humana sobre seu significado. NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

<sup>351</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 428.

<sup>352</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 410.

promover um contexto no qual todas essas pessoas, sejam elas humanas ou não, tenham oportunidade de desenvolver e exercer suas capacidades de forma plena. Assim, o objetivo desta teoria é garantir que cada indivíduo tenha as condições necessárias para viver uma vida com dignidade e desenvolver suas capacidades em todas as suas dimensões.

De outro ponto, o enfoque das capacidades questiona práticas que prejudiquem ou impossibilitem o desenvolvimento das capacidades essenciais dos outros animais e violem suas necessidades básicas, mesmo que não causem dor física direta. Impedir um outro animal de se movimentar livremente ou de interagir com outros membros de sua espécie viola sua capacidade básica de socialização e expressão natural, embora não cause dor física no indivíduo privado de suas capacidades e necessidades básicas. Como pontua Nussbaum,<sup>353</sup> “os animais são sujeitos da justiça na medida em que as criaturas individuais estão sofrendo dor e privação”.

Nussbaum questiona as fronteiras da justiça impostas pela teoria do contrato social – especialmente na perspectiva apresentada por Rawls – propondo a inclusão dos seres alijados nesta fronteira em razão de uma deficiência, da nacionalidade ou da espécie. É necessário considerar as capacidades e necessidades dos outros animais ao buscar a realização da justiça, dado que também eles possuem interesses, uma vida interior e uma dignidade que deve ser reconhecida e respeitada.

O enfoque nas capacidades promove a proteção dos outros animais individualmente, e não apenas por sua espécie em razão dos atributos dos outros animais na manutenção dos ecossistemas e do equilíbrio do meio ambiente. Importa para este enfoque evitar a dor, o sofrimento e proporcionar a vida indigna de cada indivíduo de cada espécie. Verifica-se tal situação quando analisadas as condições de exploração. Elas não colocam em perigo as espécies em si, mas geram sofrimento para cada indivíduo, algo que apenas esse animal sente, viola sua dignidade ao impedir que floresça suas capacidades plenamente.<sup>354</sup> O enfoque das capacidades ao realizar a proteção individual, aponta que este outro animal importa por si mesmo. “A

---

<sup>353</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 439.

<sup>354</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 428.

perspectiva é, então, individualista, por fazer da criatura viva, e não do grupo ou das espécies, o sujeito básico da justiça”.<sup>355</sup>

Justiça significa garantir uma vida digna para várias classes de seres. A dignidade refere-se a cada espécie e sua capacidade de florescer à sua maneira, não estando restrita apenas à capacidade de racionalidade. Portanto, os conceitos de justiça e dignidade não são exclusivos de poucos, mas sim diversos, assim como as espécies que compartilham o mundo. Justiça significa garantir que cada uma dessas espécies possa viver em condições de dignidade adequadas para exercer suas capacidades básicas e florescer.<sup>356</sup>

Os outros animais, assim como os humanos, possuem capacidades e necessidades profundas e importantes para eles, essenciais para suas vidas. Sem elas, não podem viver a vida que é importante para eles. Independente da capacidade deles de entender ou não o que é importante, a questão fundamental é que sempre que prejudicadas essas capacidades, os outros animais sentem a lesão, portanto, há violação da dignidade deles.

São diversas as capacidades de humanos e outros animais, nem todas são tão importantes a ponto de classificá-las como necessárias para uma vida digna, por isso a importância de avaliação dessas capacidades em relação a necessidade para alcance da vida digna. Os humanos, para exemplificar, têm a capacidade de escravizar e instrumentalizar outros corpos. Todavia, essa capacidade não é necessária para realizar uma vida digna e, portanto, não devemos encorajá-la. As capacidades que devem ser protegidas, conforme o enfoque das capacidades, são aquelas necessárias para que os indivíduos possam florescer e viver uma vida plena. No caso dos outros animais, tal qual no caso dos humanos, é também necessária análise acerca de quais capacidades são essenciais e quais são adaptativas, pois a falta de capacidades essenciais mínimas representa um problema de justiça.

Segundo a teoria da justiça proposta por Nussbaum através do enfoque das capacidades, ao definirmos as capacidades centrais de cada espécie e nos comprometermos a garantir que os membros dessa espécie possam alcançar essas capacidades, alcançamos a justiça. Entretanto, é comum pensar que garantir os

---

<sup>355</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 440.

<sup>356</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 426.

direitos dos outros animais é apenas evitar atos cruéis que lhes causem dor. Evitar a dor é apenas uma condição mínima de vida aos outros animais, a proteção deles a fim de alcançar a justiça, precisa ir além da capacidade deles de sentir dor, para que não se admita uma noção limitada das capacidades do outro animal.

Sobre as violências para além da dor física, pontua Nussbaum,<sup>357</sup>

Entre as criaturas que sentem, algumas podem sofrer danos adicionais devido às suas capacidades cognitivas: alguns animais podem antecipar e ficar perturbados com sua própria morte, e outros têm consciência e interesses sentimentais em continuar vivendo que são frustrados com a morte.

Os outros animais, tal qual os humanos, podem ser expostos a sofrimento de muitas maneiras além da dor física. Um animal que permaneceu em cativeiro durante toda sua existência pode não ter sofrido dor física com esta condição, o que não significa que suas capacidades e necessidades essenciais foram respeitadas, que ele teve uma vida digna. Desta forma, o conceito de proteção da dignidade proposto para o alcance da justiça vai além da dor, vez que esta é apenas uma pequena parte da existência dos outros animais. Deve-se reconhecer que cada espécie possui capacidades centrais e necessidades essenciais e, para alcançar a justiça, é preciso garantir que todos os membros dessa espécie possam exercer essas capacidades e ter estas necessidades atendidas.

Quando os outros animais não alcançam o mínimo de suas capacidades centrais, vivem em situação de injustiça pois é uma lista mínima sem a qual nenhum ser pode florescer, há, portanto, violação do seu direito a uma vida digna. Nussbaum<sup>358</sup> propõe que seja feito o exercício de imaginar-se no lugar do outro e, além disso, observar o outro animal em seu próprio ambiente – pois muitas vezes não causamos danos diretos ao outro animal, mas sim ao seu ambiente e, alterando o habitat, também alteramos a capacidade do outro animal de viver uma vida digna. "As espécies estão em processo de extinção justamente porque os seres humanos estão matando seus membros e destruindo seu ambiente natural".<sup>359</sup>

---

<sup>357</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 440.

<sup>358</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 438.

<sup>359</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 438.

Existem elementos essenciais para uma vida digna, como a saúde e a integridade física, os sentimentos, a imaginação e o pensamento, as emoções e a razão prática.<sup>360</sup> O fato de a razão prática ser diversa entre os humanos e os outros animais, não significa que todos os outros animais, com exceção dos humanos, sejam irracionais. Os outros animais possuem suas próprias inteligências, e muitos deles têm uma inteligência prática elevada. Além disso, ao considerarmos as emoções, diferenciamos os outros animais que têm uma relação emocional conosco dos que não têm, mas têm entre os membros de sua própria espécie. Os outros animais, assim como os humanos, são seres sociáveis e que, por esta necessidade de se relacionar, não podem florescer plenamente vivendo em isolamento. É certo que “para os animais, como para os humanos, a existência de grupos apropriados e comunidades é uma parte importante do florescimento dos indivíduos”.<sup>361</sup>

Neste cenário, torna-se evidente a crítica de Nussbaum <sup>362</sup> à limitação existente na teoria da justiça como equidade de Rawls, devido aos critérios de racionalidade, linguagem e simetria de poder que excluem a participação de certos grupos na concepção dos princípios políticos da sociedade. Essas teorias, ao definirem para quem e por quem esses princípios de justiça são formulados, acabam excluindo os interesses de uma parte da população humana e de todos os outros animais.

Na coexistência de humanos e outros animais no mundo, há disparidade de poder entre os próprios humanos que se acentua na relação com as demais espécies animais a ponto de não atender a condição rawlsiana, que preconiza que nenhuma entidade no contrato social deva deter poder suficiente para subjugar ou extinguir outras.<sup>363</sup>

Nussbaum questiona as fronteiras da justiça estabelecidas pela teoria do contrato social de Rawls, sugerindo a expansão dessas fronteiras para incluir os excluídos devido a deficiências, nacionalidade ou espécie. Para Nussbaum, ao buscar a realização da justiça, é crucial considerar as capacidades e as necessidades de

---

<sup>360</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 401.

<sup>361</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 438.

<sup>362</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 27.

<sup>363</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 410.

todos, independente da capacidade de vantagens mútuas, uma vez que os excluídos do contrato social também têm interesses, uma vida interior e uma dignidade que merecem ser reconhecidos e respeitados.

Justiça implica assegurar uma existência digna para diversas categorias de seres. Dignidade, nesse contexto, abrange cada espécie e sua capacidade única de prosperar, e não se limitam à racionalidade. Portanto, os conceitos de justiça e dignidade não são privilégios de alguns, mas sim abraçam a diversidade, refletindo as muitas espécies que compartilham este mundo.

### 3.4 O Direito alinhado “ao progresso nas relações sociais e no conhecimento científico sobre os eventos da vida”

Os sistemas jurídicos desempenham um papel fundamental na organização e na estabilidade das sociedades, oferecendo um arcabouço que regula comportamentos, resolve conflitos e protege direitos. Constituem-se em conjuntos complexos de normas e práticas que, ao serem aplicadas e interpretadas, visam garantir a ordem e a justiça social. Sem eles, a coesão e a ordem de uma sociedade seriam severamente comprometidas, podendo levar a conflitos e insegurança generalizada. A importância de um sistema jurídico eficaz é, portanto, inquestionável para a manutenção da paz e da justiça.

Entretanto, à medida que a sociedade evolui, também evoluem suas demandas e valores. Um exemplo notável dessa evolução é o crescente reconhecimento do direito dos animais dentro dos sistemas jurídicos. Tradicionalmente, as normas jurídicas focavam exclusivamente nas interações humanas, mas, com o tempo, surgiu uma consciência crescente sobre a necessidade de proteger os direitos dos seres não humanos. O direito dos animais desafia as normas estabelecidas e propõe uma nova abordagem para a proteção e consideração dos direitos destes indivíduos, refletindo mudanças nos valores éticos e sociais da contemporaneidade.

Os direitos possuem diversas categorias, podendo ser classificados conforme os seus atributos comuns, como os destinatários (direito dos idosos, das famílias), as ações, estados ou objetos a que eles se referem (direito de livre expressão, de privacidade de propriedade), a razão pela qual aquele titular dispõe daquele direito (razões morais, direitos legais, consuetudinários) ou pela forma que esse direito pode

ser afetado pelas ações do seu titular (direito inalienável, direito de renúncia).<sup>364</sup> Estas categorias costumemente se dividem em subcategorias, como os direitos naturais que são subcategoria dos direitos morais<sup>365</sup> (aqueles que decorrem de características da natureza de seus destinatários necessárias para o florescimento de suas capacidades).<sup>366</sup>

Para alcançar a compreensão de qualquer afirmação de direito com exatidão, faz-se necessário compreender a construção dos direitos.<sup>367</sup>

As normas primárias, segundo Hart,<sup>368</sup> são aquelas que impõem deveres e obrigações diretamente aos indivíduos, configurando o núcleo do sistema jurídico ao determinar comportamentos e responsabilidades específicas. São, portanto, fundamentais porque definem o que é permitido ou proibido dentro de uma sociedade, estruturando a conduta individual e coletiva. Já as normas secundárias são definidas pelo autor como sendo normas que tratam das normas primárias, dado que estabelecem regras para a criação, modificação e aplicação das normas primárias. O autor destaca três tipos principais de normas secundárias: normas de reconhecimento, normas de mudança e normas de aplicação.<sup>369</sup>

---

<sup>364</sup> WENAR, Leif. Rights. In: ZALTA, Edward N. **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rights/>. Acesso em 08 mar. 2025.

<sup>365</sup> WENAR, Leif. Rights. In: ZALTA, Edward N. **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rights/>. Acesso em 08 mar. 2025.

<sup>366</sup> A exclusão dos animais da teoria do contrato social e, conseqüentemente, da teoria da justiça de Rawls em razão de não figurarem nos critérios de “pessoas livres e racionais” por quem e para quem os princípios políticos são concebidos - por não estarem no grupo por quem os princípios eram pensados, também não figuravam no grupo para quem os princípios eram pensados -, poderia não ser importante se houvesse outro modo de concebê-los como sujeitos da justiça. E nesse diapasão Nussbaum apresenta o enfoque das capacidades, ao criticar as limitações da teoria rawlsiana que mantém à margem do contrato social pessoas com deficiência, pessoas em países subdesenvolvidos e outros animais buscando abrigar estes seres incapazes de participar do processo no qual os princípios políticos são concebidos pela teoria de justiça clássica bem como pela rawlsiana, como sujeitos primários de justiça. A teoria da justiça proposta por Nussbaum baseada no enfoque das capacidades considera as necessidades dos indivíduos animais outros que não humanos e é efetivamente a justiça social que atende aos animais como indivíduos com valor intrínseco e dignidade própria a qual deve ser preservada, calcada nas ideias éticas de Kant, segundo as quais nenhum indivíduo deve ser considerado um meio para fins de outrem. NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

<sup>367</sup> WENAR, Leif. Rights. In: ZALTA, Edward N. **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rights/>. Acesso em 08 mar. 2025.

<sup>368</sup> HART, Herbert. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. p. 103.

<sup>369</sup> HART, Herbert. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. p. 106.

As normas de reconhecimento fornecem critérios para identificar quais normas são válidas dentro de um sistema jurídico, permitindo distinguir as normas jurídicas de outras normas sociais ou morais, garantindo assim que apenas as normas que atendem a certos critérios sejam reconhecidas como parte do sistema jurídico.<sup>370</sup> Esse processo de reconhecimento é fundamental para a estabilidade e a legitimidade do sistema jurídico.

De outra quadra, as normas de mudança facilitam a adaptação e a evolução do sistema jurídico ao permitir a alteração das normas primárias. Referidas normas definem o processo pelo qual as normas podem ser modificadas ou revogadas, assegurando que o sistema jurídico possa se ajustar às novas necessidades e circunstâncias ao longo do tempo. São as normas de mudança que oportunizam que o sistema jurídico tenha flexibilidade e capacidade de responder a mudanças sociais e culturais.

Já as normas de aplicação são responsáveis por determinar como as normas primárias devem ser aplicadas e implementadas, especificando os procedimentos e as autoridades encarregadas da aplicação das normas, garantindo que haja uma implementação eficaz e consistente das normas jurídicas. São elas essenciais para a operacionalização do sistema jurídico, dado que asseguram que as normas primárias sejam aplicadas de maneira justa e eficiente.

Para Hart, a presença de normas secundárias é indispensável para o funcionamento adequado de um sistema jurídico dado que fornecem uma estrutura clara para aplicação, modificação ou reconhecimento das normas, fazendo com que o sistema seja dinâmico, adaptável e capaz de corrigir e ajustar suas próprias normas, assegurando sua relevância e eficácia ao longo do tempo. Segundo Freitas<sup>371</sup>, o sistema jurídico, “diversamente do que sustentava a escola da exegese”, é um sistema aberto, apresentando-se como “uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos”, tendo por função “dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente na Constituição”.<sup>372</sup>

---

<sup>370</sup> HART, Herbert. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. p. 104.

<sup>371</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 33-34.

<sup>372</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 46.

Ao tratar da prática da aplicação do direito, abordando como as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas pelos juízes, Hart destaca a importância do papel do juiz na resolução de casos e na aplicação das normas jurídicas. Segundo o autor, a aplicação do direito não é uma tarefa meramente mecânica, mas envolve um processo interpretativo complexo. Argumenta ainda que, em muitos casos, as normas jurídicas não fornecem respostas claras e definitivas para todos os problemas legais, devendo os juízes exercer discricionariedade para resolver de acordo com os princípios e valores do sistema jurídico e os objetivos da norma. Essa interpretação não é uma mera aplicação mecânica da regra, mas um processo deliberativo que envolve consideração de fatores jurídicos, éticos e sociais. Referido exercício interpretativo do julgador é o que Hart denomina de discricionariedade judicial.

A falta de clareza ou precisão em certas disposições legais é o que Hart denomina como "vaguidade" nas normas jurídicas. O autor explica que a vaguidade pode levar a diferentes interpretações e que os juízes devem lidar com essa ambiguidade ao tomar decisões. A vaguidade é uma característica inerente a muitas normas e pode levar a diferentes interpretações e aplicações. Entretanto, o autor destaca que a vaguidade não é necessariamente um defeito das normas, mas uma consequência inevitável da tentativa de formular regras que possam abranger uma ampla gama de situações. Diante deste cenário, o autor defende que, para garantir a justiça e a coerência no sistema jurídico, os juízes devem aplicar as normas de forma que reflitam os objetivos e os valores subjacentes do sistema jurídico.

Segundo Hart,<sup>373</sup> as regras do sistema jurídico são aceitas e seguidas pelos participantes, estabelecendo um padrão de comportamento legal que pode ser cobrado dos outros. Quando os indivíduos compreendem e refletem criticamente sobre o Direito, essas reflexões são validadas pelo sistema jurídico e se transformam em leis efetivas. Assim, o sistema jurídico não só reflete as demandas reais dos indivíduos, mas também é adaptável e pode evoluir conforme as necessidades sociais.<sup>374</sup>

---

<sup>373</sup> HART, Herbert. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. p. 111.

<sup>374</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 34.

Em sua teoria, Hart<sup>375</sup> pressupõe a existência de seres humanos com capacidade de escolha, o que exclui outros animais, crianças e pessoas com deficiências que comprometem a racionalidade. Todavia, para o autor, o direito natural é anterior à justificativa moral, sendo uma característica inerente dos indivíduos participantes.

Na tipologia de direitos de Hart, a liberdade é o único direito natural e inato e, desta forma, os direitos variam conforme a capacidade de autolegislação dos destinatários. Crianças e adultos sem essa capacidade não têm os mesmos direitos que adultos capazes de escolhas.<sup>376</sup> Além dos direitos de ação, que envolvem relações jurídicas específicas, existe um direito geral derivado da liberdade básica, aplicável até mesmo aos outros animais, como o direito de ir e vir. Esse direito não depende de legislação moral ou compromissos específicos.<sup>377</sup>

Hart<sup>378</sup> reconhece que crianças, pessoas com deficiências e outros animais possuem direitos gerais, mas não têm deveres associados. Isso significa que, apesar de não participarem da mesma maneira nas relações contratuais que envolvem direitos e deveres, eles ainda têm direitos, como os direitos gerais que derivam da sua condição de seres sencientes ou vulneráveis. Adultos capazes, por exemplo, têm a responsabilidade de cuidar e representar aqueles que são vulneráveis e não têm poder de ação, como crianças.<sup>379</sup> Nesse contexto, a relação legal entre pais e filhos ilustra essa dinâmica: o sistema jurídico garante que os pais têm deveres e responsabilidades para assegurar o bem-estar dos filhos, enquanto os filhos têm direitos sem ter deveres equivalentes para com os pais.<sup>380</sup> Essa estrutura de proteção e responsabilidade pode ser aplicada a outros seres vulneráveis que também

---

<sup>375</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 44-45.

<sup>376</sup> Entretanto, conforme explana Hart, a inexistência de deveres não impossibilita que os incapazes de escolha moral participem de relações que concebem direitos. HART, Herbert. L. A. Are there any natural rights? *The Philosophical Review*, [S. l.], v. 64, n. 2, p. 179, 1955.

<sup>377</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 32-33.

<sup>378</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 48.

<sup>379</sup> WENAR, Leif. Rights. In: ZALTA, Edward N. **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rights/>. Acesso em 08 mar. 2025.

<sup>380</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 49.

necessitam de cuidados, ampliando a proteção legal para além das relações humanas tradicionais.<sup>381</sup>

Hart<sup>382</sup> também admite que indivíduos com características irrenunciáveis, como aqueles com incapacidade de exercer racionalidade plena, têm direitos. Esses indivíduos não se encaixam no conceito de racionalidade e capacidade de escolha plena, mas ainda possuem direitos que são exercidos através de representantes legais. Portanto, mesmo que esses indivíduos não possam agir diretamente, a presença de representantes assegura que seus direitos sejam respeitados e exercidos.

Embora Hart reconheça que os outros animais não participam da mesma forma das relações contratuais, ele não os exclui completamente do âmbito jurídico. Hart afirma que todos os seres sencientes, incluindo os outros animais, são parte do direito geral relacionado à liberdade. Isso sugere que, na perspectiva de Hart, os direitos gerais, que se relacionam com a proteção e a liberdade, aplicam-se também aos outros animais, mesmo que os direitos específicos e deveres sejam mais complexos e distintos entre humanos e não humanos.<sup>383</sup>

Hart<sup>384</sup> argumenta que os direitos não são simplesmente atribuídos às pessoas de forma geral, mas são fundamentados em características naturais dos indivíduos, como a liberdade e a vulnerabilidade. Essas características criam a necessidade de um sistema normativo de regras para garantir a proteção adequada.

Conforme Hart,<sup>385</sup>

A reflexão sobre algumas generalizações muito óbvias, na verdade truísmos, a respeito da natureza humana mostra que, enquanto o homem e o mundo subsistam, haverá determinadas normas de conduta que qualquer organização social, que se pretenda viável, precisa incluir. Essas regras constituem de fato um elemento comum ao direito e a moral convencional de todas as sociedades que progrediram até o ponto de distinguir entre essas duas formas de controle social. Ao lado dessas regras, tanto no direito como na moral,

---

<sup>381</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 49.

<sup>382</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 53-54.

<sup>383</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 56.

<sup>384</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 65-67 e 74-77.

<sup>385</sup> HART, Herbert. **O conceito de direito** (com pós-escrito). São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 249 *apud* SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 69.

encontramos muitas que nos parecem arbitrárias ou mera questão de preferência. Podemos considerar esses princípios de comportamento universalmente reconhecidos, que se baseiam em verdades elementares sobre os seres humanos, seu meio ambiente natural e seus objetivos, como o *conteúdo mínimo* do Direito Natural, em contraposição as construções teóricas mais grandiosas e mais sujeitas a contestações sob aquele rótulo.

Mas, se “*Right, in its older, objective sense means ‘what is just’ or ‘what is fair’*”,<sup>386</sup> a ciência ao pesquisar as capacidades dos outros animais tem nos mostrado a necessidade de expansão dos destinatários desses direitos. Afinal, “[o] direito é feito pelos animais humanos, mas não quer dizer que seja, necessariamente, antropocêntrico”.<sup>387</sup>

Neste prisma, considerando que as características tidas como exclusividades humanas, como a vulnerabilidade e a necessidade de proteção devido a forças físicas ou psicológicas e à escassez de recursos - as quais dão origem a um sistema normativo e originam conteúdos básicos de proteção e garantias<sup>388</sup> - são comuns também a seres não humanos, os outros animais não deveriam ser também reconhecidos como destinatários de direitos? Baseando-se nas características pelas quais justificam-se os humanos como destinatários de direitos no sistema jurídico, como a necessidade de cuidado e proteção, verifica-se que os outros animais também as possuem, refletindo a necessidade de um sistema jurídico que contemple e assegure direitos para todos os seres sencientes, não apenas para os humanos.<sup>389</sup>

O direito ao equilíbrio ambiental, proteção das florestas, dos ecossistemas, das águas, não são direitos protegidos por serem necessários exclusivamente para a continuidade da espécie humana. Também outras espécies animais que coexistem têm suas necessidades, interesses e capacidades individuais que devem ser consideradas, “[p]or sua existência, por suas atividades, os não humanos também são atores do mundo”.<sup>390</sup> Salienta Medeiros<sup>391</sup> que “o direito à proteção ambiental é,

<sup>386</sup> WENAR, Leif. Rights. In: ZALTA, Edward N. **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rights/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

<sup>387</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2020. p. 69.

<sup>388</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2020. p. 66-69.

<sup>389</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2020. p. 59-60.

<sup>390</sup> LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 29.

<sup>391</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 114.

indubitavelmente, um direito fundamental em nosso Ordenamento Jurídico” tendo em vista ser “o legítimo protetor da dignidade da vida como um todo”.

Considerando que o mundo compartilhado por humanos e outros animais, é preciso, portanto, que o sistema jurídico inclua também os outros animais como destinatários de direitos especiais a fim de garantir que cada criatura floresça de acordo com suas capacidades e espécie. Nesse sentido, Sarlet<sup>392</sup> manifesta que “sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana”.

Conforme Nussbaum,<sup>393</sup>

O objetivo geral do enfoque das capacidades ao mapear os princípios políticos que regulam o relacionamento entre humanos e animais, se seguimos as ideias intuitivas da teoria, seria o de que nenhum animal senciente deve ser afastado da chance de uma vida plena, uma vida com o tipo de dignidade relevante para sua espécie; e que todos os animais sencientes devem usufruir de certas oportunidades positivas para florescer.

Para que os princípios delineados pelo enfoque das capacidades se convertam em imperativos de justiça efetivamente aplicáveis, é necessário ancorá-los em um sistema jurídico que permita sua exigibilidade. Essa transposição requer um mecanismo que vincule, de modo estruturado, as reivindicações de vida digna às responsabilidades de quem detém o dever de as garantir. É justamente nesse ponto que a teoria de direitos de Hart assume relevância, ao oferecer o fundamento conceitual de que nenhum direito se sustenta sem a correspondente obrigação de outrem, configurando, assim, o instrumento pelo qual as demandas do enfoque das capacidades podem ser traduzidas em normas jurídicas vinculantes.

Na teoria proposta por Hart, para que um indivíduo tenha um direito especial, é necessário que outro tenha uma obrigação em relação a ele, é preciso que seja correlativo. Isso significa que, para que alguém tenha direitos específicos, deve haver uma responsabilidade correspondente de terceiros para cumprir esses direitos. Nesse sentido, crianças e outros animais que não humanos se beneficiam de direitos

---

<sup>392</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 35.

<sup>393</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 431.

especiais devido à obrigação dos outros de tratá-los adequadamente. Esses direitos especiais se enquadram como uma das categorias descritas por Hart, refletindo uma relação particular de proteção e dever.<sup>394</sup>

Adicionalmente, Hart sugere que a falta de reconhecimento jurídico dos outros animais é uma questão accidental. Os outros animais compartilham características com alguns seres humanos que possuem direitos específicos e são protegidos por lei, razão pela qual, assim como os humanos com características similares são tutelados, os outros animais também deveriam ser incluídos no âmbito jurídico assegurando o exercício de seus direitos por representantes legais.<sup>395</sup>

Segundo Hart,<sup>396</sup>

É um incidente, todavia um mérito substancial dessa teoria, providenciar uma explicação inteligível do fato de que os animais, ainda que diretamente protegidos pela lei penal que proíbe a crueldade para com eles, não se pensa ou se fala deles como tendo direitos. No entanto, tem-se que observar que se a distinção entre deveres relativos e absolutos é traçada como acima sugerido, isso não implica que somente os deveres da lei civil tem direitos correlativos. Pois há casos tornados iminentes pela extensão das funções do Estado de bem-estar onde as autoridades públicas estão sob o dever legal de provisionar para indivíduos se eles satisfazem certas condições, cujo benefício podem tomar a forma do pagamento monetário (e.g. assistência pública, alívio do desemprego, subsídios agrícolas) ou o suprimento de bens e serviços, e.g. assistência médica. Em tais casos, é perfeitamente comum e natural falar de indivíduos que cumprem tais condições como elegíveis e como tendo um direito a tais benefícios. Ainda, em geral, não é o caso que eles tenham o tipo de controle sobre os deveres das autoridades que de acordo com o ponto de vista sugerido acima se constitui um aspecto definidor de direitos legais correlativos a obrigações.

Consoante Streck,<sup>397</sup>

nossa tradição jurídica estava assentada em um modelo liberal individualista – que opera com os conceitos oriundos das experiências da formação do direito privado germânico e francês -, em que não

<sup>394</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2020. p. 56.

<sup>395</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2020. p. 74-77.

<sup>396</sup> HART, Herbert. O conceito de direito (com pós escrito). São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 185 *apud* SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2020. p. 74-77.

<sup>397</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 57. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

havia lugar para direitos de segunda e terceira dimensões. Do mesmo modo, não havia uma teoria constitucional adequada as demandas de um novo paradigma jurídico.

O sistema jurídico deve, portanto, evoluir para garantir que todos os seres, humanos e não humanos, tenham seus direitos respeitados e protegidos, refletindo a interconexão e a necessidade de coexistência harmoniosa em um mundo compartilhado. É necessário, como assevera Streck, encontrar um modo de “olhar o novo com os olhos do novo”.<sup>398</sup>

A evolução do Direito, alinhada ao estágio atual do conhecimento científico em relação aos outros animais, impõe o reconhecimento da dignidade intrínseca destes a qual deve ser protegida pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>398</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 57. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

#### 4 AS RETICÊNCIAS TEÓRICAS LEVAM À INCOERÊNCIA: OS OUTROS ANIMAIS SÃO TITULARES DE DIREITOS, MAS NÃO SÃO PESSOAS?

*Quizá llegue el día en que el resto de los animales adquieran los derechos de los que nunca pudieran ser privados excepto por la mano de la tiranía. Los franceses ya han descubierto que la negrura de la piel no es razón para abandonar a un ser humano al capricho de su torturador. Quizá llegue el día en que se reconozca que el número de patas, la pilosidad de la piel o la terminación del hueso sacro son razones igualmente insuficientes para abandonar a un ser sensitivo al mismo destino.<sup>399</sup>*

A interpretação privatista do Direito há muito vem classificando os outros animais como bens semoventes, incluindo-os na leitura do artigo 82, do Código Civil, mesmo não existindo referência expressa aos outros animais neste texto. A noção patrimonialista dos outros animais retira-lhes a individualidade, a subjetividade, bem como nega ou relativiza suas necessidades e interesses, impossibilitando-os de titularizar direitos, já que classifica sua natureza jurídica como coisa, relegando-os a posição de meros objetos de direito nas relações jurídicas. A partir dessa perspectiva, os privatistas realizam a interpretação de todo o restante do ordenamento jurídico brasileiro vigente, inclusive da própria Constituição Federal em seu artigo 225.<sup>400</sup>

De outro ponto, com o avanço da compreensão científica sobre a senciência e consciência animal e, principalmente, o avanço no campo da ética animal,<sup>401</sup> surge

<sup>399</sup> BENTHAM, Jeremy. The principles of morals and legislation, 1789, capítulo XVII, nota a IV, (p. 311 de la edición de Hafner Press, 1948) *apud* MOSTERÍN, Jesús. ¡Vivan los animales! Barcelona: Debols!lo, 2003. p. 211-212.

<sup>400</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do Direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana.** 2022. f. 181-182. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>401</sup> Conforme aponta Cardoso, “a consolidação da Ética Animal, a definição de humanidade foi expressamente desafiada e, com a exigência de explicitação da definição, fica evidente que se trata de uma definição arbitrária, que privilegia aqueles que dela fazem parte e que para os seus, não é exigente quanto à conformidade dos seus critérios de ingresso”. CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana.** 2022. f. 180. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal

uma pressão, no sistema jurídico, para a mudança na consideração legal destes animais vez que há o reconhecimento de que eles possuem necessidades ou interesses subjetivos e que tais interesses são considerados relevantes na sociedade.

E, em resposta a essa pressão, a interpretação sobre a posição dos outros animais no Direito foi complexificada pela criação de outras correntes; parte delas considerando os outros animais em uma lacuna onde eles não seriam nem coisa, nem pessoa, mas entes despersonalizados; outros doutrinadores os categorizando como pessoas não humanas, entidade artificial tal qual a pessoa jurídica; outros como pessoa *sui generis* categoria na qual eles não seriam pessoas naturais nem jurídicas.<sup>402</sup> Tais correntes, embora retirem o outro animal da posição de meros objetos de direito, não se desvinculam de uma visão especista dos conceitos da Teoria do Direito.

Outra corrente, capitaneada por Cardoso<sup>403</sup> em 2020 (a qual me filio tendo em vista que, como afirma a proponente,<sup>404</sup> se estamos falando de direitos dos animais é necessário que exista a abolição da exploração), apresenta uma leitura contemporânea do Direito, apontando a necessidade de reconhecimento de direitos amplos aos outros animais, com a proteção à dignidade animal e tudo que dela decorre. Essa corrente sustenta a tese de que aos outros animais devem ser posicionados como sujeitos de direito, possuindo natureza jurídica de pessoas naturais, propondo uma interpretação normativa antiespecista de conceitos jurídicos tradicionais da Teoria do Direito.<sup>405</sup> Foi esta a classificação da natureza jurídica dos

---

do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845>. Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>402</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana.** 2022. f. 183-185. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>403</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes.** Londrina: Thoth, 2021. p. 179-194.

<sup>404</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana.** 2022. f. 190. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>405</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana.** 2022. f. 187-188. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

outros animais apresentada,<sup>406</sup> e parcialmente acolhida, pelo Tribunal de Justiça do Paraná.<sup>407;408</sup>

---

<sup>406</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana**. 2022. f. 185-186. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>407</sup> Trechos do Voto Declarado do Desembargador D'Artagnan Serpa Sá "Em outras palavras, da interpretação da última parte do inciso VII do artigo 225 da Carta Magna, reconhece-se a importância do animal não humano como indivíduo, vez que seu sofrimento, físico ou mental, importa por si só, como ser senciente que reconhecidamente é, tanto pela legislação como pela doutrina e jurisprudência, carecendo, portanto, de amparo a sua dignidade assim como proteção a qualquer crueldade, em respeito ao mandamento constitucional, tendo em vista que não faria sentido algum a previsão de proibição à crueldade na parte final do mencionado inciso se a Constituição não reconhecesse a senciência dos animais não humanos e, por consequência, o amparo a sua dignidade por meio da tutela jurisdicional. [...] Ora, se é garantido constitucionalmente ao animal não humano, reconhecido como ser senciente, o direito subjetivo à vida digna, aqui compreendida em todas as suas formas, seja física como psíquica, como não reconhecer a capacidade de ser parte (personalidade judiciária) desse ser vivo, sujeito de direitos fundamentais, dotado de proteção pelo constituinte? [...] Assim, considerando o valor intrínseco dado aos animais não humanos pela Carta Magna ao reconhecer o direito fundamental à existência digna e a vedação à crueldade (VII, §1º, 225 da CF) e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto 25.645/1934 bem como a visão biocêntrica, aqui refletida no reconhecimento da senciência desses seres, possível reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais e, por consequência, portadores de capacidade de ser parte, desde que devidamente representados." PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**, 7ª Câmara Cível. Agravante: Spike, Rambo e outro. Agravado: Elizabeth Merida Devai e outro. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 14 de setembro de 2021. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>408</sup> Trecho do voto do Relator: "Tanto assim é que a Declaração de Toulon, proclamada oficialmente no dia 29 de março de 2019 durante sessão solene do seminário sobre a personalidade jurídica do animal, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França), dentre outras inovações, previu que de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas, além de que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais. Outrossim, declarou-se, ainda, que: os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas e, no que mais importa, que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos. Por fim, concluiu-se que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito. [...] Nessa esteira, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico sobre a prática da vaquejada, consignou em voto vista que a visão trazida pelo Código Civil de que os animais são "bens suscetíveis de movimento próprio" de há muito encontra-se ultrapassada, revelando-se, pois, uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, a qual comporta revisão. [...] É dizer, em outras palavras, que os animais passam a ser entendidos, em nosso sistema normativo-jurídico, em especial após a promulgação da Carta Política de 1988, como seres sencientes dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela judicial, como decorrência lógica dos direitos fundamentais, na medida em que, segundo alguns doutrinadores constitucionalistas, são os destinatários dos direitos e garantias da chamada 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais." PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**, 7ª Câmara Cível. Agravante: Spike, Rambo e outro. Agravado: Elizabeth Merida Devai e outro. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 14 de setembro de 2021. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

Essa pluralidade de comunicação jurídica acerca da natureza jurídica dos outros animais acarreta insegurança sobre a classificação destes. Conforme aponta Cardoso,<sup>409</sup>

Há ao menos oito (sub)categorias defendidas hoje no Brasil para posicionar os animais. Há autores que defendem que animais são coisas, categorizados como (1) 'bens semoventes' ou (2) 'coisas especiais', submetidos ao regime jurídico da propriedade. Há outros que defendem que animais não são coisas, mas também não são pessoas, ficando posicionados em um 'terceiro gênero', como (3) 'seres sencientes' – e suas variações 'seres sensíveis', 'seres dotados de sensibilidade' ou simplesmente 'animais' –; ou como (4) 'sujeitos de direito sem personalidade jurídica' – também chamados 'entes despersonalizados' ou 'entes despersonificados'. Por fim, existem autores que defendem que os animais possuem personalidade jurídica e são, portanto, pessoas para o Direito. Divergem, todavia, quanto ao tipo de pessoa que são os animais, se (5) 'pessoas jurídicas stricto sensu'; se (6) 'pessoas sui generis' ou 'atípicas' ou se (7) 'pessoas naturais' e (8) que apenas alguns animais são pessoas.

Dentre a gama de teses que disputa a natureza jurídica dos outros animais e sua categorização dentro da Teoria do Direito, destacamos neste trabalho as que a) categorizam os outros animais como bens semoventes ou coisas especiais, ambos submetidos ao regime jurídico de propriedade; as que b) categorizam os outros animais como seres sencientes, não sendo coisas tampouco pessoas, ocupando um terceiro gênero (*sui generis*); as que c) categorizam os outros animais como sujeitos de direito sem personalidade jurídica, denominados entes despersonalizados ou despersonificados, constituindo também um terceiro gênero; e as que d) categorizam os outros animais como pessoas naturais, reconhecendo possuírem personalidade jurídica. Nas próximas subseções, estas teses e seus argumentos serão apresentados e tensionados, iniciando-se por aquela tese que é construída para manter a coerência exigida pelas Teorias Gerais do Direito e do Processo.

---

<sup>409</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do Direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana**. 2022. f. 179. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

#### 4.1 Animais são pessoas para o Direito brasileiro: pessoas naturais com personalidade jurídica

Conforme visto na seção 2 desta pesquisa, a norma se constrói pela interpretação e, mesmo quando a interpretação é automática (e parece autoevidente), ela está operando na construção do Direito.

Existe um equívoco de pensar que só há interpretação no que é complexo, dado que toda vez que se aplica o direito, há interpretação do cabimento daquela norma àquela situação<sup>410;411</sup>. Na aplicação do direito, o intérprete deve sempre buscar identificar a *ratio* da lei, mesmo em casos sem indeterminações, desafiando a ideia de que a interpretação é exclusiva de casos complexos, sendo necessário reconhecer exercícios interpretativos automáticos e questionar interpretações naturalizadas <sup>412</sup>.

Ocorre que, em alguns casos, como alertado por Fuller, a interpretação é automática e cotidiana e, ao aplicador, parece não existir exercício interpretativo. Na verdade, há interpretação, todavia, algum resultado dela está tão naturalizado que não se percebe mais sua realização, acreditando-se que aquele é o único resultado interpretativo possível no contexto. Parece que se está aplicando o óbvio sem qualquer interpretação.

Exemplo disso é a interpretação automática dada por uma plêiade de doutrinadores do Direito brasileiro de que a categoria de sujeitos de direito não pode ser reconhecida a outros animais além dos humanos, bem como de que a natureza jurídica de pessoa natural para o Direito pertence exclusivamente ao ser humano. Essa interpretação automática e cotidiana tida como óbvia decorre das binaridades

---

<sup>410</sup> MORBACH, Gilberto. DIAS, Giovana. O debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>411</sup> Gonçalves, acompanhando o posicionamento de Fuller, aponta que é necessária a interpretação da norma para identificar seu sentido e verificar se ela é aplicável ao caso (subsunção) posto para análise do órgão jurisdicional ou se é necessária a integração normativa. Aponta, o autor, que “[t]oda lei está sujeita à interpretação, não apenas as obscuras e ambíguas. O brocardo romano *in claris cessat interpretativo* não é, hoje, acolhido, pois até para afirmar-se que a lei é clara é preciso interpretá-la”. GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1: parte geral, p. 68.

<sup>412</sup> MORBACH, Gilberto. DIAS, Giovana. O debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

de exclusão<sup>413</sup> empregadas pela humanidade, dentre elas sujeito/objeto, pessoa/coisa, a fim de subjugar e justificar a exploração dos outros animais em benefício dos humanos.

Assim como na metáfora do Hermeneuta na ilha dos peixes sem cabeça<sup>414</sup>, a aplicação automática da categoria de pessoa natural como sinônimo exclusivo da pessoa humana decorre da máxima de que sempre foi assim. “Eis o senso comum. Eis a naturalização de uma prática”.<sup>415</sup> Ocorre que com a identificação da origem do senso comum, desvelando as camadas desse fenômeno, dessa interpretação automática naturalizada, “exsurge ‘o sentido da coisa’, que já não será aquela que o intérprete vislumbrou no início. Com o revolvimento do chão linguístico, o fenômeno exsurgiu ‘como ele é’, por assim dizer”.<sup>416</sup>

“Só a partir do revolvimento do chão linguístico em que está assentada a tradição”, como assevera Streck, “é que o fenômeno poderá ser compreendido. E, uma vez compreendido o fenômeno, o equívoco poderá ser desfeito”.<sup>417</sup>

Para tanto, é preciso ter em mente o ensinamento de Gadamer<sup>418</sup> de que “a compreensão somente alcança sua verdadeira possibilidade, quando as opiniões prévias, com as quais ela inicia, não são arbitrárias. Por isso faz sentido que o intérprete não se dirija aos textos diretamente, a partir da opinião prévia”. Conclui o autor que “[a]quele que quer compreender não pode se entregar, já desde o início, à

---

<sup>413</sup> WOLF, Karen Emília Antoniazzi. Animais: pessoas humanas e outras que humanas – entidades vivas planetárias em convivência multiespécie. Dignidade para todas? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, PT, ano 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223> Acesso em: 14 jan. 2025.

<sup>414</sup> Na metáfora do Hermeneuta na ilha dos peixes sem cabeça, o autor apresenta o cenário de um hermeneuta que, em uma ilha com pouca quantidade de alimento, depara-se com a incoerente prática dos pescadores de cortar a cabeça e o rabo do peixe. Ao questionar a prática, o hermeneuta tem como resposta o fato de que “sempre foi assim”, porém, investigando a origem da prática transmitida por gerações, encontrou “o sentido da coisa” ao descobrir que os antepassados precisavam cortar a cabeça e o rabo do peixe pois, diferente dos pequenos peixes atuais, antigamente eles eram muito grandes para o tamanho das assadeiras. Todavia, como a origem da prática automática e naturalizada era desconhecida, os pescadores seguiam cortando a cabeça e o rabo dos pequenos peixes que pescavam, o que era incoerente com o cenário atual e destoava da razão original da aplicação daquela prática. STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 10. *E-book*.

<sup>415</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 10. *E-book*.

<sup>416</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 10. *E-book*.

<sup>417</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 12. *E-book*.

<sup>418</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer- Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 403.

causalidade de suas próprias opiniões prévias e ignorar o mais obstinada e consequentemente possível a opinião do texto”<sup>419</sup>.

É tradicionalmente dito por juristas<sup>420</sup> (sejam eles comprometidos com os postulados do juspositivismo ou do jusnaturalismo) que apenas os seres humanos e suas entidades coletivas são pessoas para o direito, sendo os humanos as pessoas naturais, isto é, entes que preexistem ao direito e que detêm personalidade jurídica.

Para que as noções de sujeitos de direitos, de pessoas e de pessoas naturais não possam ser usadas para categorizar e posicionar os outros animais no direito, é necessário que, para os seguidores do jusnaturalismo, apenas os humanos possuam os elementos, as capacidades e as habilidades que configuram a personalidade natural de um ente; ou, para os seguidores do juspositivismo, que não exista no direito qualquer norma jurídica que proteja interesses subjetivos dos outros animais e, antes disso, que o ente protegido não tenha interesses subjetivos.

Isso porque, como visto, a Teoria do Direito nos fornece as definições dos conceitos e das categorias básicas do pensamento jurídico e, a partir delas e da investigação do ordenamento jurídico vigente é que vamos determinar quem é pessoa, quem é pessoal natural, quem ocupa ou não o polo subjetivo de relações reguladas pelo Direito.

Sujeito de direito, já sabemos, é o polo subjetivo das relações jurídicas, para a Teoria do Direito, consoante ensinamento de Pontes de Miranda.<sup>421</sup> Aos entes que ocupam essa posição subjetiva são atribuídos efeitos e proteções jurídicas tais como os direitos subjetivos e os poderes jurídicos. No direito, os entes, para ocuparem a posição de sujeitos de direitos, precisam deter uma qualidade especial, atribuída por lei, que é a personalidade jurídica. Pessoas – e apenas elas – podem ser sujeitos de direito. Entes que não possuem personalidade podem ser apenas posicionados como objetos das relações, nunca como sujeitos.

---

<sup>419</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer- Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 405.

<sup>420</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 138; SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, PT, ano 3, n. 4, p. 898, 2017; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 62; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 198; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 349.

<sup>421</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. atualizado por Judith Martins-Costa *et al.* São Paulo: RT, 2012. p. 253. (Coleção tratado de direito privado: parte geral, 1).

Os elementos, as capacidades e as habilidades tidas por muito tempo como exclusividades humanas foram identificadas pela evolução do conhecimento científico sobre os outros animais, derrotando os critérios necessários para a negativa jusnaturalista. Isso foi amplamente demonstrado na seção anterior.

De outro turno, a Constituição Federal brasileira, em 1988, ao consagrar a regra da proibição da crueldade, disposta no artigo 225, §1º, inciso VII, parte final, vedando as práticas que submetam os outros animais à crueldade, protegendo-os subjetivamente e reconhecendo-os como indivíduos, outorgou-lhes um direito positivo, derrotando o critério do postulado juspositivista para a negativa da personalidade jurídica.

Ao vedar práticas humanas que submetam os outros animais à crueldade, o legislador constituinte reconheceu que os outros animais, assim como os humanos, possuem um interesse subjetivo legítimo de não sofrer, reconhecendo aos outros animais “o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade”<sup>422</sup>. O legislador, portanto, verificou na integridade física e psíquica dos outros animais interesse jurídico relevante a ser protegido constitucionalmente, reconhecendo os demais animais como indivíduos que importam por si sós,<sup>423</sup> dotados de valor intrínseco e dignidade própria.

O reconhecimento constitucional da existência de uma dignidade outra que não a humana em razão do valor intrínseco de outras formas de vida, devidamente protegido pelo direito positivo vigente, é verificado no entendimento da Ministra Rosa Weber na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4683 acerca da dignidade animal, conforme exposto em seção anterior:

A existência de um interesse juridicamente relevante destes indivíduos – animais outros que não humanos –, o legítimo interesse de um indivíduo consciente

---

<sup>422</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Ed. Unisalle, 2017. p. 73.

<sup>423</sup> Acerca do valor moral intrínseco dos animais, assevera o Ministro Luis Roberto Barroso (STF, 2016, p. 42) que “[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie”.

de não sofrer, protegido constitucionalmente das práticas humanas<sup>424</sup>, é corroborado pelo Ministro Luis Roberto Barroso:<sup>425</sup>

Ao vedar ‘práticas que submetam animais à crueldade’ (CF, art. 225, §1º. VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

Também o Ministro Flávio Dino,<sup>426</sup> em recente decisão monocrática na Corte Superior em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7704, acompanhando o posicionamento dos pares mencionados nesta seção, reconheceu a existência de uma dignidade a ser protegida em favor de outros que não humanos: “À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano”.

Como consequência do reconhecimento da dignidade, o legislador constituinte garantiu aos outros animais o direito à existência digna, assim como o fez em relação aos animais humanos ao proteger sua dignidade. Há, portanto, a outorga de um direito subjetivo do tipo fundamental, positivado no ordenamento jurídico brasileiro por norma constitucional, em favor dos outros animais, além dos humanos.

A proteção à dignidade animal em legislações infraconstitucionais com a positivação de direitos aos outros animais, além dos humanos, no ordenamento

---

<sup>424</sup> Sobre a leitura antropocêntrica e instrumental dos animais em benefício dos interesses humanos, a Min. Rosa Weber (STF, 2016, p. 73) aponta que “A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”.

<sup>425</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 4983/CE. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará e Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 de outubro de 2016. p. 40. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>426</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7704/MC SP**. Plenário. Requerente: Associação Brasileira aa Industria de Produtos para Animais de Estimação e Instituto Pet Brasil. Relator: Ministro Flávio Dino. 22 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7005652>. Acesso em: 09 mar. 2025.

jurídico brasileiro, verifica-se em leis e normas de proteção federais<sup>427</sup> e estaduais,<sup>428</sup> além de em diversas leis municipais. Assim, verifica-se que no direito positivado pátrio, os outros animais possuem direitos que lhes são específicos, contemplando-os, conforme os critérios estabelecidos pela Teoria do Direito, na posição de sujeitos de direitos e de garantias.<sup>429</sup>

A legislação infraconstitucional, ao outorgar direitos, vedar e punir a prática de crueldade em face dos outros animais, cumpre a heterodeterminação positiva presente na Constituição Federal de reconhecimento dos outros animais como indivíduos que têm sua dignidade, a qual deve ser protegida.<sup>430</sup> Por sua vez, a heterodeterminação constitucional negativa impede a legislação infraconstitucional de coisificar os outros animais, sob pena de caracterizar uma inconstitucionalidade material, como assevera Clève:<sup>431</sup>

Havendo incompatibilidade entre o conteúdo da norma e o da Constituição, manifestar-se-á a inconstitucionalidade material. Pode ocorrer também inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinando matéria deixada pelo Constituinte à liberdade de conformação do legislador, tenha sido editada não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para prosseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrário àqueles, ou tendo sido editada para realizar finalidades apontadas na Constituição, ofende a normativa constitucional por fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável.

O direito positivo brasileiro, desta forma e por seus critérios, insere os outros animais, além dos humanos, na posição de sujeitos de direitos dado que, como visto, ser sujeito de direito significa figurar em uma relação jurídica em razão de um direito

---

<sup>427</sup> Sobre o art. 32, da art. 32 da Lei 9.605/98, Destefenni aponta: “No crime de maus-tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direito.” DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

<sup>428</sup> Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, Lei Estadual 11.140, de 8 de junho de 2018; Art. 34-A, da Lei Estadual de Santa Catarina, n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003; Art. 216 da Lei Estadual do Rio Grande do Sul, n. 15.434, de 08 de janeiro de 2020; Lei Estadual do Amazonas, n. 6.670, de 22 de dezembro de 2023.

<sup>429</sup> MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019. p. 125.

<sup>430</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006. p. 38.

<sup>431</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000. p. 45.

ou dever. E, segundo a doutrina de Pontes de Miranda,<sup>432</sup> ser pessoa no universo jurídico é ser um ente capaz de possuir direitos (ou deveres, ou qualquer outro efeito que a norma atribuir). Sendo assim, “a pessoa é capaz de ser posicionada nas relações jurídicas como um sujeito de direitos, que é um termo da relação jurídica e esta [relação] ocorre entre pessoas”.<sup>433</sup>

Assim, os outros animais, sendo capazes de serem posicionados como os sujeitos de direitos em relações jurídicas que entretêm com seres humanos, em virtude da interpretação dos conceitos jurídicos e das normas jurídicas positivas no Brasil, devem ser também reconhecidos como pessoas para o direito.

Em uma abordagem juspositivista, a definição de pessoa “é um fato jurídico que decorre da incidência de uma regra jurídica (escrita ou não escrita) sobre um suporte fático indicado pela regra”.<sup>434</sup> Cardoso, alicerçada na teoria ponteana, assevera que para ser pessoa, basta que (a) o ente seja logicamente capaz de ser sujeito de direito e que (b) o ordenamento jurídico confira ao menos um direito a ele.<sup>435</sup>

Repisando o esclarecimento de Cardoso,<sup>436</sup> a personalidade jurídica, o ser pessoa, é a capacidade de ter direitos. E quem diz isso é o próprio sistema. Um sistema jurídico que diz “todo o A é capaz de direitos e deveres” diz “todo A é pessoa (para o direito)” e diz “todo A tem personalidade jurídica”. Ao posicionar os animais como titulares do direito subjetivo (isto é, de um interesse subjetivo relevante para o direito a ponto de ser protegido por norma jurídica) de não serem tratados com crueldade, o direito brasileiro conferiu, conseqüentemente, personalidade jurídica a eles.

E mais que pessoas, em um sentido jurídico amplo e técnico, os outros animais também podem ser categorizados como pessoas naturais (espécie de

---

<sup>432</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa *et al.* São Paulo: RT, 2012. p. 211. (Coleção tratado de direito privado: parte geral, 1).

<sup>433</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). Direito animal: novos rumos para uma nova década.* Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 320.

<sup>434</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). Direito animal: novos rumos para uma nova década.* Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 320.

<sup>435</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). Direito animal: novos rumos para uma nova década.* Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 320.

<sup>436</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). Direito animal: novos rumos para uma nova década.* Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 185.

pessoa) no direito brasileiro, em face da interpretação das normas jurídicas do Código Civil. Passa-se a apresentar os argumentos da autora.

Diferentemente do Código Civil de 1916, em que o suporte fático da norma que instituíra o fato jurídico pessoa natural para o direito era “todo homem”, e dessa regra decorria a interpretação automática e “inclusiva” de que todo homem se referia ao gênero humano, a todos os indivíduos; o Código Civil de 2002, vigente, traz como suporte fático da pessoa natural para o direito a expressão “toda pessoa”. Assim dispõe o artigo 1º do Código Civil brasileiro vigente: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Embora as normas jurídicas de 1916 e de 2002 sejam distintas em termos de conteúdo, o dispositivo vigente segue sendo interpretado como se a norma tivesse selecionado todo (e apenas) o ser humano como suporte fático sobre o qual a regra incidirá e colorirá como pessoa natural. Isso porque os juristas tradicional e automaticamente conferem apenas aos humanos as capacidades e as habilidades que caracterizam a personalidade natural e negam, com veemência, a consciência, a capacidade para interesses subjetivos e para ações intencionais (vontade) aos outros animais.

Rodrigues,<sup>437</sup> de outro ponto, afirma que

Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (Selbstzweck). Portanto, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um ‘ser’ ou ‘ente’ considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico. Neste diapasão, os Animais não-humanos são sujeitos de direito!

Consoante argumenta Fuller,<sup>438</sup> o intérprete deve identificar a *ratio* da lei através do pensamento lógico em vez de supor a “vontade do legislador” dado que esta foge do campo jurídico.

---

<sup>437</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 188-189.

<sup>438</sup> FULLER, Lon L. Positivism and fidelity to law: a reply to Professor Hart. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, p. 663, 1958. Disponível em <https://people.brandeis.edu/~teuber/Positivism%20and%20Fidelity%20to%20Law%20-%20A%20Reply%20to%20Professor%20Hart.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

Salienta Cardoso<sup>439</sup> que,

Quando o Código Civil disse 'toda pessoa', ele não 'quis dizer' ser humano. Ele disse que o suporte fático da norma, que dá ensejo à pessoa para o Direito (ou seja, que cria o fato jurídico pessoa jurídica), há de ser uma pessoa. Para que não haja tautologia, esse conceito de pessoa do suporte fático deve ser pré-jurídico, deve ser, portanto, buscado em outro lugar que não no Direito.

Na citação acima, o contexto da expressão “pré-jurídico” também poderia ser compatibilizado com uma teoria do direito natural se estivéssemos tratando da fundamentação de interesses e valores inatos dos outros animais, que embasam direitos naturais, que podem ser base para o direito positivo. Todavia, o contexto desta citação está dentro do direito positivo brasileiro e de uma teoria comprometida com os postulados do positivismo jurídico. Quando a norma específica do direito civil positivou o fato jurídico pessoa natural, tomou como base um fato existente fora do direito positivo, a pessoa existente no mundo dos fatos, o ente que detém personalidade natural.

Há uma compatibilização com as teorias do direito natural de Finnis e Fuller, mas a tese não exige essa base jusnaturalista, dado que há direito positivo dos outros animais no ordenamento jurídico brasileiro.

A definição pré-jurídica de pessoa como aponta Cardoso,<sup>440</sup>

É um ente que possui individualidade corporal e vida mental, um indivíduo consciente que possui vontade, temperamento, memórias e emoções, e responde ao mundo com todo esse aparato sensorial e cognitivo. Dado que a Ciência comprovou que os animais são seres sencientes que possuem consciência e estados intencionais (LOW, 2012), tal qual o ser humano, e que esse atributo senciente está na base da conceituação de pessoa, todos os animais sencientes são pessoas biológica e psicologicamente. Portanto, os animais integram o suporte fático da norma civil que cria o fato jurídico pessoa, porque eles são pessoas no sentido pré-jurídico. Assim, os animais podem ser logicamente considerados pessoas.

<sup>439</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal**: tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021. p. 186.

<sup>440</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). **Direito animal**: novos rumos para uma nova década. Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 321.

Assim, para considerar que os outros animais integram junto com os humanos o suporte fático da norma do artigo 1º do Código Civil, é necessário romper com uma série de preconceitos (e pré-conceitos) ontológicos e morais que são compartilhados pelos juristas que, automaticamente, excluem os outros animais da categoria de pessoas.

Tendo desconstruído os preconceitos humanistas dos juristas a respeito das capacidades e habilidades dos outros animais como pessoas no “mundo dos fatos”, é possível retornar à reflexão sobre a categorização jurídica dos outros animais.

Considerando-se que os outros animais preenchem os requisitos do suporte fático de pessoa no mundo dos fatos, a norma jurídica o artigo 1º incide sobre eles e os constitui como pessoas naturais. Eles são, portanto, pessoas naturais para o direito conforme preceitos jurídicos positivos, capazes de figurar como sujeitos em uma relação jurídica com outra pessoa.

O sistema jurídico, portanto, confere aos outros animais a natureza jurídica de pessoas naturais no mundo do direito, de acordo com as leis já existentes, impondo a aplicação do regime jurídico correspondente. Basta que elas sejam interpretadas corretamente.

Além disso, como visto, os outros animais são entes a quem o direito brasileiro conferiu proteção a interesse subjetivo relevante de viver livre de práticas que os submetam à crueldade, em todas as relações que mantêm com os seres humanos e suas entidades.

Assim, e tendo em vista que a interpretação das leis ocorre sempre que se constrói e se aplica a norma jurídica, quando juristas insistem em manter os outros animais na categoria jurídica de coisa, de entes desprovidos de personalidade jurídica, quando interpretam as regras constitucionais de proteção dos outros animais como meras proteções às coisas, quando automaticamente atribuem exclusivamente aos humanos que nascem com vida a personalidade jurídica da pessoa natural, há exercício interpretativo equivocado, porque defasado; mantendo o Direito descompassado em relação ao conhecimento científico e à evolução das relações sociais. A seguir, serão apresentadas as teses e argumentos que buscam insistir no atraso.

#### 4.2 “Bens semoventes”, “coisas especiais”, “seres sencientes” ou “entes despersonalizados”

A doutrina civilista fundamenta a categoria em que hospeda os outros animais, artigo 82, do Código Civil, identificando-os como os bens semoventes descritos no aludido texto legal. Entretanto, referido artigo não traz, expressa e literalmente, os outros animais como sendo os bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia.

Esta construção decorre, em primeiro lugar, da inércia da tradição, uma vez que a categoria de bem semovente foi criada para enquadrar juridicamente os outros animais. Em segundo lugar, interpretação incorreta do artigo 82 decorre de uma leitura equivocada do artigo 1º do Código Civil: seguem referindo-se ao ser humano como único ente que integra o suporte fático de “pessoa” para o Direito e, pela binariedade sujeito/coisa, neste raciocínio, aduzem que a natureza jurídica dos outros animais só pode ser de coisa, pois não poderiam ser pessoas e, nesse sentido, incluem os outros animais onde não estão, na regra do artigo 82 do Código Civil, na categoria jurídica dos denominados bens semoventes.

Como já argumentado alhures, é irrelevante afirmar que o legislador, ao alterar o texto do artigo 1º do Código Civil de “todo homem” para “toda pessoa”, “quis referir-se” a todo ser humano, a fim de determinar quais são os entes que são capazes de direitos e obrigações. Assim, o intérprete deve ler o novo texto e atribuir o sentido correto e atual ao termo pessoa.

Outros juristas<sup>441</sup> na tentativa de mitigar a aplicação defasada da norma do artigo 82, acabam selecionando espécies ou grupos dos outros animais a serem ou não considerados bens semoventes, conferindo privilégios interpretativos (que não possuem base legal) aos outros animais que, costumeiramente, possuem maior vínculo afetivo com o ser humano (o ponto de partida para tal exegese é o ser humano e seus afetos).

Tanto o Código Penal como o Código de Processo Civil, ao se referirem a semoventes, remetem a animais explorados na pecuária,

---

<sup>441</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

com valoração econômica, não abrangendo todos os animais, como os domésticos de estimação e os silvestres.<sup>442</sup>

Todavia, a Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VII, ao proibir práticas humanas cruéis com os outros animais, reconhecendo-os assim como indivíduos que têm o legítimo interesse (juridicamente relevante) de não sofrer, abriga a universalidade dos outros animais. Qualquer divisão, separação e catalogação que seja realizada a fim de separar os outros animais em grupos onde alguns recebem o tratamento jurídico de indivíduos com dignidade e outros de bens semoventes, é fruto da interpretação e da aplicação antropocêntrica e especista (e não constitucional) do direito, “atitudes conservadoras e arraigadas a tradições ultrapassadas”.<sup>443</sup>

De igual forma, artigos do Código Civil (445, §2º, 936, 964, IX, 1.313, II, 1.397, 1.442, V, 1.444 1.445, 1.446 e 1.447) que são costumeiramente utilizados na narrativa civilista para justificar a interpretação do artigo 82 como inclusiva da classificação dos outros animais como bens semoventes, precisam antes ter sua constitucionalidade disputada, dado que guardam a mesma redação prevista no Código Civil de 1916, anterior a Constituição Federal de 1988.

Ataide Junior<sup>444;445</sup> afirma que “querer atribuir a condição de coisa ou de bem semovente *a todos os animais*, baseado em dispositivos legais que tratam, especificamente, dos *animais explorados pela pecuária*, é um excesso interpretativo que não se justifica”. Segundo o autor, referidos artigos “dizem respeito, tão somente, à situação jurídica dos animais submetidos à pecuária, os quais, não obstante sejam sujeitos de direitos, são destituídos, a princípio, do direito à vida e podem ser objeto”.<sup>446</sup> Afirma o autor que “os animais não têm, todos, os mesmos direitos subjetivos (sic.): nem todos têm direito à vida, por exemplo, como é o caso dos animais sujeitos à exploração pecuária”.<sup>447</sup>

---

<sup>442</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 194.

<sup>443</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Ed. Unisalle, 2017. p. 72.

<sup>444</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 192.

<sup>445</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 325.

<sup>446</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 324.

<sup>447</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 356.

Todavia, sequer os outros animais explorados pelo setor agropecuário enquadram-se nessa classificação, como quer o autor, senão por uma interpretação seletiva, especista (e não constitucional) do direito. Lançar os outros animais à classificação de bens semoventes, como faz a teoria civilista, é deixar de realizar a interpretação constitucional do direito civil e do Direito, ao passo que tomam por objeto ou coisa especial, indivíduos que possuem as características apontadas pela doutrina correspondentes à pessoa com personalidade natural, conforme se demonstrado nas seções anteriores desta pesquisa. Referida interpretação decorre, como apontado por Cardoso,<sup>448</sup> de argumentos não jurídicos e, portanto, “não válidos dentro da Teoria do Direito porque servem para defender o que o Direito *deve ser* e não o que o Direito *é*”. Ainda segundo a autora,<sup>449</sup>

Pelas construções teóricas e categorias da Teoria do Direito, em geral, utilizadas pelos teóricos que defendem que animais são coisas e objetos de direito, estão ocultadas premissas jusnaturalistas e vedações de cunho moral que pretendem manter o humano em uma posição privilegiada e em oposição aos animais, uma distinção fundamental entre humanos e animais que é refratária de uma Filosofia Moral e de um Jusnaturalismo racionalista que há algum tempo há perdeu força argumentativa[...]

A doutrina civilista tradicional rechaça a possibilidade de que os outros animais sejam categorizados como pessoas naturais uma vez que, na interpretação civilista (dos artigos 1º, 2º do Código Civil) pessoas naturais referem-se exclusivamente ao ser humano. Todavia, esta restrição realizada pela tradição civilista, assim como ocorre com o artigo 82 supramencionado, não consta expressa e literalmente em nenhum dos artigos, de modo que é tal interpretação (de que os outros animais não são pessoas e são coisas) que deve ser rechaçada.

Ademais, conforme aponta Cardoso,<sup>450</sup> “analisando as produções dos teóricos civilistas, pode-se observar que o tom dos discursos se posiciona acima, inclusive, da Constituição Federal”: “O *ser humano nascido com vida é a pessoa natural* (art. 2,

---

<sup>448</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Dois problemas teóricos para a defesa dos direitos animais. **Revista Justiça & Sociedade**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 2, 2020. Ed. esp.: Direito animal.

<sup>449</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Dois problemas teóricos para a defesa dos direitos animais. **Revista Justiça & Sociedade**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 2, 2020. Ed. esp.: Direito animal.

<sup>450</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do Direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana**. 2022. f. 175. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

Código Civil)”;<sup>451;452</sup> o art. 1º do Código Civil “emprega o termo ‘pessoa’ na acepção de todo ser humano”;<sup>453</sup> “sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem direta ou indiretamente, homens e mulheres”;<sup>454</sup> “em última instância, sempre se encontrará um ser humano, homem ou mulher, titularizando o interesse em conflito. Ainda que mediados por outros titulares não humanos, todos os conflitos de interesse dão-se sempre entre humanos”.<sup>455</sup>

Segundo Simão,<sup>456</sup>

As pessoas, segundo o Código Civil brasileiro, são os seres humanos (pessoas físicas ou naturais) ou entes aos quais o direito atribui personalidade (pessoas jurídicas, coletivas ou morais). Tais pessoas jurídicas decorrem da reunião de pessoas ou bens para a consecução de certos fins. São as associações, fundações e sociedades. É o Código Civil que desenha as categorias jurídicas e dá a elas seus efeitos. A Constituição traz regras políticas e estabelece a relação entre o Estado e seus cidadãos. As relações interprivadas são disciplinadas pelo Código Civil. Aliás, os princípios constitucionais podem limitar os efeitos das relações jurídicas, mas os conceitos e categorias são todos delineados pelo Código Civil.

Rocha<sup>457</sup>, aponta que uma análise pela perspectiva decolonial torna evidente nos discursos e nas performances jurídicas a manifestação da colonialidade da animalidade. Conforme o autor,

A Colonialidade da Animalidade Não Humana ou Colonialidade dos Animais se manifesta nas estruturas de pensamento e ação que reificam animais e, ao mesmo tempo, destacam o animal homo sapiens dessa categoria analítica para pô-lo em situação epistêmica

<sup>451</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 198.

<sup>452</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 349.

<sup>453</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil, p. 62.

<sup>454</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 138.

<sup>455</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book, apud CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do Direito dos animais no campo jurídico brasileiro**: uma leitura bourdieusiana. 2022. f. 182. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845>. Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>456</sup> SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, PT, ano 3, n. 4, p. 898, 2017.

<sup>457</sup> ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito animal latinoamericano**: uma experiência decolonial. 2019. f. 91. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30750>. Acesso em: 09 mar. 2025.

de superioridade, de sujeito do conhecimento, em uma categoria apartada e hierarquicamente dominante: o ser humano, humano, homem. Cria-se um sistema binário de pertencimento humanidade-animalidade, que produz uma classificação social na qual subjetividades e conceitos são impostos de forma tal a alijar a animalidade de todos os âmbitos da esfera de poder e existência).

Ainda com base no raciocínio civilista, Simão<sup>458</sup> faz a interpretação do artigo 225, §1º, inciso VII como “uma limitação dos direitos absolutos de propriedade dos humanos sobre os animais e, por reconhecer a senciência dos animais, os categoriza juridicamente como coisas especiais”. Nesta perspectiva, Simão questiona se “animais não humanos e demais coisas devem receber tratamento idêntico pelo Código Civil”,<sup>459</sup> ou seja, “se a propriedade dos animais gera iguais efeitos à propriedade de coisas inanimadas, como um carro, uma cadeira ou uma casa”,<sup>460</sup> e responde negativamente aos questionamentos. De acordo com Simão,<sup>461</sup> com base na interpretação sistemática do Código Civil, “[a] propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor”.

Por outro lado, os defensores da categorização dos outros animais como *seres sencientes* ou *seres sensíveis* pretendem afastar os outros animais da categorização de coisas. Entretanto, por não os reconhecerem como pessoas, os posicionam em um *terceiro gênero*. Nesta perspectiva, os outros animais não sendo coisas, tampouco pessoas, passam a ser nominados como *seres sensíveis* ou *seres sencientes* ou *animais* ou *seres dotados de sensibilidade*.<sup>462</sup>

Godinho,<sup>463</sup> ao defender esta classificação da natureza jurídica dos outros animais aponta que

<sup>458</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do Direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana**. 2022. f. 182. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervo.digital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845>. Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>459</sup> SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, PT, ano 3, n. 4, p. 899, 2017.

<sup>460</sup> SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, PT, ano 3, n. 4, p. 899, 2017.

<sup>461</sup> SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, PT, ano 3, n. 4, p. 899, 2017.

<sup>462</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana**. 2022. f. 182-183. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

<sup>463</sup> GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? **Revista Tem@**, Campina Grande, PB, v. 10, n. 15, p. 50, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52> Acesso em: 02 maio 2025.

A quebra desta dualidade classificaria os animais como um terceiro gênero, reconhecendo as suas particularidades em relação às outras coisas e recordando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica. Disposições no seguinte sentido poderiam ser incluídas no Código Civil vigente: ‘Os animais, seres sensíveis, não são coisas’. ‘Os animais não devem ser sujeitos a maus tratos e atos de crueldade’. ‘Qualquer utilização dos animais deve ser acompanhada por medidas de prevenção dos sofrimentos que lhes possam ser infligidos’. ‘O detentor do animal tem o direito de utilizá-lo e dele dispor, mas respeitando sua qualidade de ser sensível, assegurando seu bem-estar e colocando-o em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie’. ‘A propriedade dos animais é limitada pelas disposições legais específicas sobre animais’. ‘A fauna selvagem será tutelada em lei específica e a propriedade destes animais é limitada pelas disposições legais que lhes são próprias’.

Tal caminho parece ter sido empregado pela Comissão de Juristas na redação da proposta do novo Código Civil<sup>464</sup> brasileiro ao trazer no artigo 91-A, *caput*, o reconhecimento de que os outros animais são seres sencientes sem decorrer deste reconhecimento qualquer efeito ou direito que favoreça os outros animais. E isso ocorre pois “não são os nomes dados às realidades que as transformam juridicamente, mas o regime que lhes é dispensado”.<sup>465;466;467</sup>

<sup>464</sup> COMISSÃO DE JURISTAS. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do código civil**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 08 mar. 2025.

<sup>465</sup> FARIAS, Raul. Animais: objetos de deveres ou sujeitos de direitos? *In*: NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.). **Ética aplicada: animais**. Lisboa: Edições 70, 2018. p. 71-92.

<sup>466</sup> Registre-se que a redação de artigos envolvendo a possibilidade de penhor dos outros animais, como exemplifica o artigo 1.446 (Emenda n. 83/2024 - CJCODCIVIL), foram tratados pela Subcomissão de Direito das Coisas, deixando evidente que o reconhecimento da senciência em nada alterou a interpretação civilista antropocêntrica sobre a natureza jurídica dos animais, não decorrendo daquele reconhecimento, conforme dito, qualquer direito em benefício dos outros animais. (BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa Comissões. **Emendas e destaques ao texto final da CJCODCIVIL**. Brasília, DF: Comissões, 2024. p. 18, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8032>. Acesso em: 03 mar. 2025). Na redação constante no relatório final do anteprojeto do Novo Código Civil, outro exemplo dessa ausência de consequências benéficas pelo reconhecimento da senciência está no inciso III do artigo 1.313 ao se referir aos outros animais de que o vizinho tenha propriedade, posse ou detenção; por fim, exemplifica-se com o parágrafo 3o, do artigo 1.566, que prevê o dever de partilha das despesas de manutenção dos outros animais entre os ex-cônjuges enquanto eles lhes pertencerem, em alusão ao dever de propriedade na manutenção da coisa. COMISSÃO DE JURISTAS. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do código civil**. Brasília, DF, 2022. p. 129 e p. 169, respectivamente. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 08 mar. 2025.

<sup>467</sup> A jurista Maria Berenice Dias, integrante da Comissão de Juristas para redação da proposta do Novo Código Civil, apresentou emenda (emenda 69/2024-CJCODCIVIL) ao artigo 936, opondo-se ao uso da expressão “proprietário” ao designar o responsável pelos outros animais na redação do artigo 936, sugerindo o uso do termo “tutor”, justificando ser descabido o uso de proprietário pois eles não podem ser reconhecidos como coisa objeto de propriedade (BRASIL. Senado Federal. Atividade

Embora exista o reconhecimento de que os outros animais não são objetos inanimados, eles estarão, pelo futuro Código, regulados no Livro II - Dos Bens, dentro do Capítulo I – Dos bens em si mesmos, Seção VI, consolidando a positivação expressa para subsidiar a interpretação prejudicial dos outros animais como coisas, como bens, cuja posição nas relações jurídicas se restringirá às de objeto.

E, ao final da proposta, o artigo 91-A, §2º afirma que serão regidos pelo regime jurídico dos bens<sup>468;469</sup> (regime que só será modificado, conforme a proposta, caso sobrevenha um estatuto próprio com regular tramitação no Congresso Nacional – que, pela configuração ideológica é contrário aos direitos animais).

A análise crítica acerca dos outros animais feita por Silva<sup>470</sup> ao Código Civil de 2002 pode ser aplicada ao anteprojeto de Código Civil apresentado em 2025:

Percebe-se sem dificuldades pelo estatuto Civil, que o direito é *sobre* e não *dos* animais, sendo, portanto, uma normativa radicalmente antropocêntrica. Não existe no Código de 1916, nem tampouco no

---

Legislativa Comissões. **Emendas e destaques ao texto final da CJCODCIVIL**. Brasília, DF: Comissões, 2024. p. 172. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8032>. Acesso em: 03 mar. 2025). Contudo, verifica-se a manutenção da designação pelo termo “proprietário”, com a alternativa dos termos “guardião” ou “detentor”. COMISSÃO DE JURISTAS. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do código civil**. Brasília, DF, 2022. p. 86. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 08 mar. 2025.

<sup>468</sup> A jurista Maria Berenice Dias, integrante da Comissão de Juristas para redação da proposta do Novo Código Civil, apresentou emenda ao artigo 91-A parágrafo 2º (emenda 28/2024-CJCODCIVIL) que os outros animais fossem regidos pelo regime jurídico da criança e adolescente, justificando que reconhecidos os outros animais como seres sencientes e merecedores de proteção jurídica, a aplicação subsidiária do regime de bens é descabida, dado que animais não são coisa. BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa Comissões. **Emendas e destaques ao texto final da CJCODCIVIL**. Brasília, DF: Comissões, 2024. p. 54. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8032>. Acesso em: 03 mar. 2025.

<sup>469</sup> O jurista Vicente de Paula Ataíde Junior, integrante da Comissão de Juristas, apresentou emenda ao artigo 91-A, parágrafo 2º, propondo como alternativa o regime jurídico subsidiário dos entes despersonalizados justificando ser uma forma de retirá-los da situação de bens sem caracterizá-los como pessoas (BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa Comissões. **Emendas e destaques ao texto final da CJCODCIVIL**. Brasília, DF: Comissões, 2024. p. 55. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8032>. Acesso em: 03 mar. 2025). Verifica-se que o jurista menciona em referida emenda a exclusão do termo “objetos de direito”, o que também menciona em artigo em que é coautor (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do código civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 03 mar. 2025) e, também, na obra de sua autoria intitulada **Introdução ao direito animal: a teoria das capacidades jurídicas animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 334-335. Contudo, nota-se uma confusão na conceituação de *objeto de direito* e *coisa*, dado que qualquer ente pode ser posicionado como sujeito de direito e, também, como objeto de direito, a depender da sua posição na relação jurídica em debate, sem que sua natureza jurídica sofra alteração.

<sup>470</sup> SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 340.

novo Código Civil, nota que se possa destacar como reveladora de uma preocupação biocêntrica. O Código Civil de Beviláqua e o atual são projetos exclusivamente antropocêntricos conectados que estão ao direito patrimonialista. O novo Código Civil não merece realmente o adjetivo novo, pois é uma normativa da filosofia jurídica que tem os seus pontos de amarração ancorados no porto do século XIX, pelo menos no que concerne ao patrimônio ambiental.

Significa dizer que embora a promulgação da Constituição Federal em 1988, reconhecendo implicitamente a existência de outra dignidade além da humana, os outros animais, nas duas oportunidades em que a legislação civilista foi revista para atualização, seguiram com sua dignidade ignorada quando da definição acerca de sua natureza jurídica, tendo seus direitos subjetivos constitucionalmente outorgados, rechaçados pelo viés patrimonialista e antropocêntrico do referido Código ao imputar à eles o regime jurídico dos. A proibição de crueldade enseja o reconhecimento de um valor intrínseco, de uma dignidade a ser protegida, tendo em vista que “da dignidade decorrem, simultaneamente, obrigações de respeito e consideração (isto é, de sua não-violação)”, como destaca Sarlet<sup>471</sup>.

Outra teoria alternativa aponta que os outros animais efetivamente não são coisas, não sendo possível que eles ocupem o lugar destinados aos bens semoventes; contudo, refuta a ideia de que sejam eles pessoas, classificando-os como *sujeitos de direitos sem personalidade jurídica*, como *entes despersonalizados* ou *entes despersonificados*.

Lourenço,<sup>472</sup> defensor desta corrente, aduz que

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção entre ‘pessoa’ e ‘sujeito de direito’, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Fabio Ulhoa Coelho. Como se procurou demonstrar, somente uma visão extremamente dissociada da realidade seria incapaz de realizar que a maior parte das normas de proteção aos animais, incluindo-se, em especial, as que vedam os maus-tratos, abusos e crueldades, trata de regras em que o objeto jurídico tutelado é a incolumidade física e psíquica do próprio animal, ou seja, são regras em que o destinatário da norma e aquele que é

---

<sup>471</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 102.

<sup>472</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 509.

beneficiado diretamente pela sua observância é o ser que sofre as consequências da conduta lesiva.

Nota-se que, exceto a teoria defendida pela tradição civilista canônica, nas demais teorias apresentadas, há o reconhecimento da titularidade de direitos pelos outros animais, conforme aponta o recorte acima.

No entanto, e conforme amplamente debatido na seção I desta pesquisa, para que um ente seja posicionado como sujeito de direitos em uma relação jurídica, é necessário que ele possua personalidade jurídica. Aquele ente que possui ao menos um direito ou um dever, tem capacidade de (ter) direito. Referida capacidade, segundo demonstrado na parte inaugural desta pesquisa, decorre da existência de personalidade jurídica. A ausência deste requisito imprescindível para adquirir a capacidade de (ter) direitos impede a compatibilização das propostas apresentadas acima com os postulados da Teoria Geral do Direito.

Ataíde Junior,<sup>473</sup> que se filia a essa teoria, afirma ser “incompatível com a aptidão genérica que traduz a essência da personalidade jurídica a inexistência dos direitos à vida e à liberdade dos animais submetidos à pecuária, à pesca e à experimentação científica”. O autor afirma que os animais silvestres também não possuem personalidade jurídica, pois os direitos fundamentais deles podem ser suprimidos por razões ecológicas ou científicas.<sup>474;475</sup>

Contudo, a justificativa tomada pelo autor para o não reconhecimento de personalidade jurídica (impossibilitando a classificação como pessoa) aos outros animais contém uma série de incoerências teóricas e conceituais.

A primeira incoerência consiste em afirmar que algumas espécies de animais não possuem direito à vida e à liberdade, como faz o autor. O erro consiste em aceitar e afirmar que os outros animais, pela norma do artigo 225 da CF possuem direito à vida digna e que tal norma é pautada pelo princípio da universalidade e, em seguida, asseverar que alguns animais não possuem direito à vida, o qual seria condição para afirmar a personalidade jurídica dos animais.<sup>476</sup> É um erro porque para que se afirme

---

<sup>473</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 208.

<sup>474</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 208.

<sup>475</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 369-373.

<sup>476</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 325.

que alguém tem direito à vida digna, é antes de tudo necessário que tenha direito à vida, pois não se pode garantir direito à vida digna a quem está morto.

A segunda incoerência é condicionar a posse da qualidade chamada personalidade jurídica à posse de algum direito específico. Se a personalidade jurídica estivesse condicionada à posse de direito à vida, pessoas jurídicas tais como União, Estados, Municípios, sociedades etc. não poderiam ter personalidade jurídica porque não possuem direito à vida e isso é simplesmente falso, no caso do Direito brasileiro.

Outro erro é como ele interpreta conceito de personalidade jurídica. Colaciona e repete, como se as palavras fossem autoevidentes, que personalidade jurídica é “a autorização genérica para adquirirem direitos e assumirem deveres”<sup>477</sup> e com isso sugere que “aptidão genérica” significa que é ampla e irrestrita a lista de direitos que a pessoa pode ter, de modo que se um determinado ente não possuir a mesma quantidade de direitos que a pessoa humana, não pode ser considerado uma pessoa, por exemplo. No entanto, aptidão genérica para posse de direitos significa apenas aptidão sem qualificativo ou especificação, e não como pretende Ataíde Junior uma aptidão para ter algum direito específico, um conjunto específico de direitos ou mesmo todos os direitos. É preciso retomar as surradas lições de Pontes de Miranda: um ente será uma pessoa, no sentido jurídico, desde que o Direito confira a ele ao menos um único direito, ou um único dever.

O quarto erro é pressupor e postular uma essência da personalidade jurídica. A qualidade que é possuída por entes, em diversas sociedades e em diversos tempos históricos tem uma natureza instrumental, que é permitir que o ente em questão possa ser portador de direitos ou de deveres numa ordem jurídica. Quais direitos terá ou quais deveres terá vai depender dos papéis que tal ente irá desempenhar naquela sociedade. Não é da “essência” da personalidade jurídica o direito à vida ou à liberdade. E, caso esse argumento fosse aceito, é forçoso reconhecer que tem, meramente, uma função apelativa ou conativa, sem valor de argumento jurídico, e muito menos dogmático, como deseja o autor.

Por fim, trata-se de uma construção que recai em uma seletividade prejudicial – antropocêntrica e especista, pois defende ser legal a supressão de direitos fundamentais animais (e não uma violação) em benefício dos interesse humanos.

---

<sup>477</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 351.

Entretanto, conforme aponta Nussbaum<sup>478</sup> “a forma de vida humana é simplesmente irrelevante quando pensamos sobre o que cada animal precisa e merece. *Suas próprias* formas de vida que são relevantes” e, todos os demais animais, tal qual os humanos, têm interesse em uma vida na qual possam desenvolver suas capacidades. Na perspectiva apresentada pela abordagem das capacidades, “cada criatura senciente (capaz de ter um ponto de vista subjetivo sobre o mundo e sentir dor e prazer) deve ter a oportunidade de florescer na forma de vida que lhe é característica”.<sup>479</sup>

Medeiros<sup>480</sup> assevera que os dados e evidências científicas acerca das capacidades dos outros animais devem acarretar embates complexos com o enfrentamento das questões antropocêntricas, sobre os deveres fundamentais humanos para com eles e os direitos fundamentais deles, a fim de compor um cenário jurídico onde estes sujeitos se associam como seres de direito.<sup>481</sup> Os direitos fundamentais, conforme alerta Medeiros<sup>482</sup> citando Sarlet, são “parâmetros para a formatação das estruturas organizatórias e dos procedimentos, servindo, para além disso, como diretrizes para a aplicação e interpretação das normas procedimentais”.

Ataíde Junior<sup>483</sup> reconhece o avanço das descobertas científicas sobre a consciência dos outros animais e seus substratos neurológicos, afirmando que estes “indivíduos experimentam subjetivamente o mundo, externando comportamentos intencionais e afetivos”. Todavia, utiliza-se dessas informações científicas tão somente para diferenciá-los dos demais entes despersonalizados e, de uma forma curiosa, os aproximar das pessoas naturais, “conduzindo a uma capacidade jurídica

---

<sup>478</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. Introdução p. xxix.

<sup>479</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. Introdução p. xxix.

<sup>480</sup> Medeiros esclarece que o reconhecimento do valor intrínseco dos outros animais acarreta o reconhecimento de um dever moral e um dever jurídico dos humanos em relação aos outros animais, descritos como deveres fundamentais, os quais criam limitações e restrições à atuação humana a fim de proteger a dignidade dos outros animais. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 114.

<sup>481</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 17-18.

<sup>482</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 89.

<sup>483</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 209.

específica, que pode ser chamada de natureza jurídica *sui generis*”.<sup>484;485</sup> Em resumo, argumenta que pelas capacidades sencientes, os outros animais são mais próximos dos seres humanos que os outros entes despersonalizados, mas não chegam a ser pessoas naturais porque não possuem todos os direitos que os seres humanos (tratando ser humano e pessoa natural como expressões intercambiáveis). Concluindo o raciocínio sobre a natureza jurídica dos outros animais, assevera o autor que “os animais são sujeitos com menos direitos que as pessoas naturais e mais direitos que os demais entes despersonalizados”<sup>486</sup>.

“[N]arrativas que subordinam e, de certa forma, procuram justificar a dominação”<sup>487</sup> dos outros animais quando há interesse humano,<sup>488</sup> na tentativa de manter a pretensa superioridade humana em relação aos demais animais e, portanto, a prevalência de seus interesses sobre os deles, foram frequentes na história da filosofia, sendo um dos elementos que compõem o especismo. Verifica-se, como já apontado anteriormente, uma seletividade especista interpretativa de Ataíde Junior ao tergiversar sobre a natureza jurídica dos outros animais e rechaçar a possibilidade de serem pessoas naturais, dado que os mesmos critérios que utilizou para apenas *aproximar* os outros animais das pessoas naturais são efetivamente os critérios que classificam as pessoas humanas como pessoas naturais para o Direito brasileiro, nos termos da lei civil – isto é, possuírem personalidade natural.

---

<sup>484</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 209-210.

<sup>485</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 362.

<sup>486</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 362.

<sup>487</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. **Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido**. In: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos**. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 53. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

<sup>488</sup> O autor ressalta que quando se destaca de forma generalista a humanidade que ocupa um lugar de superioridade, muitos grupos humanos oprimidos - politicamente minoritários - sobre os quais também recaem os ismos de dominação - racismo, sexismo - acabam lançados a um lugar de privilégio que supostamente teria sido conferido pelo pertencimento à espécie humana, mas que não se mostra real. Com isso, o autor assevera a importância de pensar a ética animal refletindo sobre “os elementos que constituem as relações sociais como um todo”, analisando “o especismo como um dos ismos de dominação que constituem o tecido social. OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. **Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido**. In: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos**. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 53. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

Quando os mesmos critérios não são empregados da mesma forma para indivíduos que possuem as mesmas capacidades e habilidades relevantes e que só se distinguem pelo pertencimento à espécie – distinção irrelevante para a aplicação dos critérios, sob pena de uma petição de princípio –, tem-se uma interpretação e aplicação arbitrária, especista e, neste caso, considerando que a interpretação mantém injustificadamente a superioridade humana, uma interpretação antropocêntrica. Como assevera Felipe,<sup>489</sup>

Ou a justiça é para todos, ou ninguém a deve reivindicar para si. Em primeiro lugar, porque os *bens naturais ambientais* não são propriedade humana, conforme se apregou por séculos, embora os humanos tenham se apropriado deles. Em segundo lugar, porque os interesses básicos dos animais não humanos e seus respectivos direitos fundamentais à vida e à integridade física e emocional de acordo com o seu padrão morfogenético e o seu éthos específico, são os mesmos interesses fundamentais humanos. Não há justiça na violação dos direitos fundamentais dos animais não humanos para extração da mais-valia para humanos, seja este benefício o parque de diversões (circos, arenas, aquários, zos e cercados), a mesa, a moda ou a terapia. Em terceiro lugar, porque a vida que temos o dever para assegurar para as gerações futuras não se reduz à vida dos filhos e netos com genoma humano, e sim à vida dos filhos e netos de todas as espécies do planeta [...].

A chamada teoria das capacidades dos outros animais, apresentada por Ataíde Junior,<sup>490;491</sup> também se fundamenta na interpretação antropocêntrica e especista seletiva do autor, pela qual outorga distintos níveis de capacidade jurídica (plena, reduzida e reduzível) aos outros animais a depender dos interesses humanos sobre eles e, também, da afetividade humana envolvida. De acordo com a interpretação enviesada do autor, a depender dos direitos que os outros animais possuem (segundo seu entendimento), poder-se-ia dizer que o animal tem capacidade de direito plena, reduzida ou reduzível. Por afirmar que os outros animais explorados pela pecuária (aqui inserida também a piscicultura e outras formas de exploração dos outros animais pelo setor econômico) não possuem direito à vida e à liberdade – asserção que é apenas fruto de sua interpretação infundada, dado que não tem base

---

<sup>489</sup> FELIPE, Sônia T. **Carnelatria**: escolha *omnis vorax* mortal – implicações éticas animais e ambientais da produção, extração e do consumo de carnes. São José: Ecoâmima, 2018. p. 295-296.

<sup>490</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 210-220.

<sup>491</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 363-376.

legal correspondente no ordenamento jurídico brasileiro –, o autor afirma que estes entes possuem capacidade de direito reduzida. Por sua vez, por acreditar que os animais silvestres têm direito à vida e à liberdade, mas que tais direitos podem ser suprimidos para fins de interesses humanos – asserção igualmente infundada, fruto de interpretação antropocêntrica – o autor aduz que estes entes possuem capacidade de direito plena redutível (ou reduzível), caso a redução seja do interesse humano. Por fim, animais domésticos de companhia como cães e gatos e cetáceos, por terem direito à vida e à liberdade e, segundo o autor, diferentemente do que ocorreria com os outros animais, direitos não passíveis de supressão, teriam capacidade de direito plena.

Verifica-se na teoria das capacidades proposta por Ataíde Junior que os interesses humanos são sempre avaliados pelo autor como mais importantes que o legítimo interesse dos outros animais em não sofrer. Algo, inclusive, que é contrário à norma constitucional que é incondicional e que se aplica a todos os animais. A teoria das capacidades reduzidas e reduzíveis proposta acaba por conferir roupagem de legalidade às práticas que violam os direitos fundamentais dos outros animais. Assevera Streck <sup>492</sup> que “a moral, a política e a economia não podem determinar a correção da aplicação do Direito” pois “[s]e a moral ou a política corrigem o Direito, quem vai corrigir esses elementos predadores?”.<sup>493</sup> O autor finaliza a reflexão pontuando que “o Direito ensinado nas Faculdades se confunde com a moral, a economia e a política. Em vez de o Direito filtrar a moral, a política e a economia, acaba, ele próprio, sendo filtrado por estes seus predadores naturais. Se se ensinasse Direito direito, a crise não seria tão grave”.<sup>494</sup> Construir uma teoria de capacidade dos outros animais para abrigar a prática dos setores econômicos que os exploram, é conferir legalidade à opressão em curso.

Analisando criticamente esta teoria proposta por Ataíde Jr., que reduz e relativiza a capacidade de [ter] direitos conforme o interesse humano na exploração das espécies, aceitando e legitimando práticas que violam a dignidade dos outros

---

<sup>492</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 59. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

<sup>493</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 48. *E-book*.

<sup>494</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 96-97. *E-book*.

animais e, portanto, evidentemente violam o texto constitucional, necessário trazer o alerta feito por Levai,<sup>495</sup> de que

[n]unca se produziu, nunca se desrespeitou, nunca se exterminou e nunca se abateu tantos animais como nos tempos contemporâneos. Perseguidos, acuados, agredidos, aprisionados, submetidos, explorados e mortos, invariavelmente com requintes de perversidade, cada vez mais eles perdem seu habitat, sofrem com a violência urbana e são criados em linhas de produção e abate. Não há como permanecer indiferente a isso que a doutrina jurídica tantas vezes aceita e legítima.

Spigel<sup>496</sup> afirma que “[e]nquanto os humanos se sentirem forçados a defender seus próprios direitos e valor colocando alguém abaixo deles, a opressão não terá fim. No máximo, tal abordagem resulta apenas em um indivíduo ou grupo de pessoas subindo uma escada à custa de empurrar os outros para baixo”.

Ao possuírem direitos, diante da exigência de coerência dada pela Teoria Geral do Direito, a capacidade de ter direitos dos outros animais é sempre plena, independentemente do interesse humano na exploração deles ou da afetividade humana envolvida, porque diferentemente da capacidade de fato, a capacidade de direito ou existe, ou não existe, não comportando a pretendida gradação.

O receio apontado por Ataíde Junior<sup>497</sup> de que atribuíssem à sua teoria uma tendência especista por ter distribuído capacidades aos outros animais em conformidade com a afetividade ou a exploração humana sobre eles, tem razão de ser. O autor, justificando-se por uma suposta limitação imposta pelo direito positivo,<sup>498</sup> apresenta uma interpretação conformista do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos outros animais, não conseguindo “enxergar todas as potencialidades que o sistema jurídico oferece”.<sup>499</sup> Como assevera o próprio autor, “uma teoria com tal

---

<sup>495</sup> LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais**: a teoria na prática. 1. ed. Curitiba: Appris, 2023. p. 115.

<sup>496</sup> SPIGEL, Marjorie. The dreaded comparison: human and animal slavery. New York: Mirror Books, 2016 *apud* FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista**: nós supremacistas. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 142.

<sup>497</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 356.

<sup>498</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 356.

<sup>499</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 356.

natureza tem o dever de vencer a resistência e a cegueira que residem na tradição hermenêutica desse sistema”,<sup>500</sup> senão, será conformista.<sup>501</sup>

Francione,<sup>502</sup> ao analisar a constante relativização dos interesses dos outros animais frente aos interesses humanos na exploração deles por qualquer que seja a razão, afirma que “[...] o princípio da igual consideração não se aplica de forma significativa aos interesses dos animais se eles forem propriedade de outros, assim como não se aplica de forma significativa aos interesses dos escravos”, asseverando ainda que deixamos de aplicar o princípio da igual consideração de interesses ao protegermos os seres humanos de serem escravizados para fins alheios e não estendemos essa proteção aos outros animais.

O autor enfatiza que “[s]e quisermos levar a sério os interesses dos animais, devemos estender a eles o único direito que estendemos a todos os seres humanos, independentemente de suas características particulares [a liberdade]”<sup>503</sup>, apontando que, considerar aceitável aos outros animais qualquer uso ou tratamento que jamais aceitaríamos a um ser humano, é considerar que “há alguma distinção qualitativa entre humanos e animais (todas as espécies consideradas como um único grupo) que supostamente justifica o fato de tratarmos os animais como nossa propriedade”.<sup>504</sup> Francione discorda desta postura distintiva, assim como Ryder<sup>505</sup> o qual enfatiza que “[s]e nós gradualmente trouxermos os não-humanos para dentro da nossa esfera moral e jurídica, não seremos mais capazes de explorá-los como nossos escravos”.

Em mesmo sentido, Medeiros<sup>506</sup> afirma que a exclusão dos outros animais da comunidade moral é admitir a possibilidade de permanência das condutas arbitrárias e moralmente inaceitáveis dos humanos para com eles, o que “é tão prejudicial quanto o racismo ou o sexismo”. Ressalta a autora que os critérios aplicados aos humanos

---

<sup>500</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 357.

<sup>501</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 356.

<sup>502</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals - property or person. **Rutgers University School of Law–Newark**, Working Paper, [S. l.], n. 21, p. 29, 2004.

<sup>503</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals - property or person. **Rutgers University School of Law–Newark**, Working Paper, [S. l.], n. 21, p. 39, 2004.

<sup>504</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals - property or person. **Rutgers University School of Law–Newark**, Working Paper, [S. l.], n. 21, p. 30, 2004.

<sup>505</sup> RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 67-70, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>506</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 178.

devem ser os mesmos aplicados aos outros animais a fim de garantir a todos os seres sencientes o direito à vida digna.<sup>507</sup>

Francione<sup>508</sup> alerta que “[a] posse de animais como uma instituição legal inevitavelmente tem o efeito de tratar os animais como mercadorias”. A perpetuação do tratamento dos outros animais como mercadorias ao retirar-lhes, de maneira arbitrária, ou admitir a redução da capacidade de (ter) direitos é atuar para manter a posição de superioridade humana frente aos outros animais, retirando-lhes direitos e impondo-lhes a posição de mercadorias sempre que for do interesse humano, seja econômico, científico ou qualquer outro. É este o berço do pensamento antropocêntrico.

Krenak,<sup>509</sup> citando o pajé yanomami Davi Kopenawa que se refere aos brancos como “povo da mercadoria”, ao analisar a perspectiva kantiana que restringe ao humano a condição de pessoa como se apenas nós fossemos seres racionais, considerando todo o resto como recursos disponíveis para fins humanos, resume: “o mundo acredita que tudo é mercadoria, a ponto de projetar nela tudo o que somos capazes de experimentar”. Castro,<sup>510</sup> em mesmo sentido, assevera que a “distinção kantiana é o grande gesto de exclusão que constitui menos o mundo das pessoas que o mundo das coisas – aquilo que é mero meio – aquilo que é, precisamente, mercadoria”. Entretanto, consoante assevera Nussbaum,<sup>511</sup> “[a]tualmente sabemos muito mais sobre a vida dos animais [...]. Sabemos demais para que as desculpas simplórias do passado sejam oferecidas sem vergonha”.

Faz-se indispensável, neste momento, a leitura das palavras de Felipe<sup>512</sup> sobre os moldes especistas que estruturam a mente humana como razão da dificuldade de reconhecimento da liberdade como direito fundamental natural universal de pessoas nascidas no formato de outras espécies, sem hierarquia entre elas:

---

<sup>507</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 178.

<sup>508</sup> FRANCIONE, Gary L. Animals - property or person. **Rutgers University School of Law–Newark**, Working Paper, [S. l.], n. 21, p. 29, 2004.

<sup>509</sup> KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 45-46.

<sup>510</sup> KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 78.

<sup>511</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. Introdução p. xiii.

<sup>512</sup> FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista**: nós supremacistas. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 142-143.

[...] enquanto as pessoas humanas acalentar em si qualquer sonho hierarca do tipo ‘eu mereço ser tratada melhor do que o são os outros animais’, as lutas abolicionistas seguirão em curso. Nenhum animal nasce para sofrer maus-tratos, para ser pisoteado, assassinado. A dignidade da vida não tem uma escala que possa ser encolhida ou alargada dependendo do formato do corpo e do ambiente específico no qual aquela vida interage. Nesse sentido, não existem almas ‘de menos’ nem almas ‘de mais’. Cada uma é integral, integrada ao modo de viver que veio para ser. E nisso consiste a dignidade da vida. O respeito a ela preserva no animal o contentamento de viver.

Para os humanos vulnerabilizados pelo sistema escravista e para os animais que sofrem a crueldade da criação em rebanhos artificiais e do abate, a maioria dos teólogos - ideólogos da legitimidade do domínio sobre gente e bichos - dão de ombros, assim como o fazem os aristocratas e os fazendeiros [...].

Para os teólogos portugueses e espanhóis dos séculos XIV ao XIX, propagadores da teologia supremacista separatista de Tomás de Aquino (Itália, 1225-1274), era um absurdo afirmar que os pretos e os vermelhos tivessem alma. Do mesmo modo o era afirmar que as mulheres a tivessem. Hoje ainda causa mal-estar a muita gente ouvir que *um cavalo é uma pessoa da espécie equídea*, e como ser emocional deve ser respeitado, que nada mais justifica tratar essa pessoa como se ela fosse objeto de montaria ou destinada por Deus a tracionar cargas, como um organismo constituído de matéria insensível, destituído de alma e sem direito à liberdade, sem emoção, sem autonomia para atuar na defesa de sua própria integridade psíquica e física, sem existência digna. A moral separatista especista iguala o cavalo à carroça.

Esses são resquícios do supremacismo teológico especista [...]. Suas teologias escravistas influenciam, ainda no século XXI, a filosofia, a jurisprudência e a economia. Seguem em vigor seus princípios separatistas e supremacistas, traduzidos em racismo, machismo, misoginia, aversão à sexualidade não reprodutiva, desprezo por animais não servilizáveis de outras espécies e pelos ecossistemas naturais.

[...] enquanto o não enfrentamento das crenças separatistas e supremacistas de viés especista acumula uma crosta ou craca moral, sob a qual seguem submetidos a um domínio, dominados e sem liberdade, todos os seres sencientes, vulnerabilizados pelas tramas armadas [...].

Questiona Singer<sup>513</sup> até quando nossa “tirania continuará a provar que a moralidade de nada vale quando se choca com o interesse pessoal, como sempre afirmaram os mais cínicos poetas e filósofos?”.

Gordilho e Silva<sup>514</sup> apontam que “suportar essa teoria” de que os outros animais são sujeitos de direito despersonalizados apenas se justifica se vista como

<sup>513</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandao Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 361.

<sup>514</sup> Compartilham do posicionamento de que é estratégico classificar os animais como entes despersonalizados pois não demandaria grandes alterações legislativas para tanto os juristas Daniel Lourenço (LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais**: fundamentação e novas perspectivas.

uma estratégia em razão da desnecessidade de significativas alterações legislativas.<sup>515</sup> Os autores, entretanto, afirmam que “da mesma forma que os não humanos não se adequam ao conceito de entes despersonalizados, também não podem ser mantidos dentro do *status* de coisa”,<sup>516</sup> e asseveram, amparado na doutrina de Ulhoa,<sup>517</sup> que “os entes despersonalizados têm em vista uma finalidade particular, isto é, o objetivo para que foi criado o sujeito de direito circunscreve os únicos negócios jurídicos para cuja prática ele está apto”. Por fim, os autores posicionam-se pelo reconhecimento de personalidade jurídica aos outros animais, afirmando ser

importante a obtenção da personalidade jurídica [aos outros animais] perante o sistema jurídico. Essa personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Essa visão rompe definitivamente com o status de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica.<sup>518</sup>

Entretanto, nem para fins estratégicos uma teoria com esse tipo de formulação pode ser aceita. Não é possível acomodar uma teoria, ou *suportá-la* no sistema jurídico brasileiro, se esta não guardar coerência com os conceitos e postulados Teoria Geral do Direito, amplamente explanados na seção I.

É incontroverso que os entes despersonalizados são admitidos e posicionados como partes do processo. Todavia, embora posicionados no polo da relação jurídica eles não figuram, na prática, como sujeitos de direitos, mas sim, como instrumentos das pessoas físicas ou jurídicas que são os efetivos detentores do direito

---

Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 485), Heron Gordilho (GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, Brasília, DF, v. 65, p. 333-363, 2012) e Vicente de Paula Ataíde Junior (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 361 e ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 361).

<sup>515</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, Brasília, DF, v. 17, n. 65, p. 355, jan./mar. 2012.

<sup>516</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, Brasília, DF, v. 17, n. 65, p. 352, jan./mar. 2012.

<sup>517</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, Brasília, DF, v. 17, n. 65, p. 355, jan./mar. 2012.

<sup>518</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, Brasília, DF, v. 17, n. 65, p. 355, jan./mar. 2012.

material. Significa dizer que os entes despersonalizados não necessitam de personalidade jurídica para ser posicionado em uma relação processual porque não detêm a capacidade de ter direitos materiais, tanto é que não os possuem. Referidos entes possuem tão-somente direitos processuais que lhes foram outorgados para os fins estritamente relacionados aos objetivos da sua criação. Os entes despersonalizados não são sujeitos, são instrumentos de direitos. Ao fim e ao cabo, servem para instrumentalizar soluções às relações jurídicas de direito material pertencentes a pessoas físicas e/ou jurídicas, estas sim, com personalidade jurídica, requisito indispensável para aquisição da capacidade de ter direitos e, conseqüentemente, capacidade de ser parte.

E, para além da incoerência teórica, a defesa desse terceiro gênero, um meio caminho entre a coisificação e a personificação, é apenas uma forma de amenizar os ânimos por mudança, sem trazer efeitos concretos em benefício dos outros animais. Dizem que se trata de uma alternativa mais palatável para conseguir aprovar alterações legislativas em favor dos outros animais. Porém, conforme argumentado na subseção anterior, não é necessária nenhuma reforma legislativa para considerar que os outros animais são pessoas e pessoas naturais, basta interpretar corretamente e constitucionalmente as leis vigentes.

Verifica-se, portanto, a impossibilidade conceitual de encaixar os outros animais na teoria dos entes despersonalizados: eles têm direitos materiais. E para ser possível a aquisição destes direitos materiais, necessitam da capacidade de ter direitos, que está umbilicalmente ligada à existência de personalidade jurídica (e não só judiciária) para possibilitar que sejam posicionados como sujeitos de uma relação jurídica em que os seus próprios direitos materiais estão sendo defendidos. É indisputado o conceito de que “[p]ersonalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”.<sup>519</sup> E, conforme visto no capítulo II, as capacidades (tidas por muito tempo como exclusividade humanas) para preencher o suporte fático de pessoa foram demonstradas nos outros animais. Segundo Cardoso,<sup>520</sup> “pelos postulados do Positivismo, também é capaz de permitir a afirmação da tese de que os

---

<sup>519</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 80.

<sup>520</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. Dois problemas teóricos para a defesa dos direitos animais. **Revista Justiça & Sociedade**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 2, 2020. Ed. esp.: Direito animal.

animais podem ser e efetivamente são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro”.

Trazendo para o cenário brasileiro a análise feita por Nussbaum<sup>521</sup> sobre a teoria que ela denomina de “Tão Semelhante a Nós” defendida por Steve Wise<sup>522</sup> nos Estados Unidos, sobre os outros animais que deveriam ter sua personalidade jurídica reconhecida em razão de sua semelhança aos humanos, a autora afirma que o foco é estratégico e não filosófico: “Wise argumenta que precisamos começar focando apenas alguns direitos para algumas espécies, porque as pessoas ficaram apavoradas se a porta for aberta para todos os tipos de direitos para todos os tipos de criaturas”. Todavia, salienta Nussbaum<sup>523</sup> que “[a] escolha de uma estrutura conceitual influencia para onde poderemos ir” e, por isso, é imprescindível que a teoria seja definida “por razões de verdade e compreensão. Também é importante obter uma estratégia que nos coloque na direção certa, em vez de nos apontar um beco sem saída”.<sup>524</sup> Ao selecionar os outros animais que deveriam ter reconhecida a personalidade jurídica em razão da semelhança com a espécie humana (nas teorias aqui trazidas a semelhança é substituída pela afetividade humana), Wise “valida e joga com a ideia não científica e antropocêntrica da *scala naturae*,<sup>525</sup> com os humanos ocupando o topo”.<sup>526</sup> E com esta abordagem seletiva, na teoria de Wise assim como

---

<sup>521</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 50.

<sup>522</sup> A teoria “Tão semelhante a nós” defendida pelo advogado norte-americano Steve Wise, afirma que a semelhança entre animais não humanos e seres humanos — especialmente no que tange a capacidades cognitivas, emocionais e sociais como autoconsciência, expressão de vontades e sensibilidade à dor — autoriza o reconhecimento de personalidade jurídica a esses animais, de modo a assegurar-lhes proteções fundamentais outrora reservadas apenas a pessoas naturais. Entretanto, apesar destes critérios estarem presentes nas mais diferentes espécies dos outros animais, por uma questão estratégica e em razão da robustez das evidências científicas de capacidades cognitivas e emocionais, Steve Wise concentrou seus primeiros pleitos judiciais apenas nas espécies filogeneticamente e comportamentalmente mais próximas ao ser humano, notadamente grandes símios.

<sup>523</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 45.

<sup>524</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 45.

<sup>525</sup> A escala natural, como explica Nussbaum, é uma imagem da natureza em escala, com degraus, estando no topo o divino e, no degrau mais alto para alcançá-lo, está o ser humano. Nos degraus abaixo estão os demais seres vivos. Referida imagem faz parte da cultura euro-americana ao longo de muitos séculos. “O contexto da *scala naturae* é um mundo de espécies que se acredita ser fixo e imutável. É uma escada, então, que ninguém jamais sobe, cujo único propósito é indicar uma permanente superioridade ou inferioridade”. NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 30-31.

<sup>526</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 46.

nas teorias apresentadas até aqui, “[a]lguns animais recebem tratamento favorável, mas [...] a maior parte do mundo animal ainda fica de fora, deixada no domínio escuro da coisidade”.<sup>527</sup>

A mesma crítica feita por Nussbaum a Wise pode e deve ser feita às teses apresentadas nesta subseção, pois é da mesma ordem a razão apontada por Ataíde Junior, Gordilho e Tagore Trajano para ser *suportável* a teoria de que os outros animais, no Brasil, sejam reconhecidos como entes despersonalizados: estratégia para ser aceito com mais facilidade. Entretanto, aqui, assim como lá, defender uma teoria que aparenta ser mais *palatável* à economia e aos olhos do Estado pode parecer um avanço, porque agrada julgadores por limitar a aplicação da personalidade jurídica e os direitos a alguns animais, porém, reiteramos: “a maior parte do mundo animal ainda fica de fora, deixada no domínio escuro da coisidade”.<sup>528</sup> E para além dessa consequência imediata e já trágica, embora pareça um primeiro degrau na caminhada pelos direitos dos animais, aqui, assim como lá, uma teoria que não tem solidez conceitual, a longo prazo, prejudica, pois é mais facilmente derrotada pelos opositores por ter inequívocos e evidentes problemas conceituais e estruturais (lógicos).

Uma consequência de *suportar* uma teoria que não reconhece a personalidade jurídica dos outros animais e, mais, uma teoria que relativiza as capacidades dos outros animais frente aos interesses humanos de explorá-los, retirando-lhes direitos fundamentais, é encontrada na recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal, considerando o interesse econômico humano de exploração dos animais pela pecuária, autorizou a exportação marítima de outros animais vivos,<sup>529</sup> desde que cumpridas “as regras de bem-estar” durante a travessia, na tentativa de proteger a dignidade deles durante o trajeto, porém, negando-lhes o direito à vida por não ser de interesse humano, prevalecendo sobre o interesse dos outros animais de viver. A teoria que admite que os outros animais não são coisas, mas rechaça o reconhecimento deles como pessoas e da existência de personalidade jurídica, enquadrando-os como entes despersonalizados e, no caso

---

<sup>527</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 46.

<sup>528</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 46.

<sup>529</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal. **Recurso de Apelação nº 5000325-94.2017.4.03.6135**, Tereceira Turma. Apelante: União Federal. Apelado: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Desembargador Fed. Nery Junior. 20 de fevereiro 2025. p. 26. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=936de5f032238dc639a089071ea62c86b46121e4ef9a87b8>. Acesso em: 12 mar. 2025.

destes animais, com capacidades de direito reduzidas, a qual aduzem alguns autores ser *estratégica* e em *benefício* dos outros animais, se encaixa na referida decisão. Ambas, a teoria e a decisão, ao prevalecer o interesse humano sobre o interesse dos outros animais, retirando-lhes direitos (à vida e a proteção de sua dignidade), reduzem aqueles explorados pela pecuária à condição de mercadorias, como bem assevera Francione, e os coloca à mercê da exploração do sistema econômico. A proteção à dignidade (direito fundamental) é incompatível com a coisificação dos outros animais para a exploração de seus corpos, assim como era incompatível na escravização humana e, também em prevalência do interesse econômico, enquanto escravizados, aqueles humanos não eram pessoas para o Direito.

A estrutura conceitual da teoria a ser defendida perante o ordenamento jurídico brasileiro precisa guardar coerência com a Teoria Geral do Direito, ter solidez jurídica, consistência teórica, a fim de que os opositores, ao levantarem-se, precisem amparar sua resistência em argumentos jurídicos e não em questões morais. Reiterando o alerta de Nussbaum<sup>530</sup> “[é] importante acertar a teoria por razões de verdade e compreensão. Também é importante obter uma estratégia que nos coloque na direção certa, em vez de nos apontar um beco sem saída”. Como afirma a autora – e a análise cabe ao cenário brasileiro –,

Wise apenas mantém no lugar o velho pensamento, a velha linha divisória, e simplesmente transfere várias espécies para o outro lado. Mais uma vez: esta pode ser uma estratégia astuta para abordar juízes com imaginação limitada; mas, no final, é provável que uma teoria defeituosa tenha resultados defeituosos a longo prazo.<sup>531</sup>

Considerando que os outros animais também possam ser (e efetivamente são), titulares de direitos, equivoca-se a interpretação civilista ao seguir os categorizando como bens semoventes ou outras correntes que buscam uma terceira via para negar-lhes a personalidade jurídica a fim de evitar que sejam classificados como pessoas naturais, seja por não reconhecer que eles preenchem os critérios preenchidos pelo ser humano para figurar como pessoa natural, seja por estratégia de aceitação da teoria proposta. Referidas interpretações não encontram respaldo nos postulados da Teoria Geral do Direito.

---

<sup>530</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 46.

<sup>531</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 48.

Na próxima subseção, serão apresentados e analisados casos judiciais brasileiros em que os outros animais figuraram como autores da ação, e como foram desenvolvidas as decisões em face desta novidade, em termos de aceitação, negativa e suas razões, sob a ótica da crítica ao especismo estrutural e ao especismo jurídico (material e processual).

## 5 ENTRE RAZÕES E DESCULPAS: O ESPECISMO ESTRUTURAL, JURÍDICO E PROCESSUAL NAS AÇÕES COM AUTORES NÃO HUMANOS

*Los derechos de los animales (incluidos los nuestros) no dependen de las leyes de la naturaleza (o de un mítico Derecho natural), sino de las leyes del Estado.*<sup>532</sup>

Para possibilitar a análise pretendida neste trabalho, foi selecionada uma amostra das decisões judiciais exaradas pelo Poder Judiciário em ações de judicialização terciária a partir de 2020, ano do primeiro ajuizamento, a fim de ilustrar as comunicações jurídicas sobre a natureza jurídica dos outros animais no Brasil.

Em face de ser um fenômeno recente no Poder Judiciário brasileiro, as chamadas ações de judicialização terciária – aquelas em que os outros animais vão a juízo em nome próprio buscar a satisfação de seus direitos – ainda não são numerosas.

No entanto, para permitir uma análise mais aprofundada dos argumentos utilizados pelos julgadores ao apreciar a questão da personalidade judiciária dos outros animais (e outros temas correlacionados) optou-se por não apresentar todos os casos.

Dessa forma, na primeira subseção serão tratadas algumas ações sob meu patrocínio. Em seguida, os casos sob o patrocínio de outros colegas advogados e que foram iniciados já sob a égide do novo precedente. Os critérios de seleção serão explanados em tópico posterior.

A seguir, apresenta-se a noção de especismo estrutural, que pode auxiliar na compreensão desse fenômeno ruidoso que é a produção de discursos confusos e incoerentes sobre os direitos animais.

### 5.1 O especismo estrutural como mecanismo supremacista humano.

A legislação é construída por humanos, em conformidade com suas práticas, seus modos de vida e as teorias sociais do tempo em que vivem. Neste cenário, em geral os legisladores excluem de sua apreciação os outros animais, seus interesses, suas necessidades e seus modos de vida. “Quando as teorias eram racistas, as leis

---

<sup>532</sup> MOSTERÍN, Jesús. ¡**Vivan los animales!** Barcelona: Debolsillo, 2003. p. 299.

eram racistas. Quando as teorias sobre sexo e gênero excluía[m] mulheres, a legislação também as excluía[m].<sup>533</sup> Sendo a espécie humana aquela capaz de criar as *regras do jogo* através da legislação, costumeiramente são definidos quais dos outros animais serão contemplados com alguma proteção legislativa com base, novamente, no interesse humano sobre o tema, seja a afetividade, seja a necessidade de garantir um meio ambiente equilibrado para a espécie humana.

Todavia, como assevera Nussbaum,<sup>534</sup> “embora sejam feitas por nós, elas não são apenas para nós, nem só a nosso respeito. As leis e políticas regulam o modo como outras criaturas buscam seus próprios objetivos, e concedem ou excluem oportunidades para o florescimento dessas outras vidas” e, por esta razão, é preciso que o jurista promova a “busca dos melhores princípios e valores da sociedade no período que se vive, norteado por uma visão sistemática, prevenindo antinomias, com o escopo de oferecer as soluções mais compatíveis”,<sup>535</sup> sem extrapolar os limites da atuação, mas, também, sem deixar de acompanhar a evolução do conhecimento científico e da sociedade. No Brasil, o legislador constituinte fez a opção ética de incluir os outros animais e, reconhecendo (implicitamente) a sciência (mesmo sem o conhecimento científico que temos hoje sobre suas diversas capacidades e interesses), considerou a proteção à dignidade deles juridicamente relevante a ponto de alçá-la à direito fundamental constitucional, outorgando aos humanos o dever de protegê-los, na sociedade e nas legislações infraconstitucionais. Por isso e para isso, é preciso realizar a interpretação constitucional da legislação infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

No emblemático caso Spike e Rambo, em que o Poder Judiciário pela primeira vez reconheceu a capacidade dos outros animais de ter direitos e, com isso, poderem ser posicionados como sujeitos de direitos de uma relação jurídica, o Desembargador Dartagnan ressaltou a inovação trazida pela temática animalista aos operadores do Direito, asseverando que “mostra-se imprescindível reconhecer a relevância do tema,

---

<sup>533</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. xvi.

<sup>534</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. p. 29.

<sup>535</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 182-183.

principalmente diante da evolução da ética animal em nosso processo civilizatório global”.<sup>536</sup>

Entretanto, percebe-se que mesmo nas decisões favoráveis ao reconhecimento dos direitos dos animais, como as colacionadas nesta pesquisa, a doutrina e os julgadores demonstram resistência em abordar a natureza jurídica dos outros animais pelos mesmos critérios que definem a natureza jurídica dos humanos. Isso se deve ao que denomino como *especismo processual*, o qual é consequência do especismo estrutural da sociedade.

No Brasil, por séculos, uma vasta parcela dos humanos, seja em razão da cor da pele<sup>537</sup> ou do gênero, não era reconhecida com natureza jurídica de pessoa para o Direito, pois a parcela dos humanos que determinava *as regras do jogo* tinha interesse na exploração e/ou subordinação destes outros humanos.<sup>538</sup> Com a evolução civilizatória, ordenou-se, legislativamente, conferir a todos os humanos, a natureza jurídica de pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, conforme explanado no capítulo I, os critérios de pessoa natural não são preenchidos apenas pelos humanos, e o termo pessoa não é sinônimo de ser humano. E é neste ponto, que o especismo estrutural cria a resistência na interpretação e aplicação dos conceitos e postulados do direito para outros animais, além dos humanos.

Identificar os outros animais como um grupo social facilita a identificação das injustiças - resultado das opressões - cometidas com eles.<sup>539</sup> Os grupos sociais de

<sup>536</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**, 7ª Câmara Cível, Agravante: Spike, Rambo e outro. Agravado: Elizabeth Merida Devai e outro. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 14 de setembro de 2021. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>537</sup> Como salienta Ferraz Junior, “[n]a antiguidade, escravos não eram pessoas, eram objetos”. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 123.

<sup>538</sup> É preciso salientar que este pensamento excludente de minorias alcançava humanos além dos outros animais. Como salienta Sandel, no conceito de cidadania defendido por Aristóteles nem todos os humanos estavam incluídos, “[a]s mulheres eram inelegíveis, assim como os escravos. E acordo com Aristóteles, suas naturezas não os faziam adequados à cidadania. Atualmente consideramos essa exclusão uma injustiça óbvia. Vale lembrar que essas injustiças vigoraram por mais de 2 mil anos depois de Aristóteles”. (SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. 40. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. p. 246). Aristóteles, como frisa Peter Singer, colocava os humanos escravizados em condição de bens, ao justapor, na mesma frase que “o escravo é alguém que, “embora permaneça um ser humano, também é um artigo de4 propriedade”. SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandao Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 274-275.

<sup>539</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. In: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos**. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 66. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

minorias (indígenas, negros, mulheres, animais etc.) “são produtos de processos sociais”, e, mesmo sendo grupos sociais de natureza diversa, “o fato de serem identificáveis por aqueles em posições de poder”<sup>540</sup> fazem deles alvo de opressão<sup>541</sup> e, com isso, fazem deles um grupo social através dos processos de opressão e dominação dos quais decorrem as injustiças sociais que acometem estes grupos.<sup>542</sup> Os processos de opressão e dominação são compostos por formas distintas de estruturas e situações que sustentam, através da exploração, marginalização, impotência, imperialismo cultural e violência<sup>543</sup>, “a reprodução de diferentes formas institucionais - econômica, política e cultural - das desigualdades e injustiças”.<sup>544</sup>

O especismo “pode ser compreendido como a opressão contra os animais não humanos, e ela se expressa de diferentes formas, o especismo estrutural seria uma qualificação que nos possibilita entender como a atitude especista ocorre na organização social”<sup>545</sup>. Importa esclarecer que o especismo estrutural não é uma *forma* de especismo, mas a demonstração do imbricamento do especismo na teia opressiva

<sup>540</sup> GRUEN, Lori. The faces of animal oppression. *In*: FERGUSON, Ann; Nagel, Mechthild. Dancing with Iris. Oxford Press, 2009. p. 161-172 *apud* OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. *In*: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 65. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

<sup>541</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. *In*: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 65. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

<sup>542</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. *In*: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 58. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

<sup>543</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. *In*: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 59. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

<sup>544</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. *In*: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 59. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

<sup>545</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. *In*: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 66. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

através da utilização das diversas “faces da opressão”<sup>546</sup> - seja pela via econômica, política ou cultural - com a finalidade de manter a dominação humana sobre os outros animais e a prevalência dos interesses humanos sobre eles em detrimento dos interesses deles próprios. Em resumo, especismo estrutural é “uma concepção de especismo situado nas estruturas da teia opressiva”.<sup>547;548</sup>

Verifica-se que o especismo estrutural (refletido no campo jurídico-processual) funciona como um mecanismo de exclusão dos outros animais da esfera da justiça. Evidencia-se que a resistência em admitir a natureza jurídica de pessoa aos outros animais não decorre de insuficiência teórica ou científica, mas da manutenção de privilégios e interesses que historicamente estruturam as relações de poder entre espécies. A superação do especismo processual, demanda o compromisso dos operadores do Direito com a interpretação lógica-constitucional dos postulados da Teoria Geral do Direito e do Processo, promovendo a reestruturação necessária para garantir a inserção dos outros animais na comunidade moral e jurídica.

## 5.2 Casos inaugurais de judicialização terciária no Brasil

Tendo em vista que a presente pesquisa emergiu da necessidade constante na prática da advocacia animalista de questionar na esfera recursal a hierarquia constitucional na interpretação das normas e a aplicação dos conceitos basilares da

<sup>546</sup> YOUNG, Iris. Five faces of oppression. *The Philosophical Forum*, v. 19, n. 4, p. 270-290, 1988 *apud* OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. *Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido*. In: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos**. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 59. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

<sup>547</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. *Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido*. In: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos**. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 54. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

<sup>548</sup> O autor, amparado na perspectiva de Iris Young sobre a diferença entre discriminação e opressão, utiliza o termo opressão, ao se referir ao resultado das condutas praticadas pelos elementos do especismo, aduzindo que este termo é mais abrangente do que discriminação e “permite identificarmos as relações materiais e simbólicas sobre as quais as injustiças ocorrem e são reforçadas mutuamente”, caracterizando-se como “uma ferramenta que permite analisar o fenômeno estrutural e sistêmico que imobiliza um grupo”. OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. *Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido*. In: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos**. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 60. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

teoria geral do direito e do processo em ações de judicialização terciária,<sup>549</sup> foram selecionados os primeiros casos apresentados ao Poder Judiciário brasileiro em aspectos diversos tendo outros animais como autores.<sup>550</sup> Nestes casos, atuando como advogada, patrocinei as ações e participei ativamente na construção da argumentação jurídica. Dentre esses processos está o Caso Spike e Rambo, em que se aceitou, pela primeira vez no Brasil, em decisão fundamentada, outros animais como autores de ação judicial. Como um caso paradigma, depois dele vieram outras decisões que seguiram os argumentos e teses acolhidas na decisão paradigma.

Outro critério de seleção foi expor e analisar os casos ajuizados por outros profissionais e que foram beneficiados ou influenciados pelo precedente do Caso Spike e Rambo, criado em 2021.

### 5.2.1 Jack

Jack foi o primeiro cão a provocar a reflexão do Poder Judiciário sobre a capacidade de titularizar uma ação em defesa do próprio interesse e direito, em janeiro de 2020. A ação<sup>551</sup> tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR.

No despacho inaugural, a magistrada equivocadamente apontou que se defendia naqueles autos a capacidade postulatória do cão para figurar como sujeito ativo da demanda (em evidente confusão com a capacidade de ser parte), asseverando ainda que embora a “conclusão constitucional e inquestionável de que os animais sejam sujeitos de direitos, especialmente com relação a proteção constitucional quanto à maus-tratos” este fato não os legitimava ingressar em juízo em nome próprio. A decisão aponta os artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil como embasamento, o primeiro por restringir a capacidade de ser parte à pessoa

---

<sup>549</sup> Ações de judicialização terciária são denominadas aquelas em que outros animais figuram como autores da demanda na defesa dos seus próprios direitos perante o Poder Judiciário.

<sup>550</sup> Caso Jack (2020), primeiro cão a figurar no polo ativo da demanda processual perante o Poder Judiciário brasileiro; Caso Spike e Rambo (2020), primeiro caso a ter decisão de Tribunal de Justiça reconhecendo a capacidade de ser parte dos outros animais; Caso Thor (2022), primeiro caso em que o outro animal (cão) é reconhecido como consumidor de prestação de serviço; Caso Capitão (2022), primeiro caso em que outro animal (cão) tem deferida a tutela antecipada consistente em pagamento de pensão alimentícia pelo ex-tutor réu durante o trâmite processual até o trânsito em julgado da sentença de destituição de guarda; Caso Flávio Sérgio (2022) em que o outro animal vítima foi um cavalo (a fim de analisar a disparidade de aplicação dos conceitos a depender do vínculo humano da estima).

<sup>551</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0000691-32.2020.8.16.0021**, 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: Jack e outro. Réu: Matheus Henrique Mello. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

(desconsiderando que os entes abrigados pelo termo pessoa ultrapassam a pessoa humana) e o segundo por apontar que os incapazes devem ser assistidos judicialmente, contudo não informa a decisão se os outros animais estão ou não abrangidos no termo incapaz. Encerrando o tema no despacho inicial, a decisão afirmou que “não há como reconhecer a capacidade postulatória do animal porque não dotado de personalidade judiciária”. Por fim, há determinação de emenda à inicial para retificação do polo ativo da demanda.

Opostos embargos de declaração diante da confusão conceitual de capacidades, sobreveio nova decisão, na qual houve o reconhecimento do erro material sobre as capacidades, bem como houve o reconhecimento da existência de personalidade judiciária dos outros animais. Contudo, há manutenção da negativa da capacidade de ser parte de Jack afirmando que “[p]essoa, portanto, é sujeito de direitos, aquele que pode ser titular de direitos e destinatário de obrigações, conceito no qual não se inserem os animais”. Chama atenção que, diferentemente do primeiro despacho em que há afirmação de que inquestionavelmente os outros animais figuram como sujeitos de direitos, em especial no caso de maus-tratos, no segundo despacho esta afirmação é substituída por “conclusão constitucional e inquestionável de que os animais são dignos de proteção, especialmente em relação aos maus-tratos” e, ao final, a magistrada pondera que “ainda que esta magistrada se compadeça com a causa, reconheça que os animais merecem maior proteção e, inclusive, em um futuro próximo se tornem sujeitos de direitos”. Ao analisar o Decreto 24.645/34, a decisão aponta que embora o texto preveja a possibilidade dos outros animais serem assistidos em juízo, não atribui capacidade para estarem em juízo, mas apenas serem protegidos judicialmente, não cabendo a interpretação de norma processual afirmada pelo autor. Aduz ainda que interpretar referido diploma como norma processual seria incompatível com as leis civis e processuais em vigor, que são “posteriores ao Decreto (que inclusive é anterior à própria constituição) e tratam de matéria especializada (civil e processual), de forma que ainda que não haja revogação expressa, seu texto estaria derogado tacitamente”. Ao fim determina a substituição do despacho anterior pela decisão e a invalidade daquele no sistema de processo eletrônico, e reitera a determinação de retificação do polo ativo da demanda com a exclusão de Jack.

Opostos novos embargos declaratórios, em face dos equívocos conceituais processuais trazidos no segundo despacho, sobreveio decisão afirmando que o autor buscava rediscussão da matéria de mérito e, portanto, foram rejeitados.

Interposto Agravo de Instrumento<sup>552</sup> com pedido de efeito suspensivo para evitar prejuízo processual com o prosseguimento da instrução da demanda na ausência de um dos co-autores, em decisão monocrática o relator pontuou que a matéria era nova, de interesse teórico e prático “como reafirmação de uma ideia e de um conceito de proteção abrangente e efetivo da Natureza, em especial de todos os animais “não-humanos””. Entretanto, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, asseverou que não haveria prejuízo processual conforme apontado pelo autor em razão do prosseguimento da instrução processual pois a “defesa de Jack contra os maus-tratos que supostamente eram infligidos a ele e as providências necessárias para a sua sobrevivência no futuro estão asseguradas pela atuação da *litisconsorte*, a ONG Sou Amigo [...]”. E segue:

i) se se tratasse da exclusão de um humano do polo ativo da relação processual, o prosseguimento do processo sem a sua participação certamente seria prejudicial a seus interesses, pela impossibilidade de ele atuar efetiva e eficientemente como *elemento ativo e racional de um centro de interesses*, detalhando acontecimentos, etc.: e daí adviria a necessidade de uma decisão de segundo grau mantendo provisoriamente na relação processual (o efeito suspensivo): ii) no caso específico de Jack, pela sua condição de animal não-humano, sem capacidade de expressar dados de fato relevantes para a orientação da sua defesa em juízo - todas as decisões e estratégias serão pensadas (sic) e adotadas pelo ‘animal humano’ que o assiste e o defende no *feito* -, a suspensão do processo em nada contribuirá para a realização dos escopos processuais; haverá apenas atrasos; [...].

Por estes fundamentos, o relator indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Verifica-se contradição da decisão monocrática com o texto do artigo 18 do Código de Processo Civil o qual impede o litisconsorte de pleitear direito alheio e, sendo os danos morais pelo sofrimento vivenciado direito de Jack, não poderia a entidade de proteção litisconsorte defendê-lo em juízo. Seja o autor humano ou não humano, sua exclusão acarreta a exclusão de seu representante legal, não cabendo ao litisconsorte pleitear a defesa dos seus direitos durante a instrução processual. Note-se que a racionalidade e a linguagem são pontos trazidos pelo relator como basilares da análise de prejuízo ou não da exclusão da parte, desconsiderando a existência de humanos, sem tais capacidades, figuram no polo

---

<sup>552</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0023179-442020.8.16.0000**, 10ª Câmara Cível. Agravante: Jack. Agravado: Matheus Henrique Mello. Relator: Desembargador. Albino Jacomel Gueiros. 25 de junho 2021. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

ativo de demandas na defesa de seus próprios interesses pois, a ausência de racionalidade ou linguagem não retira do ente a capacidade de ter direitos e os direitos outorgados.

Com o prosseguimento da instrução processual, designou-se realização de audiência de conciliação sem a presença de Jack no polo ativo do feito, dado que o Agravo de Instrumento interposto aguardava decisão colegiada. Em audiência conciliatória houve acordo entre o réu e a entidade de proteção que estava com a tutela provisória de Jack, acerca da entrega voluntária da guarda definitiva, bem como, o ressarcimento dos danos materiais da entidade para restabelecer a saúde de Jack. Todavia, os direitos de titularidade de Jack não foram analisados na audiência conciliatória por impedimento previsto no conteúdo do artigo 18, do Código de Processo Civil.

Entretanto, dias após a celebração do ato judicial, o réu e Jack, representado pela entidade de proteção que naquele momento já detinha sua guarda definitiva, realizaram acordo com o reconhecimento do sofrimento psíquico vivenciado por Jack e o dever de indenizar do réu, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Referido acordo foi acostado ao processo e informado também no recurso de Agravo de Instrumento, porém, tanto a magistrada do processo principal quanto o Relator do recurso recusaram homologar o acordo conforme pleiteado.

Em seu indeferimento a magistrada asseverou que “ainda que se considere o animal sujeito de direitos, somente partes podem integrar o polo ativo e referida questão não se encontra na esfera da autonomia privada das partes”. O desembargador relator, por sua vez, ainda que instado a manifestar-se sobre o acordo acostado aos autos de agravo de instrumento, ficou-se inerte, ignorando a modificação. Realizou, a despeito do acordo feito pelas partes, o julgamento do recurso pelo colegiado, apontando que:

[p]ara se atribuir capacidade processual ao animal não-humano será preciso, então, ou considerá-lo *pessoa* ou encontrar nos artigos 70 a 75 do Código de Processo Civil uma lacuna (lacuna axiológica) de modo a se lhe outorgar, na falta de personalidade jurídica, personalidade judicial ou processual, assim como ocorre com a massa falida, o condomínio, o espólio, a herança jacente a herança vacante.<sup>553</sup>

---

<sup>553</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0023179-442020.8.16.0000**, 10ª Câmara Cível. Agravante: Jack. Agravado: Matheus Henrique Mello. Relator: Desembargador. Albino Jacomel Gueiros. 25 de junho de 2021 Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

O acórdão ainda assevera que o artigo 1º do Código Civil ao atribuir personalidade jurídica à pessoa, ainda que o tenha feito com redação diversa do Código Civil anterior que empregava o termo *homem*, “não quer dizer que a norma deixou de aludir exclusivamente ao *ser humano* para compreender outros seres ou *entidades* diversas daquelas mencionadas nos seus artigos 40 e ss.” aduzindo ainda que “a situação do animal não-humano não é semelhante à dos entes despersonalizados a que o ordenamento processual confere capacidade de ser parte” pois, no caso dos entes despersonalizados,

atrás deles, há pessoas, seres humanos, que decidem, fazem escolhas, ponderam interesses e finalmente atuam; atrás desses entes não existe apenas uma massa de coisas, existe essa massa e interesses, bens e pessoas que deles se querem valer para realização de necessidades. E aqui mais uma vez a nota da *racionalidade para a comunicação e atuação dos instrumentos humanos para a resolução de casos.*<sup>554</sup>

Por fim, os autos foram extintos e arquivados sem a homologação judicial do acordo firmado entre Jack e seu ex-tutor, embora o pagamento da indenização a título de danos morais já houvesse sido adimplida pelo réu em favor de Jack, constando referida informação nos autos em petição conjunta. Verifica-se, neste caso, que a resistência em reconhecer o direito de Jack à titularizar a ação, bem como à indenização pelo sofrimento vivenciado - violação do direito à integridade física e psíquica - partiu dos julgadores, não do réu.

### 5.2.2 Caso Spike e Rambo

O caso dos cães Spike e Rambo, amplamente divulgado e debatido, trata de uma ação que os dois cães, juntamente com a entidade de proteção que fez o resgate, ajuizaram em face dos ex-tutores. A peça inicial informa que os ex-tutores deixaram os cães em espaço restrito nos fundos do quintal da casa enquanto estavam em viagem à Santa Catarina. Os cães permaneceram nessa situação por 29 dias (entre dezembro/2019 e janeiro/2020) até que houve o resgate e, durante esse período

---

<sup>554</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0023179-442020.8.16.0000**, 10a Câmara Cível. Agravante: Jack. Agravado: Matheus Henrique Mello. Relator: Desembargador. Albino Jacomel Gueiros. 25 de junho de 2021 Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

foram alimentados e dessedentados por vizinhos os quais pediram auxílio da entidade de proteção para o resgate.

Com o resgate dos cães, os ex-tutores retornaram à cidade e propuseram judicialmente pedido de tutela antecipada antecedente objetivando a reintegração de posse em face da entidade de proteção, a fim de reavê-los. A ação<sup>555</sup> foi promovida na Comarca de Cascavel/PR e tramitou perante a 3ª Vara Cível. A tutela antecipada antecedente foi indeferida pela magistrada por não vislumbrar presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No prazo legal os ex-tutores apresentaram a petição inicial de pedido de restituição de guarda, reiterando em pedido liminar o pedido da tutela antecipada antecedente que, por não ter sido trazido aos autos qualquer novo elemento, manteve-se indeferido pela magistrada, determinando a regular instrução do feito. Citada, a entidade de proteção que estava com a guarda de fato dos animais apresentou contestação ao pedido de reintegração com pedido de reconvenção objetivando a destituição da guarda dos cães Spike e Rambo e o deferimento da guarda definitiva em seu favor, com pedido liminar de deferimento da guarda provisória, o que foi deferido.

Com o deferimento da guarda provisória naqueles autos, a entidade e os cães Spike e Rambo, como litisconsortes ativos, promoveram ação<sup>556</sup> de reparação de danos em desfavor dos ex-tutores, em que a entidade buscava o ressarcimento dos danos materiais oriundos do resgate e reabilitação dos cães co-autores e, também, pensão mensal até a concessão da guarda definitiva em favor da entidade, enquanto os cães Spike e Rambo buscavam indenização em danos morais experimentados diante do sofrimento vivenciado ao longo de quase um mês naquelas condições.

Em despacho inicial a magistrada aduziu ausência de personalidade jurídica dos outros animais, razão pela qual não teriam eles a capacidade de ter direitos, aventando ainda que no direito positivo brasileiro os outros animais possuem o status jurídico de coisa. Apontou que os artigos 1º e 2º do Código Civil ao dispor sobre personalidade e capacidade afirmam ser atributos inerentes à pessoa e, citando doutrina asseverou que “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao

---

<sup>555</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0026252-58.2020.8.16.0021**, 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: Spike, Rambo e outro. Réu: Elizabeth Merida Devai e outro. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>556</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0026252-58.2020.8.16.0021**, 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: Spike, Rambo e outro. Réu: Elizabeth Merida Devai e outro. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

de pessoa, sendo atributo do ser humano” e, ainda, que o “reconhecimento dos animais como sujeitos de direito extrapola, em muito, a esfera de competência do Judiciário. Significa dizer, a causa é legítima, válida e justa, contudo, ainda carece de respaldo legal” (grifo do autor), afirmando que o Decreto 24.645/34 estaria revogado pelo artigo 4º do Decreto n. 11/91. Por fim, aponta a “ausência de legislação civil e processual de ordem federal que confira aos animais a posição de sujeitos de direitos” impondo a extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, tendo o despacho reafirmado que “apesar da existência de legislações que visam a proteção e o cuidado dos animais, o Código Civil ainda trata o animal não humano como “*coisa*”, sendo considerado o bem que contém expressão econômica”, fundamentando-se nos artigos 82 e 1.228, do Código Civil, com citação da doutrina de Caio Mario da Silva Pereira. Afirma a decisão que “não é papel do magistrado inovar a interpretação da lei, mas sim seguir a vontade expressa do legislador, não há como reconhecer os animais como sujeitos de direitos” e por esta razão, não poderia também reconhecê-los “possuidores de capacidade de ser parte.” enfatizando que “independentemente da necessidade de ser pessoa ou de ter personalidade jurídica para ser parte, o fato é que o legislador entendeu por bem reconhecer o *status* jurídico dos animais como *coisa*”. Por fim, asseverou que o Decreto n.º 24.645/34 em razão do Princípio da Segurança Jurídica não deve ser evocado ou referido tendo em vista que foi revogado pelo Decreto n.º 11/91 não tendo existido efeito repristinatório com a revogação deste pelo Decreto n.º 761/93 e, portanto, “não há como fundamentar a presente demanda em legislação já revogada”, desconsiderando a hierarquia de lei federal do Decreto n.º 24.645/34 o que impede que tenha sido revogado por um decreto regulamentador.

Houve interposição de Agravo de Instrumento<sup>557</sup> em face de referida decisão de rejeição dos embargos declaratórios com pedido de concessão de efeito suspensivo, o qual foi indeferido pela relatora sob a alegação de ausência da probabilidade do direito tendo em vista que “inexiste ainda na ordem jurídica brasileira disposição normativa que atribua aos animais o preenchimento dos requisitos necessários para que figurem autonomamente como sujeitos” capazes de figurar no

---

<sup>557</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**, 7ª Câmara Cível, Agravante: Spike, Rambo e outro. Agravado: Elizabeth Merida Devai e outro. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 14 de setembro de 2021. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

polo ativo de uma relação jurídica processual. A relatora destacou ainda que a entidade litisconsorte “pode obter positivamente a tutela em favor dos animais mencionados no petitório exordial de origem”, desconsiderando a regra insculpida no artigo 18 do Código de Processo Civil. Com o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto, sobreveio nos autos originários despacho determinando regular prosseguimento e reconhecendo a conexão entre as ações acima referidas.

Em 14 de setembro de 2021, em sessão colegiada da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, os desembargadores, por unanimidade, reconheceram a capacidade de ser parte dos outros animais devidamente fundamentada no direito positivo brasileiro vigente, decorrentes de sua capacidade de ter direitos e personalidade judiciária.

Nesta decisão, o relator inicia a análise de mérito citando o Ministro Luís Roberto Barroso pontuando o especismo presente na visão civilista, que afirma ser ultrapassada, de que os outros animais são bens semoventes, asseverando que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 os outros animais passaram a ser “beneficiários diretos da tutela judicial, como decorrência lógica dos direitos fundamentais”. O acórdão afirma a vigência do Decreto n.º 25.645/34 em razão da sua natureza de lei federal em razão do período de sua edição, o que acarreta posição hierárquica superior ao decreto regulamentar n.º 11/91, impossibilitando que tenha sido por ele revogado.

Em breve análise do direito comparado sobre a questão de mérito ventilada, o acórdão traz decisões ocorridas na Argentina nos anos de 2015<sup>558</sup> e 2016<sup>559</sup> e na Colômbia em 2017<sup>560</sup> nas quais os outros animais - sucessivamente, a orangotango Sandra; a chimpanzé Cecília; e o urso de óculos Chucho - tiveram *habeas corpus* concedidos em razão do reconhecimento da titularidade do direito de liberdade corporal e do *status* de “pessoa não-humana”.

---

<sup>558</sup> ARGENTINA. Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. **Habeas Corpus A2174-2015/0**. Coactores: Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales (AFADA) e Andres Gil Dominguez. 21 octubre 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/M67ON>. Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>559</sup> ARGENTINA. Poder Judicial de Mendoza. Tercer Juzgado de Garantías. **Habeas Corpus P-72.254/15**. 03 de noviembre de 2016. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload947.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>560</sup> COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. **Decisión AHC 4806-2017**. Accionado: Corporacion Autonoma Regional De Caldas Corpocaldas. Accionante: Luis Domingo Gómez Maldonado 23 de julio de 2017. Disponível em: <https://www.animallaw.info/case/decision-ahc4806%EF%BC%8D2017>. Acesso em: 12 mar. 2025.

O relator, ao apontar que o artigo 225, parágrafo 1, VII, da Constituição Federal prevê direitos aos outros animais de modo explícito e exposto, invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao mencionar que “todo titular de direitos substantivos tem *capacidade de ser parte* em processo judicial, sem o que a *garantia de acesso à justiça* seria ineficaz e sem utilidade prática”. Por fim, o acórdão ressalta que “os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2, P.3, do Decreto-Lei n. 24.645/1934” e, por estas razões, conclui “cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária)”.

Em seu voto declarado, o desembargador Dartagnan Serpa Sá pontua que realizando a interpretação do artigo 226, VII, parte final “reconhece-se a importância do animal não humano como indivíduo, vez que seu sofrimento, físico ou mental, importa por si só, como ser senciente que reconhecidamente é” afirmando a necessidade de proteção da dignidade dos outros animais, destacando que “tal interpretação constitucional corrobora a tese de que animal não é coisa, mas sim portador de dignidade própria”, cotejando ao voto trechos de decisões da Suprema Corte sobre a Farra do Boi, Rinha de Galo e Vaquejada, em que, conforme discorre o desembargador, houve o reconhecimento de que as atividades eram ofensivas à dignidade animal. Em trecho de seu voto, o Desembargador Dartagnan<sup>561</sup> questiona

Ora, se é garantido constitucionalmente ao animal não humano, reconhecido como ser senciente, o direito subjetivo à vida digna, aqui compreendida em todas as suas formas, seja física como psíquica, como não reconhecer a capacidade de ser parte (personalidade judiciária) desse ser vivo, sujeito de direitos fundamentais, dotado de proteção pelo constituinte?

Com a realização da análise da capacidade de ser parte dos outros animais, o Desembargador discorre brevemente sobre a vigência do Decreto 24.645/1934 sob os mesmos fundamentos já esposados pelo relator. Por fim, afirma “o direito deve

---

<sup>561</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**, 7ª Câmara Cível, Agravante: Spike, Rambo e outro. Agravado: Elizabeth Merida Devai e outro. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 14 de setembro de 2021. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento Constitucional” que prevê a inafastabilidade da prestação jurisdicional e, em consequência do exposto, acompanhou o relator sobre o reconhecimento da capacidade de ser parte dos cães Spike e Rambo e a determinação de inclusão destes no polo ativo da demanda.

Referido caso foi a primeira decisão de um Tribunal de Justiça brasileiro a reconhecer a capacidade dos outros animais de titularizarem demandas em nome próprio quando seus direitos são violados. Após a prolação do acórdão, os cães Spike e Rambo foram reintegrados ao polo ativo do processo principal. Para evitar nulidade processual houve nova intimação dos ex-tutores para apresentarem contestação, agora acerca dos pedidos postulados pelos cães, tendo em vista que quando da primeira contestação, em razão da ausência do efeito suspensivo sobre a decisão que extinguiu o feito em face deles, a contestação estava restrita aos pedidos da entidade de proteção.

Com a sentença, proferida conjuntamente para os autos conexos, houve o reconhecimento da situação de maus-tratos vivenciada pelos cães e, por consequência, a destituição da guarda dos cães dos ex-tutores e entrega da guarda definitiva destes em favor da entidade de proteção, bem como foi julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais pleiteado pela entidade de proteção. Todavia, a magistrada julgou improcedente o pedido de indenização pelo dano moral experimentado em razão da situação de maus-tratos reconhecida em sentença por entender que “trata-se de matéria voltada à “pessoa humana”, ao desenvolvimento de sua personalidade e garantida constitucionalmente, não podendo ser estendida aos animais”.

Segundo a magistrada é necessária a proteção dos outros animais e penalização de práticas que atentem contra eles, entretanto, “não há justificativa para aplicação analógica do dever de indenização de humanos à animais” asseverando ainda que “não há no ordenamento jurídico vigente, tampouco no entendimento pátrio consolidado, a respeito do direito de indenização por suposto abalo moral aos animais”. Alega, também, que não havia nos autos nenhum laudo médico a atestar que em decorrência dos maus-tratos vivenciados os animais estariam em sofrimento ou “apresentando condutas capazes de comprovar o abalo moral sofrido”. No mesmo sentido, em relação ao pedido de pensão alimentícia aventou que “não há no ordenamento jurídico instituto legal que fundamente a possibilidade de pensão

alimentícia à animais, não sendo possível estender as regras típicas do Direito de Família ou aquelas inerentes a crianças e adolescentes” julgando improcedente o pedido.

Verifica-se que há resistência na aplicação dos mesmos critérios e dos mesmos institutos aos humanos e outros animais incapazes de comunicar-se verbalmente. Em situação de maus-tratos com humanos não se olvida o conseqüente abalo psíquico experimentado pela vítima, sendo desnecessário laudo médico a atestar a ocorrência dado que é dano presumido pela própria situação e, portanto, desnecessária a produção de prova da ocorrência.

De igual forma, não se debate a necessidade de pensão para prover as necessidades básicas e essenciais à garantia da dignidade dos humanos incapazes e a conseqüente obrigação que recai aos seus tutores, ainda que afastados por medida cautelar de proteção da vítima. A obrigação cessa tão somente quando há a destituição da guarda e encaminhamento do incapaz à adoção por família responsável. As situações são as mesmas vivenciadas em relação aos outros animais, porém, o culto à suposta superioridade humana repele a equidade na aplicação de conceitos e institutos de Direito. A decisão transitou em julgado em 27.11.2023.

### 5.2.3 Caso Thor

Conforme petição inicial, o tutor de Thor adquiriu duas passagens para transporte terrestre, saindo da cidade de Cascavel/PR para São Paulo/SP. Thor e seu tutor teriam como destino a cidade de Vitória/ES, onde residiam e para onde pretendiam retornar. Contudo, no momento do embarque, o cão (e passageiro) Thor foi impedido de embarcar por recusa do motorista.

A ação<sup>562</sup> titularizada por Thor e seu tutor, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, pleiteou liminar a fim de que a ré (empresa de transporte terrestre interestadual) realizasse o transporte do tutor de Vitória/ES novamente para Cascavel/PR para buscar o autor Thor (que estava sob cuidados de entidade de proteção animal) e, então, seguirem os autores da cidade de Cascavel/PR até

---

<sup>562</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0008837-91-2022.8.16.0021**, 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: Thor e outros. Réu: Pluma Conforto e Turismo S.A. Falido. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

Vitória/ES tendo em vista a recusa injustificada do motorista em realizar o embarque de Thor, dado que o passageiro possuía passagem adquirida com a companhia de transporte.

Na passagem adquirida pelo tutor para Thor, constava a inscrição “passageiro pet”, estando também Thor com a caixa de transporte adequada para embarque, atestado de saúde e carteira de vacinação, cumprindo as regras existentes, razão pela qual houve deferimento da liminar pleiteada. Em despacho inicial a magistrada reconhece o ajuizamento da ação em litisconsórcio entre o tutor e o cão Thor e, ao deferir a liminar, expressamente reafirma a posição do cão Thor no polo ativo da demanda ao determinar que a empresa ré providencie o transporte, alimentação e hospedagem para que “o autor” humano “se desloque de Vitória/ES até Cascavel/PR e retorne com o autor Thor para a primeira cidade”.

Opostos embargos declaratórios pela ré, não houve disputa acerca da capacidade de ser parte de Thor. Todavia, ao despachar rejeitando os embargos, a magistrada contraditoriamente - tendo em vista que havia reconhecido a titularidade de Thor no despacho inicial - determinou que as partes se manifestassem acerca de eventual ilegitimidade ativa de Thor. Diante da ausência de cumprimento da empresa ré acerca da eventual ilegitimidade ativa de Thor, a magistrada em novo despacho reiterou a intimação das partes para manifestarem-se sobre a questão. Nota-se que não havia disputa sobre a legitimidade ativa de Thor, a parte ré foi por duas vezes instada a manifestar-se sobre o tema, pela magistrada.

Rejeitados os embargos declaratórios, a ré interpôs Agravo de Instrumento e, diante da ressalva pela magistrada no despacho de rejeição, trouxe ao recurso o debate sobre a ilegitimidade ativa de Thor, afirmando que “não se deve confundir os direitos dos animais, com capacidade de ser parte no processo e admitir que o animal irracional seja parte em processos judiciais”.

Verifica-se que o critério da racionalidade, não aplicável para titulares de direitos da espécie humana, é novamente trazido como critério excludente para os outros animais. A fim de embasar suas alegações a ré transcreve a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>563</sup> e assevera que “absolutamente nada é

---

<sup>563</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (Unesco). **Declaração universal dos direitos dos animais**. Bruxelas, jan. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> Acesso em: 10 jan. 2025.

mencionado no sentido do animal possuir direitos inerentes a raça humana”, além de pontuar que os artigos 1º e 2º do Código Civil, ao disporem sobre capacidade e personalidade, referem-se à pessoa humana, asseverando que

a legislação brasileira não deixa margem para interpretações, sendo certo que, somente uma pessoa capaz possui direito e deveres na ordem civil. Logo, admitir o animal como parte no processo judicial, foge a regra e pode trazer complicações processuais, como por exemplo, requerer o depoimento pessoal do animal, entre outras situações que o ordenamento prevê.<sup>564</sup>

Outra vez o termo *pessoa*, presente nos artigos 1º e 2º do Código Civil, é interpretado equivocadamente como sinônimo de *ser humano*, excluindo todos os demais animais.

Em decisão monocrática sobre o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a relatora manteve a decisão agravada e, acerca da ilegitimidade ativa de Thor aventada pela ré, declarou não poder manifestar-se para evitar supressão de instância tendo em vista que não havia sido debatido o tema nos autos principais. Em decisão de colegiado, a 2ª Câmara Cível do TJPR manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

A ação segue em tramitação tendo em vista que, além do transporte deferido em liminar, há pleito de indenização por danos morais para ambos os autores devido à situação vivenciada e, também, danos materiais a entidade que abrigou Thor durante o período de permanência em Cascavel/PR em razão da negativa de embarque pela ré.

#### 5.2.4 Caso Capitão

Consta na peça inaugural que o cão Capitão foi levado pelo seu ex-tutor ao Hospital Veterinário da Universidade Estadual de Londrina com inúmeras lacerações compatíveis com mordidas de javali. Em estado gravíssimo, foi atendido pela equipe médica-veterinária. Pela direção do hospital foi acionada a polícia militar pela prática, em tese, de maus-tratos ao animal. Com a alta médica, o cão Capitão foi entregue

---

<sup>564</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0008837-91-2022.8.16.0021**, 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: Thor e outros. Réu: Pluma Conforto e Turismo S.A. Falido. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

aos cuidados de uma entidade de proteção animal. Em co-autoria, a entidade de proteção animal e o cão Capitão, titularizaram ação<sup>565</sup> de destituição de guarda do ex-tutor e outorga de guarda definitiva à entidade, ressarcimento por danos materiais (à entidade) e morais (à Capitão) com pedido liminar de guarda provisória e pensão alimentícia. Referida demanda tramitou perante a 8 Vara Cível da Comarca de Londrina/PR.

Em despacho inaugural a magistrada faz inicialmente a análise da capacidade de ser parte dos outros animais em razão da posição figurada por Capitão na demanda, pontuando que “noções e instrumentos jurídicos já existentes devem viabilizar a concretização da diretriz constitucional inaugurada pelo art. 225, §1º, VII em outras searas do direito”. Em seguida, dentro da mesma análise, reconhece a vigência do Decreto 24.645/34 tratando da capacidade processual dos outros animais e cotejando trechos do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do TJPR no caso Spike e Rambo. Com esta fundamentação o despacho inicial de recebimento da demanda asseverou estarem “presentes as condições de desenvolvimento válido do processo, especialmente no tocante à capacidade de ser parte”.

Na análise do pedido liminar de guarda provisória de Capitão em favor da entidade co-autora, bem como do pedido de pensão mensal para manutenção da subsistência de Capitão enquanto aguarda decisão definitiva dos autos, ambos foram deferidos pela magistrada que asseverando que “[u]tilizando-se das premissas próprias do arbitramento de alimentos [...] é necessário encontrar valor que atenda ao binômio da necessidade/possibilidade das partes envolvidas”, ficando a entidade co-autora responsável pela prestação de contas em juízo sobre a utilização do valor em benefício de Capitão.

Em sua contestação, o réu aduz em preliminar a ilegitimidade ativa de Capitão afirmando que “os animais em geral são considerados bens semelhantes, enquadrando-os ao tipo descrito no art. 82 do Código Civil”. Aponta ainda que embora os outros animais mereçam “a proteção da sociedade” e que o constituinte originário tenha conferido essa proteção especialmente contra maus-tratos, “não lhes reconheceu a condição de sujeito do processo”. Por fim, assevera que para ser parte é preciso possuir a capacidade de ter direitos e, para isso, personalidade jurídica,

---

<sup>565</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0032762-40.2022.8.16.0014**, 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Autor: Capitão e outro. Réu: Anderson Meireles Nogueira. Londrina. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12.mar.2025.

apontando os artigos 1º e 2º do Código Civil como embasamento da afirmação, concluindo em sua interpretação dos dispositivos que estes “não conferem aos animais a capacidade de ser parte e, por consequência, de figurar como sujeito processual, sendo imperioso concluir que somente as pessoas (ou os entes despersonalizados legalmente previstos) são capazes de atuar em juízo”. Verifica-se, mais uma vez, a interpretação do termo *pessoa* dos referidos artigos como sinônimo de *ser humano* e, portanto, sua invocação é exclusividade deste.

Em razão dos deferimentos dos pedidos liminares, o réu interpôs Agravo de Instrumento.<sup>566</sup> Em acórdão, os desembargadores conheceram do recurso e, por unanimidade, negaram provimento, mantendo na íntegra a decisão agravada. Em seu voto, a relatora ao analisar a probabilidade do direito invocado pelos autores, consignou - referente ao caso concreto suscitar que o réu usava Capitão para a caça de javali - que embora a prática seja permitida “não tem o condão de permitir que proprietários de animais de estimação os coloquem em risco ou, como no presente caso, aparentemente, lhe causem sofrimento e maus tratos”. Vale ressaltar que, assim como na Farra do Boi, Rinha de Galo e Vaquejada, a prática de caça de javalis com utilização de cães, inquestionavelmente submete ambas as espécies à crueldade, que é intrínseca e, desta forma, torna inconstitucional sua permissão.

Diante da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto e com o descumprimento ao longo de três meses consecutivos da determinação de pagamento da pensão mensal fixada em favor de Capitão, houve pedido de execução pelo rito previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, o qual possibilita a prisão civil do devedor de pensão alimentar - objetivo da pensão fixada em favor de Capitão - caso o descumprimento seja inescusável. Em despacho a magistrada consignou que a utilização deste rito para execução de pensão “é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar”, não comportando interpretação extensiva para o caso em análise, determinando aos autores a adequação do pedido para “pedido de cumprimento de sentença provisório” pelo rito previsto nos artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil. Nota-se que, embora a relação existente à época entre Capitão e o réu colocava

---

<sup>566</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0041331-72.2022.8.16.0000**, 3ª Câmara Cível. Agravante: Anderson Meireles Nogueira. Agravado: Capitão e outro. Relatora: Desembargadora Lídia Maejima. 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

sobre este a obrigação de subsidiar a manutenção das necessidades básicas de Capitão (obrigação oriunda do dever de tutela), não foi reconhecida a composição de uma família multiespécie entre ambos na análise do rito aplicável à execução. A fundamentação da negativa de aplicação do rito pois, conforme pontuado, é restrito ao inadimplemento de obrigação alimentar oriunda de relação familiar. O rito determinado pela magistrada é utilizado para execução de créditos, contudo, o crédito que Capitão tinha fixado em seu favor não era proveniente de negócio jurídico, mas sim, decorrente de uma obrigação oriunda de uma relação de tutela e, portanto, amolda-se à relação familiar.

Em decisão de saneamento a magistrada analisou a preliminar de ilegitimidade ativa de Capitão, suscitada pelo réu, reafirmando estarem presentes “as condições de desenvolvimento válido do processo, notadamente quanto à capacidade de ser parte do cão Capitão”. Assevera a magistrada que “[d]iante do reconhecimento já atribuído pelas noções e instrumentos jurídicos existentes” fazendo referência à Constituição Federal, Lei 9.605/98 e outras que versam sobre a criminalização das práticas de maus-tratos e, também, o Decreto n. 24.645/34, “o reconhecimento da capacidade para ser parte do autor Capitão, na presente demanda, **é decorrência lógica**” (grifo do autor). A decisão rejeitou a liminar suscitada, enfatizando que, “Em suma, havendo a garantia do direito subjetivo à vida digna aos animais não humanos, direito fundamental protegido pelo manto da Constituição Federal, não há outro caminho senão o reconhecimento do autor Capitão para estar em juízo”.<sup>567</sup>

Por fim, em sentença, na análise do pleito de guarda formulado pela entidade co-autora, a magistrada consignou que “[e]m que pese o reconhecimento, no Código Civil, da natureza jurídica dos animais como coisas e, conseqüentemente, objetos de propriedade” o ordenamento jurídico avança no reconhecimento dos outros animais como titulares de direitos em razão de possuírem “valor subjetivo único e peculiar, o que é inerente, sobretudo, aos animais de companhia.” Pelo motivo exposto, afirmou a magistrada que os outros animais, “não podem receber, indiscriminadamente, o tratamento conferido a outros tipos de propriedade privada”, salientando que “[n]ão se busca, com esta afirmação, humanizar o animal, tratando-o como se pessoa fosse, tampouco equiparar a posse de animais com a guarda de filhos”, justificando que, se

---

<sup>567</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0032762-40.2022.8.16.0014**, 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Autor: Capitão e outro. Réu: Anderson Meireles Nogueira. Londrina. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

para coibir práticas de maus-tratos for necessário retirar a guarda do tutor, é o que deve ser feito pelo judiciário. Outra vez, uma decisão que, embora reconheça a vulnerabilidade dos outros animais em relação aos humanos que os tutelam, a relação de família multiespécie existente, bem como a existência de institutos do direito de família que encaixarem-se ao caso, afasta a possibilidade de equidade entre as necessidades dos incapazes humanos e dos outros animais incapazes. A decisão, como consequência dos fatos, destituiu o réu expressamente da guarda e tutela de Capitão por considerar que restou comprovada a inabilidade e inaptidão do réu para “dispender os cuidados necessários à manutenção e existência digna de Capitão” (dever de tutela existente na família multiespécie), concedendo-a à entidade co-autora.

Acerca do pedido de pensão alimentícia mensal deferido liminarmente para custeio das despesas de Capitão, a magistrada, citando doutrina de Sílvio Venosa esclareceu sobre a “abrangência dos alimentos” e reafirmando que “os alimentos devem ser fixados com observância ao princípio da proporcionalidade, levando em consideração as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante” Identifica-se na decisão o reconhecimento de obrigações oriundas do dever de tutela, existente entre tutor e tutelado das famílias multiespécie que, neste cenário, denominam-se alimentante e alimentado. Em seguida, a decisão confirma a tutela de urgência concedida, condenando o réu ao pagamento de pensão mensal “para custeio das despesas com Capitão” que deve seguir “até o trânsito em julgado desta sentença, com concessão de guarda e tutela definitivas à ONG autora”.

Quanto ao pleito de indenização pelo dano moral vivenciado por Capitão, a decisão aponta que não pairam dúvidas sobre a presença do trinômio dano, nexos de causalidade e culpa, condenando o réu ao pagamento de “a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor Capitão”.

A sentença transitou em julgado em 04 de março de 2024, sendo voluntariamente cumprida pelo réu.

#### 5.2.5 Caso Flávio Sérgio

Narra a exordial que o cavalo Flávio Sérgio foi encontrado solto em via pública em evidente situação de maus-tratos. Resgatado, duas pessoas apresentaram-se à entidade de proteção animal aduzindo serem seus “proprietários” e que o utilizavam

para trabalho, solicitando sua devolução. Com as informações pessoais destes, a entidade ajuizou ação<sup>568</sup> requerendo a guarda definitiva, com pedido liminar de guarda provisória, bem como indenização pelos danos materiais causados com o resgate e recuperação da saúde do cavalo Flávio Sérgio.

Em despacho inicial o magistrado salientou que a jurisprudência e doutrina tenham reconhecido os outros animais como seres sencientes, podendo integrar núcleo familiar e, em razão disso haveria possibilidade para “aplicação analógica do instituto da guarda de menores e outros inerentes ao Direito de Família em litígios envolvendo dissolução de união estável ou divórcio”, a demanda tratava de um cavalo explorado para trabalho, não possuindo reflexos no direito de família, e sim de questões afetas a bem seivoente. Por esta razão, segundo o magistrado, não se aplicaria o regime jurídico da guarda, sendo o regime jurídico estabelecido pelo direito das coisas, presente nos artigos 1.233 e 1.263 do Código Civil, o instituto adequado.

Em razão da situação do cavalo e urgência de sua proteção, reconhecidas pelo magistrado, este recebeu a ação como cautelar antecedente, deferindo a *posse* de Flávio Sérgio à entidade autora, determinando a intimação desta para manifestação, registrando entender pela ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, asseverando que,

[é] certo que os animais merecem amparo jurídico digno, sobretudo quando estamos diante de maus-tratos tal como noticiado na preambular. Contudo, na esfera cível são classificados como bens móveis e como tal possuem valor econômico. Logo, não podem ser equiparados a seres humanos a ponto de receber o mesmo tratamento que é dispensado a crianças e adolescentes.<sup>569</sup>

A entidade autora manifestou-se esclarecendo acerca da dignidade dos animais que os posiciona como titulares de direitos fundamentais, colacionando julgados das Cortes Superiores reconhecendo a dignidade para além do ser humano, aplicável a todos os outros animais, juntando também, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em 2020, concedeu *habeas corpus* tendo como paciente um

---

<sup>568</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0027035-79.2022.8.16.0021**, 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: ONG Sou Amigo. Réu: Simão Nunes de Matos e outro. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>569</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0027035-79.2022.8.16.0021**, 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: ONG Sou Amigo. Réu: Simão Nunes de Matos e outro. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

equino, como forma de garantir seus direitos fundamentais, trazendo reportagem da família indicando que tem a égua como membro da família multiespécie.

Salienta-se que a escolha de quais animais [excetuando-se os silvestres] podem ou não integrar a família multiespécie não é feita pelo poder judiciário, mas sim pela própria família, pois a estima é sentimento, e como tal, não é determinado por disposições legais ou decisões judiciais. Escolher quais dos outros animais podem ser classificados como *de estimação* relegando os explorados a classificação de bens, sob o regime jurídico patrimonial, é interpretar pelas lentes do especismo jurídico, dado que a Constituição Federal ao proteger a dignidade dos outros animais, tal qual ao proteger a dignidade humana, não os seleciona, aplicando a proteção de forma ampla e irrestrita. Em manifestação a entidade afirmou ainda que os outros animais não se encontram no artigo 82 do Código Civil, sendo fruto da interpretação civilista antropocêntrica, dado que “como os direitos animais têm base constitucional, não cabe uma leitura civilista e objetificadora a fim de atribuir-lhes a natureza jurídica de coisas”.

Asseverou a entidade autora que embora a propriedade privada seja um direito de primeira dimensão, não possui caráter absoluto pois “atrelado à extensão patrimonial da personalidade civil dos indivíduos”. Portanto, submete-se à valoração da dignidade (artigos 1º, III; 170, III e VI; 225, §1º, VII; todos da Constituição Federal)”. Pontuou ainda que a interpretação de que o direito de propriedade confere ao titular a faculdade de dispor do patrimônio como desejar “sucumbe ante a dimensão ecológica da dignidade humana e da dignidade animal”, asseverando que “[é] esse valor, constitucionalmente assegurado no Brasil para humanos e não humanos, que assegura a existência da vida e o florescimento da capacidade dos indivíduos”, asseverando a ocorrência de violação de dignidade no caso:

A postura, portanto, de infligir maus tratos e de dar tratamento indigno e cruel ao cavalo resgatado pela ONG autora, é típica de colonizadores, querendo não só se apropriar da terra, mas também dos indivíduos e suas almas. É uma espoliação que deixa aos animais apenas o direito de resistir e lutar por sua sobrevivência. É uma postura de violência escancarada, justificada por critérios econômicos

e lucrativos, que consiste num modo de viver desumanizante do proprietário original.<sup>570</sup>

Verifica-se que a impossibilidade de utilizar dos institutos já existentes para guarda de vulneráveis em favor dos outros animais vulneráveis é fruto de interpretação especista dado que não há impeditivo no ordenamento jurídico brasileiro vez que para animais costumeiramente classificados como “de estimação” o uso do instituto da guarda já é feito, como apontado pelo próprio magistrado.

Por fim, a entidade autora pontuou que “para além da discussão jurídica acerca da natureza jurídica dos animais e dos institutos do Direito que podem ser usados para a proteção dos seus interesses” a ação visava a proteção do bem-estar de Flávio Sérgio e, por esta razão, “buscando-se o efeito semelhante de ser protegido pela ONG” apresenta emenda à petição inicial “para incluir o pedido liminar subsidiário de depósito legal do animal em favor da ONG” salientando que “[e]ssa medida é necessária para evitar que a interpretação do nobre magistrado sobre a natureza jurídica dos animais seja um entrave à proteção do bem-estar do cavalo.”

Simultaneamente a entidade autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de que o Tribunal de Justiça do Paraná definisse sobre a adequação do uso do instituto de guarda no caso. Contudo, antes da análise da concessão do efeito suspensivo ao recurso, sobreveio nova decisão do magistrado no processo principal, a qual acarretou a perda do objeto do agravo interposto, conforme se explicará a seguir.

Em novo despacho, o magistrado apontou ser “descabida a guarda de animais no caso concreto – pois sequer envolveu situação de núcleo familiar –” e como já assentado na “decisão anterior, não há o que se falar em guarda, pois, na definição clássica, ela é um dos exercícios de direitos e deveres dos pais sobre o poder familiar dos filhos, com vista à assistência e preservação da prole”, razão pela qual o magistrado revogou a liminar anteriormente deferida - de *posse* do cavalo Flávio Sérgio - e “em relação à destituição da guarda do cavalo” e pedido de guarda em favor da entidade autora, julgou “extinto o feito sem exame de mérito”.

---

<sup>570</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0027035-79.2022.8.16.0021**, 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: ONG Sou Amigo. Réu: Simão Nunes de Matos e outro. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

Novamente houve interposição de Agravo de Instrumento,<sup>571</sup> o qual foi recebido com a concessão de efeito suspensivo porque “o retorno da posse do animal a seus outrora cuidadores (quicá proprietários), ou antigo possuidores, implicaria na manutenção do estado de abandono e eventual perpetuação de maus tratos”, conforme pontuado pela relatora, mantendo a posse de Flávio Sérgio com a entidade autora. Todavia, antes que se fizesse o julgamento pelo colegiado da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná acerca da possibilidade de utilização do instituto da guarda no caso em questão, houve êxito na realização da audiência de conciliação, com a entrega voluntária pelo réu da guarda definitiva de Flávio Sérgio à entidade autora, bem como, acordaram acerca do reembolso das despesas havidas para recuperação da saúde de Flávio Sérgio. Referido acordo foi homologado judicialmente, com extinção e arquivamento da demanda.

### 5.3 Casos posteriores ao Caso Spike e Rambo - precedente de 2021

#### 5.3.1 Caso Tokinho

Segundo a petição inicial, o cão Tokinho foi vítima de maus-tratos, tendo sido agredido pelo réu com golpes de pauladas, suportando sofrimento físico e psíquico decorrente da situação vivenciada. Resgatado, foi encaminhado pela entidade de proteção animal à atendimento veterinário e permanece abrigado.

Tokinho e a entidade de proteção, em razão destes fatos, titularizam ação<sup>572</sup> de indenização pleiteando danos morais em favor de Tokinho e ressarcimento dos danos materiais em favor da entidade pelos valores despendidos no atendimento.

Em despacho inicial a magistrada determina a realização de audiência de conciliação, sem fazer menção à presença de Tokinho no polo ativo da demanda e, por esta razão, os advogados dos autores peticionaram solicitando a apreciação da “capacidade processual/legitimidade extraordinária do Tokinho”.

---

<sup>571</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0077808-94.2022.8.16.00**, 1ª Câmara Cível. Agravante: ONG Sou Amigo. Agravado: Luiz Mario Noro e outro. Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti. 12 de junho de 2023. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>572</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0032729-98.2023.8.16.0019**, 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Autor: Tokinho e outro. Réu: Abynner de Andrade Ferreira Kosofski. Ponta Grossa. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

Em novo despacho a magistrada aponta brevemente que ao receber a inicial houve o reconhecimento da legitimidade ativa de Tokinho, fundamentando seu posicionamento em trecho do voto do relator no acórdão do caso Spike Rambo. Por fim, a magistrada determina expressamente ao cartório distribuidor a inclusão de Tokinho no polo ativo da demanda no sistema de processo eletrônico paranaense.

Em sede de contestação o réu aponta que há uma confusão na petição inicial entre proteção animal, dignidade animal e “uma pretensa capacidade processual” aduzindo que na própria inicial indica que o cão é ente despersonalizado e, portanto, sem personalidade jurídica (conforme visto no capítulo I, a personalidade jurídica é requisito indispensável para a capacidade de ter direitos e, referida capacidade é o que permite ao ente destinatário do direito ser posicionado como autor de uma demanda na defesa deste direito). Argumenta ainda ser um equívoco buscar reconhecimento de capacidade processual à um ser irracional (novamente a exclusão dos outros animais ampara-se no critério kantiano para reconhecimento de dignidade).

Alega também o réu que o artigo 70 do Código Civil dispõe que toda pessoa no exercício dos direitos detém capacidade processual, aduzindo que para tanto é necessário personalidade jurídica, o que excluiria os outros animais. Traz ainda o artigo 75 do mesmo *codex* como fundamento de possibilidade de entes sem personalidade jurídica titularizarem ações, apontando a existência dos outros animais naquele rol. Por fim, refere-se ao artigo 1º do Código Civil apontando que a redação dispõe que apenas as pessoas detêm personalidade jurídica, não fazendo menção aos outros animais e, desta forma, excluindo-os desta possibilidade. “Conclui-se que no sistema jurídico vigente no Brasil, o animal, por mais afeto e cuidado que possa merecer e receber, está enquadrado na categoria de bem e, portanto, não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade”. Verifica-se neste trecho final da contestação ao tratar do tema a preocupação em manter a pretensa superioridade humana frente aos outros animais quando o jurista afirma que eles não são equivalentes ao ser humano. Encerra o tópico da contestação aduzindo que se o pedido de dano moral é amparado no “sofrimento” de Tokinho (aspas do jurista, indicando não considerar a possibilidade de sofrimento dos outros animais), deve ser julgado improcedente.

Ressalta-se que ao contestar especificamente o pedido de indenização por dano moral, o réu alega culpa exclusiva da vítima (Tokinho) afirmando que este morava no pátio da casa e entrou em briga com o cão que morava no interior da

residência do réu e, para separá-los, usou do meio disponível (golpes com pedaço de madeira) por não ser exigida conduta diversa pois poderia ser mordido. Sobre o tema aponta que não há prova do abalo de Tokinho com os fatos aduzindo uma banalização do instituto do dano moral.

Trazida a informação de que Tokinho teria sido adotado, a magistrada com fundamento no artigo 71 do Código de Processo Civil, determinou a regularização do polo ativo da demanda com a inclusão da atual tutora como representante legal, tendo em vista Tokinho ser “sujeito de direito evidentemente incapaz”. No despacho seguinte, a magistrada aponta que “considerando a presença de ente evidentemente incapaz no polo ativo da ação” o Ministério Público deve ser intimado a integrar a demanda para indicar provas que pretenda produzir.

O representante ministerial, por sua vez, pontuou que inexistindo interesse de pessoa incapaz bem como previsão legal específica e, considerando ausente interesse social/coletivo na demanda, não há razão para intervenção do Ministério Público.

Em despacho saneador a magistrada analisou a preliminar de ilegitimidade ativa de Tokinho aventada pelo réu e manteve seu posicionamento pela existência de capacidade de ser parte dos outros animais fazendo grande explicação e fundamentação de suas razões, com a apresentação do contexto histórico da relação dos humanos com os outros animais, que eram tidos como máquinas, até os dias de hoje, que integram famílias multiespécie em milhões de lares brasileiros. Apresenta brevemente também o contexto histórico-filosófico de inferiorização dos outros animais, apontando as bases do antropocentrismo teleológico de que os outros animais existem para servir o homem, indicando que a mesma lógica é verificada em textos bíblicos e que, foi através deste histórico que as legislações civilistas “colocaram os animais em uma posição de “coisa”, geralmente relacionadas ao patrimônio (capital), impedindo um texto legal mais protecionista e inclusivo”. Após a magistrada ao analisar o Código Civil de 2002, afirma que ele repete o modelo de países europeus e, desta forma, “contrariou a proteção reconhecida na Constituição Federal, impondo uma divisão entre o regime jurídico dispensado às pessoas e o estipulado aos animais não humanos”, classificando os outros animais como bens. Neste ponto, assevera a magistrada, “[a] visão, com todas as vênias, é arcaica e merece novos apontamentos”. Por fim, aponta que

É com base nessa divergência de entendimentos, bem como na falta de regulamentação normativa, que o Poder Judiciário deve, com base nos princípios da dignidade animal e acesso à justiça, estabelecer se os animais podem ou não figurar como partes nos processos judiciais. A resposta, no entendimento deste Juízo **é positiva**, porém, longe de ser unânime<sup>573</sup> (grifo da autora).

Verifica-se nas decisões existentes nesta demanda até o momento, a análise antiespecista dos conceitos da teoria geral do direito que permitiu à magistrada identificar o Tokinho como ente posicionado como sujeito ativo da demanda e evidentemente incapaz e, desta forma, utilizar das ferramentas processuais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro para permitir que o titular do direito fizesse a defesa dos próprios interesses em juízo.

Em sentença<sup>574</sup>, a magistrada reconhece a existência de uma dignidade animal a ser protegida pelo judiciário e, tendo em vista a ocorrência de violação desta, responsabiliza o réu pelos danos causados à Tokinho, bem como a entidade que lhe deu suporte médico. Salientou a magistrada a existência de controvérsia jurídica acerca da existência de dano moral a um animal, contudo asseverou a necessidade de “um repensar, e um avançar paradigmático. São necessárias novas concepções para ideias até então já desenvolvidas”. Afirmou ainda que “porquanto os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial” arbitra em favor deste, à título de dano moral, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o ressarcimento dos custos sofridos pela entidade para restabelecimento da saúde de Tokinho após seu resgate.

Houve interposição de recurso de apelação<sup>575</sup>, em trâmite perante a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

---

<sup>573</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0032729-98.2023.8.16.0019**, 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Autor: Tokinho e outro. Réu: Abynner de Andrade Ferreira Kosofski. Ponta Grossa. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>574</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0032729-98.2023.8.16.0019**, 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Autor: Tokinho e outro. Réu: Abynner de Andrade Ferreira Kosofski. Ponta Grossa. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>575</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0032729-98.2023.8.16.00**, 8ª Câmara Cível. Agravante: Abynner de Andrade Ferreira Kosofsk. Agravado: Tokinho e outro. Relatora: Desembargadora Themis de Almeida Furquim. Curitiba. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 15 jul. 2025.

### 5.3.2 Caso Tom e Pretinha

Os cães Tom e Pretinha estavam acompanhados do tutor em passeio noturno em um lote baldio e alto, com objetivo de captar imagens do evento astronômico denominado Super Lua. Enquanto estavam no local, o réu desferiu tiros de arma de fogo contra os cães e em seguida fugiu do local. O cão Tom foi alvejado no membro direito, sendo necessária intervenção cirúrgica com colocação de pinos, enquanto a cadela Pretinha foi alvejada no tórax e na escápula, sendo necessária cirurgia de emergência em razão do risco de morte. O tutor João foi atingido por estilhaços dos projéteis sendo encaminhado para pronto atendimento. Os cães ficaram hospitalizados e, após alta médica, retornaram para a casa com o tutor, tendo Tom ficado permanentemente com os pinos inseridos no membro direito e Pretinha ficado permanentemente com marca física do alvejamento no tórax.

Em razão destes acontecimentos, o tutor João e os cães Tom e Pretinha ingressaram com ação<sup>576</sup> de indenização em busca de ressarcimento pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos.

Ao receber a demanda, o magistrado determinou o prosseguimento sem manifestar-se especificamente sobre a capacidade de ser parte dos outros animais presentes no polo ativo.

Em sede de contestação, o réu suscitou preliminar de ilegitimidade ativa alegando que o artigo 70 do Código de Processo Civil ao tratar da capacidade de ser parte refere-se exclusivamente à pessoa física e a pessoa jurídica, não trazendo qualquer pontuações acerca dos outros animais (verifica-se que automaticamente os outros animais foram excluídos da possibilidade de interpretação do suporte fático de pessoa física). Assevera ainda que “inexiste lei autorizando os animais a ingressarem em juízo como parte” e que a única previsão legal atualmente refere-se a obrigação do ressarcimento em caso de dano causado pelo animal, prevista no artigo 963 do Código Civil. Por fim, conclui que “incluir os “cachorros” como sujeito ativo para propor uma demanda judicial é absurdo, contrariando todos os dispositivos legais concernentes à legitimidade processual”, requerendo a extinção da demanda em

---

<sup>576</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Cível nº 5002956-64.2021.8.24.0052**, 1a Vara Cível da Comarca de Porto União. Autor: Pretinha e outros. Réu: Luis Paulo Martins Schultz. Porto Uniao. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica). Acesso em: 12 mar. 2025.

relação aos pedidos postulados pelos cães Tom e Pretinha, em razão da ilegitimidade ativa destes.

Ressalta-se que a tese defensiva do réu é amparada na legítima defesa, apontando que ouviu barulhos vindos do terreno baldio ao lado de sua residência e, na companhia de seu cão Colt, foi verificar, momento em que o cão Tom teria atacado Colt e, utilizando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão. Em relação ao pedido de dano estético, o réu assevera que “os cachorros não participavam de competições de beleza, ou utilizavam sua aparência para perceber rendimentos financeiros que pudesse justificar um pedido de indenização por dano estético” e, assim, o réu entende que “o pedido é esdrúxulo”.

Ao analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida, o magistrado asseverou que “não merece acolhimento porquanto é reconhecido que os animais são sujeitos de direitos e no presente caso estão sendo representados em juízo por seu tutor”. Pontuou, também, que “não há que emprestar excessivo formalismo em detrimento do direito efetivamente perseguido no processo”:

Aberto prazo para manifestação do Ministério Público, o representante ministerial pontuou que a demanda tratava de interesses particulares e, portanto, não haveria razão para intervenção. Contudo, pontuou que “embora este juízo tenha reconhecido a legitimidade ativa dos animais no caso proposto” o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido em relação aos outros animais que “embora sejam seres dotados de sensibilidade e protegidos de qualquer forma de crueldade, os aspectos que lhes envolvem dizem respeito ao direito de propriedade, especificamente o direito das coisas” (grifo do autor). Por fim, salienta que não há previsão legal para intervenção do Ministério Público nestas demandas.

Em sentença houve a confirmação do reconhecimento da capacidade de ser parte dos cães Tom e Pretinha, fundamentada no princípio constitucional de acesso à justiça e, novamente, em trecho do acórdão proferido no Caso Spike e Rambo. Considerando comprovado em instrução a prática do ato ilícito pelo réu, houve condenação em danos materiais no valor comprovado de despesas pagas pelo tutor João e em danos morais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada cão, consignando que os valores deverão ser revertido em benefício destes. Em relação ao dano estético, considerou o magistrado não ser possível a fixação em favor dos cães pois “considerando que são simples animais domésticos, não voltados a desfiles, exposições, fotografias para comerciais ou publicações e não dotados de especial

beleza estética”. Esclareceu o magistrado que “além de não ter sido comprovada a existência de sequelas ou deformidades permanentes, não há como concluir que possíveis sequelas venham a repercutir negativamente” na aparência de Tom e Pretinha.

Apresentados recursos de apelação pelas partes, sobreveio acórdão prolatado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.<sup>577</sup> Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa invocada pelo réu em sede recursal o acórdão asseverou que “não há como reconhecer um direito aos animais sem lhes conceder o direito de defendê-lo em juízo”, salientando que “[n]ão há mais espaço, em um estado democrático de direito, para tratar os animais como objeto ou coisa negando-lhes o direito de serem representados em processos judiciais”.

Afirma o acórdão que “a legislação brasileira não sofreu alterações que modifiquem a natureza jurídica dos animais, equiparando-os a pessoas ou reconhecendo a capacidade dos animais não-humanos de serem partes em processos judiciais”, ressaltando, entretanto, que “não podemos continuar tratando os animais apenas como objetos de proteção jurídica e não como sujeitos de direito”. Enfatiza a decisão que “[n]ão é lógico que os animais sejam sujeitos de direito material, mas não tenham capacidade de ser parte em processos” e colaciona trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná no Caso Spike e Rambo para fundamentar a decisão neste tema.

Por fim, a decisão salienta que o tema não é pacífico nos Tribunais de Justiça, apontando decisão do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina contrária a capacidade de ser parte dos outros animais, mas conclui que “em um futuro próximo, a jurisprudência e, em breve, a lei passarão a admitir a capacidade dos animais de serem partes em processos judiciais”.

Em relação ao dano moral, o acórdão fixou danos morais em favor do tutor João no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ter sido atingido por estilhaços e, também, pelo abalo emocional com a situação vivenciada tendo em vista que “acarretou diversos desconfortos aos cães, com submissão a cirurgia, a necessidade de utilizar medicamentos, os cuidados que teve que demandar” para garantir a

---

<sup>577</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 5002956-64.2021.8.24.0052**, 3ª Câmara Cível. Apelante: Joao Gabriel Naizer e outro. Apelado: Luis Paulo Martins e outro. Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis. 26 de novembro de 2024. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica) Acesso em: 12 mar. 2025.

recuperação completa de Tom e Pretinha”. Entretanto, o acórdão manteve o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de dano moral para cada um dos cães (vítimas diretas dos disparos de arma de fogo e suas consequências), aduzindo que “é adequado ao abalo sofrido por eles”. A decisão também manteve a impossibilidade de fixação de danos estéticos apontada na sentença.

Observa-se que a valoração do quantum indenizatório é três vezes maior em relação ao abalo emocional sofrido pelo autor João, vítima indireta dos disparos, do que em relação aos cães Pretinha e Tom, vítimas diretas dos disparos, que além de todo o abalo emocional sofrido, tal qual o autor João, vivenciaram a dor física dos tiros, o procedimento cirúrgico, as dores da recuperação, o trauma, as dificuldades da recuperação e permanecerão com as marcas psíquicas e físicas dos fatos por toda vida. O acórdão transitou em julgado em 20.02.2025.

### 5.3.3 Caso Galak

Narra a peça inicial que o cavalo Galak foi encontrado amarrado em terreno baldio, sem acesso a sombra, água e alimentação adequada, local em que permaneceu por 3 (três) dias. Retirado do local por entidade de proteção animal foi encaminhado para atendimento médico-veterinário e, após, permaneceu sob os cuidados de uma guardiã, proprietária da área rural em que Galak foi mantido.

A guardiã e Galak ajuizaram ação<sup>578</sup> de reparação de danos morais e materiais com pedido de guarda e tutela de urgência ou evidência buscando obter a guarda provisória. Houve o indeferimento da tutela pleiteada, sendo a decisão mantida em sede de agravo de instrumento.<sup>579</sup>

Em prosseguimento ao feito, o magistrado apontou que “em que pese o reconhecimento da capacidade de animais serem parte em processos judiciais, entendo que tal fato não o exime do pagamento de custas” e que, para verificação da capacidade econômica deste está “atrelada à do representante, e não se refere ao

---

<sup>578</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0000605-25.2022.8.16.0075**, 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio. Autor: Rafaela Silva Martins. Réu: Paulo Tomaz de Oliveira. Cornélio Procópio. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>579</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0014534-59.2022.8.16.0000**, 9ª Câmara Cível. Agravante: Galak e outro. Agravado: Paulo Tomaz de Oliveira. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. 25 de novembro de 2022. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

animal, o qual, por óbvio, não possui condições financeiras por si só - ainda que gere alguma renda”. Nota-se que o magistrado reconhece a possibilidade de exploração econômica de Galak.

A decisão assevera ainda que “em se tratando o postulante da benesse de ser desprovido de personalidade jurídica, compete aos seus representantes comprovarem a incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo”. Verifica-se que o cavalo Galak foi posicionado como sujeito de direito, autor da demanda, e não lhe é reconhecida a personalidade jurídica, requisito indispensável para a capacidade de ter direitos. Deferida a assistência judiciária gratuita aos autores, foi posteriormente revogada no trâmite do agravo de instrumento.

Em contestação, o réu aduz ilegitimidade ativa porque a guardiã não detinha a guarda provisória de Galak alegando que ela não poderia, portanto, ser representante legal de Galak em juízo. Ressalta-se que a contestação não questiona a posição ocupada por Galak na relação processual, a existência de personalidade jurídica deste para figurar como sujeito, mas sim, a ausência do devido representante legal para possibilitar sua representação em juízo.

A impugnação a contestação insurgir-se contra o argumento salientando que a co-autora detinha a guarda de fato de Galak desde que ele foi entregue aos seus cuidados pela entidade de proteção animal que realizou a retirada do local em que se encontrava amarrado há 3 (três) dias. Aduz a co-autora que, pela guarda de fato, estaria inserida nos termos do Decreto 24.645/34 a possibilitar a representação legal de Galak em juízo.

Todavia, antes que o magistrado fizesse análise da questão em debate, houve prolação de acórdão no agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da concessão da tutela. Embora as partes não tenham questionado a capacidade de ser parte de Galak em sede recursal, o acórdão abarcou o tema.

O acórdão inicia a ponderação sobre a capacidade de ser parte afirmando, amparada no artigo 70 do Código de Processo Civil, que “somente terá capacidade de estar em juízo quem tem capacidade de ser parte” e assevera, citando doutrina de Misael Montenegro Filho, que “capacidade de ser parte nos põe diante da intitulada capacidade de direito, comum às pessoas naturais e jurídicas investidas de personalidade jurídica”. Destaca a decisão que “a capacidade processual não se limita à personalidade jurídica civil. Existem também determinados entes para os quais a lei outorga a comumente chamada “personalidade judiciária”, fundamentada no artigo

75 do Código de Processo Civil. Entretanto, afirma que referido artigo “nada menciona sobre a necessidade dos animais serem representados em juízo, o que leva à conclusão de que a solução para a questão deve ser encontrada no artigo 70”, do mesmo código.

Na análise do artigo 70 o acórdão assevera que a “redação é clara” e, ao transcrevê-lo, grifa e sublinha a palavra “pessoa”, assim como faz em seguida ao transcrever o artigo 1º do Código Civil. Aponta em sequência que, ressalvada a pessoa jurídica, a pessoa física é “a pessoal natural que tem personalidade jurídica, ou seja, o ser humano capaz de ser titular de direitos e obrigações na esfera civil”. O relator concluiu na análise destes artigos que “somente pessoas são capazes de atuar em juízo, ativa ou passivamente, na defesa de seus direitos”. Novamente, a interpretação do termo *pessoa* como sinônimo de *ser humano*.

Em seguida, o acórdão aponta a perspectiva civilista de tipificação dos animais na categoria de coisas e, desta forma, objetos de relações jurídicas. Assevera, contudo, que esta tipificação não autoriza contra eles atos de crueldade, todavia, aponta que “a proteção que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico deve ser exercida por pessoas (físicas ou jurídicas), pois os animais não são sujeitos de direito e não possuem personalidade jurídica”.

Afirma a decisão que “no sistema jurídico vigente no Brasil, o animal, por mais afeto e cuidado que possa merecer e receber, está enquadrado na categoria de bem e, portanto, não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade”. Alerta ainda que o Decreto n.º 24.645/34 encontra-se revogado “justamente por não coadunar com o entendimento da Suprema Corte de Justiça”. Percebe-se que a decisão neste ponto ignora as regras da teoria do direito sobre revogação de normas jurídicas. Por fim, atesta que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 reconheceu que os outros animais são dignos de proteção, especialmente contra práticas cruéis, todavia, assevera que “a proteção que lhes é conferida não os autoriza a estarem em juízo”. Determina o acórdão a exclusão de Galak do polo ativo por concluir que ele não possui capacidade de posicionar-se como autor, implicando na extinção do feito em relação a ele.

Com a comunicação da decisão ao juízo *a quo* houve o regular cumprimento excluindo Galak do polo ativo, extinguindo o processo em relação à ele e seus pedidos, com o prosseguimento da demanda em relação ao pleito de dano material da co-autora, a partir de então, única autora.

#### 5.3.4 Caso Mike e outros

Segundo a petição inicial, os cães Mike, Gaya, Jack, Lalluzi, Medroso, Paçoca, Apólo, Liz, Mila, Jake, Fred, Glock, Honey, Braddock, Zoe, Mel, Chico, Princesa, Emunah, Bento, Bud, Nina, Fofuxa, Freddy e as tartarugas Maiara e Maraisa eram explorados economicamente pelos réus para reprodução e venda dos seus filhotes em plataformas digitais. Residiam, portanto, no domicílio dos réus, suportando diversas formas de maus-tratos.

Conforme boletim de ocorrência colacionado, Emunah, Bento, Bud, Nina, Fofuxa e Freddy ficavam em local não protegido de chuva e quando do resgate estavam encharcados, bem como suas camas e potes de ração; a cadela Gaya e seus filhotes eram mantidos presos na sacada com muita urina e fezes, deixando o ambiente já inadequado também insalubre; o cão Maíke, paraplégico, era mantido trancado em uma casa de bonecas, se arrastando em meio a fezes e urina; Braddock, Zoe, Mel, Chico e Princesa eram mantidos em um pequeno canil, também insalubre; Jack, Laluzi, Medroso, Paçoca, Apólo, Liz, Mila, Jake e Fred ficavam no pátio tinham potes de água e ração repletos de limo; Glock e Honey estavam soltas no pátio mas demonstraram comportamento assustado; Maiara e Maraisa eram mantidas em uma pequena bacia de plástico, com um tijolo dentro, água suja e limo. O relatório médico-veterinário acostado atestou que todos os animais apresentavam sintomas de maus-tratos.

Fundamentada no direito subjetivo constitucional outorgado aos outros animais (art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, CF) cumulado com o artigo 34-A da Lei Estadual 2.854/2003 que reconhece expressamente a possibilidade dos cães e gatos figurarem como sujeitos de direitos, e colacionando o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o Caso Spike e Rambo acerca da capacidade de ser parte dos outros animais, os cães e as duas tartarugas vítimas da situação de maus-tratos acima descrita, representados pela entidade de proteção animal que realizou o resgate (cumprindo requisito processual previsto no artigo 2º, §3º do Decreto n.º 24.645/34), ingressaram judicialmente com ação<sup>580</sup> de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência em face dos réus.

---

<sup>580</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Cível nº 5002886-55.2022.8.24.0038**, 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville. Autor: Associação Frada. Réu: Cesar Eduardo de Lima e outro. Joinville. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica) Acesso em: 12 mar. 2025.

Em despacho inaugural o magistrado inicia apontando que o Código Civil qualifica os outros animais como bens semoventes, na categoria de bens móveis e, em decorrência disso, há uma relação jurídica de propriedade, posse ou detenção do ser humano com eles, fundamentando o argumento nos artigos 82, 445, § 2º, 1.442, V, 1.444-ss, 936 e 1.397, dentre outros, todos do código civilista. Afirma, em seguida, citando doutrina de Rafael Speck de Souza, que a legislação brasileira “está muito atrasada no que tange ao estatuto jurídico dos animais” em comparação com outros países, asseverando que já sustentam que os outros animais não são coisas.

Cataloga a decisão inicial alguns projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional acerca da natureza jurídica dos outros animais, asseverando que “[e]nquanto não aprovados tais projetos, os animais não humanos, pelo menos do ponto de vista normativo, continuam sendo coisas” e, desta maneira, “não possuem capacidade processual (art. 70, CPC) nem capacidade de ser parte (art. 71, CPC)”. Verifica-se que o magistrado ignora o reconhecimento da senciência dos outros animais pelo legislador constituinte brasileiro ao outorgar direito subjetivo protegendo-os da crueldade dos seres humanos e traz a interpretação civilista como sendo o ponto de partida para a identificação da natureza jurídica dos outros animais. Em razão deste entendimento, o magistrado determina a modificação do polo ativo para excluir os outros animais e posicionar a entidade que os representa, como autora da demanda, no lugar destes. Por fim, rechaça a aplicação da Lei Estadual invocada para embasar a legitimidade ativa dos outros animais, asseverando que legislar sobre direito civil e processual é de competência privativa da União.

Sobre referida decisão houve interposição de Agravo de Instrumento<sup>581</sup> pelo Ministério Público, apontando que o Decreto 24.645/34 possibilita a representação dos outros animais em juízo pelo órgão ministerial. No mérito, o agravo apresentado buscou fundamentar a capacidade de ser parte dos outros animais, com a mesma fundamentação legal trazida na inicial, colacionando trecho do acórdão do Caso Spike e Rambo com exposição de recorte do voto do Desembargador D’artagnan Serpa Sá no mesmo caso acerca da necessidade de evolução do Direito e interpretação constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição, reconhecendo a

---

<sup>581</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 5013600-91.2022.8.24.0000**, 1ª Câmara Cível. Agravante: Associação Frada. Agravado: Cesar Eduardo de Lima. Relator: Desembargador Raulino Jaco Bruning. 29 de novembro de 2023. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica) Acesso em: 12 mar. 2025.

capacidade de ser parte dos outros animais. Acerca da visão civilista adotada pelo magistrado *a quo*, citando o Ministro Luis Roberto Barroso, aduz que “encontra-se ultrapassado, revelando-se, pois, uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, a qual comporta revisão” asseverando que o Poder Judiciário deve superar a visão antropocêntrica de que os outros animais são coisas, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

Em decisão monocrática, o recurso foi parcialmente acolhido, para suspender os efeitos da decisão agravada até decisão do colegiado acerca da capacidade de ser parte dos outros animais, dado que “os contornos da lide perpassam por matéria delicada e controvertida, a respeito da (i)legitimidade dos animais para figurarem no polo ativo de demanda judicial”. Salaria o relator que “[n]ão se desconhece a grande evolução do tema em diversos meios da sociedade nos últimos anos, o que reflete no âmbito jurídico” apontando o conhecimento de que “alguns Tribunais Pátrios têm reconhecido a capacidade de animais serem parte em processos judiciais”, colacionando trecho do acórdão do Caso Spike e Rambo. Entretanto, aponta que deixou de entrar nesta análise na decisão monocrática em razão da já apontada complexidade do tema “é que se postergue a resolução do imbróglio após análise mais acurada dos fatos e fundamentos jurídicos pela Procuradoria-Geral de Justiça” e pelo colegiado da Câmara.

Em decisão colegiada sobreveio acórdão, por unanimidade, negando provimento ao agravo apontando como fundamento inicial o artigo 1º do Código Civil que outorga capacidade de direitos à toda pessoa, bem como o artigo 70 que alude a capacidade processual e os artigos 71, 72 e 75, os quais estabelecem que essa capacidade pode ser exercida por meio de representação. Afirma a decisão, em seguida, que “é nítido que o ordenamento infraconstitucional prevê que apenas as pessoas” apontando que aqui estão abrigadas as pessoas físicas, jurídicas e os entes despersonalizados devidamente previstos, “possuem capacidade processual para atuar em juízo na defesa de seus direitos, não havendo, portanto, previsão legal da capacidade de estar em juízo dos animais”.

A decisão afirma ainda que “os animais podem, e devem, receber a efetiva tutela jurisdicional em casos de maus-tratos” e para este fim tem-se a regra da proibição da crueldade inserida na Constituição Federal. Ressalta o acórdão que a tradição civilista considera os outros animais como coisa, enquadrando-os no artigo 82 do Código Civil, porém o Superior Tribunal de Justiça já os tenha reconhecido como

“seres dotados de sentimentos e, por isso merecedores de uma proteção legal mais ampla” e não apenas como coisas.

Assevera a decisão a existência de projetos de lei sobre o tema em tramitação no Congresso Nacional e registra que “as mudanças na percepção sobre os animais ao longo dos anos têm refletido no Poder Judiciário” exemplificando que “atualmente tramitam diversos litígios envolvendo-os” com outras demandas além dos casos de práticas de maus-tratos, como também “no âmbito dos núcleos familiares - ou família multiespécies -, tratando sobre a guarda, regulamentação de visitas e custeio das despesas com os pets quando do fim das relações conjugais”. Aduz o acórdão que os outros animais devem ser tratados com dignidade pois sua senciência faz deles seres dignos de proteção, entretanto, “o que está em discussão no presente recurso é apenas o aspecto processual, notadamente, a posição dos animais na relação jurídica, e os institutos, por certo, não podem ser confundidos”.

Afirma o acórdão que “ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer alteração acerca da natureza jurídica dos animais”, seja para equipará-los a pessoas, seja para reconhecer a capacidade deles de figurarem como partes do processo judicial “para que, assim, sejam considerados sujeitos de direito e não apenas objetos de proteção jurídica”. Por fim, atesta que “entender de modo diverso, além de ir de encontro às normas em vigor, certamente causaria contradições e insegurança jurídica, sem falar no sobrecarregamento do sistema judiciário” que, supõe a decisão, receberia “uma grande quantidade de ações envolvendo animais, comprometendo, inclusive, a celeridade processual”.

O acórdão encerra o tema aduzindo que “com fulcro na Constituição Federal, bem como nas leis infraconstitucionais em vigor” em que pese aos outros animais seja “garantida a tutela jurisdicional em caso de violação, não há que se falar em capacidade para estar em juízo, seja na condição de autores, seja na figura de réus”, mantendo a decisão agravada. A decisão transitou em julgado em 29.11.2023 e, em seguida, os cães e as tartarugas foram excluídos do polo ativo, com a inclusão da entidade de proteção animal que mantém a guarda deles como autora da demanda.

É imperioso destacar que, em razão do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, a entidade de proteção, embora integre o polo ativo da demanda, não pode pleitear indenização pelo sofrimento experimentado pelos cães e tartarugas, dado que este direito material é deles e, por esta razão, apenas eles poderiam defendê-lo em juízo. Assim, a demanda prossegue em relação ao dano material e

guarda, ignorando-se por completo a maior consequência dos maus-tratos em tese perpetrados, que é o sofrimento e trauma causado nos outros animais. Sobre este dano, com a exclusão das vítimas da posição de autores da demanda, houve concretamente a “afastabilidade” do Poder Judiciário.

### 5.3.5 Caso Cacau

Narra a inicial que Cacau foi encaminhada para procedimento médico-veterinário e, durante o período que esteve sob cuidados da clínica, foi vítima de maus-tratos. Em razão dos fatos, Cacau e sua tutora ingressaram com ação<sup>582</sup> de indenização por danos morais e materiais. Na peça inicial a autora Cacau é categorizada como ente despersonalizado com capacidade de ser parte em razão de sua personalidade judiciária.

Em despacho inaugural, o magistrado reconheceu a capacidade de ser parte da gata Cacau “em face da consideração dos animais domésticos como sujeito de direito”. De pronto verifica-se na decisão a escolha de alguns dos outros animais, em razão da proximidade afetiva com o ser humano, para reconhecimento de que estes, em razão do direito material outorgado constitucionalmente, podem figurar no polo ativo da demanda. A mesma lógica processual não se verifica quando os outros animais não estão inseridos com tamanha proximidade no contexto da vida familiar humana, muito embora o direito constitucionalmente outorgado seja o mesmo e, por consequência, os reflexos e consequências também deveriam ser os mesmos.

A decisão afirma que “cada vez mais a jurisprudência dos Tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de animais domésticos serem autores em processos judiciais” e assevera: “especialmente nas ações que versem sobre o respeito, a dignidade e o direito desses seres”. Verifica-se a reiteração da seletividade no reconhecimento dessa possibilidade aos domésticos quando o critério apresentado é o dever de respeito à dignidade dos outros animais, premissa da regra constitucional de proibição de crueldade, que abriga todos os demais.

A decisão traz como embasamento os acórdãos do Caso Tom e Pretinha e do Caso Spike e Rambo, aduzindo que parte dos pleitos da demanda versam sobre

---

<sup>582</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 5044378-73.2024.8.21.0027**, 2º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria. Em sigilo. Santa Maria. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index) Acesso em: 12 mar. 2025.

“os alegados maus-tratos vivenciados pela autora não-humana Cacau Felis Catus Linnaeus em procedimento cirúrgico” e, desta forma, “verifica-se ser cabível o reconhecimento da legitimidade ativa da coautora não-humana”. Por fim, determina a citação da ré e o prosseguimento regular do feito.

### 5.3.6 Caso Theo

Consta na peça inaugural que Theo foi vítima de um procedimento de castração caseiro, tendo sido levado à clínica veterinária após três dias, por apresentar hemorragia e dor intensa. Diante da situação, a clínica que realizou seu atendimento de urgência e em seguida, contrariando a intenção da ré, como medida necessária e emergencial, manteve Theo no internamento buscando estabilizar seu estado clínico e garantir a sobrevivência. A médica veterinária registrou boletim de ocorrência dos maus-tratos sofridos por Theo. Estabilizado o quadro clínico, foi necessário transfundir sangue e realizar procedimento cirúrgico de emergência em Theo, onde verificou-se que os testículos foram arrancados sem qualquer tipo de ligadura interna (o que acarretou hemorragia e dor intensa), com dilaceração do saco escrotal (local inadequado do procedimento) e a sutura feita com linha de anzol. Por estes fatos, a clínica veterinária ingressou com ação<sup>583</sup> de destituição de guarda cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais, em coautoria com Theo e pedido de tutela antecipada a fim de nomear a representante legal da clínica como fiel depositária de Theo. Verifica-se que o instituto utilizado no pedido de tutela antecipada refere-se ao depósito de coisas e não à guarda de indivíduos, o que vai de encontro com a capacidade de ser parte, a destituição de guarda e a indenização pleiteada. Na peça o autor Theo é categorizado como ente despersonalizado com capacidade de ser parte em razão de sua personalidade judiciária.

Em despacho inaugural, o magistrado deferiu a tutela antecipada de depositária fiel de Theo, pleiteado pela co-autora e determinou o regular prosseguimento da ação sem fazer menção à posição de co-autor de Theo na tríade processual.

---

<sup>583</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 5008918-98.2024.8.21.0132**, 1a Vara Cível da Comarca de Sapiranga. Autor: Theo e outro. Réu: Maristela Fernandes do Amaral. Sapiranga. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index) Acesso em: 12 mar. 2025.

Em contestação, não houve arguição de ilegitimidade ativa de Theo. Em despacho subsequente o magistrado, ao analisar pleito de revogação da tutela antecipada, a mantém e determina a continuidade do feito.

Verifica-se que, mesmo não existindo oposição ao posicionamento de Theo como autor da ação, a construção jurídica da peça inaugural mistura institutos destinados à indivíduos e à objetos de modo que pede a destituição de guarda (de indivíduo) e, simultaneamente, a tutela antecipada de depósito (de coisa), acarretando incoerência acerca da natureza jurídica de Theo. Tendo em vista que questões de ordem pública podem ser analisadas pelo Juízo ainda que não suscitadas pelas partes, esta incorreção na aplicação dos conceitos e pressupostos jurídicos pode fundamentar a exclusão de Theo da titularidade em despacho saneador quando os pressupostos e condições da ação serão analisadas pelo magistrado.

### 5.3.7 Caso Coragem

Conforme a inicial, a cadela Coragem ingeriu substância tóxica sendo imediatamente encaminhada para atendimento médico-veterinário. Todavia, em razão da demora no atendimento após o ingresso de Coragem na clínica, o quadro de saúde que agravou. Em razão das consequências da demora no atendimento, a tutora de Coragem ingressou com ação<sup>584</sup> com pedido de antecipação de tutela a fim de responsabilizar a clínica pelo custeio de todo o necessário para restabelecer a saúde de Coragem.

Em despacho, o magistrado, antes da análise dos requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, reconheceu Coragem como consumidor final da relação consumerista contratada por sua tutora junto à clínica ré, nos moldes do artigo 4 da Lei 8078/90. Pontuou ainda que Coragem poderia ser equiparada a consumidor final tendo em vista que foi ela a vítima do evento (artigo 17 da Lei Consumerista) e, ainda, identificou a prática abusiva de recusar atendimento à demanda dos consumidores (artigo 51, inciso II da mesma lei)

---

<sup>584</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 5003674-83.2025.8.21.3001**, 10º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre. Autor: Lais Crivellaro da Silva. Réu: PetSupermarket Comércio de Produtos para Animais Ltda e outro. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index) Acesso em: 31 mar. 2025.

Ato contínuo, o julgador<sup>585</sup> asseverou que “fazendo uma interpretação sistêmica” e “analisando hermeneuticamente os conceitos e categorias por elas classificadas”, é possível identificar que “que há **outras pessoas que também ostentam o valor da dignidade**” além da pessoa humana. Salientou que da vedação de práticas cruéis contra animais “**extrai-se do texto constitucional o Princípio da Dignidade Animal e, por conseguinte, a classificação do animal como pessoa natural**” dado que “**a dignidade é um valor que envolve apenas os indivíduos que são considerados como fins em si mesmos**”. Enfatiza o magistrado que “sendo uma **pessoa individualizada e protegida em seus interesses subjetivos, o animal possui personalidade jurídica própria** e, assim, carrega consigo a aptidão genérica para ter capacidade de ser sujeito de direitos e/ou de obrigações jurídicas”. Por fim, salienta a decisão que Coragem “tem o direito subjetivo fundamental, público e universal de saúde” e, em seguida, concede a tutela provisória de urgência antecipada para o caso concreto, determinando, ainda, a emenda a inicial a fim de incluir Coragem no polo ativo da demanda “eis que trata-se de titular de direito”. (grifos do autor).

#### 5.4 O especismo processual mantendo a fronteira e impedindo a justiça para os animais

Da análise das decisões tratadas nesta seção, verifica-se que, mesmo no centro do sistema jurídico, a comunicação que se produz sobre a natureza jurídica dos outros animais não é uníssona. As ações selecionadas envolviam de maneiras diversas a relação entre animais humanos e outros, numa pluralidade também de ambientes, é inequívoco que as comunicações jurídicas acerca da natureza dos outros animais pelo Poder Judiciário em suas decisões, destoam. Identifica-se certa restrição de interpretação e/ou aplicação de conceitos e pressupostos da teoria geral do direito conforme a categoria taxonômica<sup>586</sup> dos envolvidos, que por vezes é

---

<sup>585</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 5003674-83.2025.8.21.3001**, 10º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre. Autor: Lais Crivellaro da Silva. Réu: PetSupermarket Comércio de Produtos para Animais Ltda e outro. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 31 mar. 2025.

<sup>586</sup> Na análise dos julgados, bem como dos juristas na produção acadêmica ou aplicação jurídica dos conceitos da teoria geral do direito para os outros animais, percebe-se o desconforto com a proposta de consideração moral dos outros animais e reconhecimento de dignidade destes a ser respeitada e protegida, como se essa aproximação fosse um ultraje, uma desqualificação da espécie humana.

flexibilizada conforme a aproximação afetiva do outro animal envolvido na demanda com os seres humanos.

É possível notar que nas decisões que se fundamentam na abordagem civilista-privatista a interpretação e a aplicação da natureza jurídica dos outros animais ainda se dá de forma antropocêntrica, considerando-os recursos ou objetos à disposição dos interesses humanos, sem a existência de análise de necessidades tampouco interesses por parte dos outros animais. O Código Civil é utilizado para invocação do artigo 82 como sendo a correspondência direta da natureza jurídica dos outros animais: bens semoventes, destinados ao uso e ao gozo dos interesses humanos.

De outro turno, nas decisões tomadas a partir da leitura não antropocêntrica do texto constitucional, há o reconhecimento dos outros animais como indivíduos, um fim em si mesmos, detentores de dignidade própria a ser protegida pelo sistema jurídico e, portanto, podendo ser posicionados como sujeitos de direitos. Estas decisões introduzem os outros animais na comunidade moral acompanhando a evolução do conhecimento científico sobre as capacidades (necessidades e interesses) deles. Contudo, a exceção da decisão do Caso Coragem, as decisões deixam de se manifestar acerca da natureza jurídica dos outros animais, apenas os posicionam como sujeitos de direitos, omitindo-se, convenientemente da discussão mais importante a ser feita, pois, ao fazê-la, precisarão ou sustentar uma tese defeituosa, ou afirmar o correto: os outros animais são pessoas naturais para o Direito.

Ao rechaçar a possibilidade de outros animais serem categorizados como pessoas, possibilitando posicionarem-se como sujeitos das relações jurídicas, os positivistas imputam que há uma argumentação não jurídica, mas sim de cunho moral, aos que buscam o reconhecimento das noções de sujeitos de direito, de pessoas e de pessoas naturais aos outros animais. Entretanto, como visto, o ordenamento jurídico brasileiro atribui proteção jurídica a interesse subjetivo relevante dos outros animais (porque, logicamente, os outros animais são capazes de interesses subjetivos), conferindo, portanto, um direito subjetivo a eles. Estando, assim, dentro dos postulados positivistas para que um indivíduo seja considerado um ente

---

Contudo, é importante ressaltar que o ser humano é classificado biologicamente como integrante do Reino Animalia, justamente por ser um animal dentre tantos outros, Filo Chordata, Classe Mammalia (mamíferos), Ordem de Primatas, Família Homini, Gênero Homo, da Espécie Homo Sapiens.

personalizado e posicionado como sujeito de direito, passam os positivistas a negar esta condição aos outros animais postulando que eles têm natureza jurídica de coisas, *sui generis*, ou outras que não de pessoas, alegações que também não se sustentam juridicamente, conforme explanado.

O que está na base dessa reticência positivista é uma premissa jusnaturalista e uma vedação de cunho moral de que apenas seres humanos têm interesses e dignidade, com objetivo de manter o privilégio da posição humana no Direito em relação aos outros animais. Tal vedação não encontra suporte na aplicação dos conceitos da Teoria do Direito se não houver a aceitação dessa vedação de cunho moral. É um posicionamento antropocêntrico e especista (moral - valorativo) que dá base, por exemplo, ao argumento pretensamente positivista da impossibilidade de aplicação do conceito de pessoa natural para além da pessoa humana. Contudo, ressalta Streck,<sup>587</sup> “[s]e o Judiciário julga por princípio, o corolário é a manutenção da coerência e, conseqüentemente, da integridade”, entretanto, “[j]ulgamentos que lançam mão de argumentos morais inexoravelmente quebrarão a cadeia de coerência, uma vez que a integridade estará comprometida”<sup>588</sup>.

Oliveira<sup>589</sup> destaca que a opressão animal propagada pelo especismo estrutural embora ocorra de forma intencional e/ou consciente, acontece também de forma não intencional e/ou consciente através da “naturalização de determinadas práticas que impedem que os grupos humanos beneficiários reconheçam determinadas atitudes especistas” que compõem as injustiças impostas aos outros animais.

No cenário de práticas de opressão e dominação naturalizadas estão a exploração econômica e todas as práticas de manejo necessárias para sua execução, a exploração científica e todas as práticas relativas, à exploração em entretenimento, as permutas de indivíduos de espécies diversas entre instituições ambientais, a

---

<sup>587</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 46. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

<sup>588</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 46. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

<sup>589</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. In: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. p. 67. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

exploração para trabalho, a exploração para alimentação e vestuário, entre outras.<sup>590</sup> A naturalização da exploração dos outros animais está difundida na economia, política e cultura das sociedades, e impregnada no modo como as sociedades os enxergam e reagem aos seus interesses, em especial quando conflitam com os interesses humanos sobre eles. “Portanto, o reconhecimento da personalidade dos animais é apenas um dos fios da trama de nós que precisa ser desfeita”.<sup>591</sup>

É dessa mesma “moralidade especista de cunho supremacista”<sup>592</sup> que impede a interpretação e aplicação lógica dos conceitos jurídicos, impedindo o reconhecimento dos outros animais com a natureza jurídica de pessoas naturais, que derivam também os outros ismos de opressão, como “o *racismo*, o *machismo*, a *misoginia*, a *sexofobia*,” assim como “o *capacitismo*”. Os conceitos da Teoria Geral do Direito, devem ser interpretados e aplicados de forma isenta, não importando “o desenho, os tons e a textura exterior dos corpos dos indivíduos de outras espécies animais”, tampouco “os desenhos dos corpos humanos”.<sup>593</sup>

Utilizando-se do raciocínio de Rawls sobre justiça, podemos dizer que o fato dos outros animais nascerem em espécies diversas da nossa não é injusto. “Esses fatos são simplesmente naturais. O que é justo ou injusto é a maneira como as instituições lidam com esses fatos”.<sup>594</sup> Sandel,<sup>595</sup> propõe que “lidemos com esses fatos aceitando ‘compartilhar nosso destino com o próximo’ e ‘só tirando proveito das casualidades da natureza e das circunstâncias sociais quando isso proporcionar o bem de todos’”. O autor afirma que “a maneira pela qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade”.<sup>596</sup>

---

<sup>590</sup> Segundo Aristóteles, a coerção (que se verifica nas práticas humanas propagadas em face dos outros animais mediante dominação, violência e uso da força) é sinal de injustiça pois sugere uma inadequação natural do indivíduo à prática. Conforme explana Sandel, “[a]queles que assumem papéis consistentes com sua natureza não precisam ser forçados a isso”. ARISTÓTELES. *The Politics*, livro I, cap. Iii, [1253b] *apud* SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. 40. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. p. 250.

<sup>591</sup> FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista: nós supremacistas**. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 80.

<sup>592</sup> FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista: nós supremacistas**. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 82.

<sup>593</sup> FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista: nós supremacistas**. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 82.

<sup>594</sup> RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971. p. 17.

<sup>595</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. 40. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. p. 204.

<sup>596</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. 40. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. p. 177.

É preciso, portanto, que os intérpretes jurídicos trabalhem com argumentos jurídicos e não morais pois, como destaca Streck, “[se] tomar a decisão com base na percepção pessoal é ‘decisão jurídica’, então qualquer pessoa pode decidir”<sup>597</sup> ressaltando que “basta ver a importância do que diz Dworkin: juiz julga elaborando argumentos de princípio e não por argumento de política(s)”<sup>598</sup>.

Todavia, a naturalização e impregnação de práticas de opressão, dominação e subjugação dos outros animais faz com que involuntária e/ou inconscientemente muitos operadores do Direito apresentem resistência a interpretar os conceitos e postulados da Teoria Geral do Direito utilizando-se dos mesmos critérios, para humanos e outros animais, proferindo decisões amparadas no especismo processual.

---

<sup>597</sup> STRECK, Lenio Luiz. O juiz soltou os presos; já Karl Max deixou de estudar e foi vender droga. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-21/senso-incomum-juiz-solta-21-karl-max-deixou-estudar-foi-vender-droga/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

<sup>598</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 24. *E-book*.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*[...] transformam-se os valores e percepções sociais, transformam-se mais cedo ou mais tarde, o quadro jurídico que rege a comunidade – foi assim com a escravidão, foi assim com os direitos da mulher.<sup>599</sup>*

Os debates sobre a necessidade de inclusão dos outros animais na comunidade moral, garantindo a proteção à dignidade deles, vem de há muito. Nussbaum registra em sua pesquisa que a inteligência dos outros animais e suas capacidades já eram apresentadas na Grécia em tratados detalhados de filósofos platônicos, fazendo apelos para que os humanos mudassem sua alimentação e modo de vida, evitando a crueldade com eles. Entretanto, assim como se apresenta nos dias de hoje, “em geral, essas vozes caíram em ouvidos surdos, mesmo no reino supostamente moral dos filósofos [...]. Enquanto isso, inúmeros animais sofrem com a crueldade, a privação e a negligência”.<sup>600</sup> tendo sua dignidade violada sistemática e diuturnamente e normalizada pelo especismo estrutural imbricado na sociedade.

No Brasil, a dignidade dos outros animais é direito material outorgado constitucionalmente e, conforme a análise de Hart sobre o sistema jurídico, o direito não é apenas um conjunto de regras rígidas, mas um sistema dinâmico que envolve interpretação, discricionariedade e valores subjacentes. Portanto, a reflexão sobre direitos e dignidade não deve se limitar apenas aos seres humanos.

A perspectiva kantiana da dignidade como um atributo eminentemente humano, bem como as limitações da teoria da justiça rawlsiana em que restringe a confecção dos princípios de justiça às pessoas livres e racionais preocupadas em promover seus próprios interesses, fomentaram o entendimento de que o Direito é feito para e pelos seres humanos, excluindo dos beneficiários dos princípios de justiça os outros animais. Contudo, “[o] direito é feito pelos animais humanos, mas isso não quer dizer que seja, necessariamente, antropocêntrico”.<sup>601</sup>

---

<sup>599</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo ano 1, v. 1. n. 2, p. 2, jul. 2001.

<sup>600</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva** / tradução Ricardo Doninelli Mendes.- São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. Introdução p. x.

<sup>601</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2020. p. 69.

Considerando-se as capacidades, os interesses e necessidades dos outros animais, a abordagem de Hart e a teoria das capacidades de Nussbaum demonstram a necessidade de expandir a proteção jurídica para a inclusão de todos os seres sencientes. Reconhecer a dignidade e as necessidades básicas dos outros animais, é fundamental para construir um sistema jurídico que reflita a justiça e a dignidade para todas as criaturas.

O enfoque nas capacidades proposto na teoria da justiça de Nussbaum, representa uma expansão da teoria da justiça clássica e da versão rawlsiana, permitindo que aqueles que foram marginalizados na formulação dos princípios políticos para a sociedade - ou seja, o grupo para o qual e pelo qual tais princípios são concebidos - tenham a oportunidade de alcançar um cenário que favoreça o desenvolvimento pleno de suas capacidades e a satisfação de suas necessidades essenciais, que anteriormente foram negligenciadas.

Todavia, para que os outros animais possam buscar a proteção judicial aos seus direitos, como indivíduos que efetivamente são, a presente pesquisa buscou analisar, em resposta ao problema ventilado, se é possível afirmar que, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, os outros animais possuem personalidade jurídica e judiciária no ordenamento jurídico brasileiro.

Em toda a primeira seção desta pesquisa, se buscou realizar um estudo aprofundado das principais categorias da Teoria Geral do Direito, em especial das teorias da relação jurídica e do fato jurídico e, também, da Teoria Geral do Processo, a fim de analisar as formulações e definições destas categorias básicas e as exigências conceituais que elas impõem aos juristas.

Para enfrentar o problema suscitado, partiu-se da hipótese de que os outros animais podem ser reconhecidos como pessoas naturais no Direito brasileiro, uma vez que já possuem direitos positivados no ordenamento jurídico e, conforme demonstrado, preenchem os requisitos do suporte fático de pessoa.

Nota-se que não há, na doutrina, grandes problemas teóricos ou críticas à formulação teórica dos conceitos estabelecidos na Teoria Geral do Direito. Ocorrem questões pontuais como a leitura de sujeito e pessoa ou personalidade e capacidade como sinônimo por alguns e elementos distintos, porém conexos, por outros. Entretanto, a aplicação prática dos conceitos para os sujeitos humanos, individuais ou

coletivos e suas relações envolvendo outros entes não acarreta dificuldades interpretativas.

A teoria da relação jurídica se ocupa das relações estabelecidas entre os titulares de direitos em virtude de uma relação jurídica específica. Na ocorrência de violação do interesse jurídico dos sujeitos participantes da relação, há a faculdade de pleitear provimento jurisdicional. Os elementos essenciais da relação jurídica compreendem os sujeitos, o objeto e o efeito jurídico, ou seja, o vínculo de atributividade.

Os sujeitos de direito, por sua vez, correspondem ao ente que pode ser posicionado como polo de uma relação jurídica. É, portanto, a categoria posicional daquele que é capaz de possuir direitos ou obrigações. Contudo, para ocupar referida posição de sujeito, o ente demanda possuir personalidade, pois somente assim terá a capacidade para possuir direitos ou obrigações. Por esta razão, a natureza jurídica dos entes que se posicionam como sujeitos de direito é de pessoas para o Direito.

O fato jurídico ocorre quando o fato da vida (suporte fático) é abrangido pela norma jurídica, tornando-se um fato jurídico, passando a situação do mundo dos fatos para o universo de regulação jurídica. É através da teoria do fato jurídico que os sujeitos têm seus direitos adquiridos, modificados ou extintos. Os fatos jurídicos são classificados como provenientes de fato natural ou fato humano (atos jurídicos ou negócios jurídicos).

Conforme dito, para se posicionar como sujeito de direito é imprescindível que possua ao menos um direito ou um dever e, portanto, é indispensável ter a capacidade de ter direitos. Para adquirir essa capacidade, é preciso de personalidade jurídica, a qual confere a natureza jurídica de pessoas para o ente, sujeito de direito. Ser pessoa para o Direito, portanto, é ser um ente capaz de possuir direito. A pessoa para o Direito, possuindo um direito ou um dever, pode ser posicionada como sujeito de uma relação jurídica. Pessoa natural, por sua vez, em conformidade com a legislação civilista brasileira (art. 1º, CC), é a natureza jurídica do ente posicionado como sujeito de direito que integra o suporte fático de pessoa no mundo dos fatos e, por isso, é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

A personalidade jurídica, qualidade extrínseca reconhecida ao ente a fim de garantir-lhe aptidão para ter direitos, é uma ficção jurídica com regras estabelecidas para ser outorgada. Às pessoas naturais (aqueles que integram o suporte fático de pessoas no mundo dos fatos), basta nascer com vida. Às pessoas jurídicas, basta o

registro de seus atos constitutivos em órgão competente. E há, ainda, as pessoas atípicas, como os entes – aparentemente – despersonalizados, que ao terem um direito outorgado, simultaneamente – pela coerência da Teoria Geral do Direito – tiveram outorgada a personalidade. É a personalidade jurídica que autoriza o ente a ser posicionado como sujeito de direito de uma relação jurídica.

Quando uma relação jurídica é violada, o ente posicionado como sujeito desta relação tem a faculdade de se utilizar do direito público subjetivo de ação para buscar o provimento jurisdicional e, neste cenário, o Estado-juiz tem o poder-dever de aplicar o efeito jurídico previsto na norma para aquela relação jurídica travada entre os sujeitos. Para tanto, o titular de direito deve comprovar o cumprimento dos pressupostos e requisitos processuais que garantem a existência e validade do processo. Dentre eles, a capacidade de ser parte (capacidade de ter direitos), a capacidade de estar em juízo (capacidade de fato), o interesse de agir e a legitimidade para a causa.

A capacidade de ser parte é a aptidão para adquirir direitos e obrigações. Referida capacidade é condição do sujeito de direito dado que o ente, para se posicionar como sujeito, é necessariamente titular de direito ou dever. A capacidade para estar em juízo, de outro ponto, é a capacidade de fato para prática dos atos processuais pessoalmente, sem demandar representação.

O interesse de agir é demonstrado quando o titular do direito tem a necessidade de buscar o provimento jurisdicional e o faz de maneira adequada, com a possibilidade de um resultado útil ao seu interesse juridicamente relevante. A legitimidade para a causa, é identificada na titularidade abstrata do direito alegado pelo autor e do dever hipotético – vínculo de atributividade - que este imputa ao réu na busca pelo provimento jurisdicional.

Os embates que não existem sobre as definições aqui trazidas, começam na interpretação e aplicação destes conceitos como se fossem exclusividade da pessoa humana e seus interesses (individual, coletivo e patrimonial). A aplicação destes conceitos às relações sociais existentes entre pessoas humanas é realizada com tamanha tranquilidade que a alguns doutrinadores parece dispensar interpretação, diante da obviedade.

Contudo, ao provocar a interpretação e aplicação dos mesmos conceitos da Teoria Geral do Direito e do processo a outros entes que caracterizem o suporte fático

de pessoas no mundo dos fatos, como os outros animais, a lógica conceitual parece se esvaziar.

O ser humano é reconhecido como suporte fático de pessoa no mundo dos fatos como se o termo pessoa, disposto no artigo 1º da legislação civilista fosse-lhe sinônimo. Ao nascer com vida, referido ser tem sua personalidade jurídica inquestionada, e simultaneamente passa a adquirir direitos da vida civil pois tem capacidade de direitos oriunda da sua personalidade. Com isso, o ser humano é posicionado como sujeito de direito e sua natureza jurídica é de pessoa natural (ficção jurídica) a qual, ao ter um direito violado tem sua capacidade de ser parte indisputada. Contudo, o suporte fático de pessoa natural para a ordem civil não é sinônimo de ser humano e tampouco somente por ele pode ser preenchido.

Conforme apresentado nas diversas pesquisas científicas colacionadas, realizadas com diferentes espécies dos outros animais, há que se reconhecer que os outros animais, além dos humanos, também preenchem os requisitos do suporte fático de pessoas naturais para o Direito. Conseqüentemente, eles têm personalidade jurídica, podendo ser posicionados como sujeitos de direitos de relações jurídicas, pois têm capacidade de [ter] direitos e possuem direitos subjetivos outorgados.

A aplicação da construção jurídica de sujeitos de direito, pessoas e pessoa natural no sistema jurídico para pessoas não humanas é outro exercício interpretativo possível, mais condizente com o conhecimento científico atual e com as relações sociais que estão demandando uma alteração da interpretação civilista.

Se, conforme visto, não há grandes embates doutrinários sobre os conceitos elencados na Teoria Geral do Direito e do processo quando analisados de forma abstrata, por que quando estes conceitos devem ser aplicados a casos concretos em que os sujeitos que utilizam seu direito de ação na busca pelo provimento jurisdicional são pessoas naturais não humanas, há resistência dos julgadores?

Com o estudo crítico e realizando uma interpretação do texto constitucional e das legislações que regulam o tema, que satisfaça as exigências teóricas identificadas na Teoria Geral do Direito (e do Processo), bem como das dogmáticas do Direito Constitucional, do Direito Civil, do Direito Processual Civil e amparado no conhecimento científico acerca dos outros animais, se verificou que, quando se trata da determinação sobre a natureza jurídica dos outros animais, o especismo parece impedir a aplicação lógica conceitual. Há uma aplicação incorreta, defasada e mau justificada da posição e da natureza jurídica a que o ordenamento jurídico confere aos outros animais.

Ao passo que o conhecimento científico apresenta as provas necessárias para demonstrar que os outros animais preenchem os critérios de conceitos até então utilizados exclusivamente para humanos, a lógica jurídica não consegue manter a hierarquia de interesses preservada pela opressão. O reconhecimento dos outros animais na mesma natureza jurídica dos humanos traz uma equiparação na valoração dos interesses que confronta com o especismo estrutural, acarretando a resistência do operador do Direito especista (ainda que involuntário e/ou inconsciente). Consequência desta resistência moral a equiparação da natureza jurídica humana e dos outros animais como pessoas naturais é a criação de teses que possam ser *suportadas* ainda que incoerentes com os conceitos e postulados da Teoria Geral do Direito.

Para alcançarmos a coerência na interpretação e aplicação dos conceitos em relação aos outros animais, “há que se reeducar o olhar e a mente pelo estudo sobre quem são os animais e o exercício da empatia”<sup>602</sup> que não se confunde e não deve ser reduzida “à simpatia, tampouco a emoções e sentimentos de compaixão ou predileção pessoal”<sup>603</sup> como vimos acontecer em teorias analisadas nesta pesquisa que apontam direitos e capacidades de [ter] direitos maiores ou menores conforme a afetividade humana ou os interesses humanos de exploração dos outros animais envolvidos.

A abordagem das capacidades, proposta por Nussbaum, ao considerar as necessidades, interesses e formas de florescimento específicas de cada espécie, sem submetê-las a um padrão humano de racionalidade ou linguagem, afastando o especismo e o antropocentrismo na interpretação jurídica, oferece uma base teórica consistente para justificar a inclusão dos outros animais no rol dos titulares de direitos, com a correspondente proteção à sua dignidade. Assim, pela lógica jurídica-conceitual da Teoria Geral do Direito e do Processo, é necessário reconhecer aos outros animais a natureza jurídica de pessoa, tendo em vista a indispensável existência de personalidade jurídica para que o ente possa ter a capacidade de [ter] direitos.

As decisões analisadas nesta pesquisa, contudo, demonstraram que há uma incoerência prática na aplicação desses conceitos. Quando referidas decisões não utilizaram-se da categoria de *coisa* para negar direitos aos animais, apenas afirmaram que podem eles ser posicionados como sujeitos de direitos, sem fazer menção à

---

<sup>602</sup> FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista**: nós supremacistas. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 80.

<sup>603</sup> FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista**: nós supremacistas. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 80.

natureza jurídica destes, esquivando-se dessa fundamental análise ou, ainda, equivocadamente conferiram aos animais direitos materiais enquanto buscavam encaixá-los entre os entes despersonalizados de natureza jurídica *sui generis*, ignorando a impossibilidade dos entes despersonalizados de ter direitos materiais em razão da ausência de personalidade jurídica, critério obrigatório para tanto.

De igual forma são as teses jurídicas apresentadas neste estudo que rechaçam o reconhecimento da natureza jurídica de pessoas naturais aos animais e em nada contribuem em benefício dos outros animais, “apenas os realocam em gavetas geminadas às que lhes foram destinadas até hoje”<sup>604</sup> fazendo com que a maior parte dos outros animais (explorados na pecuária e nos laboratórios) sigam “condenados ao calvário, como o foram há milênios”.<sup>605</sup> Estas teorias, ou postulam a natureza jurídica de *coisas*, ou apresentam-se teses diversas que buscam alocar os animais das mais diversas formas, como seres sencientes, seres de natureza especial, seres de natureza *sui generis*, à revelia da incoerência conceitual, desde que não sejam equiparados a natureza jurídica humana de pessoa natural com o consequente reconhecimento de personalidade jurídica a eles.

Afastando-se o especismo na interpretação do jurista, a abordagem das capacidades, cumpre o mandamento constitucional de proteção à dignidade dos outros animais pois “não classifica os animais por sua semelhança com os humanos”,<sup>606</sup> tampouco se importa se há ou não entre humanos e os outros animais relações de afetividade. A abordagem preocupa-se com todas as demais espécies animais de forma individual, dentro de seus interesses, capacidades e necessidades para desenvolver-se dignamente.

Partindo do pressuposto kantiano sobre quais entes que possuem uma dignidade que deve ser protegida: “o homem, e em geral todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, e não meramente como um meio que possa ser usado de forma arbitrária por essa ou aquela vontade”.<sup>607</sup> Ocorre que, à época, a racionalidade era atributo supostamente de exclusividade humana, razão pela qual aos outros animais

---

<sup>604</sup> FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista: nós supremacistas**. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 78.

<sup>605</sup> FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista: nós supremacistas**. São José, SC: Ed. da Autora, 2024. p. 78.

<sup>606</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais: nossa responsabilidade coletiva**. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023. Introdução p. xxix.

<sup>607</sup> KANT, Immanuel. On the Common Saying: This May Be True in Theory, But It Does Not Apply in Practice, 1793 *apud* SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. 40. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. p. 154.

era relegado o posto de bestas.

Contudo, o avanço do conhecimento científico sobre os outros animais nos permite afirmar, conforme apresentado neste estudo, que também eles possuem vida cognitiva complexa, linguagem própria, vida social, transferência de cultura, compaixão, gostam de ajudar uns aos outros, fazem política e tem interesses próprios enquanto indivíduos e grupo social.<sup>608</sup> Neste campo é preciso lembrar e levar em consideração que “os humanos não são parte diferente da natureza, são também animais e, logicamente, há características comuns entre eles”<sup>609</sup> e, portanto, os critérios que utilizamos para os outros animais na aplicação dos conceitos devem ser os mesmos, sejam eles humanos ou outros.

Portanto, conclui-se que a hipótese levantada é confirmada: os outros animais, pela lógica jurídica, em consonância com a evolução do conhecimento científico, devem ser reconhecidos como pessoas naturais pelo Direito brasileiro. Não há como justificar racionalmente a inadequação dos outros animais ao suporte fático de pessoa natural pela ausência de racionalidade, linguagem ou interesses (mesmo porque, como já mencionado, estes critérios não são utilizados para excluirmos humanos da titularidade de seus direitos ou do conceito de pessoas naturais).

Sendo incontroverso que o suporte fático de pessoa no mundo dos fatos é o indivíduo consciente, que possui individualidade corporal, vida mental, interesses, memórias, emoções e “responde ao mundo com todo esse aparato sensorial e cognitivo”<sup>610</sup> e, considerando que as descobertas científicas nos apontam que os outros animais, das mais variadas espécies, possuem estes requisitos, acarreta reconhecer que, pela lógica conceitual, estes entes, assim como os entes humanos, contemplam o suporte fático de pessoa no mundo dos fatos.

Aplicando-se a lógica jurídica-conceitual da Teoria Geral do Direito e do Processo, os outros animais, assim como os humanos, ao nascerem com vida no território brasileiro, são pessoas naturais para o Direito. Vejamos: se todo aquele que possui ao menos um direito pode ser posicionado como sujeito de direitos; e para possuir este direito ele obrigatoriamente necessita da capacidade de [ter] direitos;

---

<sup>608</sup> São estes os critérios kantianos para descrição e identificação de liberdade (heteronomia) e moral nos indivíduos que possuem, por esta razão, uma dignidade própria a ser protegida.

<sup>609</sup> SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020. p. 69.

<sup>610</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). **Direito animal**: novos rumos para uma nova década. Salvador, BA: Mente Aberta, 2021. p. 321.

invariavelmente este ente tem personalidade jurídica pois a personalidade é a aptidão para ter direitos materiais e poder ser posicionado como sujeito de direitos em uma relação jurídica; considerando que o único ente com personalidade jurídica para [ter] direitos [materiais] perante o ordenamento jurídico brasileiro, é a pessoa [natural ou jurídica], não resta outra natureza jurídica aos outros animais (considerando que eles já têm direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro) que reconhecê-los como pessoais naturais.

Por fim, é importante analisar como esses discursos se consubstanciam em práticas e efeitos concretos, a partir das decisões judiciais. Assim, foram trabalhadas decisões que recusam e que reconhecem a possibilidade dos outros animais figurarem como partes do processo judicial. As decisões que rechaçam os outros animais na posição de sujeitos de direitos, são evidentemente antropocêntricas, objetificando os outros animais e recusando a existência de outra dignidade a ser protegida pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, nos casos em que os outros animais foram aceitos como partes do processo, seja nos julgados, seja nas construções jurídicas dos advogados, verifica-se a busca por reconhecer-lhes direito a proteção da dignidade sem, contudo, equipará-los a natureza jurídica que possui o ser humano (com exceção do Caso Coragem), tampouco reconhecer-lhes personalidade jurídica, fato este que, por si só, evidencia a incoerência jurídica na interpretação e aplicação do direito mesmo quando se apresenta pretensamente, em defesa dos direitos dos outros animais.

Enquanto escrevia esta pesquisa, e justamente no Dia Nacional dos Animais (14 de março), mais um efeito concreto do antropocentrismo, do especismo estrutural e processual na interpretação e aplicação dos conceitos da Teoria Geral do Direito e do Processo em decisões judiciais de casos envolvendo animais, se apresenta: o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5728<sup>611</sup> pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim como as teses doutrinárias que apontam a possibilidade de relativização dos direitos e da capacidade de [ter] direitos dos outros animais quando há interesse humano sobre eles envolvido na prática que se analisa, tal qual apresentado na decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca

---

<sup>611</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5728/DF**. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Ministro Dias Toffoli. 14 de março de 2025. p. 15. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 12 mar. 2025.

da legalidade de exportação comercial de indivíduos vivos por via marítima (a despeito da incontestável violação da dignidade e crueldade infringida aos transportados escravizados, dominados, oprimidos e subjugados, para proteção dos interesses econômicos de alguns humanos, em muito assemelhando-se ao transporte de escravizados nos navios negreiros), o Supremo Tribunal Federal, em sessão no Plenário e por maioria de votos, validou a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017 que inseriu no artigo 225 da Constituição Federal uma exceção a aplicação da regra da proibição da crueldade (a despeito da violação da dignidade e crueldade infringida aos explorados nas práticas excetuadas, apresentadas como manifestações culturais).

A decisão do Supremo Tribunal Federal nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5728 contraria, inclusive, o fundamento da decisão da mesma Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983<sup>612</sup> na qual, em sessão no Plenário e por maioria de votos, os ministros reconheceram inconstitucional a prática da vaquejada, por ser intrinsecamente cruel e, em que pese apresentar-se como manifestação cultural, não poderia violar a regra constitucional de proteção da dignidade dos outros animais. Por fim, referida decisão deixou de reconhecer a evidente manobra legislativa ocorrida com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 96/2017 a fim de contornar, em consequência do reconhecimento da inconstitucionalidade da prática da vaquejada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983, a proibição de práticas de exploração de outros animais em eventos esportivos e culturais quando intrinsecamente cruéis.

As decisões analisadas nesta pesquisa, assim como a decisão do transporte marítimo de animais vivos e da não aplicação da regra constitucional da proibição da crueldade nos explorados em práticas humanas descritas como manifestações culturais tem uma mesma origem: a opressão humana sobre os demais animais, grupo social vulnerabilizado das mais diversas formas. Estas decisões concretizam o especismo processual.

Sobre estes outros animais, dos quais a espécie humana acredita possuir uma pseudo superioridade, grande parte dos juristas não consegue aplicar a lógica dos

---

<sup>612</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 4983/CE. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 de outubro de 2016. p. 27. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 09 mar. 2025.

conceitos e postulados da Teoria do Direito e do Processo, em evidente especismo processual por não conceber ou aceitar que eles também preenchem os requisitos do suporte fático de pessoa natural para o Direito pois, se assim o fizessem, estariam equiparando os valores e interesses dos seres humanos e dos outros animais, o que impossibilitaria a perpetuação das práticas exploratórias sobre corpos e vidas não humanas. As decisões, portanto, buscam validar práticas de opressão em relação aos outros animais, mesmo que custe a incoerência jurídica.

É necessário destacar a impossibilidade de proteger a dignidade de alguém autorizando sua exploração sob a justificativa de que se garanta o bem-estar, dado que a exploração, por si só, vilipendia a dignidade. Seria o mesmo que autorizar a perpetuação da escravização humana desde que garantidos os critérios de bem-estar dos humanos envolvidos. Entender que isso é inconcebível, não é difícil pelos juristas, desde que a vítima seja humana, tornando evidente a interpretação e aplicação antropocêntrica das normas do direito positivo, caracterizando o especismo estrutural.

Refletindo a justiça por equidade, é incontroverso que nenhum jurista autorizaria práticas culturais que fossem intrinsecamente cruéis com seres humanos, pois o princípio constitucional que protege as manifestações culturais não confronta com a regra constitucional de proteção a dignidade humana, haja vista se tratar de um direito fundamental. De igual forma, pela lógica interpretativa do ordenamento jurídico brasileiro, considerando que aos outros animais o legislador constituinte garantiu a proteção de suas dignidades pela regra constitucional de proibição da crueldade, parece clarividente que referida regra não confronta com o princípio que protege manifestações culturais pois trata-se de dignidade, um direito fundamental dos outros animais que não pode ser violado por interesses humanos. Se a decisão sobre a possibilidade de violação da dignidade dos outros animais, como foi o caso da ADI 5728, acarretasse efeitos sobre a dignidade humana, certamente estaríamos mais próximos de alcançar a justiça por equidade formulada por Rawls.

Por isto, é preciso que os juristas se desvinculem do antropocentrismo e do especismo processual para possibilitar a interpretação e aplicação dos conceitos, deixando de invocar “as próprias noções pessoais de moralidade, tampouco os ideias e virtudes da moralidade em geral. Estes devem ser considerados irrelevantes”,<sup>613</sup>

---

<sup>613</sup> RAWLS, John. **Political Liberalism**. Nova York: Columbia University Press, 1993. p. 236.

identificando as limitações da teoria da justiça rawlsiana e promovendo o alargamento dos beneficiados do contrato social.

Através da evolução do sistema jurídico para se amoldar ao momento civilizatório, conforme aponta Hart, tomando como parâmetro a teoria de Nussbaum sobre as capacidades e interesses das outras espécies, é possível que todas tenham suas necessidades para florescer e viver em dignidade, sendo protegidas pelo Poder Judiciário em ações de titularidade própria quando estes direitos forem violados. Somente assim, com o reconhecimento da natureza jurídica de pessoas naturais para o Direito brasileiro, com base na aplicação lógica dos conceitos, ultrapassaremos as fronteiras da espécie para alcançar a efetiva justiça para os outros animais.

Conclui-se urgente a superação do especismo estrutural e processual, com uma leitura constitucional e coerente do ordenamento jurídico atual remodelando sua interpretação e aplicação vez que as restrições antropocêntricas, pautadas em noções ultrapassadas de superioridade humana, que não mais se sustentam. É necessária a construção, interpretação e aplicação coerente da Teoria do Geral do Direito e do Processo para além do humanismo, uma evolução imprescindível das teorias jurídicas em sintonia com a compreensão contemporânea, o conhecimento científico sobre os outros animais e as demandas éticas da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ANIMAL. *In*: DICIONÁRIO brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=animal>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- ARGENTINA. Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. **Habeas Corpus A2174-2015/0**. Coactores: Asociacion de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales (AFADA) e Andres Gil Dominguez. 21 octubre 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/M67ON>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- ARGENTINA. Poder Judicial de Mendoza. Tercer Juzgado de Garantías. **Habeas Corpus P-72.254/15**. 03 de noviembre de 2016. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload947.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 1: teoria geral.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal: a teoria das capacidades jurídicas animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do código civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 03 mar. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo ano 1, v. 1. n. 2, jul. 2001.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1951. v. 1.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa Comissões. **Emendas e destaques ao texto final da CJCODCIVIL**. Brasília, DF: Comissões, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8032>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. 21 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 525**. Brasília: DF: STJ, 2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27525%27.num.&O=JT>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5728/DF**. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Ministro Dias Toffoli. 14 de março de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4983/CE**. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará e Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7704/MC SP**. Plenário. Requerente: Associação Brasileira aa Industria de Produtos para Animais de Estimação e Instituto Pet Brasil. Relator: Ministro Flávio Dino. 22 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7005652>. Acesso em: 09 mar. 2025.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9125> Acesso em: 09 mar. 2025.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74845> Acesso em: 09 mar. 2025.

CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no direito brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (org.). **Direito animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021.

CARDOSO, Waleska Mendes. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R.(org.). **Direito animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador, BA: Mente Aberta, 2021.

CARDOSO, Waleska Mendes. Dois problemas teóricos para a defesa dos direitos animais. **Revista Justiça & Sociedade**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 2, 2020. Ed. esp.: Direito animal.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos pressupostos processuais e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Transformação na antropologia, transformação da “antropologia”. **Sopro**, [S. l.], n. 51, set. 2011. Disponível em: <http://culturaebarbarie.org/sopro/outros/transformacoes.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006.

CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. **Decisión AHC 4806-2017**. Accionado: Corporacion Autonoma Regional De Caldas Corpocaldas. Accionante: Luis Domingo Gómez Maldonado 23 de julio de 2017. Disponível em: <https://www.animallaw.info/case/decision-ahc4806%EF%BC%8D2017>. Acesso em: 12 mar. 2025.

COMISSÃO DE JURISTAS. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do código civil**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 08 mar. 2025.

DARWIN, Charles. **The descent of man**. Londres: Penguin Classics, 2004.

DE CUPIS, Adriano. **I diritti dela personalità**. Milano: Giuffrè, 1950.

DERRIDA, Jacques. **Animal que logo sou**. Tradução: Fábio Landa, São Paulo: Editora Unesp, 2002.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie; EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). **Revisitando a teoria do fato jurídico**: estudos em homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva Jur, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 41. ed. Saraiva, 2024. v.1: teoria geral do direito civil.

DIREITO subjetivo I. *In*: FRANÇA, R. Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 28.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

ENNECCERUS, Ludwig. Derecho civil - parte general. Trad. Blás Pérez González e José Alguer. *In*: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. **Tratado de derecho civil**. Barcelona: Bosh, 1935. t. 1, v. 1.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

FARIAS, Raul. Animais: objetos de deveres ou sujeitos de direitos? *In*: NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord.). **Ética aplicada: animais**. Lisboa: Edições 70, 2018. p. 71-92.

FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista: nós supremacistas**. São José, SC: Ed. da Autora, 2024.

FELIPE, Sônia T. **Carnelatria: escolha *omnis vorax* mortal – implicações éticas animais e ambientais da produção, extração e do consumo de carnes**. São José: Ecoâmima, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar o mundo a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRY, Luc. **O que é o ser humano?** sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

FOSTER, Gustavo. Botos que ajudam pescadores no RS são reconhecidos como espécie e já entram em perigo de extinção. **G1**, Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/06/24/botos-que-ajudam-pescadores-no-rs-sao-reconhecidos-como-especie-e-ja-entram-em-perigo-de-extincao.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2025.

FRANÇA, R. Limongi, **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FRANCIONE, Gary L. Animals - property or person. **Rutgers University School of Law–Newark**, Working Paper, [S. l.], n. 21, 2004.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1998.

FREITAS, Juarez. Tendências atuais e perspectivas da hermenêutica constitucional. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 76, 1999.

FULLER, Lon L. Positivism and fidelity to law: a reply to Professor Hart. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 71, n. 4, 1958. Disponível em <https://people.brandeis.edu/~teuber/Positivism%20and%20Fidelity%20to%20Law%20-%20A%20Reply%20to%20Professor%20Hart.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? **Revista Tem@**, Campina Grande, PB, v. 10, n. 15, p. 45-52, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52> Acesso em: 02 maio 2025.

GOLDMAN, Jason G. **1 sneeze, 1 vote among African wild dogs**. Individuals in packs of African wild dogs appear to sneeze to make their wishes known regarding when to get up and hunt. New York: Scientific American, Sept. 17, 2017. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/podcast/episode/1-sneeze-1-vote-among-african-wild-dogs/>. Acesso em: 15 fev.2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1: parte geral.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, Brasília, DF, v. 17, n. 65, p. 333-362, jan./mar. 2012.

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**: RDA, Brasília, DF, v. 65, p. 333-363, 2012.

HART, Herbert. L. A. Are there any natural rights? **The Philosophical Review**, [S. l.], v. 64, n. 2, p. 175-191, 1955.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

IVO, Gabriel. A incidência da norma jurídica - O cerco da linguagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 1, v. 4, p. 23-38, out./dez. 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. Trad. de José Lamago. Lisboa: Fundação Coudelouste Gulbenkan, 1983.

LATOURE, Bruno. **Onde aterrar?** 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LESTEL, Dominique. **L'animal singulier**. Paris: Seuil, 2004.

LEVAL, Laerte F. **Direito dos animais: a teoria na prática**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008.

MACIEL, Maria Esther. **Animalidades: zooliteratura e os limites do humano**. 1. ed.- São Paulo: Instante, 2023.

MALAMUD, Randy. **Poetic animals and animal souls**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2003.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Ed. Unisalle, 2017.

MELO, Marcos Bernardes de. **Contribuição à teoria do fato jurídico**. 2. ed. rev. Maceió: Editora da Universidade Federal de Alagoas – EDUFAL, 1982.

MELO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Direito de personalidade**. Direito de família: direito matrimonial; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade

Nery. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial; 7).

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1.

MIRANDA, Pontes de. **Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Atualizado por Judith Martins-Costa *et al.* São Paulo: RT, 2012. (Coleção tratado de direito privado: parte geral. 1).

MONCADA, Luis Cabral de. **Elementos de história do direito romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. v. 2: parte geral: teoria da relação jurídica.

MORBACH, Gilberto. DIAS, Giovana. O debate Hart-Fuller: uma discussão sobre veículos no parque público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/diario-classe-debate-hart-fuller-discussao-veiculos-parque-publico/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

MOSTERÍN, Jesús. **¡Vivan los animales!** Barcelona: Debols!lo, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Especismo estrutural: os animais não humanos como um grupo oprimido. *In*: PARENTE, Ádna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da (org.). **Animalidades**: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos. Porto Alegre, RS: Fi, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/53798781/Especismo\\_Estrutural\\_Os\\_animais\\_n%C3%A3o\\_humanos\\_como\\_um\\_grupo\\_oprimido](https://www.academia.edu/53798781/Especismo_Estrutural_Os_animais_n%C3%A3o_humanos_como_um_grupo_oprimido). Acesso em: 06 mar. 2025.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (Unesco). **Declaração universal dos direitos dos animais**. Bruxelas, jan. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> Acesso em: 10 jan. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0000691-32.2020.8.16.0021**, 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: Jack e outro. Réu:

Matheus Henrique Mello. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0026252-58.2020.8.16.0021**, 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: Spike, Rambo e outro. Réu: Elizabeth Merida Devai e outro. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0008837-91-2022.8.16.0021**, 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: Thor e outros. Réu: Pluma Conforto e Turismo S.A. Falido. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0032762-40.2022.8.16.0014**, 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Autor: Capitão e outro. Réu: Anderson Meireles Nogueira. Londrina. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12.mar.2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0027035-79.2022.8.16.0021**, 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Autor: ONG Sou Amigo. Réu: Simão Nunes de Matos e outro. Cascavel. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0032729-98.2023.8.16.0019**, 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Autor: Tokinho e outro. Réu: Abynner de Andrade Ferreira Kosofski. Ponta Grossa. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Cível nº 0000605-25.2022.8.16.0075**, 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio. Autor: Rafaela Silva Martins. Réu: Paulo Tomaz de Oliveira. Cornélio Procópio. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**, 7ª Câmara Cível, Agravante: Spike, Rambo e outro. Agravado: Elizabeth Merida Devai e outro. Relator: Juiz Substituto 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 14 de setembro de 2021. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0023179-442020.8.16.0000**, 10ª Câmara Cível. Agravante: Jack. Agravado: Matheus Henrique Mello. Relator: Desembargador. Albino Jacomel Gueiros. 25 de junho 2021. Disponível em: [https:// consulta.tjpr.jus. br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0041331- 72.2022.8.16.0000**, 3ª Câmara Cível. Agravante: Anderson Meireles Nogueira. Agravado: Capitão e outro. Relatora: Desembargadora Lídia Maejima. 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0077808-94.2022.8.16.00**, 1ª Câmara Cível. Agravante: ONG Sou Amigo. Agravado: Luiz Mario Noro e outro. Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti. 12 de junho de 2023. Disponível em: [https:// consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0014534-59.2022.8.16.0000**, 9ª Câmara Cível. Agravante: Galak e outro. Agravado: Paulo Tomaz de Oliveira. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. 25 de novembro de 2022. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 12 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0032729-98.2023.8.16.00**, 8ª Câmara Cível. Agravante: Abynner de Andrade Ferreira Kosofsk. Agravado: Tokinho e outro. Relatora: Desembargadora Themis de Almeida Furquim. Curitiba. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em: 15 jul. 2025.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Sistemas da ciência positiva do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 1.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. **Political liberalism**. Nova York: Columbia University Press, 1993.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol12.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd ed. Berkeley: University of California Press, 2004.

RIBEIRO, Débora. Animal. *In*: DICIONÁRIO online de português. Matosinhos: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/animal/> Acesso em: 12 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 5044378-73.2024.8.21.0027**, 2º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria. Em sigilo. Santa Maria. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index) Acesso em: 12 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 5008918-98.2024.8.21.0132**, 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga. Autor: Theo e outro. Réu: Maristela Fernandes do Amaral. Sapiranga. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 12 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº 5003674-83.2025.8.21.3001**, 10º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre. Autor: Lais Crivellaro da Silva. Réu: PetSupermarket Comércio de Produtos para Animais Ltda e outro. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index) Acesso em: 31 mar. 2025.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito animal latinoamericano**: uma experiência decolonial. 2019. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30750>. Acesso em: 09 mar. 2025.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 67-70, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 02 maio 2025.

SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. 40. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Cível nº 5002956-64.2021.8.24.0052**, 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União. Autor: Pretinha e outros. Réu: Luis Paulo Martins Schultz. Porto Uniao. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica). Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 5002956-64.2021.8.24.0052**, 3ª Câmara Cível. Apelante: Joao Gabriel Naizer e outro. Apelado: Luis Paulo Martins e outro. Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis. 26 de novembro de 2024. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica) Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação Cível nº 5002886-55.2022.8.24.0038**, 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville. Autor: Associação Frada. Réu: Cesar Eduardo de Lima e outro. Joinville. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica) Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 5013600-91.2022.8.24.0000**, 1ª Câmara Cível. Agravante: Associação Frada. Agravado: Cesar Eduardo de Lima. Relator: Desembargador

Raulino Jaco Bruning. 29 de novembro de 2023. Disponível em: [https://eproc.webcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eproc.webcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica) Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTOS, Joao Manuel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. 1.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal. **Recurso de Apelação nº 5000325-94.2017.4.03.6135**, Tereceira Turma. Apelante: União Federal. Apelado: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Desembargador Fed. Nery Junior. 20 de fevereiro 2025. p. 26. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=936de5f032238dc639a089071ea62c86b46121e4ef9a87b8>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.

SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais**: fundamentos éticos, políticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, PT, ano 3, n. 4, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandao Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. *E-book*.

STRECK, Lenio Luiz. O juiz soltou os presos; já Karl Max deixou de estudar e foi vender droga. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-21/senso-incomum-juiz-solta-21-karl-max-deixou-estudar-foi-vender-droga/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

STRECK. Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. (Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos).

TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. v. 1.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **O direito quântico**. 5. ed. São Paulo, Max Limonad, 1981. cap. 8.

THE CAMBRIDGE declaration on consciousness. Cambridge, UK, July 7, 2012.  
Disponível em: [https://fcmconference.org/img/V9\\_Cambridge\\_Declaration\\_on\\_Consciousness.pdf](https://fcmconference.org/img/V9_Cambridge_Declaration_on_Consciousness.pdf). Acesso em: 02 maio 2025.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligentes são os animais?** Tradução Paulo Geiger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

WENAR, Leif. Rights. In: ZALTA, Edward N. **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, 2023. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rights/>. Acesso em 08 mar. 2025.

WOLF, Karen Emília Antoniazzi. Animais: pessoas humanas e outras que humanas – entidades vivas planetárias em convivência multiespécie. Dignidade para todas? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, PT, ano 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223> Acesso em: 14 jan. 2025.

WOLF, Ursula. **Ética de la relación entre humanos y animales**. Madrid: Plaza y Valdés, 2014.

YOURCENAR, Marguerite. **Para onde vai a alma dos animais?** Tempo, esse grande escultor. Tradução: Ivo Barroso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.